



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 88

TERÇA-FEIRA, 11 DE MAIO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	95

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 162, DE 30 DE ABRIL DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas nos incisos XXI e XXXVII, do art. 42, do Regimento Interno do TST, combinados com os arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição Federal, tendo em vista o constante do processo TST-27523/1999-2, *ad referendum* do C. Órgão Especial, resolve:

Redistribuir o cargo vago de Técnico Judiciário (ex-Auxiliar Judiciário) do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, originário da aposentadoria de Ilza Alves de Barros Walker, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com efeitos a contar de 1º de junho de 1999, com respaldo no art. 37, incisos I a VI, § 1º, da Lei 8.112/90, com redação formulada pela Lei nº 9.527/97, tendo por reciprocidade a redistribuição simultânea de cargo efetivo de Técnico Judiciário (ex-Auxiliar Judiciário), Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para esta Corte, ocupado pela servidora MARILDA FERREIRA BERING CUNHA.

JUIZ WAGNER PIMENTA

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-RE-ED-AG-AI-108.840/94.9

Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos: JOÃO LUIZ PIERI RIBEIRO E OUTRO
Advogado : Dr. Athos Geraldo D. da Silva

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário interposto pelos Demandantes nestes autos de Agravo de Instrumento, proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

"No que pertine ao 'Plano Bresser', o STF decidiu, no RE 144.756, que a reposição do Decreto-lei 2.302/86 pelo Decreto-lei 2.335/87, que instituiu a URP para reajuste de preços e salários, não vulnerou o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a reclamação." (fls. 103-4)

Verifica-se dos registros do Sistema de Informações Judiciárias que tramita nesta Corte o Processo nº TST-RR-290.866/96.8, referente ao Recurso de Revista, manifestado pelos Demandantes no processo de execução.

A matéria objeto do Recurso versa tão-somente sobre Plano Bresser - gatilho de junho de 1987 -, ficando, conseqüentemente, prejudicado o seu exame, ante a decisão prolatada pela Excelsa Corte acima transcrita, conforme dispõe o art. 588, III, do CPC.

Pelo exposto e considerado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, determino o apensamento destes autos ao processo principal, TST-RR-290.866/96.8, juntando

cópia deste despacho e da informação que o acompanha, e, após, a restituição daqueles autos à Corte de origem para as providências cabíveis, visto que prejudicada a análise do Recurso de Revista dos Demandantes.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-308.489/96.5

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)
Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib
Recorrido : LEONEL ARAÚJO VASCONCELOS
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva

DESPACHO

Pela petição de fls. 763-6, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa notificam a extinção da Empresa Recorrente e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835 de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulando-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 724, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignou o Reclamante, também intimado.

Assim, determino a reautuação para constar como Recorrente Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-309.153/1996.3

Objeto: Carta de Sentença
Requerente: Baltazar Dias de Souza Júnior
Advogado : Dr. Roberto da Silva Pimentel

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 245 por Baltazar Dias de Souza Júnior, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 236.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-310.728/1996.5

Objeto: Carta de Sentença
Requerente: Miguel Gomes de Araújo
Advogado : Aldenei de Souza e Silva

DESPACHO

Miguel Gomes de Araújo, mediante petição de fl. 75, requer extração de Carta de Sentença, "objetivando a Execução Provisória do feito".

O pedido, insito na inicial da Reclamação Trabalhista, é no sentido de declaração de nulidade do ato de demissão sem justa causa e de reintegração ao emprego, resultando, portanto, em obrigação de fazer.

De conformidade com a reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, as condenações em obrigação de fazer tornam inviável a execução provisória, dada a impossibilidade de recomposição do status quo ante na hipótese de eventual reforma do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença.

Prossiga o feito sua tramitação normal.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-312.762/1996.8

Objeto: Carta de Sentença
Requerente: Jayme Medeiros
Advogado : Dr. Sérgio Palomares

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 386 por Jayme Medeiros. Embora o Recurso de Revista tenha sido recebido no duplo efeito, consoante despacho de fl. 235, já houve decisão nesta Corte, proferida pela 1ª Turma, de conformidade com o contido no acórdão de fl. 367-71.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-322.726/96.3

Recorrente : MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
Recorrida : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA
Advogada : Dr.ª Cláudia Maria de Sá H. Duriez

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 152, reatue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-326.005/96.1

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
Recorrido : ANTÔNIO FLORENTINO FILHO
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 141, reatue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOF-344.344/97.2

(11ª Região)

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador: Dr. Raymundo Augusto Meninéa
Ré : JOSELI DE SOUZA ABREU
Advogado : Dr. José Coelho Maciel

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 73-7, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifesta a desistência da ação, sustentando que houve lapso na sua propositura, uma vez que intentada antes de transitada em julgado a decisão que se pretende rescindir, sendo que a certidão de trânsito juntada aos autos contém equívoco quanto à data da formação da coisa julgada.

Intimada a manifestar-se sobre a desistência, de conformidade com o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, a Ré, Joseli de Souza Abreu, quedou-se silente.

Entretanto, considerando tratar-se de Ação Rescisória que se sujeita à disciplina do prazo decadencial, e tendo em vista que a Ré não pode opor-se injustificadamente à declaração de desistência, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para Joseli de Souza Abreu manifestar-se a respeito do requerimento do Autor, importando o silêncio consentimento ao pedido de desistência da ação formulado a fls. 73-4.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis relativas à homologação da desistência (art. 158, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-359.039/97.9

Recorrente : JOELMIR MARCELO F. MARCOLINO
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
Recorrida : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA
Advogada : Dr.ª Cláudia Maria De Sá Herdem Duriez

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 115, reautue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-361.987/97.0

Recorrente: **ENGEVIX ENGENHARIA S/A**
Advogados : Drs. Carlos Alberto Costa Filho e Paulo César Costeira
Recorridos: **ALBERTO LUIZ INFANTE GONÇALVES E OUTROS**
Advogada : Dr.ª Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti

DESPACHO

Pelas petições juntadas as fls. 457, 459 e 462, Geraldo Duarte Campos, Janete Severino de Lima e Wagner de Aguiar manifestaram desistir da ação, requerendo "homologação de seu pedido a fim de produzir os seus efeitos".

Considerado o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Engevix Engenharia S. A. se manifeste sobre os pedidos de desistência da ação formulados pelos Reclamantes supramencionados, bem assim regularize sua representação, visto que os seus procuradores renunciaram ao mandato outorgado, conforme petição de fls. 454-5.

Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-362.365/97.7

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIÁS E TOCANTINS**
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
Recorrido : **BANCO NOROESTE S/A**
Advogado : Dr. Hélio Francisco Marques Júnior

DESPACHO

Considerada a alteração da denominação social do Banco Noroeste S.A., conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 236, reautue-se para constar como Recorrido Banco Santander Noroeste S.A. e como sua advogada a Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer, nos termos dos instrumentos de fls. 238-9.

Conceda-se a vista requerida, observando o disposto no art. 40, inciso II, do CPC. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-363.020/97.0

Recorrente : **GILMAR COUTO DA SILVA**
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
Recorrida : **COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA**
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 123, reautue-se para constar como Recorrida GE Celma S.A. Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.
Brasília, 4 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-364.942/97.2

Recorrente: **ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)**
Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib
Recorrido : **VALTER VELASCO JÚNIOR**
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva

DESPACHO

Pela petição de fls. 603-6, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa noticiam a extinção da Empresa Recorrente e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835 de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulado-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 614, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignou o Reclamante, também intimado.

Assim, determino a reautuação para constar como Recorrente Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.
Brasília, 4 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-387.251/97.9

Recorrente: **BANCO ITAMARATI S.A.**
Advogado : Dr. Ichie Schwartzman
Recorrido : **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva

DESPACHO

O Banco Itamarati S.A., pela petição de fls. 324-7, informa que o Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN "adquiriu todos os ativos do banco reclamado, com assunção de seu passivo" e requer a alteração dos registros de autuação do processo, passando as futuras publicações a consignar o Banco adquirente como Reclamado e seus advogados os Drs. Edilberto Pinto Mendes e Ichie Schwartzman.

Para demonstrar a alegada sucessão, oferece cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração do BCN, na qual está consignada que "os Srs. Conselheiros deliberaram ratificar, 'ad referendum' da Assembléia Geral, a compra de ativos e assunção de passivos do Banco Itamarati S.A." Entretanto, o referido documento não é suficiente para comprovar as afirmações do Recorrente, visto ser necessário submeter a decisão do Conselho de Administração à Assembléia Geral (art. 223 c/c o art. 135 da Lei nº 6.404/76). Outrossim, não há nos autos instrumento de mandato habilitando os subscritores do requerimento de fl. 324 a representar o Banco de Crédito Nacional.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente junte aos autos cópia autenticada da ata da Assembléia Geral que confirme a alegada sucessão, bem assim procuração outorgada pelo Banco sucessor.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-391.212/97.3

Recorrente: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A**
Advogada : Dr.ª Floris-Vânia Pereira da Silva
Recorrida : **IZELDA CRISTINA SOARES MARTINS OLIVEIRA**
Advogada : Dr.ª Helena Cláudia Miralha Pingarilho

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social do Banco Excel Econômico S.A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 151, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e como suas advogadas a Dr.ª Maria Teresa Bota Guerreiro e a Dr.ª Floris-Vânia Pereira da Silva.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites. Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-392.808/97.0

Recorrente : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO
 Procuradora: Dr.ª Yoshua Shigemura
 Recorridos : ADALBERTO RODRIGUES DE QUEIRÓS E OUTROS
 Advogada : Dr.ª Sibebe Mauri

D E S P A C H O

A Escola Técnica Federal de São Paulo, pela petição de fls. 165-6, informa a mudança de sua denominação e requer as devidas alterações na autuação, bem como solicita que, "doravante, as intimações sejam feitas pessoalmente".

Desnecessária a intimação pessoal dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União nos processos que tramitam perante os tribunais superiores, conforme o disposto no § 3º do art. 6º da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.798-2, de 11/3/99, sendo a intimação feita pela publicação no órgão oficial (art. 236 do CPC).

Considerada a alteração da denominação da Escola Técnica Federal de São Paulo, conforme Decreto de 18 de janeiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, reatue-se para constar como Recorrente Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-399.295/97.1

Recorrente: AMADEU GARCIA NETO
 Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
 Recorrido : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE
 Advogado : Dr. Vanderli Costa Ibituruna

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A - BEMGE, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 336, reatue-se para constar como Recorrido Banco Bemge S.A e como seu advogado o Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, conforme instrumento de fl. 337-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-399.314/1997.7

Objeto: Carta de Sentença
 Requerente: Francisco Carlos de Souza
 Advogada : Dr.ª Maria Auxiliadora Oliveira de Freitas

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de

Sentença, requerida a fls. 209-11 por Francisco Carlos de Souza, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 204.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-403.111/97.0

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 Procurador: Dr. Laércio Cadore
 Recorridos: MARIVONE TERESINHA SUSIN FRIZZO E OUTROS
 Advogado : Dr. Adriano De Oliveira Flores

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 452-64, reatue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-403.555/97.4

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE
 Advogado : Dr. Nestor Pereira
 Recorrido : ANTÔNIO FERREIRA DE MOURA
 Advogada : Dr.ª Eliana Mesquita

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A - BEMGE, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 482, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como seu advogado o Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, conforme instrumento de fl. 481-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$	R\$	Porte R\$	Total R\$			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

PROCESSO Nº TST-RR-405.059/97.4

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 Procuradora: Dr.ª Adriana Maria Neumann
 Recorridas : EVA SANTOS DE ALMEIDA E OUTRAS
 Advogada : Dr.ª Lília Fortes dos Santos Wagner

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 246-58, reatue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-405.866/97.1

Recorrente : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA
 Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
 Recorrido : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
 Advogado : Dr. Vanderlei Muniz da Silva

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social da Companhia Eletromecânica Celma, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 139, reatue-se para constar como Recorrente GE Celma S.A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-406.968/97.0

Recorrentes: RENATO MENDES DA COSTA E OUTROS
 Advogado : Dr. João Miguel Palma A. Catita
 Recorrida : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogada : Lizete Freitas Maestri

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 478-90, reatue-se para constar como Recorrido Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-411.037/1997.0

Objeto: Carta de Sentença
 Requerente: Leila Aparecida Garcia Tormena
 Advogado : Dr. Elpídio Araújo Neris

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 654 por Leila Aparecida Garcia Tormena, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 649.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-414.333/98.8

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 Procurador: Dr. Yassodara Camozzato
 Recorridos: IRIZEU DE SOUZA PACHECO E OUTROS
 Advogada : Dr.ª Elizabeth de Fátima Z. Machado

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 496-508, reatue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-414.356/98.8

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 Procuradora: Dr.ª Tania Maria Prestes Porto Fagundes
 Recorrido : ELMI BRATZ
 Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 569-81, reatue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOF-416.377/98.3

(11ª REGIÃO)

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
 Réus : MARIA JOSÉ ANDRADE DE SOUZA E OUTROS
 Advogado : Dr. José Coelho Maciel

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 120-38, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifesta a desistência da ação, sustentando que houve lapso na sua propositura, uma vez que intentada antes de transitada em julgado a decisão que se pretende rescindir, sendo que a certidão de trânsito juntada aos autos contém equívoco quanto à data da formação da coisa julgada. Informa, ainda, que a decisão atacada pela Rescisória foi objeto de Recurso Extraordinário, parcialmente provido, razão pela qual não havia necessidade de ajuizar a presente ação.

Intimados a manifestarem-se sobre a desistência, de conformidade com o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, os Réus, Maria José Andrade de Souza e Outros, quedaram-se silentes.

Entretanto, considerando tratar-se de Ação Rescisória que se sujeita à disciplina do prazo decadencial, e tendo em vista que os Réus não podem opor-se injustificadamente à declaração de desistência, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para Maria José Andrade de Souza e Outros manifestarem-se a respeito do requerimento do Autor, importando o silêncio consentimento ao pedido de desistência da ação formulado a fls. 120-1.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis relativas à homologação da desistência (art. 158, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.
 Brasília, 4 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-418.565/98.5

Recorrentes: **ZANDRA JENISCH FARINELLI E OUTROS**
 Advogado : Dr. Adriano de Oliveira Flores
 Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**
 Advogado : Dr. Adauto Machado Pires

DESPACHO

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 953-65, reautue-se para constar como Recorrido Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-420.293/98.1

Recorrentes: **VERIDIANO BARBOSA DE SOUSA E OUTROS**
 Advogadas : Dr.ª Carolina Burlamaqui Carvalho e
 Dr.ª Joana D'arc G. Lima Ezequiel
 Recorrida : **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

Pela petição de fl. 178, Adeval Pereira Pinto, por intermédio de sua procuradora, desiste do Recurso de Revista.
 Entretanto, a subscritora da mencionada peça não possui procuração nos autos. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente junte aos autos o instrumento de mandato que a habilite no presente feito.
 Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-422.708/98.9

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**
 Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio
 Recorridos: **ROSANA OLIVEIRA DE AGUIAR E OUTROS**
 Advogado : Dr. João Miguel Palma Antunes Catita

DESPACHO

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 349-61, reautue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-424.320/98.0

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**
 Procurador: Dr. Laércio Cadore
 Recorridos: **ADELINA DE JESUS DA ROSA E OUTROS**
 Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

DESPACHO

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme

documentos de fls. 262-75, reautue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.
 Renumerem-se os autos a partir da fl. 306, haja vista a existência de erro na numeração.
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-441.477/98.9

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**
 Procurador: Dr. Laércio Cadore
 Recorrido : **VAGNER BRUNO RODRIGUES**
 Advogado : Dr. Jaci Ester Von Zuccalmaglio

DESPACHO

Considerada a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 412-24, reautue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-459.044/1998.0

Objeto: Carta de Sentença
 Requerente: Miguel Arcângelo Ramos
 Advogado : Dr. Sérgio Roberto de Oliveira

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do artigo 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, indefiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 359 por Miguel Arcângelo Ramos, vez que o Recurso de Revista foi recebido no duplo efeito, consoante despacho de fls. 347-8, exarado em 13 de março de 1998.
 Prossiga o feito sua tramitação normal.
 Publique-se.
 Brasília, 15 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-466.030/98.0

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**
 Procuradora: Dr.ª Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
 Recorrido : **LEDI FERREIRA DIAS**
 Advogada : Dr.ª Aline Vontobel Fonseca

DESPACHO

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 191-203, reautue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.
 Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-467.163/1998.6

Objeto: Carta de Sentença
 Requerente: José Mauro Cripa
 Advogado : Dr. Elpidio Araújo Neris

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 496 por José Mauro Cripa, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 492.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-467.409/98.7

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora: Dr.ª Gislaine Maria Di Leone
Recorrida : CARMEN MARLENE GIRANDI
Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig

DESPACHO

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 277-89, reatue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-467.697/98.1

Recorrente: EDUARDO KREBS
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia Forster
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada : Dr.ª Adriana Maria Neumann

DESPACHO

Considerada a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 401-13, reatue-se para constar como Recorrido Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-467.850/98.9

Recorrente: BANCO NOROESTE S/A
Advogada : Dr.ª Ana Alves Teixeira
Recorrido : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
Advogada : Dr.ª Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social do Banco Noroeste S/A, conforme ata sumária da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 254, reatue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S/A e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, nos termos dos instrumentos de fls. 252-3

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-470.264/98.8

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE
Advogado : Dr. Henrique Augusto Mourão
Recorrido : RONAN EUSTAQUIO FERRAZ RUAS
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 304, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como seu advogado o Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, conforme instrumento de fl. 305-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-470.993/98.6

Recorrente: TRW DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Aluísio Ferreira
Recorrido : JURANDYR PEREIRA
Advogada : Dr.ª Maria Izabel Jacomossi

DESPACHO

Considerado que não constou, corretamente, o nome do advogado substabelecido (fl. 392) no despacho exarado a fl. 397, determino sua republicação, constando como advogado da TRW do Brasil S.A. o Dr. José Aluísio Ferreira.

Brasília, 4 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-475.372/98.2

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada : Dr.ª Lizete Freitas Maestri
Recorridas: JOANA RODRIGUES RIBAS HENKEL E OUTRA
Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

DESPACHO

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 362-74, reatue-se para constar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-479.617/98.5

Agravante: WALDEMAR FLORES DO CANTO
Advogado : Dr. Raimar Rodrigues Machado
Agravada : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Adauto Machado Pires

DESPACHO

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 56-68, reatue-se para constar como Agravado Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-491.973/98.8

Recorrente: BRASCONSULT - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
 Advogada : Dr.ª Carmen Ester Romero
 Recorrente: ORLANDO XAVIER POMBO NETO
 Advogado : Dr. Ricardo Marcelo Fonseca
 Recorridos: OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerada a incorporação da Braconsult - Engenharia de Projetos Ltda., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 476, reatue-se para constar como primeira Recorrente CNEC - Engenharia S. A. e como seu advogado o Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, nos termos da procuração de fl. 481.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-492.015/98.5

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE
 Advogada : Dr.ª Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
 Recorrida : RENATA DE SOUZA GUERRA
 Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A., conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 187, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A. e como seu advogado o Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, conforme instrumento de fl. 186-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-493.508/98.5

(2ª Região)

Recorrente: ELEBRA INFORMÁTICA LTDA.
 Advogado : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira
 Recorrido : MARTINHO RODRIGUES LIMA
 Advogado : Dr. Antônio Rosella

D E S P A C H O

Elebra Informática Ltda., pela petição de fl. 348, informa a mudança de seu nome social para Unisys Informática Ltda.

Entretanto, o documento juntado não é suficiente para comprovar a alegada alteração, pois se trata de cópia de extrato da ficha cadastral da Empresa, pretensamente emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém dela não consta timbre ou assinatura, embora tenha sido autenticada sua conferência com o original.

Ante o exposto, para evitar futuras impugnações, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Empresa, ora Recorrente, junte cópia autenticada da ata da assembléia, ou documento equivalente, que demonstre a mencionada alteração.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-495.355/98.9

Recorrente: MEDABIL EMBALAGENS LTDA.
 Advogado : Dr. Dante Rossi
 Recorrida : NEUSA MARIA DA SILVA ANCELMO
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Chuvás

D E S P A C H O

A Medabil Embalagens Ltda., pela petição de fl. 168, requer a alteração dos registros de autuação do processo, informando que passou a denominar-se Medabil Tessenderlo S.A.

Ocorre que a ata da Assembléia Geral apresentada é referente à mudança da denominação social da Medabil Plásticos S.A., e não à Sociedade Limitada Medabil Embalagens, Reclamada na presente demanda.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Recorrente esclarecer se houve modificação da denominação social ou estrutura jurídica da Medabil Embalagens Ltda., juntando aos autos os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-496.580/98.1

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
 Recorrido : ANTÔNIO CHIQUITO
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Gralike

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A - BEMGE, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 421, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como seu advogado o Dr. Ederaldo Soares, conforme instrumento de fl. 422-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-499.734/98.3

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A. - BEMGE
 Advogada : Dr.ª Lúcia Cássia de Carvalho Machado
 Recorrido : ANTÔNIO TAVARES MARTINS
 Advogada : Dr.ª Edvânia Regina Santos

D E S P A C H O

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A - BEMGE, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 227, reatue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S.A e como seu advogado o Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, conforme instrumento de fl. 228-v.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
 Publique-se.
 Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-504.851/98.8

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Procuradora: Dr.ª Maria Helena Leão Grisi
 Recorrente : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO
 Procurador : Dr. Yoshua Shigemura
 Recorrida : ANA MARIA ALVES VIDAL
 Advogado : Dr. Flávio Paduan Ferreira

D E S P A C H O

A Escola Técnica Federal de São Paulo, pela petição de fls. 275-6, informa a mudança de sua denominação e requer as devidas alterações na autuação, bem como solicita que, "doravante, as intimações sejam feitas pessoalmente".

Desnecessária a intimação pessoal dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União nos processos que tramitam perante os tribunais superiores, conforme o disposto no § 3º do art. 6º da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.798-2, de 11/3/99, sendo a intimação feita pela publicação no órgão oficial (art. 236 do CPC).

Considerada a alteração da denominação da Escola Técnica Federal de São Paulo, conforme Decreto de 18 de janeiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, reautue-se para constar como segundo Recorrente o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-509.534/98.5

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG**
Procurador: Dr. José Diamir da Costa
Recorrido: **ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)**
Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib
Recorridos: **ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO E OUTROS**
Advogado: Dr. José Wilson Fonseca Cambuy

DESPACHO

Pela petição de fls. 551-4, os patronos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa notificam a extinção da Empresa Recorrida e sua sucessão pelo Estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 39.835 de 24/8/98.

Intimado, o Estado de Minas Gerais, intitulando-se sucessor da extinta Minascaixa, requereu a retificação da autuação e a intimação do Procurador do Estado, subscritor da peça juntada a fl. 561, nas futuras publicações. Por outro lado, nada consignaram os Reclamantes, também intimados.

Assim, determino a reautuação para constar como primeiro Recorrido Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa) e como seu procurador o Dr. Ronaldo Maurílio Cheib.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-512.614/98.4

Agravantes: **ALDO ALEXANDRE E OUTROS**
Advogada: Dr.ª Gisele Soares
Agravada: **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR**
Advogado: Dr. Áldo Lorenzatto

DESPACHO

Recebo as manifestações dos Reclamantes Luiz Orestes Franzon e Edinei José Mazzuco (fls. 114-6) como desistência do recurso e determino o prosseguimento do feito nos seus normais trâmites quanto aos remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-513.902/98.5

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
Procuradora: Dr.ª Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrente: **ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO**
Procuradora: Dr.ª Yoshua Shigemura
Recorrida: **PATRICIA AZEVEDO DA SILVA**
Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira
Recorrida: **UNIÃO FEDERAL**
Advogada: Dr.ª Márcia Amaral Freitas

DESPACHO

A Escola Técnica Federal de São Paulo, pela petição de fls. 290-1, informa a mudança de sua denominação e requer as devidas alterações na autuação, bem como solicita que, "doravante, as intimações sejam feitas pessoalmente".

Desnecessária a intimação pessoal dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União nos processos que tramitam perante os tribunais superiores, conforme o disposto no § 3º do art. 6º da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.798-2, de 11/3/99, sendo a intimação feita pela publicação no órgão oficial (art. 236 do CPC).

Considerada a alteração da denominação da Escola Técnica Federal de São Paulo, conforme Decreto de 18 de janeiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, reautue-se para constar como segundo Recorrente Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-517.424/98.0

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**
Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido: **RAIMUNDO BATISTA JORGE**
Advogado: Dr. Cláudio Augusto Marques de Sales
Recorrida: **IMPrensa OFICIAL DO CEARÁ - IOCE**
Advogada: Dr.ª Dademércia Cruz Silva

DESPACHO

Cumprido o despacho de fl. 161 e considerada a extinção da IOCE - Imprensa Oficial do Ceará, sucedida pelo Estado do Ceará, conforme documentos de fls. 164-8, determino a reautuação para constar como segundo Recorrido Estado do Ceará - extinta IOCE - Imprensa Oficial do Ceará e como seu procurador o Dr. Francisco Antônio Nogueira Bezerra.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-519.750/98.8

Agravante: **O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.**
Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar
Agravado: **NEI BEZERRA DE CARVALHO**
Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado

DESPACHO

Considerada a mudança da denominação social de O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., conforme documento de fls. 73-9, reautue-se para constar como Agravante Infoglobo Comunicações Ltda. e como seu advogado o Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, nos termos dos instrumentos de fls. 9 e 72.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-521.432/1998.6

Objeto: Carta de Sentença
Requerente: Geraldo Lessa
Advogado: Dr. Paulo Cesar Ozório Gomes

DESPACHO

Geraldo Lessa, mediante petição de fls. 622-5, protocolizada sob o nº TST-P-17.796/99.9, requer "...que seja certificado nos autos o trânsito em julgado do acórdão regional em relação à Casa da Moeda...e a notificação para

fornecer os documentos que formarão a carta de sentença que permitirá os cálculos para liquidação do julgado".

Verifica-se dos autos que a 42ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro condenou a Casa da Moeda do Brasil a responder solidariamente pelo cumprimento da sentença, decisão mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que, por sua vez, indeferiu o Recurso de Revista desta Reclamada, admitindo, no efeito devolutivo, o Recurso interposto pela Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, de conformidade com o despacho de fl. 618.

Do exposto, depreende-se que o pedido formulado a fls. 622-5 refere-se à extração de Carta de Sentença; destarte, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença.

Concedo, pois, ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-524.564/98.1

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
Procuradora : Dr.ª Yassodara Camozzato
Recorrida : MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

D E S P A C H O

Considerando a extinção da Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentos de fls. 343-55, reautue-se para contar como Recorrente Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul e como seu procurador o Dr. Carlos Henrique Kaipper.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-527.918/1999.1

Objeto: Carta de Sentença
Requerente: Ana Maria Silva Oliveira
Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva

D E S P A C H O

Ana Maria Silva Oliveira, mediante petição de fl. 351, requer extração de Carta de Sentença, "...com o fim de executar provisoriamente o R. ACÓRDÃO...".

O pedido, insito na inicial da Reclamação Trabalhista, é no sentido de declaração de nulidade do ato demissional e a condenação de reintegrar a Reclamante ao emprego, resultando, portanto, em obrigação de fazer.

De conformidade com a reiterada jurisprudência desta egrégia Corte, as condenações em obrigação de fazer tornam inviável a execução provisória, dada a impossibilidade de recomposição do status quo ante na hipótese de eventual reforma do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença.

Junte-se, por linha, as peças apresentadas junto com a petição de fl. 351.

Prossiga o feito sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-538.594/1999.5

Objeto: Carta de Sentença
Requerente: Maria de Fátima Silva
Advogado : Dr. Charles J. Lopes Santos

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fls. 183-4 por Maria de Fátima Silva, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 168.

Concedo, pois, à Requerente vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, para apresentação das peças necessárias à formação da Carta de Sentença, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-539.603/1999.2

Objeto: Carta de Sentença
Requerente: Raimundo Batista dos Santos
Advogado : Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente

D E S P A C H O

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida a fl. 123 por Raimundo Batista dos Santos, vez que o Recurso de Revista foi recebido apenas no efeito devolutivo, consoante despacho de fl. 113.

Considerado que as peças necessárias à formação da Carta de Sentença foram apresentadas, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após a extração da Carta de Sentença.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-SE-552.340/99.3

TRT - 17ª REGIÃO

Requerente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES

Procurador: Dr. Hudson Silva Maciel

Requerido : LEOZI BARBOSA PIRES

D E S P A C H O

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES - foi condenado por decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, via Recurso Ordinário, a promover a reintegração de Leozil Barbosa Pires, sob a fundamentação de ausência de motivação para a dispensa. Por entender cabível a hipótese dos autos, em face da presença dos requisitos a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil, o acórdão regional concedeu a antecipação da tutela.

O Requerente, no intento de suspender os efeitos da tutela antecipada, formula o presente pedido, com amparo no art. 4º da Lei nº 8.437, de 30/6/92, ante o argumento de que sua concessão causa grave lesão à ordem e economia públicas. Ademais, sustenta a autarquia estadual, com base em acórdão da Suprema Corte que acosta aos autos, ser vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Não obstante o DER/ES detenha a condição de pessoa jurídica de direito público e a pretensão manifestada revista-se do propósito de evitar possível lesão ao erário, a hipótese dos autos não se enquadra nos preceitos legais invocados para o seu suporte. Com efeito, não se trata de "suspender a execução de liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes" (art. 4º, e parágrafos, da Lei nº 8.437/92, incorporados pelo art. 376 do RITST), mas, simplesmente, busca-se a suspensão de tutela antecipada, consoante as alterações introduzidas pela Lei nº 9.494, de 11/9/97, decorrente de reclamatória trabalhista.

Além disso, milita em desfavor do pedido encontrar-se a matéria **sub indice**, tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios (doc. nº 11, fls. 74-80), no aguardo de manifestação daquela Corte Regional.

Ante o exposto, indefiro a pretensão por falta de amparo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
JOSÉ BRÁULIO BASSINI	1
VALDIR RIGHETTO	1
TOTAL	2

Brasília, 04 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 142) - SESBDI 2.

Processo : AC - 555583 / 1999 . 2
Relator : Min. Valdir Righetto
Autor : União Federal
Réu : Anselmo José de Azevedo
Réu : Fábio Lourenço Loureiro
Réu : Irami Alves de Oliveira
Réu : Neuza Soares dos Santos
Réu : Ana Marta da Costa
Réu : Antônia de Maria Moreira Souza
Processo : AC - 555587 / 1999 . 7
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Autor : Companhia de Navegação da Amazônia - CNA
Advogado : Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Réu : Carlos Alberto Raulino da Silva
Réu : Edmilson dos Santos Ferreira
Réu : Vicente Soares Ferreira
Réu : Izaul Santa Rosa

Brasília, 05 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	1
JOÃO ORESTE DALAZEN	2
TOTAL	3

Brasília, 05 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 05/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 144) - SESBDI 2.

Processo : AC - 555983 / 1999 . 4
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : União Federal
Réu : Laurenço Ferreira Lima
Réu : Amir Fernandes de Oliveira
Réu : Maurilio de Paiva Teixeira
Réu : Luiz Geraldo Pedrosa Meloni
Réu : Rogério Ferreira dos Santos
Réu : Arnaldo Pereira dos Santos
Réu : Francisco Lopes de Sousa
Processo : AC - 555984 / 1999 . 8
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor : União Federal
Réu : Zilda Alves de Oliveira Pinto e Outros
Processo : AC - 555985 / 1999 . 1
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Autor : União Federal
Réu : Abdoral Aurélio Leitão e Outros

Brasília, 06 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
AO ÓRGÃO E AO MINISTRO
04/05/1999

MINISTROS RELATORES	TURMAS		TOTAL
	AIRR	RR	
1ª T	ALMIR PAZZIANOTTO	1	1
	RONALDO LOPES LEAL	3	3
	JOÃO ORESTE DALAZEN	3	3
	LOURENÇO FERREIRA DO PRADO		0
	JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO		0
2ª T	VANTUR ABDALA	1	1
	VALDIR RIGHETTO	4	4
	JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA		0
	MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI		0
3ª T	MS JOSÉ ALBERTO ROSSI		0
	JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	1	1
	FRANCISCO FAUSTO		0
	CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		0
	ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	5	5
4ª T	MS JOSÉ CARLOS FERRET SCHULTE		0
	JC RENATO DE LACERDA PAIVA		0
	JC MÁRCIO RABELO		0
	MILTON DE MOURA FRANÇA		0
	LEONALDO SILVA		0
	GALBA VELLOSO		0
5ª T	RIDER NOGUEIRA DE BRITO		0
	ARMANDO DE BRITO		0
	DARCY CARLOS MAHLE		0
	THAUMATURGO CORTIZO		0
	MS JURACI CANDEIA DE SOUZA		0
TOTAL	1	17	18

WAGNER PIMENTA
MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 133) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 315302 / 1996 . 0 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Edson de Oliveira
Recorrido : Dércio Venceslau de Andrade
Advogado : Daniel Isidoro de Mello
Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 135 do RITST, que trata das disposições especiais.

Processo : RR - 543086 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Marcelo de Oliveira Caldeira
Recorrido : Alexandre da Silva Santos e Outros
Advogado : Francisco Inácio Peixoto Filho

Processo : RR - 546936 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Duraflora S.A.
Advogado : Alberto de Oliveira Ciccone
Recorrido : Antônio Carlos Moreira
Advogado : Eliandro Marcolino

Processo : RR - 547393 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Tânia Petrolle Cosin
Recorrente : Rosângela Salvalágio
Advogado : Romeu Guarnieri
Recorrido : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : José Sylvio Modé

Processo : RR - 549559 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Zulmira Pereira de Souza
Advogado : Léucio Honório de Almeida Leonardo
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido : Conservadora Bandeirantes Ltda.

Processo : RR - 549561 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Andréa de Fátima Xavier Silva
 Advogado : Itália Maria Viglioni
 Recorrido : Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
 Advogado : Cleusa de Matos F. e Silva

Processo : RR - 549635 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Recorrente : Massa Falida de Thomaz, Pompeu Fiação e Tecelagem S.A.
 Advogado : Achilles Chaves Ferreira
 Recorrido : Gilson Alfredo Nunes
 Advogado : Jonas Taleires

Brasília, 05 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 133) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 318828 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Helena Maria Silva Coelho
 Recorrido : Ercy Pinheiro dos Santos
 Advogado : Francis Campos Bordos

Processo : RR - 546941 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Miralva Aparecida Machado
 Recorrido : Jair Maturana da Costa
 Advogado : Roberto Joaquim de Souza

Processo : RR - 547386 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Benedito José dos Santos e Outro
 Advogado : Carlos Augusto Coimbra de Mello
 Recorrido : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : José Luiz Vieira Malta de Campos

Processo : RR - 547402 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Mendes Júnior Siderurgia S.A.
 Advogado : Afrânio Vieira Furtado
 Recorrido : Milton Faria
 Advogado : José Lúcio Fernandes

Processo : RR - 549555 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Paulo César de Mattos Andrade
 Recorrido : Marcelo Reis de Oliveira
 Advogado : Ronaldo Almeida de Carvalho

Brasília, 05 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (Nº 133) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 456874 / 1998 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Neuza Palmira Vieira Kikushi
 Advogado : Genésio Ramos Moreira
 Agravado : Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL
 Advogado : Fernando Andrade Filho
 Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art. 135 do RITST, que trata das disposições especiais.

Processo : RR - 542275 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Tradisa Transportadora e Distribuidora Ltda.
 Advogado : José Augusto Lopes Neto
 Recorrido : Pedro Augusto Carelli Lima
 Advogado : Waldemar de Freitas Trindade

Processo : RR - 543080 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
 Advogado : Helvécio Viana Perdigão
 Recorrido : Antônia Andrade de Oliveira e Outra
 Advogado : João Bôscio Kumaira

Processo : RR - 546937 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Antônio Arnaldo Antunes Ramos
 Recorrido : Nadir Aparecida Cardoso
 Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis

Processo : RR - 547308 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Antônio Carlos Franco
 Recorrido : Geraldo Correa Lopes
 Advogado : Edy Coutinho

Processo : RR - 547316 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Sociedade Brasileira de Educação - Colégio Santo Inácio
 Advogado : Maria Alice Nova A. Guimaraes
 Recorrido : Heloísa Maria de Saboya Ribeiro
 Advogado : José Pereira dos Santos Neto

Brasília, 05 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-198.464/95.6 - 4ª REGIÃO

Embargante: ADRIANA FAGUNDES BURGER

Advogadas : Dras. Paula Frassinetti Viana Atta e Eryka Albuquerque Farias

Embargado : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Carlos Henrique Kaipper

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-160.625/95.1 - 4ª REGIÃO

Embargante: ROSA HELENA WESTPHALEN LEUSIN

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargados: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST

Advogados : Drs. Kátia Elisabeth Wawrick e Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-235.217/95.8 - 4ª REGIÃO

Embargante: JOÃO FERREIRA

Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e João Luiz França Barreto

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEZ

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-354.492/97.0 - 9ª Região

Embarcante : **SÔNIA MARA WOLFF WATANABE**
 Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcate Lobato
 Embargado : **Ac. SBDI - 1 (BANCO BRADESCO S.A.)**
 Advogado : Dr. Adilson Correia

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se, após conclusos.
 Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-140.442/94.1

Embarcante : **OSMAR LHUL**
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargada : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamante e, em obediência à decisão da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 05 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA

Ministro Suplente Relator

21/05/1999 20:02:21

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-213.573/95.3

Embarcante : **BANCO REAL S/A**
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : **FRANCISCO JOSÉ FRANCO**
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamado, e em obediência à decisão da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 05 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA

Ministro Suplente Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-328.879/96.8

Embarcante : **ATANAGILDO NASCIMENTO DE CAMPOS**
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargada : **CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Pinheiro Peixoto

D E S P A C H O

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamante e, em obediência à decisão da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 05 de maio de 1999.

CANDEIA DE SOUZA

Ministro Suplente Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 14ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 17 de maio de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- 1 **Processo** : **AR-421445/1998-3.**
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Autores : **Manoel Vitor Silva de Brito e Outros**
 Advogado : Dr. Jadir Araújo Corrêa
 Ré : **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**
 Advogada : Dr.ª Odete Bernadete de Moraes
- 2 **Processo** : **ROAA-416458/1998-3. TRT da 8ª. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIURB**
 Advogado : Dr. Antônio Cabral de Castro
 Recorrido : **Estado do Amapá**
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves

Recorrida : **Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA**
 Advogado : Dr. Eduardo Lycurgo Leite

3 **Processo** : **ROAC-426605/1998-8. TRT da 4ª. Região.**
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrentes : **Ademar Xavier Machado e Outros**
 Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
 Recorrida : **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**
 Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos

4 **Processo** : **ROAG-347824/1997-0. TRT da 13ª. Região.**
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB**
 Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta
 Recorrido : **Carlos Alberto de Menezes**
 Advogado : Dr. Augusto Francisco do Nascimento

5 **Processo** : **ROAR-283245/1996-2. TRT da 3ª. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrentes : **José Dionísio Vieira e Outros**
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Recorrida : **Companhia Vale do Rio Doce - CVRD**
 Advogado : Dr. Alexandre V. dos Anjos

6 **Processo** : **ROAR-287684/1996-6. TRT da 3ª. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Luiz Tadeu Leite**
 Advogada : Dr.ª Osiris Rocha
 Recorrido : **Luiz Cláudio Gonçalves Pereira**
 Advogado : Dr. Henrique Humberto Macedo Borém

7 **Processo** : **ROAR-295480/1996-1. TRT da 10ª. Região.**
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : **Weyler Negrão Tonhozi**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : **Banco do Brasil S.A.**
 Advogados : Dr. Nino Franco e Dr. Helvécio Rosa da Costa

8 **Processo** : **ROAR-298509/1996-8. TRT da 1ª. Região.**
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : **Manoel Jorge Cavalheiro Bodstein**
 Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e Dr.ª Gisa Nara Maciel Machado da Silva
 Recorrido : **Banco Bamerindus do Brasil S.A.**
 Advogados : Dr. Ademar Alves da Silva, Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho

9 **Processo** : **ROAR-301517/1996-9. TRT da 2ª. Região.**
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : **Maria Manzine**
 Advogado : Dr. Moacir Manzine
 Recorrida : **Filtron Brasileira Indústria e Comércio Ltda.**
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe

10 **Processo** : **ROAR-305355/1996-5. TRT da 3ª. Região.**
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : **Leo Laner Gomes**
 Advogada : Dr.ª Patrícia Maria Costa de Vilhena
 Recorridos : **Atalaia S.A. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Outros**
 Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

11 **Processo** : **ROAR-305891/1996-4. TRT da 8ª. Região.**
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : **Esmelino dos Reis e Silva**
 Advogada : Dr.ª Erliene Gonçalves Lima
 Recorrida : **Viação Itapemirim S.A.**
 Advogado : Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto

12 **Processo** : **ROAR-311115/1996-2. TRT da 4ª. Região.**
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : **Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**
 Advogado : Dr. Paulo de Tarso Dutra Lima
 Recorridos : **Cairo Medeiros Rodrigues e Outros**
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

13 **Processo** : **ROAR-312225/1996-8. TRT da 4ª. Região.**
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : **Fundação Universidade do Rio Grande**
 Advogado : Dr. Sérgio Amaral Campello

- Recorridos :** Fernando Paulo Cunha e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer
- 14 Processo :** ROAR-317584/1996-0. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Indústria Têxtil de Salto S.A.
Advogado : Dr. Arlindo Cestaro Filho
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto
Advogado : Dr. Amauri B. Hulmann
- 15 Processo :** ROAR-317592/1996-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. Henry Truman Lima Pereira
Recorrido : Antônio Carlos Rezende Zarro
Advogados : Dr.ª Luci Vieira Nunes e Dr. José Alberto Couto Maciel
- 16 Processo :** ROAR-317599/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Tecnicorp S.A.
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio e de Agentes Autônomos de Investimentos do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
- 17 Processo :** ROAR-320948/1996-6. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Luiz Antônio de Paula Freitas
Advogado : Dr. Fernando Guerra
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogados : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres e Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 18 Processo :** ROAR-320965/1996-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Rosemari de Carvalho
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Advogado : Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski
- 19 Processo :** ROAR-320979/1996-2. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Maria Josete Garcez Moura Merces
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido : Município de Feira de Santana
Procuradora : Dr.ª Maria Helena Borges Cordeiro
- 20 Processo :** ROAR-322990/1996-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Município de Ribeirão Preto
Procuradora : Dr.ª Nina Valeria Carlucci
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procuradora : Dr.ª Myrian Magda Leal Godinho
Recorridos : Vera Lúcia Golfeto e Outros
Advogado : Dr. Luiz Amate de Souza
- 21 Processo :** ROAR-325443/1996-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogados : Dr.ª Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Antônio Osvaldo Costa
Advogado : Dr. José Roberto Galli
- 22 Processo :** ROAR-327525/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Almir Cabral Pestana
Advogado : Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo
Recorrida : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
- 23 Processo :** ROAR-327527/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Reinaldo Dias
Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva
Recorrido : Pirelli Cabos S.A.
Advogados : Dr. Clóvis Silveira Salgado e Dr. José Alberto Couto Maciel
- 24 Processo :** ROAR-327528/1996-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Rosemary Cangello
Recorrido : Antônio Hélio Zampolli
Advogado : Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz
- 25 Processo :** ROAR-328684/1996-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Advogado : Dr. Nelson Lacerda Soares
Recorridos : Alexandre Magalhães e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
- 26 Processo :** ROAR-331972/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Paulo Roberto da Costa Almeida
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
Recorrido : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Sayde Lopes Flores
- 27 Processo :** ROAR-331994/1996-7. TRT da 9a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Estado do Paraná
Advogados : Dr. Roland Hasson e Dr. Cesar Augusto Binder
Recorrida : Suzy Veloso Queiroz
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
- 28 Processo :** ROAR-336827/1997-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Tintas Renner S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Carvalho Cestari
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho
- 29 Processo :** ROAR-338423/1997-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)
Recorrente : Vigilância Pedrozo Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Pereira da Costa
Recorrido : Luiz Fernando Lima de Souza
Advogado : Dr. Ângelo Ládio da Silva
- 30 Processo :** ROAR-339942/1997-2. TRT da 14a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Ney Luiz de Freitas Leal
Recorrido : Valdenir Cortez Leite
Advogada : Dr.ª Elenice Fernandes de Moura
- 31 Processo :** ROAR-339968/1997-3. TRT da 22a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogada : Dr.ª Lia-Rachel R. M. Mendes
Recorridos : Adonis Brito da Silva e Outros
Advogado : Dr. Antônio Lucas Balduino Barros
- 32 Processo :** ROAR-339988/1997-2. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe
Advogado : Dr. José Alvino Santos Filho
- 33 Processo :** ROAR-339991/1997-1. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Francisco Barbosa Rocha
Advogado : Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra
Recorrida : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 34 Processo :** ROAR-340694/1997-6. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Antônio Ribeiro Bomfim
Advogada : Dr.ª Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim
Recorrido : Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba
Advogado : Dr. Otoniel Falcão do Nascimento

- 35 Processo : ROAR-340722/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Nilton João da Silva
Advogado : Dr. Nilton João da Silva
Recorrida : Riscalla Abdala Elias - Advocacia
Advogada : Dr.ª Riscalla Elias Júnior
- 36 Processo : ROAR-340724/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Maitre do Brasil Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado : Dr. Ariel Martins
Recorrido : José Roberto de Jesus Oliveira
Advogado : Dr. Otacio Goi
- 37 Processo : ROAR-341088/1997-0. TRT da 8a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Estado do Pará
Procurador : Dr. José Rubens B. de Leão
Recorridos : Eleotério Garcia Monteiro e Outros
Advogado : Dr. Miguel Antônio Campos Serra
- 38 Processo : ROAR-341089/1997-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Genival Tomaz da Silva
Advogado : Dr. Anderson C. Bastos
Recorrida : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogada : Dr.ª Maria Lúcia dos Santos de Souza
- 39 Processo : ROAR-341315/1997-3. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC
Advogado : Dr. Oldemar Alberto Westphal
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada de Florianópolis
Advogado : Dr. Cláudio Carioni
- 40 Processo : ROAR-341317/1997-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorrido : Agostinho Ribeiro da Costa
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior
- 41 Processo : ROAR-341378/1997-1. TRT da 18a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Gaspar Ferreira de Souza
Advogado : Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão
Recorrido : Real Corretora de Seguros Ltda.
Advogados : Dr. Paulo de Tarso Paranhos, Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dr.ª Márcia Lyra Bergamo
- 42 Processo : ROAR-344213/1997-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Heitor Alberto Filho
Recorrido : Antônio Fonseca da Silveira
Advogados : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães
- 43 Processo : ROAR-345917/1997-9. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Eurípedes de Oliveira Júnior
Advogado : Dr. Arnaldo Silva
Recorrido : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 44 Processo : ROAR-350507/1997-8. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Roberto Pio Napoleão e Outros
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
Recorrido : Banco do Estado do Ceará S.A.
Advogados : Dr.ª Maria Lucinete Silva Lima e Dr. José Alberto Couto Maciel
- 45 Processo : ROAR-351963/1997-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Universidade Federal de Santa Maria
Procurador : Dr. Paulo Roberto Brum

- Recorridos : Alda Marcadella Najar e Outros
Advogado : Dr. Adelmo Simas Genro
- 46 Processo : ROAR-423677/1998-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.
Advogado : Dr. André Moura Moreira
Recorrido : Jair do Carmo Diniz
Advogado : Dr. Carlos Antônio Santana
- 47 Processo : RXOF e ROAR-340641/1997-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
Recorrido : Alcemir de Carvalho
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
- 48 Processo : RXOF e ROAR-340644/1997-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido : Iracimar Dácio de Farias
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 49 Processo : RXOF e ROAR-340652/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto
Recorridos : Rogério Teles Portela e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
- 50 Processo : RXRO-327472/1996-3. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido : João Luiz dos Santos Pereira Neto
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 10 de maio de 1999

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.º SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-445.053/98.9, proposta por ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, com fundamento nos arts 485, V e seguintes do CPC c/c o art 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 2.063/94, proferido pela 5ª Turma desta Colenda Corte, no processo TST-RR-84.986/96.6, em que são partes ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR e JOSÉ LUIZ DE LYRA PEIXOTO E OUTROS, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 623/89, tramitou perante a 1ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, sendo o presente para CITAR os Senhores ALUÍZIO DE LUCA VERGUEIRO, CLÓVIS TADEU ROCHA DE MATOS, BÁRBARA CRISTINA FARAH MONTENEGRO PITHOR, ANTONIO CARLOS SIMIONI, CELSO BONFIM NICOMEDES, AURIÇON OLIVEIRA GOMES, ANTÔNIO CARLOS FERNANDES LIMA, CARLOS ALVES MARCONDES REIS, CELSO DA SILVA FILHO, ÁTILA MIRANDA MARQUES, ANTONIO LUIZ FERNANDES DA COSTA, CHARLES ARNOLD, DIÓGENES SALGADO ALVES, CORYNTO SILVA FILHO, CÍCERO DURVAL PACÍFICO DOS SANTOS, ANTONIO SÉRGIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ANTONIO RAFAELO LOPES DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DE BRITO ROCHA, ANA MARIA FARIAS DE ALMEIDA, CLÁUDIO SILVA COSTA VELHO, CLÁUDIO CASTRO NUNES DE OLIVEIRA, BRUNO CAMPOS BARRETO, CELSO BADARÓ DA SILVA, DARCY MUNIZ DE ALMEIDA, DENISE DONATO MARTINS E ÉDIO PEREIRA LIMA, para CONTESTAREM, no prazo de 30 (trinta) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.º Senhor Ministro Relator: " Citem-se os Requeridos nominados à fl. 305 mediante edital com prazo de 30 (trinta) dias." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 29 de abril de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Exmo. Senhor Ministro Relator.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

(Of. nº 2.145/99)

Secretaria da 3ª Turma

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, às dez horas, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência, em exercício, do Sr. Ministro Francisco Fausto, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Antônio Fábio Ribeiro, Carlos Alberto Reis de Paula e José Carlos Perret Schulte (suplente). Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador José Alves Pereira Filho, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 312196/1996-0 da 10a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Eduardo Augusto Q. e Almeida, Agravado: Geraldo Tolentino Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Benedito Oliveira Brauna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 345731/1997-5 da 10a. Região,** corre junto com RR-345363/1997-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado: Joventino Santana da Silva, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 362265/1997-1 da 2a. Região,** corre junto com RR-362266/1997-5, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Agravado: Sérgio Lúcio Soares, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 371703/1997-5 da 9a. Região,** corre junto com RR-371704/1997-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Franco Marcelo Soares Ribeiro de Alencar, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 382861/1997-4 da 8a. Região,** corre junto com RR-382862/1997-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Sotreq S.A., Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira, Agravado: Ovênia Silvana Corrêa Barros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 384019/1997-0 da 9a. Região,** corre junto com RR-384020/1997-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Anésio José Flach e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 388323/1997-4 da 1a. Região,** corre junto com RR-388324/1997-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: União Federal (Sucessora da Petrobrás Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS), Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Agravado: Paulo Guilherme Hostin Samy, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 410517/1997-1 da 12a. Região,** corre junto com RR-410518/1997-5, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Júlio César Silva, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 421873/1998-1 da 9a. Região,** corre junto com RR-421874/1998-5, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Mario Ernesto Montrucchio, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Agravado: Transportadora Simonetti Ltda., Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 182514/1995-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Maria Cecília Azzi Camargo, Recorrido: Otávio Celso Rodeguero e outro, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 238880/1996-8 da 4a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Plínio Fleck & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Recorrido: Leonildo Guedes de Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as parcelas deferidas com base nas diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990; **Processo: RR - 241924/1996-2 da 24a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Geni Guimarães da Silva e outros, Advogado: Dr. Antônio César Amaral Medina, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Moisés Coelho de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 267039/1996-4 da 3a. Região,** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido: Miriam Rodrigues Castanheira, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à integração da ajuda-alimentação ao salário, às multas normativas e à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento de multas convencionais a apenas uma multa e determinar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente àquele da prestação dos serviços; **Processo: RR - 282239/1996-5 da 4a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Viacao Aérea Riograndense - Varig S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Recorrido: Aderbal Pionner, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 297669/1996-9 da 4a. Região,** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Breno Melo Gonçalves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Meridional do

Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 298184/1996-0 da 4a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: José Fernando Pereira Guimarães, Advogada: Dra. Cintia Betina Maiser Ziulkoski, Recorrido: Engele Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao direito do Autor ao adicional de periculosidade e negar-lhe provimento quanto às horas extras - regime compensatório; **Processo: RR - 299701/1996-1 da 3a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido: Valdir Augusto, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 301134/1996-7 da 13a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Rogério Rodrigues de Alcântara (Espolio De), Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa, Recorrido: Município de Guarabira, Advogado: Dr. Antônio Justino de A. Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 301210/1996-7 da 16a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Fausta Maria R de S Pereira, Recorrido: Lindalva Marta Pereira e outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer no tocante aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 303514/1996-6 da 5a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Edite Alves de Jesus, Advogada: Dra. Cláudia Padilha, Recorrido: Município de Ibicarai, Advogado: Dr. Valdivan Barros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 303649/1996-7 da 4a. Região,** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: João Carlos Azeredo Brizolla, Advogado: Dr. Vanda Tyski, Recorrido: Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 303920/1996-0 da 12a. Região,** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ralf Zeplin, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido: Fábrica de Cadarços e Bordados Haco Ltda., Advogado: Dr. Maro Marcos Hadlich Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à projeção do aviso prévio indenizado para fins de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 304694/1996-3 da 5a. Região,** Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Moacir José dos Santos, Advogada: Dra. Dalva Cristina Luz da Silva, Recorrido: Ogunja Transportes S.A., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 304731/1996-7 da 2a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Manoel Mory & Irmão Ltda., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Recorrido: José Carlos Irineu, Advogado: Dr. Celso Antônio Serafini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 304734/1996-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido: Ana Cláudia Nunes da Silva, Advogado: Dr. Odorico Vanini Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste de 26,05% relativo à incidência da URP no mês de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 304773/1996-5 da 15a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Duratex Madeira Aglomerada S.A., Advogada: Dra. Rita Silvi, Recorrido: José Maria Caruso, Advogado: Dr. José Benedito Lisboa Rolim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela incidência da URP sobre o salário de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987; **Processo: RR - 304875/1996-4 da 5a. Região,** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Jacobina Mineração e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fernando Santos Gomes, Recorrido: Arivaldo Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz R. P. da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a Enunciado do TST e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro; **Processo: RR - 305212/1996-0 da 1a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrido: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Dileia Rodrigues P. Nascimento, Recorrido: Adelia Panaino Pinela, Advogada: Dra. Tânia Cristina Manhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989" e "honorários de advogado", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Inverta-se o ônus de sucumbência; **Processo: RR - 305214/1996-4 da 1a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C.

Couto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Ioras Zweili, Recorrido: Adilson de Souza Monteiro e outros, Advogada: Dra. Laila Kezen Machado Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, prejudicando o recurso da reclamada. Inverta-se o ônus de sucumbência; **Processo: RR - 305217/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Eneuzira Barros dos Santos e outros, Advogado: Dr. Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido: Município de Nova Iguaçu, Procurador: Dr. Odilardo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela perda de objeto, e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 305459/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrida: Maria Josefa Araújo Lisboa e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 305460/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Marluce Rodrigues Dantas e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 305506/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Iran Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela perda de objeto, e declarar a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 306116/1996-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Adolfo Antônio da Luz e outros, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Recorrido: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ely Filho, Recorrido: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. Eliana Cordeiro Maria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 307152/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Paula Aquino, Recorrido: Luiz Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, bem como excluir a ajuda alimentação, com ressalvas do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte, quanto à ajuda alimentação; **Processo: RR - 307164/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Itautec Informática S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido: Dirceu Teixeira Veloso Júnior, Advogada: Dra. Maria José Stanzoni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso no tocante às retenções legais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 307193/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flavio Machado Rezende, Recorrido: Carlos Batisti, Advogado: Dr. Egidio Valdino Dal Forno, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89, por contrariedade ao Enunciado 315, quanto ao IPC de março/90, por atrito com o Enunciado 294, quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas, por conflito com o Enunciado 342, quanto aos descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos, o IPC de março/90, as horas extras pré-contratadas e reflexos e os descontos de seguro de vida, acidentes, caixa beneficente e previdência privada; **Processo: RR - 307199/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A. e outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Mario Soares de Pinho, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e IPC de junho/87 e reflexos; **Processo: RR - 307214/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Waldemir Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Brandao Young, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto ao IPC de março/90, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de reajustes referentes ao IPC de março/90 e seus reflexos; **Processo: RR - 307924/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Gazeta Mercantil S.A. - Editora Jornalística, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Recorrido: Plauto Moraes Seyero, Advogado: Dr. José Carlos Petró, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro e IPC de março/90; **Processo: RR - 308253/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Adilson Correia, Recorrido: Eduardo Afonso do Nascimento, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à multa convencional, ajuda-alimentação e competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito relativo aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa convencional, a verba ajuda-alimentação e, declarando a competência da Justiça do

Trabalho, determinar que se procedam os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 308443/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Odete Luciano, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 308444/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luis Figueiredo Fernandes, Recorrido: Edson Borges Silva, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista, por não restar configurada violação direta à Constituição da República, nos termos do Enunciado 266/TST; **Processo: RR - 309097/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrido: Celia Regina Gonçalves Ávila e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido no período de março de 1991 a dezembro de 1993, julgar improcedente a reclamatória. Inverta-se o ônus de sucumbência; **Processo: RR - 309494/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Antônio Manoel Alves Pampolha Júnior, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 309495/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Empresa de Transportes Rápido D Manoel Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido: Sérgio dos Santos Freitas, Advogado: Dr. Ubiratan de Aguiar, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e limitar a indenização ao valor que receberia o Obreiro com o seguro-desemprego, se o valor for inferior ao da indenização imputada pela Decisão regional; entretanto, se o valor for superior a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), fica limitado a esse montante; **Processo: RR - 309496/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Nutrimar Serviços de Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Alcimedés Brito, Recorrido: Anair Mateus Pivetta, Advogado: Dr. Conceição Neto de Souza Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 309556/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Serrana S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Recorrido: Gilvanete Pereira Rabetti, Advogado: Dr. Roberto Alves de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 309575/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Eurínice Meireles da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista do Reclamado, por divergência, quanto à preliminar de prescrição absoluta e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de prescrição absoluta do feito, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência, prejudicando o recurso da Reclamante; **Processo: RR - 310751/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Leão XIII, Advogado: Dr. José Roberto Waldemburgo Abrunhosa, Recorrido: José Carlos de Alcântara e outros, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos e da URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 310755/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Neuza Gonçalves e outra, Advogado: Dr. José Luiz Alves de Oliveira, Recorrido: Município de Nilópolis, Procurador: Dr. Catarina T W V de Oliveira, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 312197/1996-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrido: Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Milza D'Assuncao Guidi, Recorrido: Geraldo Tolentino Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Benedito Oliveira Brauna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 312523/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrida: Maria da Conceição Queiroz de Souza, Advogada: Dra. Emilia Merentina de Souza, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 336514/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Robson Edemilson Leite de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorridos: Os mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista da Reclamada, quanto a do Autor, conhecer, por divergência, quanto ao adicional de periculosidade - coisa julgada e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de origem; **Processo: RR - 345363/1997-4 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-345731/1997-5, Relator: Min. Francisco Fausto,

Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Joventino Santana da Silva, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrida: União Federal - Extinto BNCC, Procurador: Dr. Amaury Machado Possas Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 362266/1997-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-362265/1997-1, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sérgio Lúcio Soares, Advogada: Dra. Marilu Freitas, Recorrido: Monsanto do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista quanto ao 1/3 (um terço) de férias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento do 1/3 (um terço) constitucional de férias; **Processo: RR - 372881/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Recorrido: Célio Carlos Gravel, Advogado: Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, observando-se o índice desse mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 382862/1997-8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-382861/1997-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Sotreq S.A., Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira, Recorrido: Ovênia Silvana Corrêa Barros, Advogado: Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 384020/1997-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-384019/1997-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Recorrido: Anésio José Flach e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 388324/1997-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-388323/1997-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido: Paulo Guilherme Hostin Samy, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 410518/1997-5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-410517/1997-1, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Júlio César Silva, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à integração da verba aluguel e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença; **Processo: RR - 421874/1998-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-421873/1998-1, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Transportadora Simonetti Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Recorrido: Mario Ernesto Montruchio, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, para, julgando improcedente a reclamatória, extinguir o processo nos termos do artigo 269 do CPC e inverter o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante das custas processuais, com ressalvas do Sr. Ministro José Carlos Perret Schulte; **Processo: RR - 449426/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogada: Dra. Stela Marlene Schwerz, Recorrido: Madalena Maria de Souza, Advogada: Dra. Vania Regina Silveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 451666/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Município do Natal, Procurador: Dr. Aurino Lopes Vila, Recorrido: Nildete Vitorino, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação trabalhista improcedente; **Processo: RR - 493725/1998-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Mineração Rio Norte S.A., Advogada: Dra. Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho, Recorrido: Francisco Mendes de Sales, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 500093/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Hélio dos Santos Fôes, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 502929/1998-6 da 22a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José Alberto Cardoso de Araújo, Advogado: Dr. José Acélio Correia, Recorrido: Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Elicio de Melo Leitão, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 503732/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sercol Serviços e Administração S.C. Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido: Wilma Alve

de Oliveira, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 504771/1998-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Recorrido: Mônica Siqueira Formiga, Advogado: Dr. Albino Olivense do Carmo, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 507343/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Valdomiro Guimarães Silva, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e reflexos; **Processo: RR - 511633/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Clube Português do Recife, Advogado: Dr. José Ivan Sobral, Recorrido: José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Montenegro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 511671/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Belcosa Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido: Eglantine de Campos Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Queiroz Laurindo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista para, anulando a decisão dos Embargos de Declaração de fls. 161-2, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso; **Processo: RR - 514765/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Paulo Cesar Cardoso Pereira, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Recorrido: TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Dayse Teixeira Cardoso, Recorrido: Massa Falida de Rio forte Serviços Técnicos de Vigilância S.A., Advogado: Dr. Mário Antônio D. O. Couto, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso para manter a TV Globo no pólo passivo, respondendo subsidiariamente, com ressalvas do ponto de vista do Min. Relator; **Processo: RR - 517204/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Jackson C. de Azevêdo, Recorrente: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcantara Athayde Júnior, Recorrido: Clarice Fátima Butini Wiebelling, Advogado: Dr. Marcos Cezar Averbek, Decisão: unanimemente, conhecer das Revistas, por divergência, quanto à prescrição - mudança de regime jurídico e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 519494/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Álvaro Modenes, Advogado: Dr. Dante Castanho, Recorrente: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista do Reclamante, por violação do art. 58 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. Acórdão complementar de fl. 306, determinar que outro seja proferido com o exame expresso e completo das questões suscitadas nos declaratórios do Reclamante; **Processo: RR - 522604/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: José Augusto Moreira de Carvalho, Advogado: Dr. Raul Soriano, Recorrido: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 531288/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Massa Falida de Sinoda Construções S.A., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrido: Jurema Bonatto Rampinelli, Advogado: Dr. Narcélio Augusto Menegatti, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago à Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: ED-RR - 206301/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado: Ary Homero da Silveira e outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade acolher os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis conforme a fundamentação supracitada; **Processo: ED-RR - 250011/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Embargado: Wilson Luiz Berto, Advogada: Dra. Vania Regina Silveira Queiroz, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 253666/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alcides Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargada: Companhia de Saneamento do Paraná - Saneapar e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 284070/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de

Paula, Embargante: Itaípu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado: Maria de Lourdes Costa, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 290454/1996-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Nadia Maria Soares da Silva, Advogado: Dr. Wilton Antônio Figueirôa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 292024/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rene Gonçalves Albeche e outros, Advogada: Dra. Erika A. Farias, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 299679/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Alzira Figueira Lopes e outras, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do Embargado; **Processo: ED-RR - 342624/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Kodak Brasileira - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Cleon de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 355222/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hélio Roberto Budaszewski, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 395654/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 401368/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Adão Domingos Viana, Advogado: Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo, Decisão: unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis conforme a fundamentação supracitada; **Processo: ED-AIRR - 405547/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loquércio, Embargado: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Coqui, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 410817/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Luiz Alves do Nascimento, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 411655/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Nakandakare Júnior, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargada: Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. Virgílio Marcon Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 411663/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Ludmea Maria Barbosa Martins, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 413253/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Sonia Hablich, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargada: Empresa Hoteleira Mabú Ltda., Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 414487/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Manoel Pereira de Sant'ana, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, acolher aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 415362/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado: Djalma Poty Formel Sario, Advogado: Dr. Paulo Márcio M de Moura Ferro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 415404/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Wagner Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 416560/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: Jaime Moncaio da Silva Filho, Advogado: Dr. Dennis Mauro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 420069/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Multiplic S.A., Advogado:

Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Luiz Viana da Silva, Advogado: Dr. Agnaldo Mori, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 420079/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: Gilson Araújo Lima, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 420900/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Dias Moreira, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Embargado: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 427404/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Moisés Francisco da Silva, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 427408/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sérgio Tadeu Borges Depieri, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargada: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Advogado: Dr. -, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 429567/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Gilberto Pisaneschi, Advogado: Dr. Darryl Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RR - 281319/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: César Antunes Cerqueira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente: Uniao Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorridos: Os mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro revisor Francisco Fausto, enviando-o ao Gabinete; **Processo: RR - 302983/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Evelyn Maria Pereira Santa Bárbara, Recorrido: Aparecida Salviano Sabino, Advogado: Dr. Nicolangelo Vieira Terzi, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 371704/1997-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-371703/1997-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido: Franco Marcelo Soares Ribeiro de Alencar, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: suspender o julgamento, em face de Incidência de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove.

FRANCISCO FAUSTO
Presidente da Turma,
em exercício regimental

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Francisco Fausto, Antônio Fábio Ribeiro, Carlos Alberto Reis de Paula e José Carlos Perret Schulte (suplente) e as Sras. Juízas Deoclécia Amorelli Dias e Maria do Socorro Costa Miranda. Representou o Ministério Público o Sr. Ssubprocurador José Alves Pereira Filho, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 280813/1996-5 da 15a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Município de Ourinhos, Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado: José Luiz Viotto e outros, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 362941/1997-6 da 1a. Região**, corre junto com RR-367122/1997-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Ronaldo Martins Tinoco Serpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 367332/1997-4 da 7a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogada: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Agravado: Francisco Caubi Guimarães Gadelha, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 379388/1997-9 da 3a. Região**, corre junto com RR-379389/1997-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Antônio Carlos Martins Mattos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Célia das Graças Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 382853/1997-7 da 8a. Região**, corre junto com RR-382854/1997-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA, Advogado: Dr. Francédulce Esteves Coelho, Agravado: Mário Sidônio Nascimento Lobato, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 383821/1997-2 da 8a. Região**, corre junto com

RR-383822/1997-6, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Viação Forte Ltda., Advogada: Dra. Juracy Costa da Silva, Agravado: Emanuel Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393105/1997-7 da 15a. Região**, corre junto com RR-393106/1997-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Fernando Antônio Mendonça de Barros, Advogado: Dr. José Alexandre Monteiro de Toledo, Agravado: Município de Campinas, Advogado: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393113/1997-4 da 8a. Região**, corre junto com RR-393114/1997-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Gilson Pereira da Silva, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Reclamado, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR - 393114/94.8 do Ministério Público; **Processo: AIRR - 393271/1997-0 da 12a. Região**, corre junto com RR-393272/1997-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Reunidas S.A. Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bess, Agravado: Nevaldo Satyrio da Rocha, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 396635/1997-7 da 9a. Região**, corre junto com RR-396636/1997-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Geraldo Balbino, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399911/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC - Unidade Educacional de Manicoré, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Keila Maria da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399913/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: José Silva Duarte, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399922/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Maysa Vicente Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399923/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Thell Ângelo Bastos Martins, Advogada: Dra. Rosa Maria Calderaro de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399924/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Carlos Alberto Figarella Rego, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399925/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Josefa Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399926/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Valdenor dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 399930/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravado: Ronald da Silva Fernandes, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400045/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Maria Noemia dos Reis Seixas, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400047/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: João Ferreira da Silva, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400051/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Agravado: Lucilene Gomes Lima, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400054/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Agravado: Francisca Lunier de Alencar, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400055/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Maria Antonia Costa Corrêa, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 400149/1997-3 da 9a. Região**, corre junto com RR-400150/1997-5, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Valmir Scatolin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR - 400150/1997 da Reclamada; **Processo: AIRR - 401640/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, Advogado: Dr.

Marcelo Sommer dos Santos, Agravado: Yara Helena Quinto Lanz, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402910/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Agravado: Cleonice Montefusco Paulino, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402916/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Judith Maria da Conceição Duarte, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402987/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procurador: Dr. José Barbosa Feitoza, Agravado: Osivan Mendonça da Silva Sampaio, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402990/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Adalberto Jorge Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 402996/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Ângela Beatriz G Falcão de Oliveira, Agravado: Ana Maria da Silva, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 404182/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus - Prefeitura Municipal, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Lucimar dos Santos Gomes, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 408301/1997-8 da 4a. Região**, corre junto com RR-408302/1997-1, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Agravado: Antonia Maria Izabel da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 409482/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Rural Seguradora S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena, Agravado: Luiz Carlos de Carvalho, Advogado: Dr. Ener Geraldo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 411071/1997-6 da 1a. Região**, corre junto com RR-411072/1997-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Olimpio Rodrigues Castelo, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 414984/1998-7 da 8a. Região**, corre junto com RR-414985/1998-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Raimundo Nonato de Barros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 416742/1998-3 da 9a. Região**, corre junto com RR-416743/1998-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Gilson Vicente Venâncio de Andrade, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Agravado: Unibanco-União Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Cristina Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 418087/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Brasroda Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Correa Filho, Agravado: Luiz Antônio Sobrinho, Advogado: Dr. Ênio de Paula Salgado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 418571/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-418572/1998-9, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Anderson Rios Vilaronga, Advogado: Dr. Andréa Costa Menezes Ferro, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 422221/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Alexandre Jacinto de Souza, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 423583/1998-2 da 5a. Região**, corre junto com RR-423584/1998-6, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Agravado: Ednaldo Quirino dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 424356/1998-5 da 4a. Região**, corre junto com RR-424357/1998-9, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Terezinha Panizzon, Advogado: Dr. Nair Panizzon Baroni, Agravado: Círculo Operário Caxiense, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 424389/1998-0 da 12a. Região**, corre junto com RR-424390/1998-1, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado: Rogério Bitencourt e outro, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429017/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Olga Ramos Nonato, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429018/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Dionéia Carmo da Silva, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429019/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas -

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Arleté do Carmos Trindade, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429020/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência Cultural do Amazonas - SUPEC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Agravado: Francisco de Assis Guimarães, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429021/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Lourenço José de Oliveira Azedo, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429025/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Agravado: Deuza Maria de Souza Parente, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429084/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: José Cauby Viana da Costa, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429085/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saude - SUSAM, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Waldemarina Silva de Souza, Advogado: Dr. Varcily Queiroz Barroso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429090/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Josefa da Conceição Albuquerque, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429345/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado: Pedro Carlos Nunes, Advogada: Dra. Luciana Coelho Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429348/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Maria Leonice Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429349/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Osmarina da Costa Martins de Azevedo, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429351/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Valdir José Batista Galvão, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429352/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Álvaro Calazans Belém, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429357/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Maria Margarete Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429360/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Raimunda Barreto Ferreira, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429393/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Nila Celestino da Silva, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 433960/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETRORÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Paulo Roberto Rezende da Silva, Advogado: Dr. Paulo Renato Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 435811/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Terezinha Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 435812/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Anazilde Moreira da Silva, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 435816/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado: Antônio Pereira de Souza e Souza, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 435817/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar

Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Maria de Nazaré Araújo dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 436842/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Rene Correia de Souza, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436844/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Agravado: Elizabeth Fernandes Caggy, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 436849/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Agravado: Raimundo Barbosa Guimarães, Advogada: Dra. Luciana Coelho Motta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 437685/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Joaquim Sampaio de Negreiros Neto, Agravado: Marivalda Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 437686/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Carlos Neo Sisnando, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 437687/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Agravado: Maria Oliveira da Fonseca, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 437690/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Simonete Gomes Santos, Agravado: Clemilda Bezerra da Fonseca, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 439770/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440206/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Mercedes-Bens do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Anésio José Lisboa, Advogada: Dra. Glória Mary D' Agostino Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441729/1998-0 da 5a. Região**, corre junto com RR-486823/1998-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Antônio Barra Bispo, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Daltro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442778/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: Marcos Antônio Ficagna, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442867/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Abel Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. José Ferreira do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442877/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Agravado: Edivaldo Gomes, Advogado: Dr. Marcos Antônio Calamari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442880/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Boa Vista S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado: João Borges de Carvalho, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442953/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Agravado: Mário Correia de Oliveira e outros, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444105/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ricardo Mendonça Cardoso, Agravado: Abneilde Campos do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Rogério Luis Borges de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445735/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado: Lionel Pereira da Cunha, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445787/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Agravado: Liria Miekio Ito Watanabe, Advogado: Dr. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445844/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Kátia Maria Sproesser Moretto, Agravado: Lígia Naomi Yokote, Advogado: Dr. Irineu Henrique, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445854/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Wanda Vasconcelos Prado, Advogado: Dr. Otávio Cristiano

Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445860/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Agravado: Márcio Roberto da Silva, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 445898/1998-9 da 22a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Eduardo Mateus dos Santos Filho, Advogado: Dr. Carlos Antônio M. Furtado, Agravado: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445902/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Sharp Administração de Consórcios S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel, Agravado: Jader Lúcio de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445924/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: CAF - Florestal Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado: Adão Barbosa de Freitas, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 447559/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado: Lucinia Duarte de Souza, Advogado: Dr. Joaquim Oliveira de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447562/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado: Terezinha de Jesus de França, Advogada: Dra. Luciana Coelho Motta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447563/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: Maria Mireide Andrade Queiroz, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447564/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado: Nilson da Silva Gomes, Advogado: Dr. Gilson Reis de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447567/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Waldemar Guimarães Farache, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447568/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Mauro Bona de Matos, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447569/1998-5 da 17a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Michel Minassa Júnior, Agravado: José Carlos Reis Guimarães, Advogado: Dr. Rosângela Cocate de Souza Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 448101/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Adélia de Oliveira Veiga, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado: Massa Falida do Banco Sibisa S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Schneider, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448260/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Joaquim Humberto Martins, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448507/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Agravado: Evilásio Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448634/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Leonardo Bandeira da Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448637/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro, Agravado: Riçado José Bolsham Salles, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448639/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448644/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Neide Follain Gonçalves da Fonte, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448657/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Ivan Parreira, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448662/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Celso Nestor Vieira Pinto, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado: Dynemaq Rio Sistemas para Escritórios Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448763/1998-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-448764/1998-4, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr.

José Alberto Couto Maciel, Agravado: Alfonso de Assis Waltrich, Advogado: Dr. -, Agravado: SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448764/1998-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-448763/1998-0, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Alfonso de Assis Waltrich, Advogado: Dr. -, Agravado: SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. -, Agravado: Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 449136/1998-1 da 21a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: K. S. R. Comércio e Indústria de Papel S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jorge Lopes da Silva, Agravado: Jorge Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449141/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Enéas Damião da Silva, Advogado: Dr. Antônio Donizeti Gonçalves, Agravado: São Paulo Transporte S. A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449148/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado: Marcos Gerônimo de Lima, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449160/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Waldemar Silva, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449161/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: OESP Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Ceci Ramos do Vale, Agravado: Marco Antônio Duarte Martins, Advogados: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449167/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Transportes Amigos Unidos S.A., Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Agravado: Elton Bento da Silva, Advogado: Dr. Hylton Moniz Freire Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449168/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Alexandre Pinheiro Longo, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449183/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Leila Maria de Freitas Coelho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449211/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Atrevida Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Nova, Agravado: Edvaldo Eloy Vieira, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450598/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Top Meals Alimentação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Jorge Pinheiro Marques, Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450601/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Interunion S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Maria de Fátima Correa Portugal Rodrigues, Advogada: Dra. Albanice Cordeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 450961/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Modo Battistella Reflorestamento S.A. - MOBASA e outra, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado: José Carlos Gulla Marques, Advogado: Dr. Deni Defreyne, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451117/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ondupel Indústria e Comércio de Papéis Ltda., Advogada: Dra. Rozângela Ferreira, Agravado: Carla José da Silva Telles, Advogado: Dr. Celestino Gomes da Cunha Brandão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451120/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Almir Cabral da Silva, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado: M. I. Montreal Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo Joaquim da Silva Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451743/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Cristina Aparecida Leitão Soares Trindade, Advogada: Dra. Alessandra R. G. Ferrarini, Agravado: Yakult S.A.-Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Teresa Hiroko Kuninari Ota, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451874/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Elizete Munhoz, Advogado: Dr. Marli Ventura, Agravado: Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Rita de Cássia Pereira Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451883/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fausto Valenzi Archangelo, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Agravado: Brasmon Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451885/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Josnaldo Severino Pereira, Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Secondo, Agravado: São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451886/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Lopes da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado: Via Engenharia S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451889/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Paris Video Locação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Araújo Pinto, Agravado: Vanuza Flores Teodovak, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451892/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Célio Teixeira da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Mário Muller, Agravado: Sharp Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marino Tella Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451893/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Domicio Joaquim de Santana, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451894/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Shouldex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Isquierdo, Agravado: Joide Henrique Pereira Estevam, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 451895/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Luzia Torreão de Melo Rego, Agravado: Antônio Manoel de Souza e outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451897/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nono Paolo Pizzaria e Choperia Ltda., Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado: Benevides Aurélio de Souza, Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 451911/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: José Lincoln Aguiar e outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Agravada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Robson Martins Dias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 452062/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Ana Maria Gonçalves, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452079/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Parpolov, Agravado: Fabio Antônio de Paulo, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452081/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Mauricio Rodrigo Tavares Levy, Agravado: Dario Moisés da Silva, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452082/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Divesp - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Suzely Moraes, Agravado: Carlos Alberto de Lima e outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452083/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Mauricio Antônio Oliveira Ovadia, Advogado: Dr. Takao Amano, Agravada: Fundação Cásper Libero, Advogada: Dra. Lilian Rodrigues Alves de Olival, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452084/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cláudio Paes de Andrade, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452085/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado: Irma dos Santos, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452093/1998-5 da 21a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: R. Gurgel Ltda., Advogada: Dra. Anna Cláudia Marques Correia de Melo, Agravado: Ivan Lopes da Silva, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452175/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Agravado: Mauro Judice Arantes, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452313/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Rubens Victor Manéa, Agravado: Arthemise Pedreira de Souza, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452314/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cláudio Gehrke Brandão, Agravado: Alberto Levitan, Advogado: Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 452315/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rogério dos Santos Heinzmann, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452317/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Agravado: Solange Gonçalves do Lago, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452319/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Mário Cálcia Júnior, Agravado: Marcos Serra, Advogada: Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452354/1998-7 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Márcia Fábila Pires Paixão, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado: INDI - Instituto de Desenvolvimento Infantil, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452356/1998-4 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sheyla de Fátima Hipólito da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravada: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

452357/1998-8 da 10a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Hospital Anchieta S.C. Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Agravado: Vitor Martins de Lima, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452363/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Francisco Matias Lemes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452364/1998-1 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Benedito Fernandes Júnior, Advogado: Dr. -, Agravado: Conpavi - Construções e Pavimentações Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 452365/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Manoel Magalhães, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 452366/1998-9 da 10a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado: Lázaro Gonçalves de Oliveira e outros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453090/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: Manoel Neri de Souza, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453229/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Mário Moreyra Vianna, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Agravado: Sociedade Brasileira de Instrução, Advogado: Dr. Marta Bondim Basilio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453237/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Carvalho Hosken S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. João Galdino Neto, Agravado: Flávio Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Neuza Doreti Garcia de Nazário, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453239/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Condomínio do Edifício Ramai, Advogado: Dr. James de Oliveira, Agravado: Elcio Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453270/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Viviane Frizzo Caldeira Klepacz, Agravado: Mário Pinto Ferreira Júnior, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453271/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rádio Excelsior S.A. e outra, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado: José Alves Braga Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Muniz Oliva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453277/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rosângela Benalia Nunes, Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos, Agravado: Deniel's Confecções Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453281/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: Marco Antônio Ramos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453287/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fabíola de Castro Bufarah, Advogada: Dra. Adriana Corrêa Saker, Agravado: Sociedade Educacional Sagrado Coração de Jesus, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453290/1998-1 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José Francisco Trindade, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Agravado: Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astéo Tricca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453292/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ingrid Neumitz, Agravado: João Borges, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453299/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Mineração Jundu S.A., Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Zoia, Agravado: Roberto Donizete Fernandes e outro, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453305/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Armando Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453318/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Marcelo Alessandro de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravado: Secreta - Serviços de Container, Reparos, Estufagem e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453334/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Climatic - Engenharia e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado: Vlademir dos Santos Vieira, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453339/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José da Silva Gomes, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado: Etergran Construções e Pisos Industriais Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453341/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Erasmo Carlos Souto Pereira, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravado: J.N.D.S. Construtora Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. José Jacinto dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453344/1998-9**

da 2a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: Ronaldo dos Santos, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453345/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Marcos Antônio Silva Macedo, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453346/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cerv North Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Paulo, Agravado: Wilder Reis Macedo, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453360/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: João Teotônio da Cruz, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453362/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Maria das Graças de Oliveira Almeida, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Agravado: Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. e outras, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bicchí, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453365/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Arnaldo Fernandes Merchioli Pirani, Advogado: Dr. Wilson Ignácio Fernandes, Agravado: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453366/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Mitra Arquidiocesana de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Francisco Ferez David, Advogado: Dr. David Leite Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453372/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Agravado: Paulo Roberto Silva Lara, Advogada: Dra. Elisabete Ferreira Pundeck, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453373/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Eletro Comercial Florisa Ltda., Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Agravado: João Garcia Requena, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453374/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Euclides Locatelli, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado: João Lourival Alves, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453376/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Agravado: Siumara Montarim de Siqueira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453378/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: André Andreatta, Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453386/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado: João Carlos da Costa, Advogado: Dr. Darlan Rodrigues Bittencourt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453387/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado: Janice Teixeira, Advogado: Dr. Rene José Stupak, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 453389/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Alba Química Indústria & Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edilânio Rogério de Abreu, Agravado: Sebastião Afonso de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453391/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado: Mauro Manoel Ribeiro, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453392/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Rita Nunes Canin, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453394/1998-1 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Antônio Alves de Andrade, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Agravado: Rodoviário Afonso Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453395/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Adair Francisco e outros, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453396/1998-9 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Cicero Augusto da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado: Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453398/1998-6 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Angelina Maria de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453399/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Roberto Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Cicero

Benedito de Arruda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453400/1998-1 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Alberto Carlos Moreira Pires, Advogado: Dr. Fernando José Florêncio Salvador, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453401/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Marcos Túlio de Albuquerque Cunha, Advogado: Dr. José Ailton Garrido, Agravado: Maria Verônica dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Silva da Hora, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453402/1998-9 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Everaldo Faustino dos Santos, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453403/1998-2 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Maria Yeda Vieira Jucá e Silva, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453404/1998-6 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Geovane Talvane de Matos e outro, Advogado: Dr. Dorgival Vicente, Agravado: Maria José Pereira, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453405/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Empresas Petribu (Usina São José S.A.), Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Agravado: Luiz Francisco da Silva e outros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453406/1998-3 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: José Roberto de Freitas, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453414/1998-0 da 16a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Marta Rodrigues de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Pedro Duallibe Mascarenhas, Agravado: Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453415/1998-4 da 16a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria Anunciação Pereira Farias, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Agravado: Osvaldo Soares Pflueger, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453416/1998-8 da 16a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Martha Maria de Sousa Martins Almeida Rocha, Advogado: Dr. Antônio Edson Corrêa de Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453417/1998-1 da 16a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Neuma Maria Lisboa Machado, Advogado: Dr. Antônio Veras de Araújo, Agravado: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453433/1998-6 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Maria do Socorro Tavares de Almeida, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Agravado: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453442/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. -, Agravado: Jair França, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453818/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Cláudio Gaudiano Ventura, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453820/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pena Branca Fast Food S.A., Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado: Angélica Vasconcelos Varvounis, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453822/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Guys And Dolls Boutique Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Agravado: Irene Barbosa de Souza, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 453823/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Everaldo Braga Pastore, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Agravado: Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Berenice Goulart Umpierre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453825/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: TV Globo Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Agravado: Wellington Pinto Costa de Mattos, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453826/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marta Carvalho Giambroni, Agravado: José Luiz Lopes Lessa, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453827/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Valdomiro Manoel Ribeiro, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453830/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Cornélio Armando Borges Pinto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453831/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle

Taunay, Agravado: Ignácio dos santos Abreu Neto, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 453835/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Jorgina Pereira Machado, Advogado: Dr. Almir Teixeira Alves, Agravado: Transporte Master Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453836/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Adilson Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Agravado: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453837/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Paulo César Queiroz, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 453838/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rio de Janeiro Country Club, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Agravado: Silvestre Cristino de Araújo, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453839/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Agravado: Genaro Ramos Champoudry, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 453840/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Glaxo Wellcome S. A., Advogado: Dr. Mário. Cálcia Júnior, Agravado: Edson da Costa Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453845/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-453846/1998-3, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sérgio Antônio Moreira, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 453846/1998-3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-453845/1998-0, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Sérgio Antônio Moreira, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453854/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Silvio Avelino Pires Brito Júnior, Agravado: Marta Janete de Jesus Peixoto, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453855/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Elaine de Souza Paolino e outros, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Agravada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Lúcia Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453856/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Aloísio Magalhães Filho, Agravado: Edvaldo Guedes de Souza e outros, Advogado: Dr. Juvino Mariano dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453858/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Gentil Pinto Nogueira, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravado: Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453859/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchides Costa da Silva, Agravado: Paulo Roberto Amorim Rocha, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453860/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira, Agravado: João Cláudio Carvalho Medrado, Advogada: Dra. Marta Maria Pato Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453885/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Joel Coelho Pinto e outros, Advogado: Dr. Astolpho de Araújo Santiago, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453887/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Odilon da Silva Calian, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 454095/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado: Perílio Menezes de Carvalho, Advogado: Dr. José Cláudio Cruz Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 454097/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Nilton Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455345/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ronaldo Sá Nicolay, Advogado: Dr. Roberto Alves Janoni, Agravado: Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - Docegeo, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455395/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ira Demétrios Fyrgos, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455396/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias,

Agravante: Adeilton José da Mota, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Vilma dos Santos Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455397/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Unitown Ltda., Advogado: Dr. Júlio Nicolucci Júnior, Agravado: Edgar Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455399/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rosa de Castro Barros e outros, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado: Hospital do Servidor Público Municipal, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferraz de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455400/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Agravado: Lucas Pereira, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455401/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Agravado: Alessandro dos Santos Costa, Advogada: Dra. Luci Aparecida Moreira Cruz Kashahara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455402/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mauro Grandi, Agravado: Daniel Lessa, Advogado: Dr. Elaine Cristina Minganti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455403/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado: Waldir dos Reis Fidalgo, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455404/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Laércio Rebeque, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke, Agravado: Empax Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Esdras Soares Veiga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455406/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Samuel Fernandes Correia Filho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455407/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-455408/1998-3, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Jovelino Francisco Bueno, Advogada: Dra. Lourdes dos A. Esteves, Agravado: Casa das Cuecas Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455408/1998-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-455407/1998-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Casa das Cuecas Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado: Jovelino Francisco Bueno, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455409/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Central de Transportes Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Agravado: Francisco Rogério Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455410/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Arquímimo Silveira Melo, Advogado: Dr. Cláudio Dhl Costa, Agravado: Granja Jardim das Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Nei de Bem, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455411/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Francisco de Assis Carvalho da Silva Meira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455412/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Adão Francisco de Souza Medeiros e outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455413/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ana Maria Duarte Caldeira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455414/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Almino Schmidt e outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455415/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: João Geremias da Silva Pinto, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455416/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Olívio Nunes do Amaral e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455417/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Eugênio Gatelli, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455583/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Agravado: Carlos de Andrade Mac Genity e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455584/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado: Vera Maria Campos Leichtveis, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455585/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa

Miranda, Agravante: Sociedade Educacional e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado: Adão Veiga Goulart Chaves, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455586/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Comercial - Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Manoel Juarez Lima da Silva, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455587/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado: Elton Luiz Soares dos Santos, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455588/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Mara Regina Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455589/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Antônio de Brito e outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455590/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Waldomiro José de Borba, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455591/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Adaires Roque Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455592/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Cassimiro Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455593/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: José Ricardo Petry, Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455594/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Luiz Carlos Costa Mena Barreto, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455595/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: João Isidoro Pioner, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455596/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Lenir Angélica Oliveira Pascal, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado: Sanatório Belém, Advogada: Dra. Maria Edelmira P. de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455597/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sport Club Internacional, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Antenor Moura (Espólio de), Advogado: Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455599/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: HSC Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado: Paulo José da Silva, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455600/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Central de Medicamentos Bohlke Ltda., Advogada: Dra. Cármen Rey, Agravado: Luiz Augusto Schmitz Schaff, Advogado: Dr. Eudócio Martins Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455602/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ademir Antônio Ribeiro e outros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455604/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravado: Paulo Takehiko Saito, Advogado: Dr. Leonardo Yamada, Agravado: Cláudio Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Lucineide Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455605/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Amantino Sebastião Bento, Advogada: Dra. Maria Teresa Maragni Silveira, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455606/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Agravado: Nilda Freitas Loureiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455607/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Bradesco - Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Agravado: Pedro Maximiano de Oliveira, Advogada: Dra. Jaci Furuiama, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455608/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. João Tadeu Conci Gimenez, Agravado: Armando Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455615/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Carlos Roberto Morilo, Advogado: Dr. Fernando Martini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455616/1998-1 da 2a. Região**, Relatora:

Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Irazi Maria da Rocha Rosa, Advogado: Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel, Agravado: Big Sorte Eventos e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455617/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Darli Degrande, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravada: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Gisele Ferreira de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455618/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Meire Chrystian Linhares Neto, Agravado: Valéria Rodrigues de Barros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455619/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Júlio de Almeida, Agravado: Luiz Ramos Jardim, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455620/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sidnei Moura de Azevedo, Advogado: Dr. Nelson Camargo Pompeu, Agravado: Alumínio Penedo Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455621/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Arlete Prudente de Senna Matos, Advogada: Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Norberto Capucci, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455622/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Funcional Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado: Sérgio Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455623/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Belmetal Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Agravado: Luiz Henrique Sanches Vezoni, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455624/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Artur Bono, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Bispo do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455651/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Agravado: Natalício Marinho da Silva, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455655/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Safra Holding S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Wagner Donizete Matheus, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455658/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Elza Maria Gomes Walsa, Advogado: Dr. Norton Villas Bôas, Agravado: Jafra Comércio, Participações e Serviços Inc. & Cia., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455660/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco da Silva Vilela Filho, Agravado: Valdir Justino Moreira, Advogada: Dra. Aparecida Luzia Mendes Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455661/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Flexmatic Condutores Ltda., Advogado: Dr. Evanilde Almeida Costa Basílio, Agravado: Wilson Quintino de Macedo e outros, Advogado: Dr. José Batista de Souza Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455665/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nakata S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Denize de Souza Carvalho do Val, Agravado: Rubens Castagnato, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455672/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Raimunda Rodrigues Martins, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado: CBE Bandeirante de Embalagens, Advogado: Dr. Afonso Francisco Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455677/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Serafim Maior Sequeira e outra, Advogada: Dra. Ana Paula Passos de Alencar, Agravado: Sidonir Benedito de Nogueira Soares, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455740/1998-9 da 6a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado: José Alberto Torres Ângelo, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455745/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Renascença Industrial, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado: Dieter Gerhard Willi Dombronski, Advogada: Dra. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455755/1998-1 da 18a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Clínica de Repouso de Goiânia Ltda., Advogada: Dra. Graciele Pinheiro Teles, Agravado: João de Amorim Filho, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455758/1998-2 da 21a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Hélio Vagne Souza Menezes e outros, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455761/1998-1 da 21a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Alcimiro Medeiros de Melo, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455764/1998-2 da 21a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. -

PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Josivan Bezerra Alves e outros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455798/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Agravado: Jorge Evandro Luciano, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455805/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Mineira de Refrescos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Agravado: Roberto de Queiroz Botelho, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455808/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Mary Natalino dos Santos, Advogado: Dr. Paulo de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455811/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Nilton da Silva Cordeiro, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado: Itaipuan Montagens S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455812/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Pedro Antônio da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455813/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cheila Luiza Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Agravado: Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Castro da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455814/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Angela Maria dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455816/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Hugo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455817/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Marina Martins da Costa, Advogado: Dr. Mauro Gonçalves Vieira, Agravado: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455818/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Luiz Paulo de Mattos Moreira, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455819/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Jorge de Freitas Rangel, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455820/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Agravado: Damião Fagundes dos Santos, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455821/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-455822/1998-2, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Mauro Motta de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455822/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-455821/1998-9, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Mauro Motta de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455823/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Cláudia Maria de Sá Paiva, Advogado: Dr. Washington Luiz Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455824/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Rubens dos Santos Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455825/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Associação Pró-Matru, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado: Olívia Barbosa da Silva, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455826/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado: Jailson de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455828/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Silvio Soares Lessa, Agravado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455829/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Antônio Carlos da Costa, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455830/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Maurício Sampaio Viana Assumpção, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado: Hebara Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455833/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia

Amorelli Dias, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria da Penha Narciso, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455834/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Nilda de Andrade Borges, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455835/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra, Agravado: Dório Toniato e outros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 455836/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado: Marilsio Mendes Silva, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455837/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Nitriflex S. A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D' Albuquerque Câmara, Agravado: Carlos Augusto de Souza, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455838/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Rivadavia Albernaz Neto, Agravado: Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455839/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Luiz Henrique Ferreira Coelho, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Agravado: Instaladora Confiança Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455840/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Sílvio Eleotério Lopes e outros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455847/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado: Auto Posto de Serviço 207 Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455848/1998-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-455849/1998-7, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado: Josemir Bezerra dos Santos e outros, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 455849/1998-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-455848/1998-3, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes, Agravado: Josemir Bezerra dos Santos e outros, Advogado: Dr. -, Decisão: julgado prejudicado o agravo; **Processo: AIRR - 455850/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO/RIO, Advogado: Dr. José Velloso, Agravado: Frederico Costa Sanguedo, Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455852/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Agência Marítima Dickinson Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Agravado: Márcia Maria da Silva Pires, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455854/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado: Adão do Rosário, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455856/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado: Manoel da Silva Gomes, Advogada: Dra. Ana Cláudia Medeiros Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455857/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Silvio Soares Lessa, Agravado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455859/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Hotel e Fazenda Rosa dos Ventos Ltda., Advogado: Dr. Serafim dos Anjos Fernandes Pires, Agravado: José Darli Pires, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 455985/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Agravado: Dacinira Eufrásio Guedes, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456080/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fritz Viehmayer Rodrigues, Agravado: Maurício Rosa de Almeida e outros, Advogado: Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456381/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Edson Gonçalves de Melo, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado: Granja Pig Mirim Ltda., Advogado: Dr. Carlos César Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456391/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Polyenka S.A., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado: Arnaldo Gilioli e outros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456392/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de

Paula, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Pedro João Miranda Filho, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456397/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Agravado: Marcos Ramos do Nascimento, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456398/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Agravado: Cid Ferreira Tavares, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456399/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Cintia Rafaela Rocálio Rodrigues, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado: Laboratório de Pesquisas Clínicas e Biológicas Santo Antônio Ltda., Advogado: Dr. Jorge Carlos Tavares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 456452/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Paulo Roberto Conte, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456453/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: ITT Automotivo do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Agravado: José Barbosa, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456454/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: KHS S.A. - Indústria de Máquinas, Advogado: Dr. Lázaro de Campos Júnior, Agravado: Dorival Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456455/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Agravado: Emerson de Paula Gomes, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456456/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: José Donizete Cavallari e outros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456458/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: José Antônio Eugênio, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Agravado: Indústrias de Bebidas Macbell Ltda. - ME, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456459/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Idéia Centro de Línguas S.C. Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Ana Maria Ferro Demarchi, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456460/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Lenir Jarusavicius, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456461/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Espólio de Benedito Jamil Delpasso, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456462/1998-5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-456463/1998-9, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: José Luiz de Abreu, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456463/1998-9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-456462/1998-5, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: José Luiz de Abreu, Advogado: Dr. Dyonisio Pegorari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 137263/1994-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Pedro Evangelista Alves, Advogado: Dr. Cícero Drumond, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Banco reclamado quanto ao tema "horas extras - percepimento de AP, ADI ou AFR", para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de horas extras; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à complementação de aposentadoria (integração das parcelas AP, ADI ou AFR). Declarar prejudicados o recurso de revista do Reclamado no tocante à questão da integração de horas extras no cômputo do cálculo da complementação de aposentadoria e o recurso de revista do Reclamante no que se refere ao exame da questão "base de cálculo para o cômputo de horas extras"; **Processo: RR - 163075/1995-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia Eletromecânica - Celma, Recorrida: Maria de Lourdes André, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação; **Processo: RR - 182507/1995-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. Décio Flávio G. Torres Freire, Recorrido: Waldemar Alves Ferreira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 201274/1995-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Unicon - Uniao de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrido: José Aparecido Lau, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por

divergência, quanto às horas extras contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas às horas extras que ultrapassarem a cinco minutos quando da batida de ponto; **Processo: RR - 228013/1995-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Bandeirantes S. A., Recorrido: Alessandra Valeria Pereira, Advogado: Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 236018/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Rubens Fernando C. dos S. Júnior, Recorrido: Dionisio Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Oswaldir D da Cunha Nunes, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista quanto às horas extras - marcação do ponto e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação de horas extras aos dias em que ultrapassados cinco minutos com a marcação do ponto ao início e final da jornada de trabalho; **Processo: RR - 237642/1995-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Arlindo Rospirski, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer da deserção argüida pela segunda Reclamada UNIAO FEDERAL em face da violação ao art. 509 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para, afastada a deserção, julgar o recurso ordinário da União, ficando sobrestado o julgamento do recurso de revista da primeira Reclamada ITAIPU BINACIONAL; **Processo: RR - 237688/1995-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Vandevaldo Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Jane Anita Galli, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 509 do CPC e, no mérito dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, na parte em que não conheceu do Recurso Ordinário da CAEEB, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região para, afastada a deserção, julgar o Recurso Ordinário referido, como entender de direito. Sobrestado o exame do Recurso de Revista da Itaipu Binacional; **Processo: RR - 241103/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Beno Adolfo Bencke, Advogado: Dr. Mery de Fátima Bavia, Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Autor, por divergência, quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento integral do adicional de periculosidade; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente dele conhecer por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de junho/87 e seus reflexos; **Processo: RR - 241919/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Gilbarco do Brasil S.A. - Equipamentos, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Malgadi Neto, Recorrido: Fernando Pinto, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 250637/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Anderson Cavalheiro Muller, Recorrente: Cleides Guedes Schlorke, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamante e conhecer do recurso do Reclamado apenas no tema referente ao Reenquadramento. Desvaio de Função. Diferenças Salariais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reenquadramento pretendido, mantendo a determinação do pagamento das diferenças salariais; **Processo: RR - 262452/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Agostinho Varcelo de Vasconcelos e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto à argüição de ilegitimidade "ad causam" e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade de parte da CDHU, devendo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo responder integralmente pela condenação ao pagamento das verbas deferidas aos Reclamantes; **Processo: RR - 268980/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Nelson Lonardon, Advogado: Dr. Roberto Oliveira Souza Júnior, Recorrido: Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 271592/1996-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Recorrido: Huldineia Xavier Vaz e outras, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência quanto ao tema IPC de junho/87 e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção salarial referente ao IPC de junho/87, julgando improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, isento a Reclamante; **Processo: RR - 281603/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Celva Divina Araújo e outros, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Recorrida: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matias da Paz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso das Reclamantes; **Processo: RR - 282451/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Maria Sebastiana Reuse, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido: Calçados Juçara Ltda., Advogado:

Dr. Dirceu Valdemar Klippel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação seja efetuado até o dia 26.02.91, com ressalvas do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 285038/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Geralda Paraguassú Lopes Fernandes, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 287099/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Jorge Luiz Silva Barreto, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer de ambas as revistas, vencido o Sr. Ministro Antônio Fábio Ribeiro quanto ao desvio de função; Falou pelo Recorrente Dr. Rogério Reis de Avelar; **Processo: RR - 291422/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sebastião Solano Lopes e outros, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves de Castro, Recorrido: Município de Viçosa, Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 292016/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: ALCATEL - Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Fernando A. H. Pinheiro, Recorrido: Arivaldo Costa de Araújo, Advogada: Dra. Juraci Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e às diferenças salariais em face de estabilidade provisória no emprego, ambos por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e restaurar a sentença de origem quanto ao pleito da estabilidade provisória no emprego e conseqüente reintegração. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Fernando A. H. Pinheiro; **Processo: RR - 293446/1996-2 da 23a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido: Paulo de Figueredo Matos Tavares, Advogado: Dr. Antônio Charchim Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 296536/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido: Wilson Cunha Soares, Advogada: Dra. Elenize de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 298182/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Celia Teresinha Clerice Minuzzi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrida: Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 298393/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido: João Batista Cordeiro da Matta, Advogada: Dra. Gisele Przibilski Barreto Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão proferido em sede declaratória, à legalidade da suspensão, aos juros e correção monetária. Também por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas "reenquadramento e diferenças salariais" e "honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o reenquadramento e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada em estrita observância à Lei nº 6.899/91. Mantida a decisão recorrida quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função; **Processo: RR - 299524/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Recorrido: Lincoln Sato, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 245/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para que se analise o citado recurso como entender de direito; **Processo: RR - 301251/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Dr. Valdir Benedito Rosa, Recorrido: Eramir Magno Russo Filho, Advogado: Dr. Lourival Luiz Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 301252/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Advogada: Dra. Valeria S C Rodrigues, Recorrido: Celso Monteiro da Silva e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem em sua totalidade; **Processo: RR - 302343/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindi - Sistema Integrado de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido: José da Silva Santos, Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à

Quitação - Validade e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 303491/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Irene Ilidia da Silva, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Recorrido: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 303493/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Recorrido: Adilson de Oliveira Melo e outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença de origem em sua totalidade e quanto ao recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, julgá-lo prejudicado; **Processo: RR - 304295/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Rubens Lazzarini, Recorrido: Odacir Martins de Lima, Advogada: Dra. Sandra Antônia Nunn, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 17, inciso VII e art. 18, "caput" do CPC, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula quanto à multa; **Processo: RR - 304775/1996-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Junqueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado, por divergência, apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela incidência da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 304779/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Jair Rodrigues Martins, Advogado: Dr. José Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito das respectivas diferenças salariais; **Processo: RR - 305213/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roberto Nunes, Recorrido: Rosilene Teixeira de Mattos Vieira, Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 305216/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - FUNDERJ, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Recorrido: Jorge Martino, Advogada: Dra. Margarete de Godoy Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a anotação, na CTPS, da função exercida pelo Reclamante em desvio de função; **Processo: RR - 305218/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Leida Maria Marcolino e outras, Advogado: Dr. Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrido: Município de Nova Iguaçu, Procurador: Dr. Odilardo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, pela perda de objeto e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 305475/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Recorrido: Sidney Alves Perfeito, Advogado: Dr. Jorge Monteiro Valdevino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 305505/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Jenny Lind Cardoso Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela perda de objeto, e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 305803/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Procurador: Dr. Anna Eulina V. da C. e Silva, Recorrido: Marco Aurelio Xavier e outros, Advogado: Dr. Hitler Litaiff, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho subsequentes, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento; **Processo: RR - 305808/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido: Sandra Maltese, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 306011/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Central S.A. - Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido: Assis de Souza, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação da Lei nº 7.730/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos. ; **Processo: RR - 306087/1996-5 da 4a.**

Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Genésio Teixeira Pinheiro, Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Recorrido: Município de Charqueadas, Advogada: Dra. Marilene Martins da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Ministros relator Francisco Fausto e revisor José Carlos Perret Schulte. Redigirá o Acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 306088/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli, Recorrido: Eva Otemira de Arruda do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Rafael Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão argüida em sede declaratória por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema desvio de função, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o reenquadramento, mantida a sentença quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função; **Processo: RR - 306105/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido: Luiz Gerardo da Silva Alves e outro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação à arguição de nulidade do acórdão proferido em sede declaratória, e diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Também por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada em estrita observância à Lei nº 6.899/91. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 306107/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrido: Carlos Alberto Pessanha Pepe, Advogado: Dr. Joao Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 306109/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Lucy Schuch, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do 1º Recorrente; Falou pelo Recorrente Dra. Juliana Alvarenga da Cunha; **Processo: RR - 306110/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido: Beatriz Bernardon da Silva, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso; conhecer da revista quanto à atualização dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam os honorários periciais atualizados pelos mesmos critérios da lei civil; **Processo: RR - 306179/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basilio, Recorrido: Sérgio Benedito Rosa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 306182/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Rosângela Pereira Silva, Recorrido: Lídia Gentil Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 306183/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Andréa Metne Arnaut, Recorrido: Ying Siu Tung, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 306186/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido: Antônio Delfino Panizza, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 306188/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Recorrida: Maria Luiza Fernandes e outros, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca da Reclamada quanto ao tema "juros de mora"; também à unanimidade, dele conhecer no tocante às URPs de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com o fim de limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculadas sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela incidência da URP no mês de fevereiro de 1989 e do IPC no mês de março de 1990; **Processo: RR - 306324/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Luiz Tavares Vale, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para

excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de março de 1990; **Processo: RR - 306489/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sebastião Henrique da S. Lima, Recorrido: Natalino Pinto, Recorrido: Município de Carlos Chagas, Procurador: Dr. Cleomar Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 306490/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: João Horacio Galdino de Lima e outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 306746/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Brasilsat Harald S.A., Advogado: Dr. Orlando Cândido Ferreira, Recorrido: Jaimiro Lúcio Nazario, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, autorizar os descontos fiscais e previdenciários e negar provimento no que tange ao regime de compensação; **Processo: RR - 306764/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido: Rudi Manoel Batista, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, conhecer da Revista por divergência quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos a título de previdência e fiscais; **Processo: RR - 307209/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Cooperativa dos Suinocultores de Encantado, Advogado: Dr. Gianitolo Germani, Recorrido: Neri Lamana, Advogado: Dr. Ivo Martini, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e por contrariedade ao Verbete 315/TST quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e o IPC de março/90; **Processo: RR - 307516/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette M. R. Angeli, Recorrido: Paulo Giberto Costa Gomes, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysostomo, Recorrido: Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Segundo Grau Dr. João Simplicio Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Coni Elizabete Flores Fenetti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à legitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Rio Grande do Sul e, consequentemente, determinar sua exclusão da presente lide. Restam prejudicados os demais tópicos do Recurso; **Processo: RR - 307716/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Jorge Luiz Souza de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de liberação dos valores relativos ao FGTS pelos Reclamantes através de via administrativa; **Processo: RR - 307918/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ana Maria do Amaral Varjao e outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrente: Centro de Recursos Ambientais, Advogado: Dr. Carlos Alberto Castro Moraes, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação ao artigo 284 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulos todos os atos processuais praticados a partir da inicial de fls.35, inclusive, determinar à JCJ que conceda o prazo de 10 (dez) dias para emenda e/ou complementação da inicial, conforme dispõe o mencionado artigo 284 do CPC, ficando prejudicado o exame da Revista do Reclamado; **Processo: RR - 308172/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Afonso Aurino Conceição Araújo, Advogada: Dra. Anna Zoraya Neves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de liberação dos valores relativos ao FGTS pelo Reclamante através de via administrativa; **Processo: RR - 308175/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Plínio Fleck & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrido: Júlio César Rocha Bianchi, Advogado: Dr. Benhur Rosson, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras - regime compensatório - adicional insalubre - jornada de trabalho", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 308439/1996-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. João Batista Kfourri, Recorrido: Luís Carlos Alfinete, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 308870/1996-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido: Josias Pereira da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Alves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 308875/1996-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Marisa Lucena Branco, Advogado:

Dr. Luís Sérgio L. Pellosi, Recorrido: Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Eduardo D. Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 309053/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrido: Michele Pinto Matheus, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, II da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando inexistente o vínculo laboral entre as partes, julgar improcedente a ação. Com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 309073/1996-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Antônio Nivaldo Pereira Neto, Advogado: Dr. Márcio Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer por divergência, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as horas extras referentes ao trabalho externo; **Processo: RR - 309077/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Luisa Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de liberação dos valores relativos ao FGTS pela Reclamante através de via administrativa; **Processo: RR - 309186/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo, Advogado: Dr. Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 309197/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Raimundo Wilson Tavares de Moraes, Advogado: Dr. -, Recorrido: Estado do Pará - Defensoria Pública, Procurador: Dr. Roland Massoud, Decisão: unanimemente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 309198/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrida: Maria Helena de Oliveira Costa, Advogado: Dr. -, Recorrido: Estado do Pará - SAGRI, Procurador: Dr. José Rubens Barreiros de Leão, Decisão: unanimemente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 309199/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Edna Maria Silva da Silveira, Advogado: Dr. -, Recorrido: Estado do Pará - SEFA, Procurador: Dr. João de Miranda Leão Filho, Decisão: unanimemente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 309200/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Edna Maria Ferreira Batista, Advogada: Dra. Anaura Cristina L Mendonça, Recorrido: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, Procurador: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: unanimemente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 309378/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido: Yolanda Silva, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos reajustes pelo IPC de junho/87 e pela URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e reflexos e da URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 309381/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido: Vitor Hugo Ozorio, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente da Revista quanto à URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e o IPC março/90 e reflexos; **Processo: RR - 309394/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido: Sílvia Fagundes Perrin, Advogado: Dr. Carlos Ely Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 309399/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Luiz Vicentini, Recorrido: Benildes Fernandes de Menezes, Advogado: Dr. Marco Antônio dos Santos Braga, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e seus reflexos; **Processo: RR - 309492/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa

Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Marlucia Tereze Serique Meiguins, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 309497/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Stefano Egmont Baltz, Recorrido: Octavio Gomes Mestre, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação da Lei nº 7.730/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 309499/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Folha Carioca Editora Ltda., Advogada: Dra. Neuza Doreti Garcia de Nazário, Recorrido: Gilberto Cruz Aguiar, Advogado: Dr. Jorge Luiz Alves Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por violação do art. 6º, § 2º, da LICC, quanto ao IPC de junho/87 e IPC de março/90 e por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90 e reflexos; **Processo: RR - 309533/1996-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ruberto Wetphal, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrida: Companhia Têxtil Karsten, Advogada: Dra. Silvana Servi Wendler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 309546/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Internacional Cabelo e Estética S.C. Ltda., Advogado: Dr. Jorge Name M. Neto, Recorrido: Kelly Cristina Simão, Advogado: Dr. Savino Romita Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 309549/1996-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Soares dos Santos, Recorrente: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrida: Maria Olga Brasil da Rocha, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 309550/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Sebastiana Maria dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 309568/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Serviço de Apoio As Micros e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Dóris Krause Kilian, Recorrido: Telmo Machado de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto ao vínculo de emprego - estágio e por violação legal no que concerne ao IPC março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 309570/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Telma Rotari Velezo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, devidas por lei; **Processo: RR - 309629/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Sueli Maria Gurjao Lobato, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: unanimemente, extinguir o Processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 309633/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: José Cleto Pereira de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Celso A. S. Pageu, Decisão: unanimemente, JULGAR EXTINTO o Processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 309634/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Adebela Neirao do Amaral, Decisão: unanimemente, julgar extinto o Processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 310106/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena I. de Carvalho, Recorrido: Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Recorrido: Paulo César Araújo de Moraes, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela incidência da URP no mês de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 310124/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Amilton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Laércio Volpato, Recorrido: Município Correia Pinto, Advogado: Dr. Júlio César Pereira Furtado, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ex officio, como entender de direito; **Processo: RR - 310173/1996-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Maria do Ceo de Oliveira Marques, Advogado: Dr. José Alves Formiga, Recorrido: Município de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 310174/1996-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Genilda Brito de Moraes, Advogado: Dr. Roseno de Lima Sousa, Recorrido: Município de Guarabira, Advogado: Dr. Antônio Justino de A. Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento da revista, por deserção, argüida pelo Ministério Público e não conhecer da revista; **Processo: RR - 310572/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Willian Roberto David Ferreira, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Recorrida: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Edna Lúcia de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 310574/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Nei Leal Imbroinisio, Recorrido: Altemar da Silva Santos, Advogada: Dra. Hilma Coeilo Van Leuven, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 310575/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Delton Barcellos Passos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 310578/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrida: Maria de Fátima Almeida de Souza Cirilo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e autorizar a realização dos descontos fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 310580/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrida: Maria Celestina Novellino Pires, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dra. Juliana Alvarenga da Cunha; **Processo: RR - 310722/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Centrais Elétricas Brasileira S.A. - Eletrobras, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Alfredo Geraldo Baptista, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Embargos Declaratórios. Multa (art. 538/CPC)". Conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 310723/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Mundus Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Recorrido: Sérgio Fonseca da Costa, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos; **Processo: RR - 310977/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Décima Nona Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrida: Maria José Gomes Moreira, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido: Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; invertidos os ônus da sucumbência, isento; **Processo: RR - 310979/1996-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido: Girlene Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Gervásio Lopes Calheiros, Recorrido: Município de Coruripe, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, isento; **Processo: RR - 310980/1996-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido: Esienne Alves de Lima Ferreira, Advogado: Dr. Sebastião Vanderlei Cavalcante, Recorrido: Município de Poco das Trincheiras, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento das diferenças em relação ao salário; **Processo: RR - 310982/1996-1 da 12a. Região**, Relator: Min.

Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: João Trindade de Rezende, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido: Município de Xanxerê, Procurador: Dr. Paulo Henrique Rauen Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e por violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição, e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; invertidos os ônus de sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante; **Processo: RR - 311062/1996-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrida: Maria das Dores de Menezes Gomes, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido: Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento das diferenças em relação ao salário; **Processo: RR - 311067/1996-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrida: Maria Joaquina da Silva, Advogado: Dr. José Newton Gomes Leitão, Recorrido: Município de Branquinha, Advogado: Dr. Areski de O Freitas Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento das diferenças em relação ao salário; **Processo: RR - 311068/1996-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido: Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Recorrido: Izabel Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento das diferenças em relação ao salário; **Processo: RR - 311069/1996-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrido: Sidney Lisboa de Almeida, Advogada: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Recorrido: Município de Arapiraca, Advogado: Dr. Renildo Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; invertidos os ônus da sucumbência, isento; **Processo: RR - 311070/1996-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Júnior, Recorrida: Maria José Martins, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido: Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido, julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, isento; **Processo: RR - 311071/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ana Lúcia Coelho Alves, Recorrido: Eliane Barroso de Mattos, Advogado: Dr. Álvaro Vidal de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 311224/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Ivania Maria Costa Carvalho, Advogado: Dr. Gustavo André Hugo Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC de junho de 1987 e quanto às horas extras pré-contratadas, e por divergência jurisprudencial e violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, quanto à URP de fevereiro de 1989 e quanto ao IPC de março e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; **Processo: RR - 311235/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido: Júlio Cardoso Lino, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante ao tópico horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões-ponto, com ressalvas do ponto de vista do Sr. Ministro revisor Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: RR - 311236/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Cepel - Centro de Pesquisas de Energia Elétrica, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido: Andréa de Faria Camalho e outro, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 311237/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF,

Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Recorrida: Maria Eloa Carrion Guedes, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido: Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão com a completa entrega da prestação jurisdicional. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso; **Processo: RS - 311240/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: André Luiz Alfama, Advogado: Dr. Olmirio Fernandes Boeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo; **Processo: RR - 311241/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Brasildocks Ltda., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Alexandre Annes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 311242/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Hospital Fêmnia S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Recorrida: Maria Luisa Feil Vieira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do trabalho insalubre em regime de compensação de horário, bem como da condenação os percentuais referentes aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos e, dar provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março/88, e com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento, com reflexo nos meses de junho e julho de 1988, com ressalvas do Sr. Ministro revisor Antônio Fábio Ribeiro; **Processo: RR - 311247/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Popp, Recorrido: Paulo Renato de Souza Almeida e outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema integração do adicional de periculosidade sobre as horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 311248/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Salvador de Medeiros Alexis, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 311252/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Retificadora Dico S.A., Advogado: Dr. Mauro Moreira de O. Freitas, Recorrido: Vanderlei da Silva Chevarria, Advogado: Dr. João Sabino Bonfada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas; **Processo: RR - 311253/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrente: Ildomar Rodrigues, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da reclamada, por divergência de julgados, quanto à URP de fev/89 e por contrariedade a Enunciado quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-los da condenação e reflexos e não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 311255/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Indústria de Calçados Raphael Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazario, Recorrido: Sérgio Luiz Cruz da Silva, Advogado: Dr. Décio Cônsul Missel, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 311256/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido: Alberto de Jesus Filho, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 311257/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Joel Corleta Martins e outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 311498/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Recorrido: Alexandre Sena da Silva, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão:

unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 832, da CLT, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal/88, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 434/436, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que profira nova decisão, enfrentando os questionamentos dos Embargos Declaratórios, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 311503/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido: Fernando José Miceli, Advogado: Dr. Jorge Thiago Sbrano, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 311504/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anna Eulina Vasconcelos da Costa e Silva, Recorrido: Marilu Silveira Bueno, Advogada: Dra. Laila Kezen Machado Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989, e por divergência e contrariedade ao En. nº 315/TST, quanto ao IPC de março de 1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e reflexos; **Processo: RR - 311508/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Nova Empresa de Serviços Ltda., Recorrida: Maria de Lourdes Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, da Lei nº 7.730/89, e por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro/89; por violação ao artigo 14, da Lei nº 5.584/70, e por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, e seus reflexos, e o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 311509/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido: José Gilberto de Oliveira, Advogada: Dra. Flávia Savedra Serpa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 311510/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido: Othon Junqueira de Andrade Júnior, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832, da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão de fl. 70, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, para que profira novo julgamento abordando os pontos explicitados nos Embargos de Declaração; **Processo: RR - 311511/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Dealer Informática Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido: Ricardo Luiz de Souza Rocha, Advogado: Dr. Nelson Baptista Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer por violação ao art. 13, do CPC, e por divergência jurisprudencial, quanto à irregularidade de representação - ausência de contrato social - e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. Acórdão de fls. 168/170, afastando a irregularidade de representação pronunciada e determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que profira novo julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 311643/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Mesbla Móveis Ltda., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrido: Carlos Alberto Manganello dos Santos, Advogada: Dra. Rosalinda Silveira Keide, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 13, do CPC e, por divergência jurisprudencial quanto à irregularidade de representação - ausência de contrato social - e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. Acórdão de fls. 86/88, afastando a irregularidade de representação pronunciada e determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que profira novo julgamento como entender de direito; **Processo: RR - 311836/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Recorrido: Luiz Felipe Araújo Vianna, Advogada: Dra. Maria do Socorro M da Silva, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 312002/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ana Maria Mascarenhas Rebouças, Advogado: Dr. José Luiz Alves de Oliveira, Recorrido: Município de Nilópolis, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 312010/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Isabel Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Alcides do Nascimento, Recorrido: Município de Nova Iguaçu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 312128/1996-9 da 10a. Região**,

Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sylvia Maria Melo Braga, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 312258/1996-3 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Maria do Socorro Lira Barros e outra, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido: Uniao Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 312488/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido: George Washington de Araújo Silva e outro, Advogada: Dra. Andréa Karla Vasconcelos Paes de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 312489/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia de Cimento Portland Poty e outra, Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido: Carlos Alberto Rodrigues Alvarez, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 312493/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição - Pao de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrida: Maria Alves de Souza, Advogada: Dra. Sônia Maria Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 312495/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Maura Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Recorrido: Disbrave - Distribuidora Brasília de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Amado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 312496/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Maria de Fátima dos Santos Pinheiro, Advogado: Dr. Marlon da Silva Maia, Recorrido: Ipanema Informática Ltda., Advogado: Dr. Noemi Uharuso, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamatória, condenar a Reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 312497/1996-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Oladir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Recorrido: Consorcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogado: Dr. Hamilton Reis Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 312498/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido: J Câmara & Irmãos S.A. (Jornal de Brasília), Advogada: Dra. Nadya Diniz Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 312505/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Elbio Paulino da Silva, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Recorrido: Duratex Madeira Aglomerada S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro revisor Antônio Fábio Ribeiro. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dra. Juliana Alvarenga da Cunha; **Processo: RR - 312506/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Walter de Almeida, Advogado: Dr. Nelson Camargo Pompeu, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 312507/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Mauro Delfino da Costa, Recorrido: Denise Bruini, Advogado: Dr. André Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 312509/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido: Sérgio Tadeu de Barros, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 312510/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Hospital Jaraguá S.A. Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido: Cristiane Maria de Azevedo, Advogada: Dra. Izabel Terumi Takata, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 312512/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Cleuza Pereira da Silva, Advogado: Dr. Osmar Lino Peixoto, Recorrido: CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamante; Falou pelo Recorrido Dr. Rogério Avelar; **Processo: RR - 312514/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Cartão Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido: Jurandyr Mauro Fonseca de Siqueira, Advogado: Dr. Rui Meier, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial quanto as diferenças salariais referentes a URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos; **Processo: RR -**

312516/1996-1 da 1a. Região, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Nutrimar Serviços de Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Alcimedes Brito, Recorrido: Gelson Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Diana Nunes Barroso de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da Lei nº 5.811/72 e as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 312518/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido: Ana Cristina Limá Perez, Advogado: Dr. Maria Izabel Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista; **Processo: RR - 312519/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Raimundo Nonato da Silva Noronha, Decisão: unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC; **Processo: RR - 312572/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Ivanilde Farias Feitosa, Advogada: Dra. Rose Meire Cruz dos Santos, Decisão: unanimemente, julgar extinto o Processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC; **Processo: RR - 312724/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido: Manuel Waldery Guimarães, Advogado: Dr. Enor Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas invertidas, pelo Reclamante, isento na forma da lei; **Processo: RR - 312752/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: IOCHPE - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Magalhães Modé, Recorrido: João Antônio de Jesus, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei; **Processo: RR - 312753/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Aro S.A. Exportação, Importação, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Sérgio Schwartsman, Recorrido: Luiz Gonzaga Mendes, Advogada: Dra. Maria Edy Campos Rolim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas, invertidas pelo Reclamante, isento na forma da lei; **Processo: RR - 312754/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido: José Benedito Piedade, Advogado: Dr. Altamirando Teixeira Pinhão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação de horas extras ao pagamento de adicional no percentual de 50% (cinquenta por cento); **Processo: RR - 312757/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Marta de Araújo, Recorrido: Paulo Rogério Vizaro, Advogada: Dra. Maria Constância Galizi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei; **Processo: RR - 312776/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Grace - Produtos Químicos e Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Recorrido: Marco Boffelli, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 312847/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Instituto de Oftalmologia Tadeu Cvintal S.C. Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Banini Lopes Diegues, Advogada: Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 312851/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Região Sul Comércio e Transporte Ltda. e outra, Advogada: Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido: Guaraci Goularte Gonçalves, Advogado: Dr. Nelson Silveira do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro de 1989, por conflito ao Enunciado nº 315, do TST, com relação ao IPC de março de 1990 e por conflito aos Enunciados nºs 219 e 329, do TST e violação ao art. 14, da Lei nº 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e reflexos e os honorários advocatícios; **Processo: RR - 312852/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Hileia - Indústria de Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Gilberto P Pereira Guimarães, Recorrido: Antônio Almir do Nascimento Araújo e outros, Advogada: Dra. Telma Maria Goulart da Rocha Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 312884/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Carmen Rodrigues Mendes, Advogada: Dra. Eunice

Pinheiro Martins, Recorrido: Tm Comércio de Tecidos Ltda., Advogado: Dr. Gilberto de Sousa Prates, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante; **Processo: RR - 312886/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Socimasa Atacado Ltda., Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Recorrido: Joene da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Walter Carvalho Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 312888/1996-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Severino Paulino da Silva, Advogado: Dr. Emanuel J F de Sena, Recorrida: Companhia Agro Industrial de Goiana S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 312889/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: José Carlos da Silva e outro, Advogado: Dr. Agostinho Luiz Diogo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 56 a 6a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Imobiliária Junqueira Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Recorrido: Roberto Luiz de Franca, Advogado: Dr. Romualdo José de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 312891/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Antônio Palombello, Recorrido: Antônio Lopes Pereira, Advogada: Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 312892/1996-3 da 16a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Recorrido: Manoel da Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 313480/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: José Ribamar Lopes de Lima, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC e despicenda à análise dos demais temas trazidos nas razões patronais; **Processo: RR - 313495/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido: Valdecir Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Airton da S. Vargas, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial: I - quanto ao regime compensatório, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação às horas extras decorrentes do Regime de Compensação; II - quanto às horas extras contagem minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 313630/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Cemar Componentes Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Delmir Sérgio Portolan, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: unanimemente, I - conhecer da revista por divergência jurisprudencial, quanto a URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; II - conhecer da revista por conflito com o Enunciado nº 315, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 313631/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lenita Fernandes Moreschi, Recorrido: Leila Maria Garcia do Amaral, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, conhecer da revista: I - quanto à devolução dos descontos, por conflito com o Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos; II - quanto à URP de fevereiro/89, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos; III - quanto ao IPC de março de 1990, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 313632/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, e julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 313633/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Elevadores Sur S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Jane Cristina Thum da Silveira Schmidt, Recorrido:

Marcos Soli Barbosa, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer do apelo quanto aos temas "Equiparação Salarial", "Diferenças de Adicional de Insalubridade. Forma de Concessão" e "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo". Conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extras Decorrentes da Marcação dos Cartões de Ponto", e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que não seja considerado como horas extras os dias em que a marcação dos cartões de ponto não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, nos dias em que for ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 313634/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Florestal Guaíba Ltda., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Recorrido: Júlio César Refosco, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas "Condição do Empregado (Trabalhador Urbano ou Rural). Prescrição", "Adicional de Insalubridade" e "Reflexos do Adicional de Insalubridade nas Horas Extras"; conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto aos temas "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Atividade Insalubre. Compensação de Jornada", e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que não sejam considerados como horas extras os dias em que a marcação dos cartões de ponto não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, nos dias em que for ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, e, ainda, excluir da condenação as horas extras decorrentes da jornada compensatória, nos termos do artigo 60, da CLT; **Processo: RR - 313635/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Carla Cristiane Gaspary Haupt, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrente: ADRIA - Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Tania Maria K. N. Vieira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, não conhecê-lo quanto aos seis primeiros temas. Conhecer, por contrariedade jurisprudencial, quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não conhecê-lo; **Processo: RR - 313636/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ezequiel Vieira Colares e outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 313637/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Hospital Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Nael Ochoa Piazzeta, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Substituição Processual"; conhecer, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças Salariais (IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989)" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 313656/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Francedulce e Coelho, Recorrido: Celeste Helena da Silva Faro, Advogado: Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 314338/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Recorrente: Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Recorrido: Nilton Eustáquio da Silva, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto à renúncia à estabilidade e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 324306/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrida: Maria Rosa Di Prinzie e Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 367122/1997-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-362941/1997-6, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ronaldo Martins Tinoco Serpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrido Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: RR - 379389/1997-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-379388/1997-9, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido: Antônio Carlos

Martins Mattos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante aos temas "horas extras - ônus da prova", "horas extras - cômputo - Enunciado nº 113 do TST" e "honorários de advogado"; também à unanimidade, dele conhecer quanto às "horas extras - parcelas integrantes no seu cálculo", para, no mérito, dar-lhe provimento, com o intuito de excluir do cálculo das horas extras o denominado adicionais "AP", "ADI" ou "AFR"; **Processo: RR - 382854/1997-0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-382853/1997-7, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA, Advogado: Dr. Francedulce Esteves Coelho, Recorrido: Mário Sídônio Nascimento Lobato, Advogada: Dra. Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por

divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 393822/1997-6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-383821/1997-2, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrente: Viação Forte Ltda., Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiane Soares, Recorrido: Emannel Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região; **Processo: RR - 393106/1997-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-393105/1997-7, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Município de Campinas, Advogado: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido: Fernando Antônio Mendonça de Barros, Advogado: Dr. José Alexandre Monteiro de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 393114/1997-8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-393113/1997-4, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrida: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, Recorrido: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: unânime e preliminarmente sobrestar a revista do Ministério Público, em face do provimento dado ao AIRR-393113/97.4 da Reclamada; **Processo: RR - 393272/1997-3 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-393271/1997-0, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Reunidas S.A. Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bess, Recorrido: Nevaldo Satyrio da Rocha, Advogado: Dr. Nereu Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 396636/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-396635/1997-7, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Geraldo Balbino, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema "horas extras", conhecer em relação ao salário-habitação, transporte e descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela referente ao salário-habitação e transporte e determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência, do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 400150/1997-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-400149/1997-3, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido: Valmir Scatolin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unânime e preliminarmente sobrestar a revista da Reclamada, em face do provimento dado ao AIRR-400149/97.3 do Reclamante; **Processo: RR - 408302/1997-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-408301/1997-8, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Antonia Maria Izabel da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido: Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 411072/1997-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-411071/1997-6, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Olimpio Rodrigues Castelo, Advogada: Dra. Maristela Campos Tavares de Almeida, Recorrido: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 411924/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido: José Carlos Moreira, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras, mantendo-a, entretanto, quanto ao adicional respectivo; **Processo: RR - 414985/1998-0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-414984/1998-7, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Raimundo Nonato de Barros, Advogado: Dr. -, Recorrido: Construmil - Construção e Montagem Industrial Ltda., Advogado: Dr. -, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da importância

devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 416743/1998-7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-416742/1998-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Gilson Vicente Venâncio de Andrade, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais; Falou pelo Recorrido Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 418572/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-418571/1998-5, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Recorrido: Anderson Rios Vilaronga, Advogado: Dr. Andréa Costa Menezes Ferro, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade do crédito trabalhista; **Processo: RR - 423584/1998-6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-423583/1998-2, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ednaldo Quirino dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrida: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema 'aposentadoria por tempo de serviço - efeitos do contrato individual de trabalho', e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Sr. Ministro revisor Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 424357/1998-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-424356/1998-5, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Circulo Operário Caxiense, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Recorrido: Terezinha Panizzon, Advogado: Dr. Nair Panizzon Baroni, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto à jornada de trabalho reduzida e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, à exceção daquelas excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria; **Processo: RR - 424390/1998-1 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-424389/1998-0, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido: Rogério Bitencourt e outro, Advogado: Dr. Gilson Genésio dos Santos, Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 467263/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrida: Maria Isabel Correa da Rocha, Advogado: Dr. José Anibal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 471285/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Serrana S.A., Advogada: Dra. Nilce Maria Plastina Cestaro, Recorrido: Altimar da Silveira, Advogado: Dr. José Petrini Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 474118/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrida: Maria Matilde de Oliveira Mariano, Advogado: Dr. Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade; **Processo: RR - 479819/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Recorrido: Luis Antônio Vieira e outros, Advogado: Dr. Marcelo Gregolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URJ de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito das aludidas diferenças salariais; **Processo: RR - 479821/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido: Lino Guimarães Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade; **Processo: RR - 481166/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido: José Tadeu Purcini e outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Peres, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 481942/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Maria de Lourdes da Fonseca Vicente, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Rosane Maina, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência quanto ao tema adicional de insalubridade - grau máximo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 483837/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Município de Jundiá, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera, Recorrido: Antônio Ribeiro de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Dias da Silveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista de revista; **Processo: RR - 486739/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter Barilletta, Recorrido: Oziel Timóteo Marques, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, com reflexos em junho e julho daquele ano, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; Falou pelo Recorrido Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 486823/1998-4 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-441729/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Antônio Barra Bispo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista; **Processo: RR - 487276/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Gilda Parreira, Recorrido: Itamar Fernando Marinho da Costa e outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar trazida nas contra-razões e examinar a preliminar de carência da ação - interesse de agir em conjunto com o mérito e não conhecer do recurso quanto ao tema "reajustes salariais - previsão federal - incidência sobre as relações trabalhistas dos estados-membros e suas autarquias"; **Processo: RR - 487852/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido: Celso Bruno, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto ao aludido reajuste salarial; **Processo: RR - 487867/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido: José Luiz Nascimento, Advogado: Dr. Adivar Geraldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção; **Processo: RR - 488588/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido: Ademar Jesus de Santana, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (artigo 467 da CLT) e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 498156/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Zuleika Morath da Cunha, Advogado: Dr. Jorge Otávio Barretto, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a diferença salarial decorrente do desvio de função, observada a prescrição declarada pela sentença; **Processo: RR - 500121/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Colégio Integrado Paulista S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido: Washington Luiz Gomes, Advogado: Dr. Leonida Rosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, a fim de que, reaberta a instrução, seja a entidade demandada intimada para apresentar nos autos, os cartões de ponto, demonstrando o horário de trabalho do Autor; **Processo: RR - 500139/1998-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Maranhão - EMATER - MA, Advogado: Dr. Antônio Solon Dias, Recorrido: Expedito da Cruz Gomes de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 501609/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sérgio Henri Thomaz Fazzioni, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Irajá de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 503740/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Mesbla Náutica Ltda., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Recorrido: José Hilton Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Hélio Emílio Bacarim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 503977/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Recorrido: Francisco Nazaré Marques Lucas, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 507342/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: Michelson Oliveira Luz, Advogado: Dr. Magnólia Fernandes Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos intervalos intrajornada - Lei 8.923/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras; **Processo: RR - 509612/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente:

Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Recorrido: Dilson Correa Fernandes, Advogado: Dr. José Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. Acórdão complementar de fls. 63-4, determinar que outro seja proferido com o exame expresso e completo das questões suscitadas nos Declaratórios do Reclamado. Fica prejudicado o exame do restante da Revista; **Processo: RR - 509626/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Espírito Santo Centrais Elétricas S. A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: José Cardoso Pereira e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que complementa a prestação jurisdicional pleiteada; **Processo: RR - 511665/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrente: Ailton Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Reclamada por divergência, quanto ao acordo tácito de compensação de jornada de trabalho até junho/90 e minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho; por conflito com o Enunciado 85, quanto à aplicação do Enunciado 85 e, por ofensa ao Enunciado 342, quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para, em face da invalidade do acordo individual de compensação, deferir ao Reclamante, tão-somente, o adicional de horas extras nos termos do Enunciado 85; excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões de ponto e, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, vencido o Sr. Ministro Revisor, Antônio Fábio Ribeiro, quanto ao acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, que juntará voto divergente; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente dele conhecer por divergência, quanto à prescrição quinquenal - marco inicial para a contagem do prazo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 511668/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Gazeta do Espírito Santo - Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido: Ailton Lopes, Advogada: Dra. Amélia Nimer, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.185/187, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem para que outra decisão seja proferida, com observação das questões colocadas nos embargos de declaração, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR - 511742/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Wanderly da Silva Borges, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrida: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 511759/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Turismo Transmil Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Recorrido: Ademir de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 513847/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Antônio Carlos da Silva Martins e outros, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso somente em relação ao tema gratificação de férias acumulada com terço constitucional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do terço constitucional de férias; **Processo: RR - 515967/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido: Maridalva Del Fiume Moschen, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de intempetividade do Recurso de Revista argüida em contra-razões e, não conhecer da revista; **Processo: RR - 517133/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido: Walter Luiz de Barros, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as respectivas diferenças salariais; **Processo: RR - 517134/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fernafela S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Recorrido: José Cardoso Braga, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 517138/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Themag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Recorrido: Luis Antônio Paro, Advogado: Dr. Sérgio Ferreira Viana, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem para que preste os devidos esclarecimentos, dando-lhe a

completa prestação jurisdicional; **Processo: RR - 517297/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Uarlem de Assis Barbosa, Recorrido: Solange Castro de Souza, Advogado: Dr. Maurício Mesquita, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 519453/1998-2 da 22a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido: Antonia Farias de Melo, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela Honorários Advocatícios; **Processo: RR - 521679/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Real S.A. e outro, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Recorrido: Paulo Roberto Bueno, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade conhecer da revista dos reclamados, apenas, quanto ao tópico da complementação de aposentadoria - Fundação Clemente Faria, por divergência e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos José Elias Júnior; **Processo: RR - 521687/1998-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Recorrido: Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Hugo Moreira Feitosa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Determinar, ainda, que se extraiam cópias das peças essenciais do processo, a fim de serem enviadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências que julgarem convenientes; **Processo: RR - 522718/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Giovana Cristina da Costa Parize, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 522739/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Paulo Sérgio Melo e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Francisco Fausto e José Carlos Perret Schulte; **Processo: RR - 527462/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Elizomar Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido: Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Recorrido: Massa Falida de Cypress S.A. Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Frederico Perpétuo da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da segunda reclamada - UNIPAR - no pólo passivo da demanda; **Processo: RR - 527704/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Recorrido: Milton Oliveira Figueiredo, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras ao período de 1986 a 1988, com ressalvas do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos; **Processo: RR - 527797/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Sônia Costa Mota de Toledo Pinto, Recorrido: Rogério Francisco da Silva, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido: Município de Ceará Mirim, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e atrito com o Verbete nº 333 da Súmula e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado Regional recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados; **Processo: RR - 529966/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Recorrido: Mariângela de Souza Pereira e outro, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Multa do Parágrafo Único do art. 538 do CPC por violação legal e, em relação aos Honorários Advocatícios conhecer por contrariedade ao Enunciado 329/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial à revista para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação e determinar que a multa de 1% (um por cento) seja aplicada sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC e, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 530082/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: David Simão Cerdeira Gomes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido: Organização Cometa Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Armando Fontes César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do 1º Reclamado - BANESPA, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para

extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, subsistindo a condenação quanto ao segundo Reclamado, nos termos da sentença de fls.309/312. Restando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 540611/1999-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Paulo Afonso Viana, Recorrido: Regis Clovis Mendes da Silva, Advogado: Dr. José Sousa Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias (prevista no art. 477, § 8º, da CLT); **Processo: ED-AIRR - 429036/1998-1 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Djalma Brito Coelho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 429552/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado: Reginaldo Ferreira Prestes, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 429745/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado: Cely Márcia Paschoal Burger, Advogado: Dr. Haroldo Rodrigues, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 430959/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Rubens Camargo Alves (Espólio de), Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Andréa Fagundes Tejada, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 431032/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Edorcy Martins e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 438625/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Maria Terezinha Ricardo Bandeira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 439541/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini, Embargado: Reinaldo Trindade de Souza, Advogado: Dr. Sinélio de Oliveira Boteiho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 439547/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Construtora PCL Ltda., Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco, Embargado: Jaime Barreto dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima M. V. Cayupe, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: AIRR - 453377/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Agravado: Sérgio Ferradas Muinos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: homologar a desistência do recurso em Sessão, determinando o retorno dos autos à origem; **Processo: RR - 287823/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrido: Helena Maria Palombo de Andrade, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro revisor José Carlos Perret Schulte; **Processo: RR - 306100/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, Advogada: Dra. Evelyn Maria Pereira Santa Bárbara, Recorrido: Antônio Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Nicolangelo Vieira Terzi, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 306111/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. José Carlos Perret Schulte, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido: Rosa Maria da Silva Santos, Advogada: Dra. Ana Maria P. Saraiva, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 310138/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Alzira Campos da Silva, Advogado: Dr. Osnir Mayer, Recorrido: Município de Ubitatã, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cury, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 310573/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido: Lourenço Belo Ferreira e outros, Advogado: Dr. Helvécio José Pereira da Cunha, Decisão: adiar o

Julgamento após pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro relator José Carlos Perret Schulte; Falou pelo Recorrente Dr. Rogério Reis de Avelar; Falou pelo Recorrido Dr. Helvécio José Pereira da Cunha; **Processo: RR - 312508/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Firmino Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Recorrido: Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 312848/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Banco Itaú S.A. e outra, Advogada: Dra. José Maria Riemma, Recorrido: Gabriel Quartieri, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro revisor Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 483930/1998-4 da 9. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido: Orailde Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro revisor Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 513853/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Nova América S.A., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrido: Marlene Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 524571/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente: Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Recorrido: Heliodoro Antônio de Lima, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em exercício, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Antônio Fábio Ribeiro, e José Carlos Perret Schulte (suplente) e as Sras. Juízas Deoclécia Amorelli Dias e Maria do Socorro Costa Miranda. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 266921/1996-5 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Giane Lopes da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 279394/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; Agravado: Marilene Costa de Souza, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 282974/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Alecio Bigas, Advogada: Dra. Rosângela Coronado dos Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 416221/1998-3 da 9a. Região**, corre junto com RR-416222/1998-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado: Narcisa Correa dos Santos Rech, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, deixando, todavia, de mandar processar o recurso de revista do Município de Toledo diante dos princípios da celeridade e economia processual, considerando a identidade de objeto com o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Nona Região (Processo nº TST-RR-416.222/98.7), ao qual foi conhecido e provido para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido entre o Município de Toledo e a Reclamante, excluir da condenação as verbas rescisórias, bem como a condenação solidária do Município; **Processo: AIRR - 424403/1998-7 da 4a. Região**, corre junto com RR-424404/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Cacilda Rodrigues Barcelos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 424405/1998-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-424406/1998-8, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Iycurgo Leite Neto, Agravado: Suzana Morais de Araújo, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 424407/1998-1 da 4a. Região**, corre junto com RR-424408/1998-5, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,

Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Romalino Pereira Lima, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429355/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado: Nazaré Dantas de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429398/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Rosana Bentes da Silva, Advogado: Dr. Laerte Correa de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 429405/1998-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Município de Manaus, Procurador: Dr. Marsyl Oliveira Marques, Agravado: Joseleia Alves de Souza, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 434813/1998-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-434814/1998-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Antônio Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo do Reclamante, a fim de mandar processar a revista, sobrestado o RR-434814/1998.4 da Reclamada; **Processo: AIRR - 435303/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-435304/1998-9, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Chideo Ioshino, Advogado: Dr. Vitor Hugo de Freitas, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 449144/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Célia Soares de Melo, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 450580/1998-4 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravado: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Mário Jorge Menezal de Oliveira, Agravado: Arlinda Maria Farias Alves e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 452320/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rapidox Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado: Wilson Vieira de Araújo, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 453485/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Município de Paranaíba, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Agravado: Edvaldo Silva, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, no sentido do conhecimento e desprovisionamento do agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455598/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Agravado: Fernando Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 455611/1998-3 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Agravado: Geraldo Rosa Veríssimo e outros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 455613/1998-0 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Marcelo de Amorim, Agravado: Rosimary Pereira Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455707/1998-6 da 7a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. José Antônio Parente da Silva, Agravado: Gerardo Serafim da Silva e outros, Agravado: Estado do Ceará, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 456018/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Agravado: João Bosco de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456019/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Condomínio do Edifício Palácio da Bolsa, Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Agravado: Carlos Alberto do Carmo, Advogado: Dr. Shirlene Garcia Cytrançulo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456020/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Otávio Hoffmann, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Agravado: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456021/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado: Paulo Cesar de Oliveira Pacheco, Advogado: Dr. Francisco Ribeiro Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456022/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Engevix Engenharia S.A., Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Agravado: Walter de Faria Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456028/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: José Roberto Rodrigues Bezerra, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado: La Mole Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Jurandir Barros dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

456029/1998-0 da 1a. Região, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Sérgio Roberto dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456031/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Agravado: Nilson Soares Calçada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456033/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Marcos Alexandre de Freitas e outros, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado: Vim Com Moral PZN Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Karla Andréa da Silva Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456035/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado: Eli Carneiro Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456037/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Márcio Alberto Barbosa Veiga, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravada: Fundação Octacílio Gualberto - Faculdade de Medicina de Petrópolis, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, no sentido do conhecimento e desprovisionamento do agravo, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456038/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Cláudia Cristina Laureano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456040/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Gillette do Brasil & Cia., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado: Ney Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456041/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Sano S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: Sebastião Pimentel de Jesus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456043/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: M Guedes Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Jane Barbosa de Paula, Agravado: Umberto de Almeida Fant, Advogado: Dr. Antônio Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456044/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado: José Carlos Noqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456047/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Empreiteira de Obras Manus Ltda., Advogado: Dr. Mauro Corrêa dos S. Costa, Agravado: Carlos Nunes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456048/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Sob intervenção), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Raul Marcos Pires Gonçalves, Advogada: Dra. Gisella Dawes Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456058/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Courtaulds International Ltda., Advogado: Dr. Mário Cálcia Júnior, Agravado: Lélcio Correia de Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456060/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Agravado: Jane de Castilho Gomes, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456061/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Sérgio Victoria da Cunha e outros, Advogada: Dra. Anita Mara Fernandes Crespo Ziderich, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456064/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Joel Mendes da Rocha, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456068/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Greginaldo Ivo de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado: Coma Bar e Restaurante S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456069/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Gentil João Slayfes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado: Pizzaria Antonelli Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456071/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Viação Sampaio Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Iara Mônica Cândido dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456081/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Jorge Luiz de Jesus Aguiar, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Agravado: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456082/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Bearnearle de França Conceição, Advogada: Dra. Sílvia Regina da Silva Costa, Agravado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Advogado: Dr. Aloysio Moreira Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456084/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Agravado: Carlos Rodrigues Carneiro, Advogado: Dr. Ibrahim Oliveira

Pereira de Lucena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456085/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado: Mônica Pfeil Spitz, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456372/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado: Paulo Soares de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456375/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Roberto Rosendo de Camargo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456385/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Roberto Masami Nakajo, Agravado: Alfredo Pereira Teles, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456395/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Agravado: Angelita Maria Pereira e outros, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456396/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Giselle Meira Kersten, Agravado: José Augusto Marcolino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456403/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: José Paulo Augusto, Advogado: Dr. Sílvia dos Santos Abreu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456408/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Agravado: Joaquim Alves Filho e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456409/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: José Pereira da Rocha, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456412/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Expresso Divinopolitano Ltda., Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado: José Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 456413/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado: Mônica Figueiredo Felicori Franco, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456414/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Metalúrgica Norte de Minas S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Celson Ribeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456416/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Gabbi Modas Ltda. (Lojas Gabbi Ltda.), Advogado: Dr. Flávio José Calais, Agravado: Marta Sebastiana Simão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456418/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado: Delvan Barcelos Júnior, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456419/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado: Luiz Fernando Melo de Lemos, Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456420/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Antônio Francisco Bernardo, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456422/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado, Agravado: Joaquim da Boaventura, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 456425/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Acesita Energética S.A., Advogada: Dra. Mariza Silva Lobato, Agravado: João Batista Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456426/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Ileana Quezado, Agravado: Sílvia Ramos Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456622/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Oxford - Administração Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado: Maria de Lourdes Alves e outros, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 456623/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Belocap - Produtos Capilares Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado: Eudil Marthá Pereira, Advogada: Dra. Sônia Garcia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 456624/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Engenharia Representações e Comércio Erco S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: Job José do Vale,

Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456626/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Afonso Gelseichter e outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456627/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado: Paulo Alvadi Barkert, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456628/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Rudi Luiz Shuh, Advogado: Dr. Nilson Nelson Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456629/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Armando Lopes da Silva e outro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456630/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Vicente Ricardo Kieper, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456631/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Manuel Marchetti Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Armando Heringer, Agravado: Paulo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456632/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ofen Consultoria e Participações S.C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio C. Sena, Agravado: Antônio Carlos Stival Borges, Advogado: Dr. Carlos A. Farracha de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456634/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogado: Dr. Áldo Depiné, Agravado: Irmãos Sala Ltda., Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456635/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Dr. Gelson Arend, Agravado: José Filgueira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456636/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Andragus Turismo e Agenciamentos Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Antônio Andersen Júnior, Agravado: Carmen Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456637/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado: Alcione José Bueno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456638/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado: Jaime Silvestre Domingues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456639/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Agravado: Ronaldo Costa Diniz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 456640/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Lóiola, Agravado: Pedro Augusto Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456641/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado: Márcio Adriano Pelisson Rodrigues, Advogado: Dr. Nohad Abdallah Pelisson, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456642/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Ângela Benghi, Agravado: Sebastião Lima da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456643/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Elza Antônio Dias, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 456644/1998-4 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Eduardo José Lyra Pessoa de Mello, Advogado: Dr. Helder Mácio de Carvalho Melo, Agravado: Reginaldo Gomes Sobral, Agravado: Usina Água Branca S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456645/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Formiplac Nordeste S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: Sindquímica Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Sabão e Velas, Advogado: Dr. Uiracy Torres Cuoco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456646/1998-1 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Lucidalva Alves de Melo, Advogada: Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456647/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Marcos Maurício Almeida de Freitas, Advogado: Dr. José Pedro de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 456648/1998-9 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira,

Agravado: Carlos Alberto de Santana, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456649/1998-2 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Praiamar Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alcides Pereira de França, Agravado: Antônio Carlos Bonfim Marcondes, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456651/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Gilvan José de Santana, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456656/1998-6 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Paulo Roberto Vilela, Advogada: Dra. Evandra Guerra de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456657/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Agravado: Nilson Cândido da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456658/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Krystof Petrulowicz, Advogada: Dra. Thais Perrone Pereira da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 456811/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Claudionor Sampaio Lopes, Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Agravado: Miraldo Lima dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456835/1998-4 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Dionice Motta da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 456892/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Agravado: Carmosina Pedrosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 458493/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Osmar Lauro Stein, Advogado: Dr. Luiz Cesar Oliskovics, Agravado: Benjamim Domingos Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458495/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Vera Lúcia Ruzzarin Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458497/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Márcio Schier, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458500/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Agravado: Gilberto Stahelin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 458502/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Miguel D'artagnan Buchmann, Agravado: Osmar Jung, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458503/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Ângelo Francisco Giotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458504/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Luiz Figueiredo da Rosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458505/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Giselle Meira Kersten, Agravado: Luciana Andréia da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458506/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Giselle Meira Kersten, Agravado: Marlei Campos Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458507/1998-4 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado: Andréia Minella, Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458508/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Antônio José Buba, Advogado: Dr. Márcio Magnabosco da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458509/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Frederico Westphalen, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 458511/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fundação Teatro São Pedro, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado: Patrícia Fernandes Alves, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo, unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 458513/1998-4 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cimento Tocantins S.A., Advogada: Dra. Paula Monteiro Chundo, Agravado: José Almeida de Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458516/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia

Amorelli Dias, Agravante: Emanuel Valadares Costa, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Agravado: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458518/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Dinâmica Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Flávio da Mata, Agravado: José Teixeira de Lima Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458520/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: Dr. Enio Drummond, Agravado: Geraldo Rodrigues Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 458521/1998-1 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Elza do Nascimento Nunes, Agravado: Florêncio Bastos Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 458522/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado: Valdemar Pitol Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458523/1998-9 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Agravado: Renato Lopes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458524/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Wilson Florentino de Jesus - ME, Advogado: Dr. Marcene Guimarães Vieira, Agravado: Adão Miranda da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458525/1998-6 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogada: Dra. Déborah Siqueira de Souza, Agravado: Rômulo Epitácio de Sousa Vargas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458527/1998-3 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Joselino Rodrigues, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458528/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Clube dos Executivos, Advogada: Dra. Cílenes Dias Togneri, Agravado: Eliane Rodrigues Marques e outros, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458529/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Localiza Rent A Car S.A., Advogada: Dra. Iara Queiroz, Agravado: Humberto Luiz Pereira e outros, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458530/1998-2 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Advogada: Dra. Daniella Fontes de Faria Brito, Agravado: Marcos Guerzet Ayres, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458531/1998-6 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Carlos Roberto Fernandes, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458532/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Agrício Corrêa Pereira e outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 458533/1998-3 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Elizabete Maria de Mesquita, Agravado: Maurício Moraes, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 458662/1998-9 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-458663/1998-2, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. José Correia Nunes Filho, Agravado: Rosemarques Andrade Soares, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 458663/1998-2 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-458662/1998-9, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Rosemarques Andrade Soares, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 458671/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Luiz Batista, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravada: Empresa Nossa Senhora da Penha e outro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461738/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Paulo Pragana Paiva (Engenho Bastões), Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Agravado: José Francisco dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461739/1998-9 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Maria Leice Lopes, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461740/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Meira Lins S.A., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado: Arnaldo José Lima Cavalcanti, Advogada: Dra. Maria Isabel Aguiar Lafayette, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461741/1998-4 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Excel - Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado: Roberto Xavier Cabral, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Decisão:

unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461742/1998-8 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Luzinete Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Albérico Baptista, Agravado: Ines Bione Gomes Duarte, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461743/1998-1 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Tereza Cristina Belos dos Anjos, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Agravado: Rogéria Vanderley Lacerda, Advogada: Dra. Josemary Albuquerque de Barros Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461745/1998-9 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Usina São José S.A., Advogado: Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia, Agravado: Carlos Rodolfo de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461746/1998-2 da 7a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Orlete Nunes de Melo, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Agravado: Aguanambi Saúde Sociedade Civil Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461750/1998-5 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, Advogado: Dr. Fábio Padovani Tavolaro, Agravado: João Candeu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461751/1998-9 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: The Body Shop International PLC, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado: Saulo Petean, Advogada: Dra. Siraira Souza Silau, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461752/1998-2 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Macquay do Brasil Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado: José Aparecido de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461754/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Labor Serviços Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Euridice Milani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461756/1998-7 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Paraense Transportes Aéreos S.A. - Em Liquidação, Advogado: Dr. José da Rocha Moreira, Agravado: Benedito Santana Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461757/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Moisés Isaac Benchimol, Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Agravado: Lazarino Carvalho da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461759/1998-8 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: São Bernardo Industrial S.A., Advogada: Dra. Dirce Cristina F. Nascimento, Agravado: Edson Tavares Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461760/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: B.P.J. Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado: Carlos Eduardo Carneiro Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461763/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cosmorama - Vidros e Materiais de Construção Ltda., Advogada: Dra. Dirce Cristina F. Nascimento, Agravado: José Carlos de Sousa Cerdeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461765/1998-8 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa A Provincia do Pará Ltda., Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Agravado: Maria Lucimar da Silva Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461766/1998-1 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: ALUNORTE - Alumínio do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: Elizeu Bandeira Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461767/1998-5 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: ALUNORTE - Alumínio do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: Rosivaldo de Nazaré Menezes Tavares, Advogado: Dr. Antônio Olivio R. Serrano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461769/1998-2 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Claudionor de Oliveira Negreiros, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Agravado: Cobabi Alimentos Ltda., Agravado: Codsbel Comercial de Alimentos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461770/1998-4 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Francêdulce Esteves Coelho, Agravado: Luiz Carlos da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461771/1998-8 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Wildê Nelson Mota Vinhote, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 461772/1998-1 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Carlos Alberto Silva Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461773/1998-5 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luiz Carlos Guedes de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461774/1998-9 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Construtora Villa Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado: Petronílio Costa Ramos e outro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461775/1998-2 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Nizete Fontes Vieira Rodrigues, Agravado: Olavo Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

461776/1998-6 da 8a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Paraense Transportes Aéreos S.A. - Em Liquidação, Advogado: Dr. José da Rocha Moreira, Agravado: Adolfo Napoleão Mardock, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461777/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa da Costa, Agravado: Alberto Leal Leles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461778/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Agravado: José Onito Costa Brasil, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461859/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Atamar dos Santos, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 461934/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Marco Antônio Bellezza, Advogado: Dr. Francisco Bellezza, Agravado: Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Mécia Fraiha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461936/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Francisco Daciano da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461937/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado, Agravado: Josinete Gomes de Oliveira e outra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461938/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Waldemir Tadeu de Oliveira Lopes, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461940/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Number One Curso de Línguas Ltda., Advogada: Dra. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado: Iracema Silva de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461941/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: José Gonçalves Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461943/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Construtora Nortebel Ltda., Advogado: Dr. Valdir Cardoso Lacerda, Agravado: Sebastião Borges Pinho, Advogado: Dr. Ronaldo M. de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461944/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Ailton Arruda de Sá, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461946/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Andreilino Roque da Chaga, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461952/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado: Nagib Neves Abdo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 461962/1998-8 da 8a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado: Joaquim de Matos Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462049/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Paraense Transportes Aéreos S.A. - Em Liquidação, Advogado: Dr. José da Rocha Moreira, Agravado: Orcy Salomão de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462113/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Karin Palombini Grehs, Agravado: Jari Antoni, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462114/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Karin Palombini Grehs, Agravado: Jauri Machado da Silva e outros, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462116/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Peixoto e Paixão Ltda., Advogado: Dr. Euflavio Saldanha, Agravado: Olávio Almeida da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462118/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Carlos Zigoni, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado: Pedro da Silva Costa, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462120/1998-5 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Marco Antônio Scheid, Advogada: Dra. Ana Maria Mendina de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462121/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado: Valdonir Estivalet Teixeira e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462123/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Agravado: Valdomiro Ribeiro de Assumpção, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462124/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli

Dias, Agravante: Sociedade de Educação e Cultura Portoalegrense, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Agravado: Marlene Fortes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462125/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Agravado: Adão Serli Machado dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462126/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Karin Palombini Grehs, Agravado: Alexandre Seroni Pereira da Cunha, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462193/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Viação Carmo Sion Ltda., Advogado: Dr. João Bôscio Kumaira, Agravado: Rogério Antônio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462196/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado: Nilton Lemos Rodrigues, Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462197/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Pedro Augusto Correia Bueno, Advogada: Dra. Anália Maria Guimarães Lima, Agravado: Jorge Lopes Leandro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462198/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Mapa Etécnico Fiscal - Assistência Jurídica e Contábil Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Antônio Xavier Mendes, Agravado: José Carlos de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462202/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Agravado: Lourdes Belleboni dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462204/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Antônio Soares Rodrigues (Espólio de), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462385/1998-1 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Antônio de Araújo Alencar, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, no efeito devolutivo; **Processo: AIRR - 462386/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciana Franco Valentim Verago, Agravado: Wagner Liberatti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462387/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: José do Nascimento Ferreira e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462388/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Gilmar Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, Agravado: Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Vera Ligia Alves Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462389/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Osvaldo Davi Domingos Alves, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462390/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: Maria Aparecida Soliman Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462391/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: José Pedro de Oliveira, Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior, Agravado: Hospital Ana Costa S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462392/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Laércio Damasceno Rodrigues, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462393/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Isaldo Prado Sanches, Advogada: Dra. Patrícia César, Agravado: Banco Itaú S.A. e outro, Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462394/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Reago Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Paula Monteiro Chundo, Agravado: Pedro do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462395/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado: José Felix de Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 462418/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Asem Hospitalar S.A., Advogado: Dr. Wolnei Tadeu Ferreira, Agravado: Zacarias Gonçalves Barbusano, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462419/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Valter Feitosa, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Adriana Alves Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462422/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Maria Regina M. Cambiaghi

Vieira, Agravado: Juvenal Xavier da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462425/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Waldegau Nunes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Pedro Paulo Lazzarini Pallermo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462427/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Sansuy S.A. - Indústria de Plásticos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Valdir Erasmo Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462428/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: José Matias de Lima, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 462432/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Agravante: Comercial Pereira Barreto S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Antônio Carlos dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 465161/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. e outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Sidnei Alves da Luz, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465162/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Edel Empresa de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Antônio Celso Passos de Oliveira, Agravado: Ulisse Miranda Sousa, Advogado: Dr. Edgard Soares Vieira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465163/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: Abraão Timoner, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465164/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Brasil Seven S.A., Advogado: Dr. Mariselia Ermelina da Silva Santos, Agravado: Arnaldo Batista Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465165/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado: Sandra Lúcia Valino Pessoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465166/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ademar Augusto da Silva e outro, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Agravado: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465169/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Raimunda Torquato Gomes, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado: FH Flexíveis Hidráulicos Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465171/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465172/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Vera Cruz S.A. - Previdência Privada, Advogado: Dr. Oziel Estevão, Agravado: Lisania Farina Baptista, Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465173/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Manoel de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Nobuiquí Kato, Agravado: Trufana Têxtil S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465174/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José Alves Valentim, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465175/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Ana Alves Teixeira, Agravado: Carlos Frederico Estima de Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465176/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação, Advogado: Dr. Satio Fugisava, Agravado: José Edson Lopes dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465180/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Elaine Cristina Minganti, Agravado: Houda Abi Chahine, Advogada: Dra. Paula Marafeli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465181/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: João Baptista Covelli D'Andréa, Advogada: Dra. Rita de Cassia de J. Suzigan Souza, Agravado: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Bernardo Sinder, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465182/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Francisco Caio de Sá, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Roberta Vergueiro Figueiredo Raghianti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465183/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Fernando Antônio de Macedo Júnior, Advogado: Dr. José Raymundo Guerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465184/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ricardo Food Shop Comércio de Bebidas e Conservas Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Agravado: Marcelino de Souza, Advogada: Dra. Ines Sleiman Molina Jazzar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465185/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz de

Andrade Shinckar, Agravado: José Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465208/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado: José Roberto Piné Carreiro, Advogado: Dr. Cesário Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465211/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia de Almeida Estima, Agravado: Cícero Manoel da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465212/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Telma Izilda Mammana Grassia Sereno, Advogada: Dra. Ana Lígia R de Mendonça, Agravada: Fundação Bradesco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465213/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Eliete Felix da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Cleaning Star Limpeza Técnica Hospital S.C. Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465214/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: José Carlos Augusto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465215/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Odair José Rezende dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Arki Serviços de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465216/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Antônio Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 465217/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado: José Ary dos Santos, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466529/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Kiliam Gums, Advogado: Dr. Amílcar José Berri, Agravado: Pedro Capistrano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466530/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Manoel Alves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466531/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-466532/1998-4, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Maria Cecília Cavalher, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravada: Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise - CBPA, Advogado: Dr. Maurício Pessoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466532/1998-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-466531/1998-0, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise - CBPA, Advogada: Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo, Agravado: Maria Cecília Cavalher, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466533/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Ricardo C.

V. Guimarães, Agravado: Aristeu Valesco da Rocha, Advogado: Dr. Marcos Alberto Tobias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466534/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Erisaldo Moura Nunes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466536/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Lachmann Agências Marítimas S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado: Alfredo Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466538/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Márcio Miyashiro Pereira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Angeles Fortes Bonatti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466540/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado: André Marques Rezende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466541/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciana Franco Valentim Verago, Agravado: Edson Marcolino Figueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466542/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Adelio de Oliveira Alves e outros, Advogado: Dr. Maria Luisa Alves da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466543/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado: Fernando Antônio Oliveira Saraiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466544/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Motores Rolls Royce Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado: Miraldino Barreto dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 466545/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Márcia Helena Cristina Custódio, Advogado: Dr. Ivan Bernardo de Souza, Agravado: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cristina Lôdo de Souza Leite, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468626/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Gilberto Almeida de

Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468627/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Ultratec Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Agravado: José Nilo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468628/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Multiplic S.A., Advogado: Dr. Rita de Cássia Pereira Feres, Agravado: Ricardo Luiz Valle da Costa Barbosa, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468630/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tyrola, Agravado: Messias Pinheiro Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468644/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Geraldo Figueiredo Lira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468676/1998-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-468677/1998-9, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Carlos Alberto Tabuso, Advogada: Dra. Alda Faria dos S. A. de Jesus, Agravado: Philco Tatuapé Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468677/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-468676/1998-5, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Philco Tatuapé Rádio e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado: Carlos Alberto Tabuso, Advogada: Dra. Alda Faria dos S. A. de Jesus, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468678/1998-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-468679/1998-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Valter Rúbio Jarillo, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468679/1998-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-468678/1998-2, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Valter Rúbio Jarillo, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468685/1998-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-468686/1998-0, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro da Silva, Agravado: Sidnei Lino, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468686/1998-0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-468685/1998-6, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Sidnei Lino, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468687/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Adalberto Alves da Silva e outros, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468689/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: DVN S.A. - Embalagens, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado: Marilene Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468691/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Amauri Cezar Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468775/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogada: Dra. Maria das Graças Sobreira da Silva, Agravado: Albervan Coutinho Santos e outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468784/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Alexandre Rios Martins e outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 468785/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: IBRAMIL - Ibracoque Mineração Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vieira Aveline, Agravado: Adelino Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 468786/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Paiva e Silva de Souza, Agravado: Paulo César Alves Pomponet, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 468787/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Jorge Alves Neves, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468788/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Nelson José Michele, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 468793/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Francisca de Assis Alfredo, Advogado: Dr. Hércules Antão de Almeida, Agravado: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Quatis, Advogado: Dr. Rogério Serpa Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 468963/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Celulose Irani S.A., Advogado: Dr. Jerri José Brancher Júnior, Agravado: Raul Carlos Alves de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469062/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias,

Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: Antônio José Ferreira de Mesquita, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469070/1998-7 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Raimundo Pereira do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 469071/1998-0 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: VRM Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Agravado: Maria Luiza de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469330/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Idalina Duarte Guerra, Agravado: Reginaldo Pereira da Hora, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado: Município de São João da Barra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469794/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Gelados Ltda., Advogado: Dr. Wilson Roberto de Carvalho, Agravado: Juvenal Gonçalves de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469795/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Dimas Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Giulia Virginia Perrotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469797/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Angelina Domenech Castilho, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469798/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Jurandir Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado: Auto Posto Estrela Maior Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Saboleski, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469801/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Banco Auxiliar S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado: Ana Lúcia de Souza, Advogada: Dra. Débora Schalch, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469802/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Mônica Aparecida Araújo, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469804/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469805/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: José Carlos Pereira, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. José Maria Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469806/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Maury Izidoro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469807/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante: Pedro Zanolli, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Agravado: Banco de Crédito Nacional S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469854/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado: Roque Evaldo Eicheilberger, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469855/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Agravado: Flori Gomes Paim, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469856/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado: Paulo Ricardo Valerio Marsicano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 469857/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Aldeamare do Brasil Construções Ltda., Advogada: Dra. Renata Veiga Pereira, Agravado: Ivan Roberto dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Zila Maria Rocha Faganello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 470620/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Agravante: Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravado: Sérgio Nelson da Paixão, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 151412/1994-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Carlos Henrique da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e seus reflexos; **Processo: RR - 297133/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Yok Equipamentos S.A., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Recorrente: José Alves Júnior, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorridos: Os mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e, conseqüentemente, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do

Reclamante; **Processo: RR - 309548/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Emílio de Souza Campos, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem a fim de que seja fixado prazo para regularização da representação processual, examinando, se for o caso, o restante do recurso ordinário como entender de direito; Falou pelo Recorrido Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 310137/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Recorrido: João Carlos Machado da Luz, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reconhecimento de vínculo empregatício com a União Federal - nulidade da contratação - ausência de aprovação em concurso público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isento; **Processo: RR - 310140/1996-2 da 9a.**

Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Luís Carlos Schiligoski, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Recorrido: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 310151/1996-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Município de Campo Grande - MS, Advogado: Dr. Rafael de Souza Fagundes, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Dra. Maria Stela Guimarães de Martin, Recorrido: Luis Vieira da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Carmona Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público, por violação do art. 37, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade "ex tunc" do pacto laboral, julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante. Prejudicado o Recurso de Revista do Município em face do provimento dado ao Recurso do Ministério Público; **Processo: RR - 310152/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: José Dráusio Martins, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo e salário in natura - habitação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, quanto ao primeiro tema dar-lhe provimento para fixar que a base de cálculo de adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, . Quanto ao salário in natura - habitação, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela paga em pecúnia a título de moradia e reflexos respectivos; **Processo: RR - 310177/1996-3 da 17a.**

Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Município de Vitória, Advogado: Dr. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido: Anicacio Anselmo de Moraes, Advogado: Dr. Edy Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios; **Processo: RR - 310978/1996-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido: Município de Arapiraca, Recorrido: Espedito Pedro dos Santos, Advogado: Dr. João Timóteo de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido entre o Reclamante e o Município, excluir da condenação as diferenças salariais para o mínimo legal, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento; **Processo: RR - 311079/1996-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro,

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrido: Hélia da Silva Santos, Advogado: Dr. João Firmo Soares, Recorrido: Município de Delmiro Gouveia, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido entre a Reclamante e o Município, excluir da condenação a diferença salarial em razão de 86,28% do salário mínimo legal, permanecendo, ainda, a condenação ao pagamento do salário do mês de abril de 1995 (vinte dias) - pedido nº 11 da exordial; **Processo: RR - 312487/1996-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro,

Recorrente: Fernando Leal Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio M. Dourado Filho, Recorrido: Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Pacheco Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - ônus probatório por contrariedade ao Enunciado 338/TST e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e a verba honorária; **Processo: RR - 312491/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Herley Ricardo Rycerz, Recorrido: Bernadete Zanluca, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (artigo 467 da CLT) e a multa

do § 8º do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 312492/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ivonete Zollner Lara, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido: Hospital de Caridade e Maternidade Jonas Ramos, Advogada: Dra. Joselina Jussara Rossetti, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, declarando inválido o acordo individual de compensação, deferir à reclamante o adicional de horas extras nos termos do Enunciado 85, vencido o Sr. Ministro revisor Antônio Fábio Ribeiro, que juntará voto divergente; **Processo: RR - 312612/1996-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Maria de Fátima da Silva Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos B. da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação; **Processo: RR - 312699/1996-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banorte Patrimonial S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ferraz Pacheco, Recorrido: Edson da Paz Barreto, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tema referente ao cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 312704/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Orli Ademir Katzer, Advogado: Dr. Dumense de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus consectários; **Processo: RR - 312708/1996-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante; **Processo: RR - 312746/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Heliomar de Alencar Arraes, Advogado: Dr. Arnaldo Carlos da Silva Filho, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrido Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 312749/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Maura Ana Pires de Araújo, Recorrente: Leonel Chamello, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência, quanto ao aviso prévio - estabilidade e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; e para determinar sejam efetuados, do que se apurar na condenação, os descontos relativos a imposto de renda e previdência social, conforme a CGJT 3/84. Quanto ao recurso do reclamante dele não conhecer integralmente; **Processo: RR - 312756/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Lima, Recorrente: Cooperdata - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima, Recorrido: Rosanea Lopes de Arruda, Advogado: Dr. Pedro Franchi Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista; **Processo: RR - 313389/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Jorge Alberto Mejolard, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 313511/1996-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ricardo César Alves da Silva, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Euripedes Malaquias de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 313639/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Mara Zanuzzi, Recorrente: Esmeraldo Britto Saraiva, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto à URP de fevereiro/89 e ajuda de custo-alimentação - Reflexos; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro/89 e reflexos, bem como excluir da condenação a parcela referente à ajuda de custo-alimentação. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 313646/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Rosa Maria Bianchi, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Recorrido: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista tão-somente quanto ao tema adicional de insalubridade - iluminamento por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do adicional de insalubridade a

26/02/91; **Processo: RR - 313978/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Empresa de Ônibus de Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Laercio A. Spagnuolo, Recorrido: Luiz Otávio Pereira, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Reclamante; **Processo: RR - 313982/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Júlio Tadeu Gabriel Maluf, Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Recorrido: Rapido São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Johannes Dietrich Hecht, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 313983/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido: Marcelo Oliveira Cabrera, Advogado: Dr. Edite Tresbach de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 313984/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Recorrido: Gilson Schneider Machado, Advogada: Dra. Adelina Pressi, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas no tocante ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, quando da assinatura dos cartões-ponto; **Processo: RR - 313985/1996-4**

da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Antônio de Farias Gomes, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Recorrido: Dunlop Metaloflex Industrial Ltda., Advogada: Dra. Lucilla Therezinha Malleni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 314120/1996-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Município de São Luís, Procurador: Dr. Inácio Abílio S de Lima, Recorrido: Jádriel Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Aquiles Silva Valente, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o exame das preliminares de intempestividade dos embargos declaratórios e de incompetência da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o artigo 249 do CPC. Quanto ao tópico, Município - contratação sem concurso público - efeitos, conhecer por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado; **Processo: RR - 314122/1996-9 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto A. Martins, Recorrido: Sebastião Soares da Silva Sirqueira, Advogada: Dra. Maria das Graças, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, no tocante aos temas município - contratação sem concurso público - efeitos e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade "ex tunc" do contrato havido, limitar a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e quanto aos honorários advocatícios, expungir-los da condenação; **Processo: RR - 314801/1996-1**

da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Randon S.A. Veículos e Implementos, Advogado: Dr. Marilan Bettiato Bortolotto, Recorrido: Noelci Terezinha de Araújo Barea, Advogado: Dr. Assis Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas regime de compensação de horários, diferenças salariais - IPC de março de 1990 e devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e associação atlética Randon, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional previsto no Enunciado nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho; expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos, bem como os descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e associação atlética Randon; **Processo: RR - 314865/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: José Bonifácio da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrida: Companhia Agroindustrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 314866/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Andréa Amado de Matos, Recorrido: Sérgio Benigno do Nascimento, Advogado: Dr. Miguel Arcanjo Neves Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos. Custas, pelo Reclamante, isento na forma da lei; **Processo: RR - 314868/1996-1 da**

4a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema diferenças salariais - URV de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de aludida parcela e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência, isento; **Processo: RR - 314870/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min.

Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Paulo Avelino Duarte, Advogado: Dr. Paulo Galhardo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI do CPC; **Processo: RR - 314871/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Gracione da Mota Costa, Recorrido: Ana Rute Tavares da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC e despcienda a análise dos demais temas trazidos nas razões obreiras; **Processo: RR - 314872/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Neuza Maria Dias de Souza, Advogada: Dra. Márcia do S. de S. Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, VI do CPC, por perda de objeto;

Processo: RR - 416222/1998-7 da 9a. Região, corre junto com AIRR-416221/1998-3, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Recorrido: Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido: Narcisca Correa dos Santos Rech, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade ex tunc do contrato havido entre o Município de Toledo e a Reclamante, excluir da condenação as verbas rescisórias, bem como a condenação solidária do Município; **Processo: RR - 424404/1998-0 da**

4a. Região, corre junto com AIRR-424403/1998-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido: Cacilda Rodrigues Barcelos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, e ao art. 37, inciso II, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica a Reclamante dispensada; **Processo: RR - 424406/1998-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-424405/1998-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Suzana Moraes de Araújo, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Recorrido: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424408/1998-5 da**

4a. Região, corre junto com AIRR-424407/1998-1, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Romalino Pereira Lima, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Sr. Ministro José Carlos Ferret Schulte; **Processo: RR - 434814/1998-4 da**

4a. Região, corre junto com AIRR-434813/1998-0, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido: Antônio Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unânime e preliminarmente sobrestar a revista da Reclamada, em face do provimento dado ao AIRR 434813/98.0 do Reclamante; **Processo: RR - 435304/1998-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-435303/1998-5, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcia Bérngamo, Recorrido: Chideo Ioshino, Advogado: Dr. Vitor Hugo de Freitas, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro revisor Antônio Fábio Ribeiro quanto ao tema hora extra-gerente bancário. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douta Patrona do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Márcia Bérngamo; **Processo: RR - 509686/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Augusto Simões Jorge (espólio de), Advogada: Dra. Cristina Sarmento Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional para que analise o agravo de petição da Reclamada, afastada a deserção, como entender de direito;

Processo: RR - 513753/1998-0 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Isabel Cristina Soares de Brito, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrida: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Mirtes Aires de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 173, § 1º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar subsistente a penhora, determinando o prosseguimento da execução de forma direta; **Processo: RR - 513865/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Madeiras Acará S.A., Advogado: Dr. José Augusto Torres Potiguar, Recorrido: Francisco José Silva Santos, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 514743/1998-2 da**

20a. Região, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Fernando Antônio Farias Leite, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Recorrido: Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Daniel

Rêgo Barros Júnior, Recorrido: ASSEPLAN - Assessoria Serviços e Planejamento Ltda., Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 515960/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido: Cecília Regina Espíndola e outras, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso no tema referente ao vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos constantes da petição inicial, prejudicada a análise da preliminar de nulidade, tendo em vista o disposto no artigo 249, § 2º do Código de Processo Civil. Custas, pelas reclamantes, isentas na forma da lei; **Processo: RR - 517867/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Jânia Maria Oliveira Viana, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Araújo Salviano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 519971/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Bann Química Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro do Val, Recorrido: José Inácio, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro revisor Antônio Fábio Ribeiro, que juntará voto divergente; **Processo: RR - 522625/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido: Mario Henrique da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista; **Processo: RR - 533154/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Antônio Raimundo Lazzari, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário básico, com exclusão, pois, das parcelas produtividade e participação CCQ; **Processo: RR - 533180/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Carlos dos Santos Gorla, Advogado: Dr. Roberto Braga Figueiredo, Decisão: por unanimidade não conhecer da revista patronal dada a sua deserção, por não complementação das custas; **Processo: RR - 535057/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Recorrido: Paulo Roberto Machado e outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Ministro revisor Antônio Fábio Ribeiro quanto às horas extras - regime de compensação de horário, que juntará voto divergente; **Processo: RR - 541343/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Massa Falida de RPS Informática Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido: Edmundo Caetano Neto, Advogada: Dra. Mary Angela Corrêa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: ED-RR - 184410/1995-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Paulo Roberto Toniolo, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 195541/1995-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Embargado: João Hilário Cavallin, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 198565/1995-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Ivanilda Martins da Costa, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 217910/1995-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Hernani Tadeu Poletto, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 235697/1995-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargada: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 253595/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Mauro Alexandre Araújo, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para, sanando omissão e corrigindo erro material, imprimir efeito modificativo no julgado e conhecer do Recurso de Revista por divergência. No mérito, dar provimento ao Recurso para, proclamando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: ED-RR - 255280/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Embargado: Maria Valdez de Moraes e outra, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-RR - 268307/1996-3 da 20a. Região**, Relator:

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Juvenal dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 286998/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargada: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Jary Marcelino Ribeiro, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o erro material; **Processo: ED-RR - 290995/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Jonas Aranha Damasceno, Advogada: Dra. Maria Iva Gonçalves, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 291463/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Maria das Gracas Augusto Forte, Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 291466/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Onofre de Campos e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 298203/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos, Embargado: Luiz Moraes de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 320346/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Revisor: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Vicente Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à questão da ajuda alimentação, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 359258/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Nilson Dornelles, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 359259/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Nilson Dornelles, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 359277/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Roland Raad Massoud, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Embargado: Leonardo da Vinci Martins de Moraes Rego, Advogado: Dr. Mariel Bezerra do Nascimento, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 366954/1997-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mirna Loia de Nazaré Lobato Carvalho, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Embargada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 371184/1997-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Isaque Silva de Carvalho e outro, Advogado: Dr. -, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos tão-somente para prestar os esclarecimentos supracitados; **Processo: ED-RR - 374223/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Hélio Caetano, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 384790/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Vieira Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Embargado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para alterar a redação da ementa nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 384791/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: José Vieira Gonçalves e outros, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para os esclarecimentos cabíveis; **Processo: ED-RR - 393112/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. JOÃO PIRES DOS SANTOS, Embargante: Rubilar Garcia Reimão e outro, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Embargado: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 395661/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra.

Eliana Traverso Calegari, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 397622/1997-8 da 5a. Região**, Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Embargante: João Corcínio Ferreira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 399940/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado: Alfeu Ayres de Oliveira Bueno, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 402290/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Tania Maria Salles e outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 402761/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Gilberto Thompson Flores, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 407794/1997-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado: Alan Robert dos Santos Lira, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 408562/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado: Edmundo Gonzaga do Nascimento, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409040/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: João de Souza Nunes, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 410856/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Valdir Florindo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 411644/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado: Carlos Alberto de Souza Paiva, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de

declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 411678/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Dalzina Sabino Mendes, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 411797/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Ivo Rodrigues Nobre, Advogado: Dr. José Giacomini, Embargado: Construtora Imigrantes Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 412651/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Rudolfo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Hermes Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto; **Processo: ED-AIRR - 413700/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado: Henrique John Eddy Rondolph Rosenthal, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 414499/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Maurício Geraldo Torres e outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 414502/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Antônio Teodoro da Silva, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 414512/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Gerson Soler Peres, Advogado: Dr. Marcos Antônio Soler Ascêncio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 414518/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Embargado: Alzisa Maia e outros, Advogado: Dr. Robson Tadeu Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da

fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 414527/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Berenice Maria da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 415340/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Andréia Cristina Biral, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 415395/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Ademar Ferreira Evangelista, Advogado: Dr. Clésio José Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 415563/1998-8 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: João Baptista Fabiano de Oliveira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração e imprimir-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo e determinar a sua inclusão em pauta para o julgamento do mérito; **Processo: ED-AIRR - 417237/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Margarida Maria da Silva Silveira, Advogado: Dr. Alex Matoso Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 417242/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Embargado: Eudes Moreira, Advogado: Dr. Andreilino Moreira de Freitas, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 417431/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marijane Ferreira da Silva Oliveira e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogada: Dra. Kassia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 420064/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado: Arno Norberto Jufferbruch, Advogado: Dr. -, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 420075/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Costa Carvalho Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 420088/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: José Cláudio Spina, Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 420098/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado: Paschoal de Michele Neto, Advogado: Dr. Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 420666/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Carlos José da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 420805/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Antônio Felipe Pedroso, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 420809/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Cleusa Miyuki Watanabe, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 420897/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Sinval Câmara Nunes Filho, Advogado: Dr. Wellington de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 424111/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Helena de Fátima Souza e outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogada: Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 427685/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Iltamar Padilha Pacheco (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 430532/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Embargante: Rádio Eldorado Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Hassan Aycub, Advogado: Dr. Oswaldo Rodrigues, Decisão:

unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432990/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Indústrias Filizola S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: João Jadson da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sesmilo Koasne, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 433416/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado: Emanuel Alonso Domingues, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 437623/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado: Djair Correia de Andrade, Advogada: Dra. Yara Moutinho Tauil, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 438611/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Rogério Ortiz Porto, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 438618/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Vandir Leges de Barros, Advogado: Dr. -, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro Costa Miranda; **Processo: ED-AIRR - 438621/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Maria do Socorro Costa Miranda, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Embargado: Fernando dos Santos Gancedo, Advogado: Dr. Albino Beno Maurer, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 466861/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para as explicitações cabíveis, observando o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada; **Processo: ED-RR - 482621/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Embargado: Massa Falida de Cirpress S.A. Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Frederico Perpétuo da Conceição, Embargado: RMS Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Embargado: Maria do Amparo Araújo, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: RR - 313645/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Metalúrgica Becker Ltda., Advogado: Dr. Wanderley Marcelino, Recorrido: Luiz Sampaio, Advogado: Dr. Newton Ribas Martins, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência; **Processo: RR - 514739/1998-0 da 20a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Antônio Fábio Ribeiro, Recorrente: Joanise Conceição Santos, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Recorrido: Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telergipe, Advogado: Dr. Daniel Régo Barros Júnior, Decisão: suspender o julgamento em face de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e quarenta e cinco minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente (em exercício) e, por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nove.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma,
em exercício regimental

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PROC. Nº TST-AIRR-468854/98.0 (C/J AIRR-468857/1998.0)

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogada: Drª Maria da Glória da Silva Maroja
Agravados: JOSÉ MARCELINO MONTEIRO DA COSTA e OUTROS
Advogada: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
8ª Região

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 60, pela Exma. Sra. Juíza Convocada MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 5 de maio de 1999
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-468851/98.9

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogada: Drª Maria da Glória da Silva Maroja
Agravados: TASSO DA SILVA ALVES e OUTROS

Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
8ª Região

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 58, pela Exma. Sra. Juíza Convocada MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Suplente ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 5 de maio de 1999
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-468869/98.2 (C/J AIRR-468858/1998.4)

Agravante: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado: Dr. Ronaldo Raad Massoud
Agravados: HELOISA HELENA RAIOL NUNES e OUTROS
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
8ª Região

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 142, pela Exma. Sra. Juíza Convocada MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Suplente JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 5 de maio de 1999
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-RR-288724/1996.4 - 3ª Região

Recorrentes: BANCO REAL S/A e SELVA APARECIDA DE FARIA OLIVEIRA e OUTRA
Advogados: Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Hélio Carvalho Santana
Recorridos: OS MESMOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 637, pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA revisor, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FAUSTO, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 1999.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-468858/98.4 (C/J AIRR-468869/1998.2)

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado: Dr. Ophir filgueiras Cavalcante Júnior
Agravados: HELOISA HELENA RAIOL NUNES e OUTROS
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
8ª Região

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 62, pela Exma. Sra. Juíza Convocada MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Suplente JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 5 de maio de 1999
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-468857/98.0 (C/J AIRR-468854/1998.0)

Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado: Dr. Ophir filgueiras Cavalcante Júnior
Agravados: JOSÉ MARCELINO MONTEIRO DA COSTA e OUTROS e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogadas: Drs. Miguel de Oliveira Carneiro e Maria da Glória da Silva Maroja
8ª Região

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 55, pela Exma. Sra. Juíza Convocada MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 5 de maio de 1999
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-288.719/96.1 - 1ª REGIÃO

Agravantes: **NELSON DAMASIO PINHEIRO E OUTROS**
 Advogado : Dr. Antônio da Costa Medina
 Agravada : **CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO**
 Advogado : Dr. Roberto Fiorencio S. da Cunha

DESPACHO

Intimem-se os reclamantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o requerimento de fls. 78/79, de ingresso da União Federal no feito na qualidade de sucessora da Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, entidade demandada, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-327.128/96.5 2ª Região

Embargante : **BRASIMET COMERCIO E INDUSTRIA S/A**
 Advogada : Dra. Cíntia B. Coelho
 Embargado : **SIVIRINO CALIXTO DA SILVA**
 Advogada : Dra. Maria Aparecida Roseno

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 108/109, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que ausente a autenticação nas peças essenciais para a formação do instrumento do agravo, o que desatende ao disposto no artigo 830 da CLT, e inciso X da IN nº 06/96 do TST.

Embargos de Declaração da reclamada (fls. 111/118), rejeitados pelo julgador de fls. 122/123, novos embargos foram opostos às fls. 125/129, acolhidos pela decisão de fls. 133/134.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 136/146, alegando, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832, da CLT, e 5º, LV da CF/88, colacionando arestos a cotejo, suscitando, ainda, violação dos artigos 897 da CLT e 5º II da CF/88.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a colenda Turma não se manifestou sobre aspectos em que, no seu entender, estaria omissa e obscuro o v. acórdão, principalmente no que se refere às regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, quanto a autenticação das peças nelas trasladadas.

A decisão proferida em sede de embargos de declaração consignou que o acórdão embargado teria analisado de forma explícita a irregularidade do traslado. Por outro lado, a Resolução 05/95 do Eg. 2º Regional está superada pela IN-6/96 do TST.

Assim, a colenda Turma prestou os esclarecimentos requeridos, não se caracterizando, portanto, a negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832, da CLT e 5º, LV da Constituição Federal de 1988, tampouco há falar em dissenso jurisprudencial.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 09.10.96, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item X, que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento de agravo deverão estar autenticadas.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A indicação à violação do artigo 897 da CLT, é imprópria, pois o dispositivo legal trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não é o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5º, II da CF/88.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-381.476/97.9 - 15ª REGIÃO

Agravante: **JOSÉ CARLOS DE SOUZA ALMEIDA**
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Agravado : **INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A**
 Advogado : Dr. Airton Sebastião Bressan

DESPACHO

Em face do requerimento de fls. 71, determino o desentranhamento e devolução da petição de fls. 65 e do instrumento de mandato de fls 66.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR- 382.339/97.2 2ª REGIÃO

Embargante: **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : **MILTON YOSHIKATSU**
 Advogado : Dr. Joel Carneiro dos Santos

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 183/184, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que na certidão de intimação da decisão agravada não existiam dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 186/187 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Alega preliminarmente nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pelo que aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, ambos da CF/88 e 832, da CLT. Afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa do artigo 896 da CLT e conflito com o Enunciado 272, deste colendo Tribunal Superior.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Embargante que a egrégia Turma manteve-se omissa, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a se manifestar, sobre as demais certidões originais constantes dos autos, as quais também não possuem dados do processo, pois o TRT não os coloca quando da confecção de suas certidões.

A decisão proferida em sede de declaratórios ficou consignada no sentido de que " (...) Ressalto que a existência de outras certidões dos autos padecendo da mesma falha não elide o vício apontado em relação àquela que originou o não conhecimento do agravo, bem como que a certidão de autenticação da fotocópia respectiva revela apenas a sua conferência com o original, porém não identifica o processo do qual foi extraída" (fl. 191).

Portanto, o requerido pela parte nos Embargos de Declaração foi respondido e a colenda Turma entregou de forma integral a jurisdição que era devida, não havendo, portanto, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, ambos da CF/88 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a indicação à violação do artigo 896, da CLT, é imprópria, visto que não se trata de embargos interpostos contra não-conhecimento de revista.

Verifica-se, pela data do protocolo, 25.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 172 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Assim, se o apelo não preencheu os requisitos da IN-TST-06/96, tal conclusão não conflita com o Enunciado 272/TST, que ficou imaculado.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-385.256/97.4 2ª Região

Embargante : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Embargado : **MARCELO GARCIA MONTEIRO**
 Advogado : Dr. Nilson de Oliveira Moraes

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 167/168, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, cuja ementa ficou assim vazada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Se a certidão acostada ao instrumento com o fim de dar notícia da data de publicação da decisão agravada não identifica o processo, em face de inexistir o número ou outro dado que possa propiciar convicção ao julgador, não pode ser considerada. Daí a aplicação do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido."

Embargos de Declaração (fls. 175/177), rejeitados pelo julgado de fls. 184/185.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 187/194, alegando a nulidade da decisão por ausência de prestação jurisdicional, apontando como violado o disposto nos artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX da CF/88, sob o entendimento de que instou o Regional a se manifestar sobre diversos aspectos, notadamente no que diz respeito às regras de procedimento adotadas pelo Regional quanto à juntada de peças em face de agravo de instrumento. Traz arestos a confronto (fls. 189/192).

Por outro lado, aponta violação dos artigos 897, "a" e "c" da CLT, 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da CF/88, eis que "se o agravo de instrumento foi interposto a tempo e modo, segundo as determinações emanadas da Egrégia Corte Regional de origem, não pode a parte, quando do julgamento de tal apelo, junto ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho, vir a ser surpreendida com o não conhecimento do referido recurso, sob suposta inobservância das regras procedimentais editadas por esse último e que, como já salientado, não revogaram aquelas outras ditadas pelo TRT da 2ª Região."

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, a colenda Turma não se manifestou sobre diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omissa e obscuro o v. acórdão, notadamente no que se refere às regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT da 2ª Região, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a autenticação das peças neles trasladadas, regras estas não alcançadas ou alteradas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST.

A decisão proferida em sede de embargos de declaração ficou consignada no sentido de que o acórdão embargado analisou de forma explícita a irregularidade do traslado. À espécie aplica-se a orientação contida no item X da IN-06/96-TST, que interpretou as normas processuais vigentes reguladoras da interposição do agravo de instrumento. Não há como se admitir autenticação genérica, abstrata, insegura e indefinida como a de fl. 116. Indispensável que haja a individualização da peça autenticada e de forma expressa, consoante dispõem os artigos 365, inciso III, e 384 do CPC e 830 da CLT, bem como o item X da IN-6/96 do TST. Portanto, a Resolução 05/95 do Eg. 2º Regional está superada pela IN-6/96 do TST.

Tem-se que a colenda Turma prestou os esclarecimentos requeridos, não se caracterizando, portanto, a negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832, da CLT, 458, 460 e 535, do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96, o procedimento para a formação do instrumento ficou uniformizado no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifica-se, pela data do protocolo, 29.04.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que aludida certidão é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

A indicação à violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, é imprópria, pois o dispositivo legal diz respeito aos pressupostos intrínsecos de recurso de revista e do artigo 897, "a", da CLT, que trata de interposição de agravo de petição em processo de execução, que não é o caso dos autos.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. nº TST-E-AI-RR-389.369/97.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBANC S/A**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 80/81, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante por irregularidade de traslado.

Opostos os embargos declaratórios às fls. 86/88, foram unanimemente rejeitados, através do acórdão de fls. 94/95.

Inconformado, o reclamante manifesta seu inconformismo interpondo embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 830 e 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX da Carta Magna, sob o argumento de que a parte não pode ficar prejudicada por erro cometido pelo próprio Tribunal Regional. Alega, também, que a referida certidão foi autenticada e conferida por funcionário do Tribunal e, portanto, milita em favor do ato praticado a presunção de veracidade.

Em que pese as alegações expendidas pelo embargante, não merece acolhida a sua pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 19.05.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Verifica-se que a certidão de intimação de fl. 65 não se presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contamina pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na IN-06/96-TST.

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Quanto a alegação de que a cópia de fl. 65 encontra-se devidamente autenticada, é impertinente, uma vez que a decisão turmária não discutiu a autenticidade dos documentos trasladados, mas tão-somente negou conhecimento ao recurso porque a certidão de intimação do despacho denegatório é inespecífica. Ademais, a certidão de autenticação apenas afirma que a cópia reproduz fielmente o original, mas não menciona que processo foi apresentado como original.

Ademais, a mera seqüência numérica não é suficiente à comprovação da tempestividade do recurso, pois não é dever do julgador fazer deduções que levem à conclusão de preenchimento dos pressupostos legais, antes, compete-lhe a verificação de tais requisitos mediante a análise dos documentos processuais adequados a tal comprovação.

Quanto ao trecho da decisão colacionada à fl. 101, não enseja a admissão do recurso nos moldes do art. 894, porque trata-se de despacho de presidente de turma e não aresto proveniente de órgão colegiado desta Corte, sendo inservível à caracterização de divergência jurisprudencial válida.

Portanto, inexistente violação dos arts. 830, 832 da CLT, 93, IX e 5º, XXXV e LV da Carta Magna, ressaltando que a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, pois tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-389.374/97.7

2ª Região

Embargante : **BANCO AMÉRICA DO SUL S/A**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : **CHRISTIAN SILVA LARROSA**

Advogado : Dr. Valter Uzzo

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 43/44, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de publicação de despacho não pode ser considerada válida, uma vez que não indica o número do processo ou o número de fls. das quais se refere, tendo pertinência o Enunciado nº 272 do TST.

Embargos de declaração do reclamado às fls. 46/48, acolhidos pelo julgado de fls. 54/55 para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 57/62, alegando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violado o disposto nos incisos XXXV e LV do artigo 5º, 93, IX da CF/88, 832 da CLT e 535 do CPC. Sustenta que a responsabilidade pela confecção da certidão se deve ao Regional a quo; que cabalmente comprovada a tempestividade do agravo de instrumento.

Afirma que teria sido contrariado o Enunciado nº 272 do TST, que teria sido negado vigência aos arts. 897 da CLT, 525, I e 544, § 1º do CPC, além de afrontado a IN nº 06, inciso IX, alínea "a" do TST, 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF/88.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO

Ao responder aos embargos de declaração a Turma firmou que não se tinha como concluir que a certidão aposta à fl. 34 era original do processo principal, porquanto genérica, devendo a parte velar pela correta formação do agravo, e que o destinatário das normas legais sobre regularidade formal do agravo não é mais do serventuário, mas do agravante.

Por tais razões, não vislumbro ofensa aos artigos XXXV e LV do artigo 5º, 93, IX da CF/88, 832 da CLT e 535 do CPC, dada a clareza da decisão embargada.

Nego trânsito à pretensão.

DA CÓPIA DA CERTIDÃO

Verifica-se, por outro lado, pela data do protocolo, 16.05.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que aludida Certidão é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, ao referida Instrução, é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta Corte Superior. Inexiste, portanto, as violações legais e constitucionais apontadas.

Nessa direção, dispõe a referida Instrução, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo. Assim, não vislumbro violação do artigo 560, do CPC, inaplicável ao caso.

A indicação ao artigo 544, § 1º, é imprópria, pois tal dispositivo legal regulamenta a interposição de recurso extraordinário e especial.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado pelo reclamado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 525, I do CPC e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o apelo não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88).

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-393.601/97.0 2ª REGIÃO

Embargantes: **ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS**

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargada : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 53/54, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, em face da irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada, pois "da certidão de fl. 35 não consta o número do processo, as partes envolvidas, e tampouco determina a que despacho se refere, visto que não indica as folhas em que o mesmo se encontra; sendo assim, tem-se como inexistente tal peça defeituosa, não gerando fé pública" (fl. 53).

Inconformados, os Reclamantes interpõem, às fls. 56/65, Embargos para a SDI, alegando ofensa do artigo 897, "b", bem como contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Verifica-se, pela data do protocolo, 18.06.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 35 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelos Agravantes.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência". Não podem os Embargantes esquivar-se da responsabilidade que lhes foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o aresto trazido a confronto é inespecífico pois a v. decisão embargada não emitiu tese no sentido de que a numeração original, mesmo guardando seqüência com a peça anterior (despacho de admissibilidade) não estaria apta a ensejar o conhecimento do instrumento.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-394.347/97.0 2ª REGIÃO

Embargante : **OXIGÊNIO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior

Embargado : **DIOMÁRIO GOMES DA SILVA**

Advogada : Drª. Carmem Cecília Gaspar

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 89/90, complementada as fls. 105/106, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre pressupostos de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que inexistente cópia da certidão de publicação do despacho agravado, visto que a peça está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 108/115. Alega violados os arts. 832, da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Carta Magna, sustentando existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional turmária. Aduz existir nos autos dados suficientes que possibilitam a identificação do processo a que se refere a certidão de publicação do despacho agravado.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, asseverando que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não possuía elementos suficientes para se aferir quem efetivamente foi intimado.

Consignou, ainda, a Turma, quando da decisão dos declaratórios, que "estes embargos de declaração não indicam a omissão, contradição ou obscuridade, cingindo-se em pretender reexame do julgado. Ademais, a mencionada Instrução Normativa nº 6 é clara ao dispor que 'cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais' (inciso XI). Esclareça-se, por fim, que a etiqueta de fl. 2 não possui o condão de validar a tempestividade do recurso."

Do exposto, verifica-se que inexistiu negativa de prestação jurisdicional, esta inclusive restou completa e acabada, não havendo que falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso. Não se pode olvidar que o fato de ser a decisão contrária aos interesses do reclamado não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 30.05.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa e a etiqueta aposta pelo Regional consignando a expressão "no prazo" não vincula nem supre a análise desta Corte, que é o Tribunal competente para verificar a tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos. Não se pode olvidar que tal apreciação cabe ao Órgão Julgador *ad quem*, que não está vinculado à impugnação do traslado pela parte contrária.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, prestação jurisdicional, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório

tório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.
Intime-se.
Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-395.643/97.8 **2ª REGIÃO**

Embargante: **SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS**
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Embargado : **AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO BÚSSOLA S/A**
Advogado : Dr. Marcelo Machado Ene

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 87/88, não conheceu do Agravo de Instrumento do Sindicato dos Vigias Portuários de Santos e outros, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Inconformados, os Reclamantes interpõem, às fls. 106/111, recurso de Embargos para a SDI. Alegam que o agravo de instrumento foi devidamente instruído e que a parte não pode ser penalizada por prática utilizada pelo Tribunal de Origem. Apontam violação dos artigos 897, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Como se vê pela data do protocolo, 06/06/97, o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento ser delegado a outrem e o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. **In casu**, verifica-se que a certidão de fl. 52 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "**cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento**". Assim, não cabe a alegação de que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação do artigo 897 da CLT.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-413.765/97.7 **2ª REGIÃO**

Embargante: **TRANSBRACAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
LTDA

Advogado : Dr. Ildélio Martins
Embargado : **JOÃO ARRUDA DOS PRAZERES**
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 47/48, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que da certidão de fl. 38 não consta o número do processo, nem as partes envolvidas, e tampouco determina a que despacho se refere, visto que não indica as folhas em que o mesmo se encontra, tendo como "**inexistente**" tal peça defeituosa, por não gerar fé pública".

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 59/60.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 62/71, Embargos para a SDI. Alega que o não conhecimento do agravo de instrumento implicou em violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da CF, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pela data do protocolo, 18.07.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade do recurso por meio de informação que indique tal data. **In casu**, verifica-se que a Certidão de fl. 38 é imprecisa, genérica, não

se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "**cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento**".

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não se vislumbra qualquer violação legal ou constitucional.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade e do devido processo legal (art. 5º, II e LIV, da CF), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Quanto às decisões transcritas às fls. 64/66, verifica-se que as mesmas não ensejam a admissibilidade dos embargos por divergência jurisprudencial, por se tratar de despachos de admissibilidade e não de acórdãos, contrariando, portanto, os termos do artigo 894, b, consolidado. As decisões citadas às fls. 66/69 são imprestáveis ao confronto, visto que a Embargante não transcreveu as ementas ou trechos dos acórdãos para a configuração do dissídio, como prevê o Enunciado 337 do TST. Já o precedente de fl. 70, afigura-se inespecífico, por não apreciar a questão da validade da certidão de intimação que não contém dados que identifiquem o processo a que se refere. Pertinência do En. 296 do TST.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-421.264/98.8 **2ª REGIÃO**

Embargantes: **ANTÔNIO GALVÃO NATALINO DA LUZ E OUTROS**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargada : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 167/168, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes por não conter na certidão de intimação da decisão agravada trasladada a fl. 70, dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 170/172 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos para a SDI, alegando que compete exclusivamente ao Tribunal e aos seus funcionários descrever à epígrafe o número do processo na certidão de publicação do despacho, não podendo ser imputada tal responsabilidade à parte. Afirma que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 830 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se, pela data do protocolo, 13.05.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 70 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Em que pesem os argumentos dos Embargantes, seu inconformismo não prospera, pois se a parte não teve vista dos autos do instrumento, conforme afirma, teve dos autos principais e, neste caso, de todas as peças que instruíam o Agravo. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelos Agravantes.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "**cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento**", não comportando a conversão do agravo em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Para caracterização de dissenso jurisprudencial necessário se faz que a parte apresente arestos divergentes, não servindo para tal fim despachos de Presidentes de Turma que, analisando os pressupostos de admissibilidade dos Embargos, admite-os ou não. Portanto, o despacho transcrito à fl. 186 é inservível para comprovar divergência suficiente a ensejar a admissão do apelo.

Assim, a conclusão de que o apelo não atende ao disposto na IN-06/96-TST não caracteriza violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF/88, 830 e 832, da CLT, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-421.291/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irogoyen Peduzzi

Embargado : MARCOS DE MORAIS MENDONÇA

Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 76/77, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por entender que o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista estava irregular, pois no documento trasladado para os autos não existiam dados identificadores do processo principal.

Os embargos de declaração opostos às fls. 79/85 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 91/95, Embargos para a SDI, afirmando que o egrégio Regional, ao autenticar as peças trasladadas, conforme determinava a Resolução GP-5/95 - TRT da 2ª Região, atestou a regularidade do Agravo. Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", CF, 830 e 897, "b", CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela data do protocolo, 29.08.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 60 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta Corte Superior. Inexiste, portanto, violação do artigo 96, I e II, Constituição Federal.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo. Assim, não vislumbro violação do artigo 560, do CPC, inaplicável ao caso.

A indicação ao artigo 544, § 1º, é imprópria, pois tal dispositivo legal regulamenta a interposição de recurso extraordinário e especial.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 365, III, 525, I e II, do CPC, 830 e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que tal violação haverá de estar ligada à literalidade do preceito, conforme determina o Enunciado 221/TST.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o instrumento não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88), pois tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-421.300/98.1

2ª REGIÃO

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravada : CLEUSA GONÇALVES DA SILVA

Advogada : Drª. Silvia Regina Ferreira da Silva

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 272/TST; no artigo 525 do CPC e no item XI da IN-06/96, a Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado pois da trasladada certidão de intimação do despacho regional "não consta o número do processo, nem as partes envolvidas, e tampouco determina a que despacho se refere, visto que não indica as folhas em que o mesmo se encontra; sendo assim, tem-se como inexistente tal peça defeituosa, por não gerar fé pública" (fl. 71).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma teria se omitido de expressar as razões do seu convencimento e o seu fundamento legal para considerar como imprestável a trasladada certidão de intimação do despacho agravado, especialmente que a emissão da referida certidão é de responsabilidade do Tribunal a quo. Pugna pelo conhecimento do agravo. Aponta a ofensa dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, 93, inciso IX da CF; 832, 897, letra "b", da CLT e 154 do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - Conforme acima relatado, a decisão embargada expressou o seu entendimento quanto à imprestabilidade

da trasladada certidão, asseverando, especialmente, que "não se pode responsabilizar a Secretaria do Tribunal pelo defeito apontado, nem converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, a teor da IN nº 06/96 do TST" (fls. 72). Invocou-se ainda os termos do Enunciado 272 e do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Demonstrada, assim, a inexistência de omissão, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

DO CONHECIMENTO DO AGRAVO - Verifica-se pela data do protocolo, 12.08.97, que o agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 além não indicar a data da intimação do despacho agravado não se encontra assinada. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 59 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos artigos 897, "b" da CLT e 154 do Código de Processo Civil.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-441641/98.4

2ª Região

Embargantes: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

Advogada : Dra. Lúcia S. D. A. Leite Carvalho

Embargada : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 93/94, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes sob o fundamento de que "A certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 78 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes. Irregular o traslado de peça essencial, resta desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC e na IN-6/96 do TST."

Inconformados, embargam à SDI os reclamantes pelas razões de fls. 96/103, alegando violação do inciso II, XXXIV e LV do artigo 5º da CF/88, art. 830 da CLT, atrito com o Enunciado nº 235 do TRF (atual STJ), sob o entendimento de que cabe à Secretaria da Turma expedir corretamente a referida certidão, devendo o TST determinar diligências para suprimento da falha administrativa, não podendo os reclamantes serem prejudicados pela omissão cartorária. Traz arestos a cotejo.

Todavia, em que pese o inconformismo, razão não lhe assiste.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96 e, portanto, anterior à interposição do agravo de instrumento, cuja petição foi protocolada em 27.11.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deve estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que a informação prestada seja completa. Verifica-se que a Certidão em referência é imprecisa, não se podendo aferir quem foi intimado sendo, portanto, imprestável.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistem as violações legais e constitucionais suscitadas, tampouco divergência jurisprudencial.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-441.873/98.6

5ª REGIÃO

Agravante: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.**
 Advogados: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros
 Agravado: **NILSE MARCELO BELÉM TEIXEIRA COELHO**
 Advogado: Dr. José Walter Lubarino dos Santos

DESPACHO

Em face do requerimento de fls. 73, determino o desentranhamento e devolução da petição de fls. 66 e dos instrumentos de mandato de fls 67/68.

Publique-se.
 Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-442.184/98.2

2ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

Advogada: Dra. Maria Cristina Irogoyen Peduzzi
 Embargado: **AIRTON LUIZ DE FRANÇA**
 Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Frzese

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 152/153, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não era válido, pois no documento constante dos autos não existiam dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 155/161, Embargos para a SDI, afirmando que o egrégio Regional, ao autenticar as peças trasladadas, conforme determinava a Resolução GP-5/95 - TRT da 2ª Região, atestou a regularidade do Agravo. Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", CF, 830 e 897, "b", CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela data do protocolo, 03.10.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 140 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução, é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta Corte Superior. Inexiste, portanto, violação do artigo 96, I e II, Constituição Federal.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo. Assim, não vislumbro violação do artigo 560, do CPC, inaplicável ao caso.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, do CPC, 830 e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que tal violação haverá de estar ligada à literalidade do preceito, conforme determina o Enunciado 221/TST.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o apelo não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88).

Nego seguimento aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-442.345/98.9

2ª Região

Embargante: **VERA LÚCIA BAENA ROSSI**
 Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
 Embargado: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
 Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 66/67, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante sob o fundamento de que "A agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o

resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto."

Inconformada, embarga à SDI a reclamante pelas razões de fls. 96/103, alegando violação do inciso II, XXXIV e LV do artigo 5º da CF/88, art. 830 da CLT, atrito com o Enunciado nº 235 do TRF (atual STJ), sob o entendimento de que cabe à Secretaria da Turma expedir corretamente a referida certidão, devendo o TST determinar diligências para suprimento da falha administrativa, não podendo os reclamantes serem prejudicados pela omissão cartorária. Traz árestos a cotejo.

Todavia, em que pese o inconformismo, razão não lhe assiste. Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96, deste colendo Tribunal Superior, publicada em 12.02.96 e, portanto, anterior à interposição do agravo de instrumento, cuja petição foi protocolada em 29.10.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deve estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que a informação prestada seja completa. Verifica-se que a Certidão em referência é imprecisa, não se podendo aferir quem foi intimado sendo, portanto, imprestável.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do órgão jurisdicional a quo.

Estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistem as violações legais e constitucionais suscitadas, tampouco divergência jurisprudencial.

Nego seguimento aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 13 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-442.356/98.7

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada: Drª. Maria Cristina Irogoyen Peduzzi
 Embargada: **HELENA MENESES DE VASCONCELLOS**
 Sem Advogado

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do Reclamado sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação do despacho regional está irregular, uma vez que "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 100).

Inconformado, interpõe embargos para a SDI. Argumenta que o próprio TRT certificou, às fls. 02, a tempestividade do agravo. Aponta a ofensa dos artigos 830, 897, "b" da CLT; 96, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da CI; 365, inciso III, 525, incisos I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Verifica-se pela data do protocolo, 03/11/97, que o agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 além não indicar a data da intimação do despacho agravado não se encontra assinada. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Verifica-se que a Certidão de fl. 93 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos artigos 830, 897, "b" da CLT; 96, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da CI; 365, inciso III, 525, incisos I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Nego seguimento aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.573/98.6 - 2ª REGIÃOEmbargante: **FÁBIO DE BRITO ORSINI**

Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho
 Embargado: **BANK BOSTON N.A.**
 Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento do Reclamante sob o fundamento de que a trasladada certidão de intimação do despacho regional está irregular pois "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto" (fl. 125).

Inconformado, o Reclamante protocola petição, requerendo a reforma da decisão proferida pela egr. Turma e apontando a ofensa dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da CF, 773 da CLT e 164 do CPC, bem como contrariedade da Súmula 235 do TFR.

As alegações constantes da petição de fls. 128/131 não podem ser apreciadas porque a parte não teve o devido zelo de nominar a peça interposta, sequer indicando o dispositivo legal que permitiria a sua interposição.

Inviável, portanto, a apreciação do pleiteado pela parte.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-442.574/98.0

2ª Região

Embarcante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargado: **RICARDO LUIZ AYRES FONSECA**

Advogado: Dr. Acir Vespillo Leite

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 57/58, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o seguinte fundamento:

"O agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Com efeito, o documento que consta dos autos não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto"

Ressalto que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento."

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 60/64, observando, inicialmente, que se discute pressuposto extrínseco do próprio agravo.

Aduz que há nos autos elementos suficientes à demonstração de que a certidão de publicação do despacho fora extraído dos autos principais; que às fls. 13, há identificação do processo pelo seu número de origem (TRT/SP nº 9.360/96); que a referida certidão está autenticada mecanicamente pelo Cartório de Notas.

Em síntese, alega violação dos artigos 96, I, alíneas "a" e "b" da CF/88, eis que se irregularidade houve, esta fora ocasionada pela Secretaria do Regional a quo. Alega, ainda, violação dos artigos 830 e 897, "b" da CLT; 365, III e 525, I e II, 544, § 1º, 560 do CPC, e 5º XXXV, LIV e LV da CF/88.

Todavia, em que pese o esforço do embargante em demonstrar o desacerto com que houve a v. decisão recorrida, razão não lhe assiste, na medida em que o agravo fora interposto no dia 03.10.97, muitos meses após a edição da IN nº 06/96, que é clara quanto ao traslado de peças dos autos e responsabilidade do recorrente em regularizar os autos. Referida instrução publicada em 12.02.96, uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. Verifica-se que a Certidão de fl. 14 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

Além disso, a referida Instrução é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta Corte Superior. Inexiste, portanto, violação do artigo 96, I e II, Constituição Federal.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo. Assim, não vislumbro violação do artigo 560, do CPC, inaplicável ao caso.

A indicação ao artigo 544, § 1º, é imprópria, pois tal dispositivo legal regulamenta a interposição de recurso extraordinário e especial.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 365, III, 525, I e II, do CPC, 830 e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que tal violação haverá de estar ligada à literalidade do preceito, conforme determina o Enunciado 221/TST.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o instrumento não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa

dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88), pois tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-443.070/98.4

2ª REGIÃO

Embarcante: **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**

Advogada: Dra. Luciana Bisquolo

Embargado: **GERALDO FOGAÇA DE ALMEIDA**

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Com fundamento no En. 272/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 112/113, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 93 não pode ser considerada válida, porque não indica o número do processo, ou o número das fls. das quais se refere.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 115/121, Embargos para a SDI. Alega que, que "o embargado não faz jus ao benefício da complementação de aposentadoria, eis que admitido após a edição da Lei nº 200/74, que revogou tal benefício". Argumenta, ainda, que os acórdãos juntados quando da interposição do recurso de revista foram suficientes para demonstrar a divergência nos termos do art. 896, b, da CLT e súmula 296 do TST. Requer a "apreciação deste Embargos pelo Colegiado Pleno, para análise da divergência e decisão sobre o mérito".

Verifica-se que a Embarcante não impugnou a r. decisão turmaria, que não conheceu do agravo de instrumento, limitando-se a discutir sobre o mérito da lide. Assim, o presente recurso encontra-se desfundamentado para os fins do artigo 894 da CLT.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-443.072/98.1

2ª REGIÃO

Embarcante: **LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.**

Advogadas: Dra. Marcia Lyra Bergamo e outra

Embargado: **ELIAS RAPACI**

Advogado: Dr. Beatriz M. Castelo

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 272 do TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o entendimento de que se a certidão acostada ao instrumento para dar notícia da data de publicação da decisão agravada não identifica o processo, em face de inexistir o número ou outro dado que possa propiciar convicção ao julgador, não pode ser considerada.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 92/97, recurso de Embargos para a SDI. Aponta violação dos artigos 830 e 897, b, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, a e b, da CF, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Como se vê pela data do protocolo, 10/11/97, o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado e o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. In casu, verifica-se que a certidão de fl. 78 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, não pode a Embarcante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violações legais ou constitucionais.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º,

XXXV, LIV e LV, da CF), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o aresto de fl. 94 é inespecífico, visto que considerou válida a certidão de intimação do despacho agravado sem elementos identificadores do processo a que se referia, por fundamentos não abordados pelo v. acórdão embargado, qual seja a "numeração de páginas dos autos originais, somada à certidão de autenticidade". Pertinência do En. 296/TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-443.077/98.0 **2ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogada : Dra. Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi

Embargada : **ANDRÉA DE OLIVEIRA PRATES**

Advogado : Dr. Ricardo José de Assis Gebrim

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 59/60, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que "Não é possível o conhecimento do agravo de instrumento quando a cópia da certidão de publicação do r. despacho transcrito não contém a identificação do número do processo ao qual se refere e sequer indica o número das folhas do despacho cuja publicação noticiada. Em face da sua generalidade, a certidão referida não tem sido aceita por esta Corte como válida à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento, porquanto consubstancia ausência de documento essencial à compreensão da controvérsia".

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 62/66, Embargos para a SDI. Alega, em síntese, que não há como negar a eficácia à certidão de intimação do despacho agravado, visto que expedida nos limites da competência exclusiva do Tribunal Regional. Aduz que a certidão de fl. 65, ao autenticar as peças trasladadas, também atesta a regularidade da formação do Agravo de Instrumento e que eventual irregularidade foi ocasionada pelo próprio Tribunal. Aponta violação dos artigos 830 e 897, b, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, a e b, da CF, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560 do CPC.

Como se vê pela data do protocolo, 14/11/97, o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado e o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. In casu, verifica-se que a certidão de fl. 50 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violações legais ou constitucionais.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-444.833/98.7 **9ª REGIÃO**

Agravantes: **ABDO ALEXANDRE E OUTROS**

Advogada : Dra. Gisele Soares

Agravada : **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 183 o reclamante Edinei José Mazzucco requer a desistência no "prosseguimento do processo".

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida, devendo prosseguir o feito com relação aos demais reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-445.497/98.3 **2ª REGIÃO**

Embargante : **VALDERNO CANTUÁRIO SILVA**

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada : **SOLWAY DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Flávio Gonçalves Mark

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, pois na certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não existiam dados identificadores do processo principal.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 92/102, Embargos para a SDI, alegando ofensa do artigo 897, "b", bem como contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Verifica-se, pela data do protocolo, 24.11.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. E tal documento se faz necessário para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade. A Certidão de fl. 46 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pelo Agravante.

A referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência". Não pode o Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação ao artigo 897, da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, assim como conflito com o Enunciado 272, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o aresto trazido a confronto é inespecífico pois a v. decisão embargada não emitiu tese no sentido de que a numeração original, mesmo guardando seqüência com a peça anterior (despacho de admissibilidade) não estaria apta a ensejar o conhecimento do instrumento.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1998.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-445.498/98.7 **2ª REGIÃO**

Embargante : **S/A O ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogada : Dra. Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi

Embargado : **EDGARD ROBERTO DE MOURA**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 61/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que o traslado da certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não era válido, pois no documento constante dos autos não existiam dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 64/71, Embargos para a SDI, afirmando que o egrégio Regional, ao autenticar as peças trasladadas, conforme determinava a Resolução GP-5/95 - TRT da 2ª Região, atestou a regularidade do Agravo. Alega violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", CF, 830 e 897, "b", CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pela data do protocolo, 24.11.97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. A Certidão de fl. 54 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos. Ainda argumentando, se a certidão tem o condão de provar ao julgador a tempestividade do apelo, a juntada da página do Diário da Justiça onde

foi publicado o r. despacho agravado supriria a irregularidade da certidão, providência não tomada pela Agravante.

Além disso, a referida Instrução, é hierarquicamente superior à Resolução GP-5/95-TRT 2ª Região, devendo prevalecer especialmente porque a competência para apreciar o Agravado de Instrumento é desta Corte Superior. Inexiste, portanto, violação do artigo 96, I e II, Constituição Federal.

Dispõe a Instrução, em seu item XI, que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando sua conversão em diligência". Não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo. Assim, não vislumbro violação do artigo 560, do CPC, inaplicável ao caso.

A indicação ao artigo 544, § 1º, é imprópria, pois tal dispositivo legal regulamenta a interposição de agravo de instrumento em face de não-admissão de recurso extraordinário e especial.

Logo, o não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 365, III, 525, I e II, do CPC, 830 e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que tal violação haverá de estar ligada à literalidade do preceito, conforme determina o Enunciado 221/TST.

Ademais, a conclusão pela colenda Turma, de que o apelo não preenche os requisitos da IN-TST-06/96, não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88).

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. TST-E-AI-RR-445.504/98.7

2ª REGIÃO

Embargante: **OTOMAR SANTOS DO SILVA**

Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite

Embargada: **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 57/58, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, já que na cópia da certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 44, não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apta, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 60/66, Embargos para a SDI. Indica como violados os artigos 830, da CLT, 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Como se vê pela data do protocolo, 19/11/97, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída, obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. In casu, a Certidão de fl. 44 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violações legais ou constitucionais.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Quanto à alegada divergência, verifica-se que o primeiro aresto colacionado (fl. 64) é inespecífico, visto que não trata da circunstância apreciada pela r. decisão embargada, de que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não contém qualquer dado identificador do processo a que se refere, nem refuta o argumento de que tal certidão não seria apta à aferição da tempestividade do recurso interposto.

Os demais arestos não ensejam a admissibilidade dos embargos por divergência, porquanto o primeiro (fl. 64) é oriundo do STF e o segundo (fls. 65) não se trata de acórdão, mas despacho, logo, inserível ao confronto.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-445.711/98.1 - 9ª REGIÃO

Agravante: **JOSÉ ROBERTO MONTOVANI**

Advogado: Dr. Raul Aniz Assad

Agravado: **EXPRESSO MERCÚRIO S.A.**

Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 40/41, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-445.714/98.2

8ª Região

Embargante: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - COSANPA**

Advogada: Maria de Lourdes G. de Araújo

Embargados: **ANTÔNIO BARBOSA EVANGELISTA E OUTROS**

Sem Advogado

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 87/88, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o artigo 195, § 2º da CLT não teria sido violado, eis que "existe um laudo técnico que serviu para o convencimento dos juízes a quo, proferido por profissional habilitado, como dispõe o mencionado dispositivo. Ademais, é inoportuna, nesta instância, revelar a apreciação de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST)" (fl. 88).

Na mesma assentada afastou a alegação de infringência ao artigo 818 da CLT e que a jurisprudência colacionada é inespecífica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 90/93, alegando que trata-se de pedido de adicional de periculosidade com base em laudo pericial antigo, que não refletia a realidade do serviço executado.

Alega a reclamada violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88.

Todavia, em se tratando de decisão proferida em Agravo de Instrumento não é cabível embargos à SDI, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos, o que efetivamente não é o caso dos autos, nos estritos termos do Enunciado nº 353 do TST, *in verbis*:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Como se depreende, a questão em debate se refere a aspectos intrínsecos e não extrínsecos, tais como tempestividade, representação processual e deserção, tendo a pretensão o óbice do verbete citado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-447044/98.0

1ª Região

Embargante: **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE**

Procurador: Dr. Luiz Carlos Chaves Ferrer

Embargado: **IVALDO DE JESUS GONÇALVES CÉSAR**

Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 45/46, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não foram trasladadas cópias das razões do recurso de revista, aspecto aliás, muito bem apanhado pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho (fls. 40/41)

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 48/53, alegando violação dos artigos 12 do CPC, Lei nº 8.906/93, art. 20 da MP nº 1.360, de 12.03.96 (MP 1.621/33, de 12.03.98), artigo 9º da Lei nº 9.469/97 e Lei Complementar nº 73/93 e art. 131 da CF/88, sob o entendimento de que não se pode exigir o traslado de procuração dos seus representantes legais.

Como se depreende, a embargante argumenta que o se agravo de instrumento não foi conhecido por falta de procuração dos seus representantes legais, enquanto, em verdade, o problema surgiu porque ausente o traslado das razões do recurso de revista, questões absolutamente distintas, o que implica em tê-lo como desfundamentado.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.096/98.0

4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Luis Henrique Borges Santos

Embargado: **LEO TEIXEIRA**

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 27/28, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 19 está irre-

gular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 30/33, embargos para a SDI. Alega existir divergência jurisprudencial com os modelos colacionados e violação do art. 93, IX, da Carta Magna, sustentando que o trancamento de um recurso sem que haja a devida fundamentação legal se traduz em negativa de prestação jurisdicional.

O primeiro aresto de fl. 32, ao asseverar que "ainda que o conteúdo da Certidão de fls. 12 não traga a indicação do nº do processo a que se refere, observa-se que traz em seu bojo a data do Diário da Justiça do Estado em que fora publicado o r. despacho denegatório. Destarte, qualquer dúvida poderia ser sanada consultando-se referido jornal", parece divergir do entendimento adotado pela Turma de ser imprescindível a consignação do número do processo.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos da reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.097/98.4

4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos

Embargados: **GILBERTO DE LEON ANDRADE E OUTROS**

Advogada: Drª. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 45/46, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 12 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 48/51, embargos para a SDI. Alega existir divergência jurisprudencial com os modelos colacionados e violação do art. 93, IX, da Carta Magna, sustentando que o trancamento de um recurso sem que haja a devida fundamentação legal se traduz em negativa de prestação jurisdicional.

O primeiro aresto de fl. 50, ao asseverar que "ainda que o conteúdo da Certidão de fls. 12 não traga a indicação do nº do processo a que se refere, observa-se que traz em seu bojo a data do Diário da Justiça do Estado em que fora publicado o r. despacho denegatório. Destarte, qualquer dúvida poderia ser sanada consultando-se referido jornal", parece divergir do entendimento adotado pela Turma de ser imprescindível a consignação do número do processo.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos da reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.098/98.8

4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos

Embargado: **DANILO BICCA SOARES**

Advogada: Drª. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 38/39, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 12 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, de fls. 41/44. Alega existir divergência jurisprudencial com os modelos colacionados e violação do art. 93, IX, da Carta Magna, sustentando que o trancamento de um recurso sem que haja a devida fundamentação legal se traduz em negativa de prestação jurisdicional. Aduz que a certidão acostada aos autos comprova plenamente que as peças processuais estão em acordo com previsto na Instrução Normativa nº 06/96.

O primeiro aresto de fl. 43, ao asseverar que "ainda que o conteúdo da Certidão de fls. 12 não traga a indicação do nº do processo a que se refere, observa-se que traz em seu bojo a data do Diário da Justiça do Estado em que fora publicado o r. despacho denegatório. Destarte, qualquer dúvida poderia ser sanada consultando-se referido jornal", parece divergir do entendimento adotado pela Turma de ser imprescindível a consignação do número do processo.

Assim, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos da reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-447.170/98.5

2ª REGIÃO

Agravante: **ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: **JOSÉ ROSENDO DA SILVA**

Advogado: Dr. Ademar Nyikos

D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 99/103, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-448.098/98.4

4ª REGIÃO

Embargante: **BANCO NACIONAL S.A. (em liquidação extrajudicial)**

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado: **CORLOS ALBERTO BENCKE**

Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 98/99, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 86, está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 101/106, Embargos para a SDI. Indica como violados os artigos 897, b, da CLT, 544, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Como se vê pela data do protocolo, 22/01/98, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. **In casu**, a Certidão de fl. 86 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "**cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento**".

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, não há que se falar em violação dos artigos 897, b, da CLT e 544 do CPC.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Por outro lado, verifica-se que os paradigmas colacionados às fls. 102/106 não ensejam a admissibilidade do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, visto que não são acórdãos, mas despachos de admissibilidade, contrariando, portanto, os termos do artigo 894, b, consolidado.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-448.106/98.1

4ª Região

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Luís Henrique Borges Santos

Embargada: **VILMA DOS SANTOS ALMEIDA**

Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 50/51, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação da decisão agravada não continha dados identificadores do processo principal.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 53/54, Embargos para a SDI, alegando violação do artigo 93, IX, da CF. Traz arestos para cotejo.

A egrégia Turma consignou que: "A certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 12 está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número de folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada" (fl. 50).

Com juízo de admissibilidade, entendo que o segundo aresto paradigma transcrito a fl. 55 apresenta tese divergente daquela adotada pela v. decisão recorrida, pelo que admito os Embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-AI-RR-451.021/98.0 2ª REGIÃO

Embargante: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : EDMUNDO APARECIDO DE MORAES

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 52/53, não conheceu do Agravo de Instrumento haja vista a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada trasladada à fl. 41, "uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo seu número, seja pelo nome das partes, como também não indica o número da folha dos autos em que foi exarada a decisão agravada".

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de Embargos (fls. 55/60, apontando violação expressa dos seguintes dispositivos legais: arts. 897, "b" e 830, da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560, todos do CPC; e 96, I, "a" e "b" e 5º, XXXV, LIV e LV, ambos da Carta Magna. Transcreve o aresto de fl. 57 com o fito de comprovar divergência.

DO DISSENSO PRETORIANO

Aponta o ora Embargante confronto de teses com o paradigma que transcreveu à fl. 57, totalmente, este não se presta à comprovação de divergência.

É que o aresto em referência partiu de pressuposto fático diverso daquele disponibilizado pelo acórdão ora embargado, qual seja, a de que "a numeração de páginas dos autos originais, somada à certidão de autenticidade (fls. 125 v e 128) revelam forte indicio de que a peça tida como irregular venha a possuir, de fato, a exigida vinculação com o processo", revelando-se, pois, inservível para os fins pretendidos pelo demandado, nos termos do Enunciado 296/TST.

DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Aqui, também, em que pese o inconformismo do Embargante, não merecem agasalho as suas alegações.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 1º.12.97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação; sendo certo que a certidão de fl. 41 não se presta ao desiderato, conquanto de todo imprecisa, não se podendo aferir quem efetivamente tenha sido intimado.

Ressalte-se que a referida instrução é bastante clara em seu item XI quando dispõe cumprir "às partes velar pela correta formação do instrumento", restando inadmissível à Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que a irregularidade foi praticada pelo serviço administrativo do Regional "a quo".

Nesta esteira, violação ao artigo 897, "b", da CLT, não há, já que este tão-somente prevê o prazo e o cabimento para interposição de agravo de instrumento. Igualmente no que tange aos arts. 830, do mesmo diploma legal, porquanto o simples fato do reclamante não haver impugnado os traslados, não vincula o órgão julgador "ad quem", dada a incumbência deste em analisar os pressupostos extrínsecos de conhecimento do agravo.

Outrossim, quanto ao art. 96, I, "a" e "b", da C.F., não se tem como reconhecer qualquer mácula, porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é deste Tribunal Superior, nos termos da instrução normativa ora em comento.

Registre-se, por oportuno, que a etiqueta de fl. 2, além de desprovida de qualquer assinatura, não indica a data da intimação do despacho agravado. E o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data.

Por fim, estando a decisão embargada em estrita consonância com a Instrução Normativa nº 06/96/TST, inexistente ofensa dos arts. 525, I e II, 560 e 544, § 1º, do CPC, bem assim aos princípios insculpidos no art. 5º, CF/88 (XXXV, LIV e LV), porquanto foi fornecida a completa prestação jurisdicional, em consonância com a ampla defesa e o devido processo legal, sendo oportuno acrescentar que a conclusão de não-conhecimento do recurso pela egrégia Turma, por falta de preenchimento dos requisitos legais, não caracteriza ofensa a tais princípios, haja vista que esta é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. nº TST-E-AIRR-451.729/98.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP

Advogada : Drª Ana Faria de Moraes Cerigatto

Embargada : VANDA MARREIROS DOS SANTOS

Advogado : Dr. Francisco Gonçalves Neto

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 338/339, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de traslado.

Inconformada, a reclamada manifesta seu inconformismo interpondo embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, LV, e 105, III, a e c, da Carta Magna, sob o argumento de que consta do cabeçalho da certidão de fl. 330 o número do processo, encontrando-se o agravo de instrumento de acordo com o art. 544, § 1º, do CPC e com a

IN-06/96-TST. Alega, ainda, que não pode ser penalizada por imperícia do Tribunal Regional.

Em que pesem as alegações expendidas pela embargante, não merece acolhida a sua pretensão.

Com a edição da Instrução Normativa nº 06/96-TST de 12.02.96, anterior à interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 24/11/97, o procedimento para a formação do instrumento está uniformizado no âmbito desta Justiça especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa para fins de apreciação.

Ao contrário do que afirma a reclamada, verifica-se que a certidão de intimação de fl. 330 não se presta a demonstrar quem efetivamente foi intimado, porquanto contaminada pelo vício da inespecificidade, já que não faz menção a nenhum dado identificador do processo, não atendendo a exigência contida na IN-06/96-TST.

Ora, quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho denegatório é a parte (Item XI da IN-06/96). Não cabe ao Juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão.

A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que efetivamente não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativa a qual processo, falta documento essencial.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso.

Portanto, não há falar em violação do art. 105, III, a e c, da Carta Magna e nem em ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, ressaltando que a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-451.808/98.0 2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogadas : Dra. Marcia Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : SUELY RAMOS PAES BARRETO

Advogada : Dr. Gislândia Ferreira da Silva

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 94/95, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação, não sendo apto, portanto, a produzir o resultado a que se destina, qual seja, a aferição da tempestividade do recurso interposto.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 97/102, recurso de Embargos para a SDI. Aponta violação dos artigos 830 e 897, b, da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, a e b, da CF, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Como se vê pela data do protocolo, 03/11/97, o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial será instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Da leitura deste dispositivo normativo, depreende-se que a certidão deva estar apta, ou seja, que contenha elementos suficientes para que o órgão competente para apreciar o apelo e, somente ele, possa analisar um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não podendo tal procedimento, ser delegado a outrem. A etiqueta de fl. 2 não indica a data da intimação do despacho agravado e o órgão julgador somente poderá verificar a tempestividade ou não do recurso por meio de informação que indique tal data. Não cabe a este pesquisar os elementos constantes nos autos para, por ilação, constatar a tempestividade do recurso. In casu, verifica-se que a certidão de fl. 79 é imprecisa, genérica, não se podendo aferir quem foi intimado, sendo, portanto, imprestável para o fim a que se destina nos presentes autos.

Além disso, a referida Instrução é clara em seu item XI, quando dispõe que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Assim, não pode a Embargante esquivar-se da responsabilidade que lhe foi imposta, alegando que a irregularidade foi praticada pela secretaria do órgão jurisdicional a quo.

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos artigos 830, 897, "b" da CLT; 96, inciso I, alíneas "a" e "b", 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da CF; 365, inciso III, 525, incisos I e II, 544, § 1º e 560 do Código de Processo Civil.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o aresto de fl. 99 é inespecífico, visto que considerou válida a certidão de intimação do despacho agravado sem elementos identificadores do processo a que se referia, por fundamentos não abordados pelo v. acórdão embargado, qual seja a "numeração de páginas dos autos originais, somada à certidão de autenticidade". Pertinência do En. 296/TST.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-451.816/98.7 2ª REGIÃO

Embargante : **BANCO NACIONAL S.A.**
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : **MARCOS CHICON LOCKEMANN**
Advogada : Dr. Ester Padilha de Siqueira

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 90/91, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a cópia da certidão de intimação do despacho agravado está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos de fls. 93/99. Alega violados os arts. 897, "b", da CLT, 544, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna, sustentando existirem nos autos dados suficientes que possibilitam a identificação do processo a que se refere a certidão de intimação do despacho agravado. Colaciona arestos para cotejo de tese.

A edição da Instrução Normativa nº 06/96/TST, de 12.2.96, anterior a interposição do agravo de instrumento cuja petição foi protocolizada dia 4.12.97, uniformiza o procedimento para a formação do instrumento no âmbito desta Especializada, a qual determina na letra "a" do seu item IX, que a petição inicial deverá ser instruída obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, a certidão deve estar apta a produzir efeitos no mundo jurídico, contendo elementos suficientes para que a informação prestada seja completa.

Ademais, a IN nº 06/96 é bastante clara em seu item XI quando dispõe que "cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento." Nesse sentido, inadmissível ao Embargante esquivar-se desta responsabilidade, alegando que quem juntou a certidão foi o serviço administrativo do Regional "a quo", eis que quem deve juntar aos autos certidão que comprove com exatidão a data em que foi publicado o despacho que negou seguimento ao recurso é a parte, possibilitando, assim, a análise da tempestividade pelo Tribunal competente.

Não cabe ao juiz, por via de ilação, pesquisar os elementos constantes dos autos para chegar a uma ou a outra conclusão. A folha do Diário Oficial, por exemplo, está ao alcance da parte e não padece de dúvidas. Se a parte opta pela juntada de documento que não comprova diretamente em que data específica foi publicado o despacho de que se recorre e relativo a qual processo, falta documento essencial. A "certidão" (carimbo) lançada pelo Regional não serve a tal finalidade.

Inexiste, assim, documento hábil que possibilite o estudo de pressuposto extrínseco essencial à apreciação do recurso de embargos, não havendo que falar nas violações dos arts. 897, "b", da CLT, 544, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna.

Por outro lado, revelam-se inservíveis os arestos colacionados, porquanto oriundos de despacho de admissibilidade. Inobservados, assim, os requisitos do art. 894, da CLT.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.
Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-153.525/94.1 4ª Região

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE**
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi
Embargados : **GENOR JOSÉ CALDEIRA E OUTROS**
Advogados : Drs. Celso Hagemann e Paulo de Araújo Costa

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 635/639, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema **Relação de Emprego - Carência de Ação**, sob o fundamento de que pertinente o disposto no Enunciado nº 221 do TST, em face da alegação de violação do DL 2.300/86, tampouco sobre a data de admissão dos reclamantes, pelo que pôde-se apreciar a violação do art. 37, II e XXI da CF/88. Quanto ao Enunciado 331, II do TST, consignou não afrontado, eis que parte este do pressuposto de que a contratação ter-se-ia dado após o advento da Carta Fundamental e sem prévio concurso público. Firmou que o artigo 126 do C.C. mostra-se impertinente ao caso epigrafo. Finalmente, no que diz respeito à divergência jurisprudencial, arrematou invocando o En. 331, I da Corte, que dispõe:

"A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)."

Embargos de Declaração da reclamada (fls. 641/647), rejeitados pelo acórdão de fls. 650/651.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, fls. 653/656, alegando que o Enunciado nº 256 do TST não se coaduna com o caso vertente, na medida em que a contratação da pessoa jurídica (empresa prestadora de serviços), deu-se nos rigores do DL 2.300/86, e que é hipótese de aplicação do inciso II do En. 331 do TST; que a regra da não-retroatividade das leis não é absoluta, por isso restou violado o artigo 5º, XXXVI da CF/88. Sustenta, ainda, violação do artigo 896 da CLT.

Todavia, sem razão a reclamada.

Cumpra salientar que cabem embargos à SDI, nos termos do artigo 894 da CLT, quando houver divergência de entendimentos entre Turmas, ou entre estas e o Pleno do TST, ou de decisões de Turma contrárias à lei federal, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula uniforme do TST. Nessa direção, o dispositivo constitucional que ora se pretende demonstrar violado (art. 5º, XXXVI), não foi objeto de manifestação expressa pelo colegiado recorrido, tendo pertinência o disposto no En. 297/TST.

Não há falar, por outro lado, em violação do artigo 896 da CLT, na medida em que o colegiado apreciou a irresignação como lide competia, nos limites legais estabelecidos, à luz dos parâmetros traçados pelo Regional.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília-DF, 08 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-179.826/95.0

9ª REGIÃO

Embargante : **ITAIPU BINACIONAL**
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargados : **ENGESTEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA. E NILDO MENDES CALLEIRO LAGO**
Advogados : Drs. José Moacyr de Carvalho e José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 90/93, não conheceu da revista da Reclamada - Itaipu Binacional, quanto ao tema - vínculo empregatício, com fundamento no En. 221 e que os arestos colacionados não traziam a fonte de publicação.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 100/101.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI (fls. 103/111). Alega que o não conhecimento da revista violou o art. 896 da CLT, sustentando ter comprovado que a decisão Regional ofendeu dispositivos legais e constitucionais, em particular o Decreto 75.242/75, além de restar comprovada a divergência jurisprudencial, o que ensejaria o conhecimento do recurso.

O Eg. Regional assim consignou, *in verbis* (fls. 507/508):

"Conforme se extrai da prova dos autos o Reclamante laborou por vários anos, em dependências da própria ITAIPU, realizando serviços próprios e inerentes da atividade fim da reclamada.

Durante os anos da prestação de serviços a Engestest funcionou apenas e tão-somente como locadora da mão-de-obra, o que é vedado pela lei, e não como prestadora de serviços.

Presentes os requisitos da pessoalidade e da subordinação não há como se afastar a existência do vínculo."

Ante tal entendimento, não há falar em violação literal e inequívoca dos artigos III, § 1º, do Decreto 75.242/75 e 5º, § 2º, da Constituição Federal. Pertinência do En. 221/TST.

Não procede, ainda, a alegação de que a revista merecia conhecimento por divergência, visto que, de fato, os arestos colacionados às fls. 532/534 não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, estando, portanto, a r. decisão embargada em consonância com o En. 337/TST.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 15 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-180.509/95.4 - 9ª Região

Embargante : **ITAIPU BINACIONAL**
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : **JOÃO CARLOS VIEIRA DE MELO**
Advogada : Dra. Régia Maura Nascimento

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 361, do TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 571/574, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre adicional de insalubridade - proporcionalidade.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 578/581 foram rejeitados.

Inconformada, a ITAIPU interpõe, às fls. 608/625, embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, da CLT, sustentando que o Enunciado 361/TST foi aplicado indevidamente, visto que a exposição ao risco não era intermitente, mas eventual. Indica como violados os artigos 193 a 195, da CLT, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º, do Decreto Federal nº 93.412/86.

A v. decisão embargada consignou que: "Aduziu o egrégio Regional: -'Em semelhantes termos foi posta em vigência a Lei nº 7369/85. Sua redação em momento algum denota deva ser pago o adicional epigrafo de forma proporcional à exposição do obreiro ao risco. Tal Lei foi regulamentada pelo Decreto 93412/86 que, malgrado a legislação regulamentada e seus limites, criou o sistema da proporcionalidade.

Ora, os Decretos são fontes de direito emanados do Poder Executivo com intuito eminentemente regulamentador de legislação precedente. E, bem por isso, encontram-se em posição hierarquicamente inferior à legislação ordinária editada pelo Congresso nacional, obedecida a sistemática bicameral' (fl. 414/415). E, ainda: -'E, ademais, frise-se que a qualquer momento pode acontecer um acidente, independente do tempo à exposição do perigo, ocasionando quem sabe, senão seqüelas permanentes, até mesmo a morte do trabalhador, sendo que nem o adicional efetivamente devido consegue 'cobrir' tamanho infortúnio' (fl. 416). As Reclamadas trazem arestos para confronto de teses. Todavia, a decisão recorrida está em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 361, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível na parte final da alínea 'a' do artigo 896 da Consolidação das leis do trabalho, razão pela qual torna-se desnecessária a aferição das apontadas violações." (fl. 572).

Assim, ante as razões expendidas na v. decisão regional, correta a aplicação do Enunciado nº 361/TST para obstaculizar o conhecimento da Revista.

Acrescente-se que o entendimento consubstanciado no referido Enunciado decorreu da interpretação da Lei nº 7.369/85, fato este que afasta as violações legais retro apontadas.

Intacto, portanto, o artigo 896, celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-184.155/95.9 - TRT/9ª REGIÃO

Embargante: **ITAPU BINACIONAL**

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: **HÉLIO LUIZ LODETTI e ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA**

Advogado: Dr. José Lourenço de Castro

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado nº 361/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação à proporcionalidade do adicional de periculosidade.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da CLT.

Como bem asseverado pela decisão embargada o entendimento de que o pagamento integral do adicional de periculosidade independe do tempo de permanência do trabalhador nas áreas de risco apresenta-se em consonância com o Enunciado nº 361/TST, circunstância que atrai, ao conhecimento da revista, o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Intacto, portanto, o permissivo legal da revista.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-184.372/95.3

9ª REGIÃO

Embargante: **ITAIPI BINACIONAL**

Advogado: Lycurgo Leite Neto

Embargado: **ANTÔNIO DE BRITO**

Advogada: Dra. Jané Anita Galli

D E S P A C H O

Com fundamento na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, a egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 363/368, não conheceu da revista da Reclamada - Itaipu Binacional, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Eletricitários", por entender que a decisão regional estava em consonância com o En. 361/TST.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 378/380.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 382/398) para a SDI, alega existir violação do art. 896, da CLT, sustentando que não era o caso de aplicação do E. 361/TST, visto que a exposição ao risco não era intermitente, mas eventual. Indica como violados os arts. 193 a 195, da CLT, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/85, 2º, II e 4º, do Decreto Federal nº 93.412, além de divergência jurisprudencial.

O egrégio Regional manifestou-se no sentido de que "há que se observar que o risco não prejudica paulatinamente o obreiro, de acordo com o tempo a exposição, mas o perigo pode consumir-se em acidente, muitas vezes fatais, em um único instante. Portanto, seria contrário à natureza do instituto a concessão de adicional proporcional." (fls. 255). Efetivamente, verifica-se que a referida decisão está em consonância com o En. 361/TST, não havendo que se falar em violação do art. 896 consolidado, em face do não conhecimento do recurso de revista.

Quanto aos dispositivos legais indicados como violados, não se pode olvidar que a ofensa deve ser literal e inequívoca, não deve ser resultante de interpretação. Ademais, a edição do E. 361/TST baseou-se nos referidos dispositivos legais.

No que tange à divergência jurisprudencial, esta não se veicula no caso, uma vez que o recurso não foi conhecido, inexistindo assim tese a ser confrontada. Ademais, com a edição do E. 361/TST, restou pacificado o entendimento desta Corte acerca do pagamento do adicional de periculosidade - eletricitários, no sentido de ser devido o pagamento integral, ainda que a exposição ao risco seja intermitente.

te. Assim, impertinente a alegação de existir iterativa, notória e atual divergência jurisprudencial em sentido contrário.

A alegação de que a exposição ao risco era eventual depende de revolvimento fático, obstaculizado pelo E. 126/TST.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-191116/95.0

9ª Região

Embargante: **ITAIPI BINACIONAL**

Advogado: Dr. Licurgo Leite Neto

Embargado: **CEZINATO ALVES DA SILVA LARA**

Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 287/288, não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que a decisão então recorrida, estaria consonância com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 361, razão pela qual o recurso não ultrapassou o óbice da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 295/298), rejeitados pelo julgado de fls. 304/306.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 308/325, alegando violação dos artigos 193, 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, que regulamentou esta última lei, além de dissentir de jurisprudência que colaciona para cotejo, tendo aplicado indevidamente o Enunciado nº 361 do TST.

Alega a reclamada, em síntese, que o reclamante transitava eventual e esporadicamente em área de risco; que não se debate intermitência ou trabalho permanente, efetivo e habitual em condições perigosas, mas apenas transitar em área de risco enseja a concessão do citado adicional de forma integral, e que o Enunciado nº 361 do TST não pode constituir óbice à sua pretensão recursal.

Todavia, em que pese o inconformismo, razão não lhe assiste.

Esta Corte, pacificou recentemente a questão da percepção do adicional de periculosidade de forma integral, independentemente do tempo de exposição, tanto que editou o verbete 361, *in verbis*:

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Nestas condições, não há falar em violação dos dispositivos legais apontados ou sequer dissenso jurisprudencial, razão pela qual nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-225.200/95.5

9ª Região

Embargante: **ITAIPI BINACIONAL**

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado: **ALDO MIGUEL TRINDADE**

Advogado: Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 446/447, não conheceu do recurso de revista da reclamada, sob o fundamento consubstanciado no Enunciado 361 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de Declaração às fls. 449/451, negado provimento pelo julgado de fls. 457/459.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 461/478, sustentando violação dos artigos 193, 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º do DF nº 93.412/86, e alegando ter sido aplicado o Enunciado nº 361 do TST.

Aduz que a lei em referência não estabeleceu o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que, eventual e esporadicamente, adentram em área de risco para exercer atividades não conceituadas como perigosas, dentre outros argumentos.

Todavia, em que pese o inconformismo, razão não lhe assiste, eis que a questão já se encontra superada pela jurisprudência da Corte.

Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Nestas condições, não há falar em violação dos dispositivos legais suscitados.

Nego, portanto, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-226.442/95.0 9ª REGIÃO

Embargante : BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
 Embargada : VALDETE MARIA REGINATO
 Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 271/274 e 285/286, não conheceu da revista do reclamado quanto a ajuda-alimentação - bancários - integração, fundamentando que a decisão Regional, sem transcrever o teor da convenção coletiva, categoricamente expressou que da análise da norma não se conseguiria alcançar tivesse a mesma excluído a natureza salarial da parcela. "Concluir-se, pois, de maneira diversa implicaria reexame de matéria fática".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 288/290). Alega violação dos arts. 896 e 832, da CLT, sustentando que a matéria tem cunho estritamente jurídico, o que afasta o obstáculo do E. 126/TST. Aduz que o caráter indenizatório da ajuda-alimentação resulta da circunstância da parcela estar vinculada à prorrogação da jornada laboral.

Com efeito, o Regional aduziu que a autora extrapolou a sua jornada de trabalho diária de forma habitual, asseverando, portanto, o preenchimento dos requisitos para pagamento da ajuda-alimentação e reconhecendo o caráter salarial da parcela.

Do exposto, parece a questão dos autos versar sobre matéria de cunho jurídico, qual seja, integração da ajuda-alimentação paga em decorrência de labor extraordinário dos bancários, o que, a princípio, não seria o caso de incidência do E. 126/TST.

Ante a possível existência de violação do art. 896, da CLT admito os embargos do reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº E-RR-227.770/95.7 - TRT DA 9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : JOÃO GONÇALVES
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

DESPACHO

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 379/384, complementado às fls. 391/393, não conheceu do apelo revisional patronal no tocante ao tema ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS, consignando que os arestos trazidos a cotejo encontram o óbice da alínea "a", in fine, do artigo 896 celetizado, na medida em que a v. decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 361/TST, que preconiza pelo recebimento do adicional de periculosidade para o eletricitário de forma integral, não dependendo da intermitência de sua exposição ao risco.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos de fls. 395/411, articulando a violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.369/85; 2º, item II, e 4º, do Decreto Federal nº 93.412/86; 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988; e 896 Celetizado. Alega ainda conflito com o Enunciado nº 361 desta Corte. Traz também os arestos de fls. 406/409 para tentar demonstrar dissenso pretoriano. Sua tese consiste em que o adicional de periculosidade para o eletricitário não deve ser pago de forma integral, mas sim, em conformidade com a proporcionalidade de sua exposição ao risco.

Não ocorreu a alegada violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/85, 2º, item II, e 4º, do Decreto Federal nº 93.412/6, e 896 Consolidado. Ocorre que a colenda Turma, ao decidir pela integralidade do pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante/eletricitário, deu a matéria em epígrafe uma correta interpretação; hermenêutica esta que está, inclusive, em consonância com o Enunciado nº 361 desta Corte, que assim preconiza: **Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Os arestos trazidos a cotejo às fls. 406/409 encontram o óbice dos termos da alínea "a", in fine, do artigo 894, letra "b", da CLT, na medida em que a v. decisão turmária está intocavelmente calçada nos termos do Verbete de nº 361 desta Corte.

Note-se que os artigos 193 e 195, da CLT, não foram expressamente indicados como violados, constando tão somente no bojo da fundamentação recursal.

Não há como prosperar o alegado conflito com o Enunciado nº 361 deste Tribunal, na medida em que a colenda Turma decidiu de forma incontestável ao fundamentar sua tese para não conhecer do apelo revisional patronal.

Incólume restou o artigo 896 celetizado.

Assim exposto, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma e Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-241.853/96.9**9ª REGIÃO**

Agravante : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : JOSÉ MILTON FARAGO
 Advogado : Dr. Cláudio Gerson de Oliveira

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A. c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 356/376, complementado às fls. 374/376, apreciando o tema recursal concernente à MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT, em se tratando de prazo para pagamento das verbas rescisórias do reclamante, em caso de ruptura do vínculo empregatício em razão do advento da sua aposentadoria, não conheceu do recurso de revista patronal decidindo que o aresto trazido com o fito de demonstrar dissenso pretoriano é inespecífico, vez que "o Regional consignou que o pagamento deveria ter sido efetuado no prazo da letra "a" e não da letra "b", do § 6º, do artigo 477 da CLT, aspecto não infirmado pelo paradigma colacionado".

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de embargos de fls. 378/381, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma, ao analisar o aresto divergente, não apreciou o fato de que o paradigma decidiu pela aplicação da alínea "b", do § 6º, do artigo 477 da CLT, para o prazo do pagamento das verbas rescisórias do autor em caso de ruptura do vínculo empregatício em razão do advento da aposentadoria; e a v. decisão regional consignou pela incidência da letra "a" deste citado dispositivo celetário. A recorrente opôs os declaratórios de fls. 363/365, sem a obtenção da jurisdição pleiteada. Na presente preliminar a parte articula a violação dos artigos 832 e 896 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Prudente se torna o retorno dos autos à c. Turma de origem para a reapreciação da matéria ora em debate, porquanto, pelo que se extrai do v. decisório turmário proferido perante os declaratórios opostos pela demandada, não restou evidenciada explicitação de tese a respeito do fato de que o Regional aplicou os termos da alínea "a" do § 6º, do artigo 477/CLT, para o prazo de pagamento das verbas rescisórias do reclamante em caso de ruptura do vínculo empregatício por força do advento da aposentadoria; e o aresto paradigma assevera pela incidência da alínea "b" deste mesmo dispositivo consolidado, apreciando o mesmo aspecto fático delineado pela c. Corte a quo. Ocorre que o v. decisum embargado adentrou no mérito da questão, mas não enfrentou o fato supracitado para a apreciação da divergência, mesmo instado a fazê-lo via embargos de declaração.

Note-se que é condição *sine qua non* para qualquer pretensão recursal da reclamada que a c. Turma aprecie a divergência jurisprudencial trazida no apelo revisional, em face do que dispõe o nº 37 da Orientação Jurisprudencial desta Corte que obsta a reapreciação de divergência jurisprudencial colacionada no apelo revisional,

Assim exposto, ante a uma possível violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da atual Constituição Federal, admito o recurso de embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-245.503/96.6**9ª Região**

Embargante : ITAIPU BINACIONAL
 Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto
 Embargado : AMADEU DA CUNHA
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1.121/1.128, não conheceu do tema Adicional de Periculosidade com fundamento no Enunciado nº 361 do TST.

Embargos de Declaração da reclamada (fls. 1.130/1.132), rejeitados pela decisão de fls. 1.138/1.139.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 1.141/1.157, alegando violação dos artigos 193, 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º do Decreto Federal nº 93.412/86, e alegando ter sido aplicado o Enunciado nº 361 do TST.

Aduz que a lei em referência não estabeleceu o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que, eventual e esporadicamente, adentram em área de risco para exercer atividades não conceituadas como perigosas, dentre outros argumentos.

Todavia, em que pese o inconformismo, razão não lhe assiste, eis que a questão já se encontra superada pela jurisprudência da Corte.

Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Nestas condições, não há falar em violação dos dispositivos legais suscitados.

Nego, portanto, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-248.204/96.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO ECONOMICO S/A
 Advogado : Dr. Hélio C. Santana
 Embargada : GILSEA DA SILVA RAMOS
 Advogado : Dr. José Tupinamba

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 296 e por não constatar contrariedade dos Enunciados 233, 234 e 238/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado que versava sobre sétima e oitava horas como extras.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da CLT.

A decisão regional deferiu as sétima e oitava horas como extras ao Reclamante - bancário sob o fundamento de que "a gratificação de função, calculada sobre o salário base, deriva do exercício de função mais qualificada que exige um padrão remuneratório diferenciado, não significando, com isso, seja tal função enquadrada como de confiança" (fl. 235). Essa circunstância não seria suficiente para atrair o enquadramento do § 2º do artigo 224 da CLT.

Como bem asseverado pela decisão embargada, considerando que o regional não registrou se a gratificação percebida seria equivalente a 1/3 do salário do cargo efetivo, não há como se afirmar a contrariedade dos Enunciados 233, 234 e 238/TST que condicionam o indeferimento de referidas horas a tal circunstância.

Por divergência jurisprudencial a revista também não logra êxito porque o aresto de fl. 242 e o segundo de fl. 243 são imprestáveis ao confronto porque oriundos de turma do TST. Quanto ao primeiro de fl. 243, por ter sido considerado inespecífico, não é passível de reexame conforme orienta a jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.876/96.4

4ª Região

Embargante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Procuradora: **Dra. Yassodara Camozzato**

Embargado: **ELOI CORTINAZ**

Advogado: **Dr. Newton Ferreira dos Santos**

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 391/399, complementada às fls. 409/410, não conheceu do recurso de revista do Reclamado - Estado do Rio Grande do Sul - no tocante às diferenças salariais - IPC de Junho de 1987, por falta de prequestionamento, e negou provimento quanto ao tema vale-transporte, sob o fundamento de que, nos termos da Lei 7.418/85, o vale-transporte seria devido à generalidade dos trabalhadores, não havendo motivo para excluir do direito aqueles contratados por Estado-membro da Federação.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 412/421, embargos para a SDI. Alega que o Eg. Tribunal Regional se pronunciou sobre a matéria IPC de Junho/87, não havendo que se falar em falta de prequestionamento. Aponta violação do art. 896 da CLT. Alega, ainda, que o servidor público estadual não tem direito ao recebimento do vale-transporte instituído pela Lei 7.418/85, indica como violados os artigos 5º, II, 37, caput, e 165 da CF, 1º, § 1º, da Lei 7.418/85, 1º, do Decreto 95.247/85, além de divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 417, contendo data de publicação e cuja a íntegra do acórdão encontra-se acostada às fls. 423/424, diverge do v. acórdão embargado quanto à interpretação da Lei nº 7.418/85, expressamente citada no item "CONHECIMENTO" do voto, ao dispor que "a Lei Federal que instituiu o vale-transporte é aplicável apenas aos servidores da União, Distrito Federal, Territórios e Autarquias". Destarte, ante a possível existência de divergência jurisprudencial, admito os embargos do Reclamado.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.268/96.8 - TRT/9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada: **Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**

Embargado: **ELEANDRO MARCELO DA COSTA**

Advogado: **Dr. Márthius Sávio Cavalcanti Lobato**

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 296/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado em relação à regularidade dos descontos a título de seguro e quanto aos reflexos da ajuda alimentação.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da CLT.

Dos descontos a título de seguro - Ao apreciar a matéria a decisão regional consignou "que apesar dos documentos de fl. 243 autorizarem expressamente a reclamada a proceder descontos em geral, não há qualquer informação concreta acerca dos eventuais beneficiários, nem tampouco a data de início da vigência da apólice, ou sequer o nome da instituição estipulante" (fl. 310).

Como bem constatado pela decisão embargada verificada a presença de defeitos que tornaram viciada a autorização dos descontos, a devolução dos mesmos apresenta-se em consonância com a ressalva prevista na parte final do Enunciado nº 342/TST. Ademais para se concluir pela ausência de tais vícios seria necessário o reexame de prova, procedimento que, na atual fase, é obstado pelo Enunciado nº 126.

Dos reflexos da ajuda alimentação - A egrégia Turma concluiu que os arestos seriam inespecíficos porque nenhum deles aborda a maté-

ria à luz do Enunciado nº 241/TST. Tal conclusão não é passível de reexame conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.609/96.6 - TRT/4ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE (SINDIPOLO)**

Advogado: **Dr. José Eymard Loguérco**

Embargado: **POLISUL PETROQUÍMICA S/A**

Advogado: **Dr. Danilo Andrade Maia**

D E S P A C H O

Por intermédio do acórdão de fls. 248/250, a egrégia Terceira Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada, que versava sobre as diferenças salariais referentes ao Plano Verão, julgando improcedente o pedido inicial e invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas.

Opostos embargos declaratórios, às fls. 255/258, foram unanimemente rejeitados através do acórdão de fls. 264/265.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a egrégia SDI, suscitando preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Em relação ao tema da URP de fevereiro de 1989, aponta violação do artigo 5º, XXXVI e 7º, VI da Carta Magna. Quanto à inversão do ônus da sucumbência, indica violação do artigo 87 da Lei nº 8.078/90.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante alega que a rejeição de seus embargos declaratórios violou os artigos 832 da CLT, bem como os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da Constituição Federal, uma vez que a egrégia Terceira Turma não se pronunciou acerca da aplicação analógica do disposto no artigo 87 da Lei nº 8.078/90.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o embargante foi sucumbente pela primeira vez, na decisão proferida no recurso de revista, logo, tal violação não havia sido objeto de debate nos autos, até então.

Desta forma, a egrégia Turma, ao dar provimento à revista patronal e inverter o ônus da sucumbência, não foi omissa em nenhum dos aspectos da questão a ela submetido, haja vista que não tinha o dever de pronunciar-se em relação a dispositivo legal sequer mencionado no recurso sujeito à sua apreciação.

Não há falar, também, que o autor necessitava do pronunciamento turmário, a teor do Enunciado nº 297/TST, para prequestionar a violação do artigo 87 da Lei nº 8.078/90, pois o item 119 da Orientação Jurisprudencial da SDI, afirma ser inaplicável tal verbete quanto a violação alegada nasce na própria decisão recorrida.

Portanto, não se verificando a apontada negativa de prestação jurisdicional, restam intactos os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna, bem como os artigos 832 da CLT e 5365 do CPC.

DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

Alega, o reclamante, que a decisão turmária de dar provimento ao recurso patronal, julgando improcedente o pedido dos obreiros relativo às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, violou o artigo 5º, XXXVI E 7º, VI da Carta Magna, tendo em vista que tal reajuste constitui-se em direito adquirido dos trabalhadores. Colaciona arestos desta Corte, a demonstrar possível conflito pretoriano.

Em relação aos arestos trazidos a cotejo, não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que a tese jurídica neles adotada, restou superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência da egrégia SDI, que assim dispõe no item 59:

"PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

E-RR-83.241/93 - Ac. 2.849/96 - Ministro MANOEL MENDES - DJ. 14.06.96 - Decisão unânime, E-RR-41.257/91 - Ac. 2307/95 - Ministro VANTUIL ABDALA - DJ. 01.09.95 - Decisão unânime; E-RR72.288/93 - Ac. 2.299/95 - Ministro ARMANDO DE BRITO - DJ. 01.09.95 - Decisão unânime - E-RR-56.095/92 - Ac. 1.672/95 - Ministro FRANCISCO FAUSTO - DJ 18.08.95 - Decisão unânime."

Ademais, as decisões colacionadas pelo embargante foram proferidas antes que o Enunciado nº 317/TST fosse cancelado pela Res. 37/94, em 25.11.94.

Em relação a apontada violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º VI, não se vislumbra a ofensa à literalidade de tais dispositivos. Esta Corte tem como pacífico o entendimento de que, quando do advento da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, o índice de reajuste salarial referente à URP de fevereiro/89 ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, antes, tratava-se de mera expectativa de direito que veio a frustrar-se com advento da supracitada Lei.

Portanto, ante tais fundamentos, não há falar em ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores, e nem em redução salarial, pois tal reajuste ainda não se integrara ao salário dos obreiros.

Restam intactos os dispositivos constitucionais invocados.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

O reclamante alega que, como representante de sua categoria profissional, interpôs a presente ação atendendo o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que versa sobre a obrigatoriedade de o sindicato prestar assistência judiciária aos integrantes da categoria profissional que representa.

Aponta violação do artigo 87 da Lei nº 8.078/90, que, segundo o embargante, deve ser aplicado por analogia ao caso sub judice, tendo em vista que tal dispositivo dispensa o pagamento de custas em caso de ações coletivas, salvo comprovada má-fé.

Também não merece prosperar o recurso de embargos, em relação a tal tema.

Verifica-se que a Lei nº 8.078/90, versa sobre os Direitos do Consumidor e as ações cabíveis para garantir os direitos ali reconhecidos. Logo, dispõe sobre situação totalmente diversa da discutida nos presentes autos. Não há como vislumbrar-se violação a tal dispositivo, uma vez que é inaplicável ao caso sub judice, considerando que a referida Lei sequer menciona sindicato de categoria profissional, como parte legítima para propor as ações coletivas a que se refere o artigo 87, invocado pelo embargante.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-255.332/96.6

9ª Região

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Licurgo Leite Neto

Embargado : **ALCIDES DE ABREU**

Advogado : Dr. Carim Pydd Nechi

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 889/898, não conheceu da revista da reclamada quanto aos temas "Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade" e "Salários Retidos - Diferenças de 150%".

Embargos de Declaração (fls. 900/902), rejeitados pelo julgado de fls. 910/913.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 915/935, insurgindo-se quanto ao não conhecimento dos dois temas sucumbentes.

SALÁRIOS RETIDOS - DIFERENÇAS DE 150%

Sustenta a reclamada que os Decretos ns. 74.431/74 e 75.242/75 (Protocolo de Itaipu) têm força de Lei Federal, por isso inaplicável as regras estatuídas pela CLT, razão pela qual entende violado o artigo 896 da CLT, eis que a Itaipu Binacional celebrou com a Engetest contrato de prestação de serviços, e que a questão da legitimidade desse instrumento e eventual ausência de responsabilidade direta da reclamada, não pode atrair o óbice do Enunciado 126 do TST, de que se valeu a v. decisão embargada para não conhecer do tema. A observação do pactuado entre a Engetest e a Itaipu, não implica em considerar o repasse de verbas como salário retido, merecendo uma apreciação mais aprofundada da questão.

Ante o exposto, admito os embargos por violação do art. 896 da CLT, restando prejudicada a apreciação do tema relativo ao Adicional de Periculosidade, que será apreciado em momento oportuno.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-255.756/96.2

1ª Região

Embargante : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Eduardo L. S. Carneiro

Embargado : **WILSON DA CUNHA**

Advogado : Dr. José Péricles Couto Alves

D E S P A C H O

Por intermédio do acórdão de fls. 156/159, a egrégia Terceira Turma negou provimento ao do recurso de revista da reclamada, referente à contagem do tempo de serviço dos anistiados para efeito de indenização, ao fundamento de que o art. 10 da Lei nº 6.683/79, respalda a contagem do tempo de afastamento do empregado anistiado para o cálculo de indenização pelo tempo de serviço.

Opostos embargos declaratórios às fls. 161/162, foram acolhidos para a prestação de esclarecimentos (fls. 165/166).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, apontando violação do artigo 11 da Lei nº 6.683/79 e colacionando arestos a demonstrar conflito pretoriano. Sustenta que a Lei nº 6.683/79 concedeu a anistia, mas não concedeu qualquer reparação de ordem financeira, conforme se depreende do artigo 11, da mencionada lei.

O terceiro aresto colacionado à fl. 172, parece demonstrar entendimento contrário ao que se revelou no acórdão turmário, que se pretende reformar, haja vista a afirmação, ali contida, de que o servidor anistiado pela Lei nº 6.683/79, não tem direito ao cômputo do tempo de afastamento para fins de indenização.

Ante uma possível caracterização de divergência jurisprudencial nos moldes do artigo 894, Consolidado, admito o recurso de embargos, submetendo a análise da questão à egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o recurso de embargos, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-257.293/96.2

10ª Região

Embargante: **ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Embargada : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)**

Procurador: Dr. Manoel Lopes Sousa

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 514/518, complementada às fls. 525/526, não conheceu do recurso de revista do Reclamante quanto à incorporação de horas-extras, fundamentada no En. 297/TST, e negou provimento, quanto ao tema - elevação salarial nos mesmos índices aplicados aos empregados do Banco do Brasil (diferenças de março de 1988), concluindo que o DC 20/87, em nenhum dispositivo, concedeu equiparação salarial com os funcionários do Banco do Brasil.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos para a colenda SDI. Alega que ao não conhecer do recurso de revista, por aplicação do En. 297/TST no tocante às "Horas-Extras Incorporadas", a e. Terceira Turma violou o artigo 896/CLT e também o artigo 5º, XXXV e LV, da CF. Aduz, ainda, o Embargante, que ao negar provimento ao recurso de revista quanto às diferenças de março/88 "o venerando acórdão está a negar vigência a cláusula de sentença normativa proferida por esse egrégio Tribunal, nos autos do DC-20/87.5, uma vez que ficou estabelecida a 'extensão aos empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, da elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A, para março/88, na forma convencionada no parágrafo único da cláusula primeira do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a CONTEC e aquele Banco em 01.09.97'.". Aponta violação do art. 5º, XXXV, da CF, por contrariedade à coisa julgada.

DAS HORAS-EXTRAS - INCORPORAÇÃO

A decisão regional asseverou, *in verbis*:

"O ato de incorporação das horas extras ao salário é ato único e positivo do empregador, ensejando a aplicação da prescrição total.

Peca o obreiro quando invoca a parte final do Enunciado nº 294/TST para socorrer seu pretensão direito, porquanto a incorporação de horas extras não é direito assegurado expressamente por Lei. Aliás, ao contrário do que alegado pelo obreiro, tanto a CLT como a Constituição Federal desestimulam a prática nefasta da jornada extraordinária" (fl. 446).

O Reclamante alega tratar-se de "DIFERENÇA DE PERCENTUAL", logo a prescrição seria parcial e não total. Todavia, a questão do percentual devido não foi objeto da decisão regional e dispõe o En. 297/TST que está presquestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Logo, a r. decisão turmária não incidiu em violação do art. 896 da CLT, ao aplicar referido Enunciado.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

DA ELEVAÇÃO SALARIAL

O argumento do Embargante de que a r. decisão turmária teria constituído negativa de vigência à cláusula de sentença normativa, não enseja recurso de embargos, pois não se encontra previsto nas hipóteses elencadas no artigo 894 da CLT.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF por "contrariedade à coisa julgada", a mesma afigura-se equivocada, uma vez que o referido dispositivo constitucional não trata do tema.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-262.792/96.3 - TRT/4ª REGIÃO

Embargante: **ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA**

Advogadas : Dras. Beatriz Santos Gomes e Andréa Tarsia Duarte

Embargado : **OSMAR RODRIGUES MEDEIROS**

Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada, que versava sobre adicional de periculosidade - eletricitista - empresa consumidora, sob o fundamento de que "a discussão sobre sistema elétrico de consumo ou de potência ou se se trata de empresa geradora ou não de energia se mostra irrelevante eis que o Decreto 93.412/86 estipula no art. 2º, § 1º: ... 'Independente do cargo, categoria ou ramo da empresa...' Evidentemente, se independentemente do ramo da empresa, estamos, obviamente, nos desviando do ramo de produção e distribuição de energia elétrica" (fls. 448/449).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta que "a Lei nº 7.369/85 criou o adicional de periculosidade para o eletricitário, isto é, para o empregado que exerce sua atividade no setor de energia elétrica e não para qualquer eletricitista - de manutenção, inclusive -, pois, caso contrário, diria ela que todo eletricitista faz jus ao adicional em tela, omitindo a expressão 'no setor de energia elétrica'" (fl. 453). Aponta a violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85. Transcreve arestos para cotejo.

Como juízo de admissibilidade entendo que os três arestos de fl. 456 exibem tese que diverge da esposada pela decisão embargada.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma e Relator

PROC. Nº TST-E-RR-264.284/96.3

8ª Região

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : **SINDICATO DOS MÉDICOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAPÁ**

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 107/108, deu provimento parcial ao recurso de revista da União, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, para limitar a condenação ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Embargos declaratórios acolhidos, às fls. 118/120, para sanar omissão.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a colenda SDI (fls. 123/131), sustenta ser incabível a extensão aos meses de junho e julho de 1988. Alega violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Carta Magna, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto colacionado pela Embargante, às fls. 128/129, revela tese diversa daquela esposada no v. acórdão embargado, configurando, pois, divergência jurisprudencial.

Admito os embargos da Reclamada.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-264.957/96.1

9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTRO**

Advogado : Drª. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : **TEREZA TIEMI NALZAJIMA**

Advogado : Dr. Edson Antonio Fleith

DESPACHO

A Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 443/446, complementado pelo de fls. 453/454, não conheceu do recurso de revista dos Reclamados, em relação à integração da ajuda-alimentação, invocando o óbice dos Enunciados 23 e 297/TST.

Inconformados, os Reclamados interpõem embargos para a SDI. Alegam preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma teria se omitido sobre a natureza indenizatória da ajuda alimentação e se o pedido da parcela e sua integração não seriam independentes. Pugna pelo conhecimento da revista. Aponta a violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV da CF; 832 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - Ao apreciar os embargos declaratórios a eg. Turma asseverou que o Reclamado "pretendia a exclusão do reconhecimento da natureza salarial da parcela, e conseqüentemente da incidência do FGTS sobre ela" (fls. 454). Concluiu, a referida decisão, que o regional não determinou a incidência de qualquer verba sobre a ajuda alimentação, apenas considerou-se devida a parcela sob o fundamento de que fora reconhecida a jornada de seis horas; que houve prestação de horas-extras e em face da natureza salarial.

Fundamentado que o conhecimento do recurso de revista, sob o aspecto acima consignado, encontraria óbice no Enunciado 297/TST, não há que se falar em omissão da decisão embargada e, conseqüentemente, em negativa de prestação jurisdicional.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A conclusão de que os arestos paradigmáticos, indicados na revista, são inespecíficos não é passível de reexame conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-265.742/96.8 - 1ª Região

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : **WESLEY GOMES TEIXEIRA**

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 384/386, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre nulidade da v. decisão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 388/392 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 399/409, Embargos para a SDI. Inicialmente afirma que a orientação jurisprudencial nº 115 foi aplicada equivocadamente. Alega que a preliminar de nulidade regularmente deduzida no recurso de revista, estava apta a ser acolhida e que ao assim não proceder incorreu a egrégia Turma em violação dos artigos 832 e 896, da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

A v. decisão proferida em sede de declaratórios consignou que: "No que se refere à questão da média, piso e teto da complementação dos proventos da aposentadoria, não há conhecimento para a maté-

ria, em face de sua preclusão. O Acórdão regional, embora provocado, não emitiu juízo expresso acerca da matéria. O Reclamado não pediu, nas razões de Revista, a nulidade daquele julgado por negativa da prestação jurisdicional. Sendo a revista um recurso de natureza extraordinária, não cabe ao examinador suplementá-la, sob pena de ofensa ao artigo 896 da CLT. Ademais a fl. 315 do Recurso de Revista, a parte, após alegar tão-somente que fora omissa o Acórdão regional (mas sem pedir a declaração de sua nulidade), indigita ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, que não serve para embasar a prefacial de nulidade, conforme dispõe a orientação jurisprudencial nº 115 (...) (fl. 395), complementando que: "Dessa forma, ainda que a Revista viesse devidamente encaminhada na alegação de nulidade, não se encontra devidamente embasada nas regras de direito que permitem o conhecimento" (fl. 396).

De acordo com a jurisprudência da SDI, o fundamento apto a ensejar o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade de prestação jurisdicional é a indicação expressa dos artigos 832, CLT, 458, I, CPC e 93, IX, CF/88, a qual veio ampliar a possibilidade de fundamentação legal da matéria, anteriormente limitada à indicação do referido preceito consolidado, concluindo-se, daí, que a alegação de ofensa dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta da República não é suficiente para fundamentar a argüida preliminar.

Intacto, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a conclusão, pela colenda Turma, de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da fundamentação, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma/

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-265.833/96.7

9ª REGIÃO

Agravante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : **SEBASTIÃO AJOVEDI MATAROLI**

Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O v. acórdão Turmário de fls. 392/396, complementado às fls. 404/405, não conheceu do recurso de revista patronal no tocante ao tema ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, consignando que os arestos de fl. 360 são inespecíficos, encontrando o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de embargos de fls. 407/409, articulando violação dos artigos 832 e 896 da CLT, bem como traz os arestos de fls. 408/409 para tentar demonstrar dissenso pretoriano. Sua tese consiste em que, desde a fase de recurso ordinário, ele vem sustentando a tese de que o caráter definitivo do adicional de transferência é um fator de sua exclusão da remuneração do reclamante. Assim, suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, visto que a c. Turma não apreciou os arestos de fls. 360/361 que enfrentam a questão do caráter definitivo do adicional de transferência, e sua exclusão da remuneração do trabalhador.

Pelo que se extrai do v. decisório turmário (fl. 395) a c. Turma apreciou tão somente os arestos de fl. 360 sem analisar os paradigmas de fls. 361/362. E mesmo tendo sido suscitada a averiguação da divergência remanescente (fls. 361/362) que versam sobre ser indevido o adicional havendo definitividade de transferência, o v. decisório turmário (fls. 404/405) consignou que o embargante deseja a reforma do julgado em face de sua revista não ter sido conhecida em face do óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Neste diapasão, tem-se que a c. Turma não apreciou os arestos de fls. 361/362, mesmo instado a fazê-lo, via embargos de declaração.

Prudente retorna a apreciação do recurso de embargos ante a uma possível violação dos artigos 832 e 896, consolidados.

Assim exposto, reconsiderando o despacho de fl. 411, admito o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.293/96.7 - TRT/4ª REGIÃO

Embargante: **SILVIO SANTOS LIMA**

Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

Embargado : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. George de Lucca Traverso

DESPACHO

Com fundamento nos Enunciados nºs 297, 23 e 296/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante que versava sobre horas extras - exercício de atividade sindical - sentença normativa.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa dos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV da CF.

O egrégio Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, em relação às horas extras do período em que o reclamante exerceu atividade sindical, para excluí-las da condenação sob o fundamento de que "o afastamento do empregado para exercer atividade sindi-

cal, no caso dos autos. Constitui-se em hipótese de interrupção do contrato de trabalho, posto que a reclamada ajustou com o autor, inobstante não estivesse obrigada, o pagamento dos salários durante tal afastamento. Assim, tratando-se de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, o empregador tem a obrigação de pagar ao empregado os salários destes, mas não as parcelas variáveis. E, nestas não se incluem as horas extras, posto que não mais subsiste o fato gerador" (fl. 142).

Como bem asseverou a decisão embargada o regional não decidiu à luz dos incisos VI e X do artigo 7º da CF. Pertinência do Enunciado nº 297/TST

Quanto ao artigo 468 da CLT a decisão embargada não se manifestou sobre a sua alegada ofensa, tornando impossível aferir a violação do permissivo legal da revista.

Em relação aos arestos paradigmas, por terem sido considerados inespecíficos, não são eles passíveis de reexame, conforme orienta a jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

A conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, já que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.983/96.0 - 9ª REGIÃO

Embargantes: **BANCO BRADESCO S.A. E RENATO ROSSI PRADO**

Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e José Eymard Loguércio

Embargado : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

A eg. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 384/388 complementado pelo de fls. 409/410, não conheceu do recurso de revista do Reclamado, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, sob o fundamento de que, em relação aos artigos 46 da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 7.713/99, o Recorrente não os apontou expressamente como violados. No que diz respeito à ajuda-alimentação - integração, deu-se provimento ao recurso pára excluir da condenação a referida parcela sob o fundamento de que nos termos da iterativa jurisprudência da SDI "a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (fl. 384).

Inconformadas ambas as partes interpõem embargos para a SDI. O Reclamante pugna pela integração da ajuda-alimentação. Transcreve arestos para cotejo.

O reclamado alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma Teria desconsiderado que o recurso de revista estaria fundamentado em ofensa dos artigos 46 da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 7.713/88. Pugna pelo conhecimento do recurso de revista. Aponta a ofensa dos artigos 832 e 896 da CLT.

Embargos do Reclamante - Por intermédio da petição de fl. 418 o Reclamante requer a desistência de seu recurso de embargos. Com fundamento no artigo 501 do CPC homologa a desistência.

Embargos do Reclamado

Da preliminar de nulidade - Ao apreciar os embargos declaratórios a eg. Turma consignou que "nas razões do Recurso de Revista, a fl. 360, realmente encontram-se indicados os dispositivos em referência, mas em nenhum momento extrai-se qualquer pretensão da parte de pretendê-los violados pela r. Decisão regional, e o ora Embargante bem sabe que assim o é" (fl. 407). Diante de tal fundamentação não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Do conhecimento do recurso de revista - Como bem constatado pela decisão embargada, apesar de mencionar os artigos 46 da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 7.713/88 nas razões da revista, o Recorrente não os alegou expressamente como violados, conforme recomenda a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-270.373/96.7 - 3ª REGIÃO

Embargante: **MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **ELI DUARTE**

Advogado : Dr. Antonio Chagas Filho

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 268/271, não conheceu do recurso de revista da reclamada em relação ao tema das horas extras, ao fundamento de que não restou caracterizada a divergência jurisprudencial nos moldes do artigo 896, celetário, haja vista que o primeiro aresto de fl. 148 é oriundo de Turma desta Corte, e os demais, não trazem a página em que foram publicados os acórdãos respectivos. A decisão turmária, entendeu aplicável o Enunciado nº 337/TST, a obstar o conhecimento do recurso.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a egrégia SDI, apontando violação do artigo 896, Consolidado, e sus-

tentando que os arestos paradigmas, colacionados à fl. 148, contêm fonte das publicações respectivas, a saber, o DJ-MG, atendendo, assim, aos ditames do Enunciado nº 337/TST.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, realmente, os arestos trazidos a cotejo à fl. 148, contém a citação da fonte oficial em que os respectivos acórdãos foram publicados, bem como as datas de tais publicações.

Considerando que o Verbete Sumular aplicado pela egrégia Terceira Turma, como óbice ao conhecimento do recurso de revista em relação ao tema das horas extras, não menciona a exigência de que seja mencionada a página da fonte oficial ou repositório autorizado, em que o acórdão paradigma foi publicado, parece ter ocorrido má aplicação do referido Enunciado.

Ante uma possível violação do artigo 896, Consolidado, admito os presentes Embargos, para que a questão seja analisada pela egrégia SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma.

PROC. Nº TST-E-RR-270.974/95.5

9ª Região

Embargante : **RUI DE LARA BARROSO**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrida : **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, que versava sobre horas extras após a quarta diária - técnico em raio X, sob o fundamento de que "o tratado de Itaipu - Decretos nºs 74.431/94 e 75.242/75 prevê que a jornada de trabalho será de oito horas em quaisquer atividades, afora as exceções permitidas. Tem prevalência sobre a lei nacional que criou condições de trabalho diferenciadas para certa classe de trabalhadores. Inaplicabilidade do art. 14 da Lei nº 7.394/85" (fl. 758). Quanto à revista da reclamada, em relação ao salário *in natura* - habitação - natureza jurídica, deu-se provimento ao recurso para excluir da condenação a integração sob o fundamento de que "tratando-se de habitação fornecida ao empregado fora do seu domicílio, em decorrência da natureza do serviço e das condições de execução, sendo necessária a fixação do trabalhador no local apenas enquanto perdurar a prestação de serviços, tem-se que era fornecida não pelo trabalho executado, mas para viabilizar a sua realização, o que não se coaduna com a natureza jurídica do salário *in natura* previsto na CLT (art. 458)" (fl. 758).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI. Pugna pelo deferimento de horas extras após a quarta diária e pela integração do salário habitação. Aponta violação do artigo 14 da Lei 7.394/85 e transcreve aresto para cotejo.

Das horas extras após a quarta diária - Em face da razoabilidade que caracteriza a decisão embargada não há que se falar em ofensa do artigo 14 da Lei nº 7.394/85.

Acrescente-se que o referido dispositivo legal foi vetado quando sancionada a lei.

Do salário in natura - habitação - natureza jurídica - A decisão embargada fundamentou que a habitação fornecida não teria natureza salarial pois destinava-se a viabilizar a realização do trabalho. O aresto indicado mostra-se inespecífico porque aborda a situação de que a habitação é fornecida pelo trabalho, atendendo as necessidades individuais do empregado. O recurso, portanto, não preenche os requisitos do Enunciado nº 296/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-270.983/96.1

21ª Região

Embargante : **PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargado : **IVANILDO FERREIRA DE ANDRADE**

Advogado : Dr. José Gilberto Carvalho

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 126/128, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre responsabilidade subsidiária, por entender que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com o item IV do Enunciado 331, desta colenda Corte Superior.

Os Embargos Declaratórios opostos às fls. 130/131 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 140/144, Embargos para a SDI. Alega que foram opostos embargos de declaração, buscando pronunciamento explícito sobre o fato de que o entendimento da Turma transgrediu o disposto no artigo 71, da Lei nº 8.666/93, mas que a v. decisão recorrida limitou-se a reafirmar a devida aplicação do Verbete Sumular. Indica violação dos artigos 832 e 896, da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

A egrégia Turma asseverou que: "A Reclamada, em seu recurso de revista, apontou ofensa dos artigos 896 da Lei nº 3071/26 (Código Civil), 61 e seu § 1º do Decreto-Lei nº 2300/86 e 71 da Lei nº 8666/93. Trouxe arestos para configuração de dissenso pretoriano. No entanto, a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com o item

IV do Enunciado 331 deste Tribunal, obstando o recurso de revista, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. A incidência do supracitado Verbete Sumular ao caso vertente afasta as alegadas ofensas legais, bem como a pretendida divergência jurisprudencial" (fl. 127), consignando em sede de declaratórios que: "Não há que se falar em omissão por parte da r. decisão embargada, quando sequer o recurso de revista não foi conhecido com base no próprio artigo que dispõe sobre o cabimento do recurso de revista (alínea a do art. 896 da CLT)" (fl. 138).

Como juízo de admissibilidade, entendo que a decisão embargada, apesar de provocada por embargos declaratórios, não decidiu à luz do que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93 sobre a não-transferência à administração pública dos débitos contraídos pela empresa prestadora dos serviços.

Assim, ante possível ofensa do artigo 832 celetário, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-RR-271.909/96.7 - 9ª REGIÃO

Recorrente: **EDUARDO JOAQUIM DA SILVA**

Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez

Recorrido : **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Luiz Adriano Boabaid

D E S P A C H O

Peticionam as partes às fls. 587/591, apresentando acordo e requerendo sua homologação por esta Corte.

Tendo sido formalizado e subscrito por ambas as partes, inclusive pelo patrono dos reclamantes, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se a reclamada para pagamento de custas, no importe de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), já dispensada a meação do reclamante e deduzidos os valores já pagos a tal título, conforme requerido.

Após o pagamento, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-274.288/96.0

6ª Região

Embargante: **BANCO ECONOMICO S/A**

Advogado : Dr. Hélio C. Santana

Embargado : **JOSUE LINS DE ANDRADE NETO**

Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti

D E S P A C H O

Com fundamento na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, a egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado, quanto ao tema - Repercussão das sobrejornadas, por entender que a decisão regional está de acordo com os Enunciados 203, 226 e 241 do TST.

Embargos Declaratórios rejeitados às fls. 228/229.

Inconformada, o Reclamado interpõe, às fls. 231/234, recurso de embargos para a SDI. Alega que a r. decisão turmária é incompleta e evidencia negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 458, do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Aduz que restou violado o artigo 896 da CLT, em face da "má-aplicação" dos Enunciados ante referidos.

O egrégio Tribunal Regional entendeu serem devidas as horas excedentes da 8ª diária "com reflexos no repouso remunerado, nas férias em dobro, simples com 1/3, nos 13ºs salários, nos depósitos do FGTS, com 40%, nas verbas rescisórias, nas comissões sobre venda de papeis, valores mobiliários e seguros, no ticket-refeição (este a partir da vigência do DC-96/90 - Enunciado 241) e na gratificação de função (comissão de cargo) e no adicional por tempo de serviço, de acordo com os Enunciados 203 e 226 do C. TST." (fls. 161).

Todavia, os referidos Enunciados não determinam que as horas-extras integrem o cálculo do ticket-refeição ou da gratificação por tempo de serviço. Ao contrário, preceituam que referidas vantagens devem integrar o cálculo das horas excedentes. Dispõe o enunciado 226/TST que "a gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras" e o E. 241, dispõe que "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Assim, verifica-se que a r. decisão regional efetivamente diverge dos enunciados por ela mesmos invocados (En. 203, 226 e 241/TST).

Admito os embargos por possível violação do art. 896 da CLT, em face do não conhecimento do recurso de revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-RR-276.530/96.5 - 9ª Região

Embargante : **SADIA CONCORDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Procurador : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **NEUZA PERON DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Geonir Vincenzi

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 188/190, negou conhecimento ao recurso de revista da reclamada referente ao tema das horas extras - compensação, sob o fundamento de que os arestos colacionados no recurso eram inespecíficos, e que o Enunciado nº 85/TST era inaplicável à hipótese.

Opostos embargos de declaração às fls. 192/194, foram unanimemente acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 201/203).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a egrégia SDI, apontando violação dos arts. 832 e 896 da CLT e colacionando arestos a demonstrar divergência jurisprudencial. Sustenta que mesmo que a compensação horária fosse inválida, incide *in casu* o disposto no Enunciado nº 85/TST.

Não merece acolhida a pretensão da embargante.

Compulsando-se os autos verifica-se que o recurso de revista, relativo ao regime compensatório de horas, fundamentou-se tão-somente não alegada divergência jurisprudencial, a qual não restou caracterizada aos olhos da egrégia Turma que julgou os arestos colacionados inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Sendo assim, não há falar em violação do art. 896, da CLT, ante a Orientação Jurisprudencial da SDI, item 37, que assim dispõe:

"Embargos. Violação do art. 896 da CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Também não se pode vislumbrar a contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, pois a egrégia Turma sequer manifestou seu entendimento em relação à matéria *sub judice*, limitando-se a não conhecer do recurso por falta de preenchimento dos pressupostos legais elencados no art. 896, da CLT.

No que pertine ao argumento de que a prestação jurisdicional restou incompleta, não tem procedência, uma vez que a egrégia Turma acolheu os embargos declaratórios e prestou ali todos os esclarecimentos requeridos pela reclamada, consignando expressamente o porquê da inespecificidade dos arestos colacionados na revista patronal.

Restam intactos os arts. 832 e 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.239/96.0 - 3ª Região

Embargante: **VIAÇÃO RIO DOCE LTDA**

Advogado : Dr. Hugo G. Bernardes

Embargado : **JOAQUIM PILARES BATISTA**

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296, desta colenda Corte Superior, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 431/432, não conheceu do recurso de revista da reclamada, que versava sobre inquérito judicial - decadência.

Os embargos de declaração opostos às fls. 434/438 foram rejeitados.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, alegando que o v. acórdão recorrido não contém nenhuma fundamentação para o não-conhecimento da revista, pelo que incorreu em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A egrégia Turma, julgando o recurso de revista patronal, asseverou que:

"Os arestos colacionados à fl. 406 são inservíveis ao assegurarem o início do prazo de instauração de inquérito, para apurar falta grave, como sendo o da efetiva suspensão, sem salários. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Inexistente demonstração de ofensa à literalidade do art. 853 da CLT, ante a natureza interpretativa da matéria, nos moldes do Verbetes 221 do TST" (fl. 432).

Assim, diferentemente do que afirma a embargante, a colenda Turma fundamentou sua decisão firmando seu convencimento em Enunciados deste Tribunal. Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.248/96.6

17ª Região

Embargante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

Advogado : Dr. Maria Olívia Maia

Embargado : **MANOEL LEVINO**

Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida

D E S P A C H O

Com fundamento nos Enunciados 331, IV, desta colenda Corte Superior, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 267/269, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre responsabilidade subsidiária.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 271/274 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 287/298, Embargos para a SDI, alegando que a v. decisão embargada violou os artigos 5º, II e 37, II, da CF/88, contrariedade com o Enunciado 331, IV, além de ter negado vigência ao Enunciado 331, II, ambos do TST.

Depreende-se da leitura das razões recursais que o inconformismo da embargante volta-se contra a matéria de mérito, quando na verdade o recurso de revista nem chegou a ser conhecido, por se encontrar a v. decisão regional em consonância com o disposto no Enunciado 331, IV, do TST.

Assim, para análise dos presentes embargos, necessário seria que a parte indicasse expressamente a violação do artigo 896 celetário, o que não ocorreu *in casu*.

Tem-se, portanto, que o recurso encontra-se desfundamentado para os fins do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-280.052/96.6

9ª REGIÃO

Embargante: **PARANÁ CIA. DE SEGUROS**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : **NATALINO LUIZ FEIJÓ FERREIRA**

Advogado : Dr. Celso Piratelli

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 488/490, não conheceu do recurso de revista da reclamada relativo à preliminar de nulidade argüida, afirmando que todas as questões suscitadas foram esclarecidas às fls. 430/433, e conheceu, mas negou provimento ao recurso referente à atualização monetária - cálculo de comissões, com fundamento no art. 7º, VI, da Carta Magna.

Opostos embargos declaratórios, às fls. 492/495, foram unanimemente acolhidos para a prestação de esclarecimentos (fls. 498/499).

Inconformada, a reclamada opõe recurso de embargos à SDI, suscitando preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Sustenta, ainda, a reclamada, que o não conhecimento da preliminar de nulidade pela decisão recorrida importou em violação do art. 896, Consolidado, e, quanto ao não provimento do tema relativo à atualização monetária das comissões, aponta violação do art. 5º, II, da CF/88 e 478, § 4º, da CLT.

Sustenta a reclamada, em relação à preliminar de nulidade da decisão turmária, que a Turma limitou-se a afastar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, de forma dispositiva sem apreciar os motivos suscitados no recurso e sem fundamentar o seu entendimento, mas apenas afirmando que a jurisdição foi devidamente prestada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, a egrégia Turma, ao analisar a preliminar de nulidade argüida no recurso de revista, limitou-se a afirmar que o regional não restara omissivo em relação às questões suscitadas pela parte, e que bastava a leitura do **decisum** regional para se chegar a tal conclusão (fl. 489). Instada a pronunciar-se em embargos declaratórios, tão-somente reafirmou o que havia consignado no acórdão embargado.

Ante os termos do acórdão turmário, parece ter ocorrido ofensa do artigo 832 da CLT.

Para que seja examinada uma possível violação legal, admito o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-281.901/96.6

4ª REGIÃO

Embargante: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **GERALDO AZAMBUJO**

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Campos

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 126/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 353/356, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre complementação de aposentadoria.

Os embargos de declaração opostos às fls. 358/360 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos para a SDI, alegando preliminarmente nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, pelo que indica ofensa dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF. Aduz, também, que o não-conhecimento do recurso empresarial implicou violação dos artigos 896 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado 126/TST, por má-aplicação.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Embargante que a colenda Turma não analisou a questão referente ao fato de o Regional entender que a mensalidade do aposentado não ser parcela única, sendo que a análise, pela egrégia Turma, da divergência transcrita a fl. 324, é imprescindível.

A v. decisão proferida nos declaratórios asseverou que: "Outrossim, o Regional assentou a conclusão na constatação pericial de

diferenças entre o efetivamente pago como remuneração e o que deveria receber o Autor. Já o acórdão paradigma trata de tese de não ter suporte a postulação por reajuste de parcela específica, quando aposentado o empregado, o que não foi enfrentado expressamente pelo Regional" (fl. 367).

Entretanto, ao contrário do que afirma o Embargante, a colenda Turma pronunciou-se a respeito da divergência transcrita, explicitando, inclusive, o motivo pelo qual afastou a especificidade do aresto paradigma, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e nem em violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna de 1988.

MÉRITO

Alega o Embargante que o aresto paradigma transcrito na íntegra às fls. 334/338 apresenta tese contrária à decisão regional e que, desta forma, ao não conhecer do apelo empresarial o v. acórdão violou o dispositivo celetário pertinente, aplicando equivocadamente o Enunciado 126/TST.

A revisão, nesta fase processual, da especificidade do aresto paradigma encontra óbice na jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime.

O egrégio Regional consignou que: "O regulamento do instituto prevê, para as complementações da aposentadoria, a aplicação dos mesmos índices de aumento concedidos aos funcionários em atividade (fl. 07, cláusula 10ª). Entretanto, do exame dos laudo pericial realizado pelo perito oficial conjuntamente com o assistente técnico do reclamante, (fls. 217, quesito 13) verifica-se que existem diferenças entre o valor efetivamente pago como remuneração ao autor e aquele que deveria receber, caso ainda estivesse em atividade. Ademais, constatam-se no mesmo laudo, também, que os anuênios, pisos salariais e gratificações de função sofreram reajustes em percentuais maiores aos aplicados na mensalidade do autor (quesito nº 15, fl. 218) Assim sendo, irrepreensível a sentença que deferiu ao autor as diferenças de complementação de aposentadoria, devendo se mantida no aspecto" (fl. 311).

Como se percebe, a conclusão da v. decisão regional baseou-se em dados fáticos para manter a r. sentença, não havendo má-aplicação, pela egrégia Turma, do Enunciado 126, para obstaculizar o conhecimento da revista.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.166/96.5

10ª Região

Embargantes: **NELSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS**

Advogada : Dra. Lídia K. Yamamoto

Embargado : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA**

Advogada : Dra. Josefina Serra dos Santos

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1.410/1.413, negou provimento ao recurso de revista dos reclamantes sob o fundamento consubstanciado no Enunciado nº 361 do TST, cuja ementa restou assim consignada:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PARA O SEU RECEBIMENTO.

Comprovado nos autos que os Recorrentes não estavam sujeitos à exposição intermitente à área de risco, mas sim, de forma eventual, indevido o pagamento do adicional de periculosidade, conforme orientação consagrada pelo Enunciado nº 361/TST."

Inconformados, embargam à SDI os reclamantes, pelas razões de fls. 1.415/1.424, sob o entendimento de que restou incontroverso o labor dos obreiros em área de risco, com exposição a agentes perigosos com risco de acidentes que poderiam até mesmo lhes retirar a vida.

Traz divergência jurisprudencial e aponta violação do Decreto nº 93.412/86 e da Lei nº 7.369/85, bem como ao inciso XXII do artigo 7º da CF/88.

Sustenta que o exercício de atividades em condições de risco, mesmo na hipótese de eventualidade enseja o pagamento do adicional de periculosidade.

Ocorre, todavia, que a Turma considerou que a exposição a área de risco era eventual e não intermitente, sendo pertinente o verbebo nº 361 da Súmula.

Admito os embargos por divergência com os arestos de fls. 1.421/1.422 (primeiro), que retratam a hipótese de pagamento do adicional adicional ainda que eventual a exposição ao risco.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-283.225-96.0

15ª REGIÃO

Embargante: **M. DEDINI S/A METALÚRGICA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **FERNANDO APARECIDO BARBOSA**

Advogado : Dr. Renato Bonfiglio

D E S P A C H O

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao reajuste salarial pelo IPC de março/90, sob o fun-

damento de que não se havia indicado o artigo da Lei 8.030/90 que teria sido violado e porque a ofensa ao inciso II do artigo 5º da CF não seria direta.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como bem fundamentado pela decisão embargada, a não indicação expressa de dispositivo de lei impossibilita o conhecimento do recurso de revista, conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Em consequência do acima exposto, torna-se inviável a aferição da alegada ofensa do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Acrescente-se que o c. STF já emitiu entendimento no sentido de não ser suficiente a alegação de ofensa ao referido dispositivo constitucional em relação à matéria objeto do recurso.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.914/96.5 - TRT/5ª REGIÃO

Embargante: **ANTÔNIO NASCIMENTO MONTEIRO JUNIOR**

Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho

Embargado : **BANCO REAL S/A**

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 214/216, deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à JCM de origem, a fim de que proceda ao exame da causa, como entender de direito" (fl. 216).

Os embargos de declaração opostos pelo Banco Real foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI alegando que o recurso de revista obreiro foi interposto fora do octídio legal sendo que o seu conhecimento implicou ofensa dos artigos 896, § 5º da CLT, 6º, da Lei nº 5.584/70, 5º, da Lei nº 5.584/70 e 5º, da Lei nº 1.408/51. Aduz, ainda, que a v. decisão embargada, ao afastar a prescrição violou os artigos 7º, XXIX, "a", da CF/88 e 11, da CLT, 59 e 167 do CC, além do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988.

No tocante a intempestividade da revista interposta pelo empregado, afirma o reclamado que o v. acórdão regional foi publicado em 09.02.96, sexta-feira (certidão de fl. 194-V), sendo o recurso de revista, via fac-símile, protocolado em 14.02.96 e originais protocolados em 22.02.96, após o transcurso do prazo legal.

A respeito da matéria, a egrégia Turma, em sede de declarações consignou que: "Não tem razão o embargante quanto à arguição de intempestividade do recurso de revista. O prazo recursal expirou em 22.02.96, porquanto não há expediente forense na quarta-feira de cinzas" (fl. 225).

Ante o fundamento expandido pela colenda Turma, para afastar a intempestividade da revista, como juízo de admissibilidade, vislumbro uma possível ofensa do artigo 5º da Lei nº 1.408/51 c/c o artigo 896, § 5º, Consolidado.

Admito os embargos. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1998.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº E-RR-284.058/96.8 - TRT DA 9ª REGIÃO

Embargante: **ITAIPIU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **ANTÔNIO BOSCO**

Advogado : Dr. William Simões

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 768/775, complementado às fls. 787/789, não conheceu do apelo revisional patronal no tocante ao tema ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS, consignando que os arestos trazidos a cotejo encontram o óbice da alínea "a", in fine, do artigo 896 celetizado, na medida em que a v. decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 361/TST, que preconiza pelo recebimento do adicional de periculosidade para o eletricitário de forma integral, não dependendo da intermitência de sua exposição ao risco.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos de fls. 791/814, articulando a violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.369/85; 2º, item II, e 4º, do Decreto Federal nº 93.412/86; 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988; e 896 Celetizado. Alega ainda conflito com o Enunciado nº 361 desta Corte. Traz também os arestos de fls. 795/798 e 809/812 para tentar demonstrar dissenso pretoriano. Sua tese consiste em que o adicional de periculosidade para o eletricitário não deve ser pago de forma integral, mas sim, em conformidade com a proporcionalidade de sua exposição ao risco.

Não ocorreu a alegada violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, 1º e 2º, da Lei nº 7.369/85, 2º, item II, e 4º, do Decreto Federal nº 93.412/86, e 896 Consolidado. Ocorre que a colenda Turma, ao decidir pela integralidade do pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante/eletricitário, deu a matéria

em epígrafe uma correta interpretação; hermenêutica esta que está, inclusive, em consonância com o Enunciado nº 361 desta Corte, que assim preconiza: Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Os arestos trazidos a cotejo às fls. 809/812 encontram o óbice dos termos da alínea "a", in fine, do artigo 894, letra "b", da CLT, na medida em que a v. decisão turmária está intocavelmente calçada nos termos do Verbete de nº 361 desta Corte.

O artigo 193/CLT não foi violado, vez que apenas prevê o adicional em epígrafe, não tratando da intermitência da exposição ao risco.

A c. Turma não explicitou tese a respeito do artigo 195 consolidado, bem como não foi suscitada a fazê-lo por via de embargos de declaração, atraindo in casu os termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

Não há como prosperar o alegado conflito com o Enunciado nº 361 deste Tribunal, na medida em que a colenda Turma decidiu de forma incontestável ao fundamentar sua tese para não conhecer do apelo revisional patronal.

Incólume restou o artigo 896 celetizado.

Assim exposto, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma e Relator

PROCESSO TST-RR-285.123/96.4 - 9ª REGIÃO

Recorrente: **DM - CONSTRUTORAS DE OBRAS LTDA**

Advogado : Dr. Luiz Carlos Todeschini

Recorrido : **BENEDITO MATIAS ROSSETIN**

Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza

D E S P A C H O

Intime-se a reclamada para pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), relativo às custas, sob as penas da lei.

Brasília, 23 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.006/96.5 2ª REGIÃO

Embargante : **PIRATINY TAPEJARA DE SALLES**

Advogada : Rita de Cássia Lopes

Embargados : **VASP S.A. - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva e Nadyr Maria Salles Seguro (Procuradora)

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 551/556, não conheceu da revista do reclamante quanto a prescrição - limitação, asseverando que o recurso não logra conhecimento por violação legal e/ou constitucional, eis que a controvérsia não foi analisada à luz dos dispositivos legais invocados, fato que enseja a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos (fls. 558/561). Alega violação do art. 896, da CLT por má aplicação do E. 297/TST, sustentando que o Regional reconheceu o interrompimento da prescrição, já que não transitado em julgado a ação antes de outubro de 1988. Portanto, essa circunstância determina a incidência da prescrição parcial, nos exatos termos dos artigos 872 e 876, da CLT; 170, I e 172, do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC. Aduz que, dentro desse contexto, "jamais poderia julgar prescrito o direito de ação anterior a outubro de 1986 se o trânsito em julgado ocorreu em 1988 e a ação foi ajuizada em 1990".

O Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, asseverando que a propositura de ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da norma coletiva é mera faculdade do autor, portanto, "inaplicada a prescrição, já que o trânsito em julgado da decisão normativa ocorreu em 1988, e é a partir daí que corre o prazo prescricional". Na parte dispositiva do acórdão, consignou o Regional a condenação solidária das reclamadas no pagamento do "que restar apurado em execução a título de diferenças salariais decorrentes da aplicação do adicional de produtividade de 4%, respeitado o termo prescricional fixado em 8.10.86, por observância do disposto no Enunciado 308 do colendo TST, acrescido de mora e correção monetária na forma da lei" (negritei).

Do exposto, verifica-se que inexistente tese regional acerca da matéria constante nos dispositivos indicados como violados no recurso de revista, quais sejam, artigos 872 e 876, da CLT; 170, I e 172, do Código Civil e 2º, § 2º, da LICC.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Brasília, 12 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-291.768/96.4

1ª Região

Embargante : **ROSÂNGELA CYRILLO NOGUEIRA**
 Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
 Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 306/308, negou provimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre estabilidade contratual - opção pelo novo regulamento do SERPRO.

Inconformada, a Reclamante interpõe, às fls. 310/320, recurso de embargos para a SDI. Aponta violação do artigo 468, da CLT e contrariedade ao En. 51/TST. Alega que a estabilidade contratual prevista no Regulamento Empresarial anterior integrou-se ao contrato de trabalho do obreiro, não sendo legal nem legítima a usurpação de tal garantia, face aos incontestáveis prejuízos imputados para a Reclamante. Traz arestos para confronto.

Entendeu a e. Turma que estando consignado na r. decisão regional que a Empregada optou espontaneamente pelo novo regulamento de pessoal, estando, inclusive, ciente de que, se não optasse, teria mantidos os direitos e vantagens das normas regulamentares vigentes no antigo regimento interno, estaria afastado, de plano, qualquer vestígio de vício de consentimento, conferindo eficácia jurídica a sua declaração de vontade e não constituindo, portanto, "alteração contratual ilícita". Ante tal entendimento não há falar em violação literal do art. 468 da CLT, constituindo interpretação razoável do indigitado dispositivo legal. Pertinência do En. 221/TST.

Por outro lado, verifica-se que a r. decisão embargada está em consonância com a orientação jurisprudencial da colenda SDI, assim firmada: "Norma Regulamentar. Opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT e Enunciado nº 51. Inaplicáveis. - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." (OJ - 163; E-RR 280680/96, Min. José Luiz Vasconcellos, Julgado em 23.02.99 (SERPRO); E-RR 224301/95, Red. Min. Nelson Daiha, DJ 11.12.98 (SERPRO); E-RR 238434/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.98 (SERPRO)). Não havendo, pois, que se falar em divergência jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI - En. 333/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-291.770/96.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: **MANOEL DE OLIVEIRA FERNANDES**
 Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
 Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

Por intermédio do acórdão de fls. 330/333, a egrégia Turma conheceu o recurso de revista do reclamante, relativo à estabilidade contratual, e, no mérito, negou-lhe provimento ao fundamento de que não há falar em alteração contratual ilícita, tendo em vista que o empregado havia optado espontaneamente pelo novo regulamento de pessoal, estando ciente de que a garantia de emprego, prevista no antigo regulamento, restaria excluída pela sua opção. Consignou, ainda, o r. acórdão que restou inaplicável o Enunciado nº 51, desta Corte, elencando precedentes jurisprudenciais.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a egrégia SDI, alegando que a decisão turmária afrontou a literalidade do artigo 468, *caput*, da CLT, uma vez que tal dispositivo estabelece que é ilícita a alteração contratual que prejudique o empregado, ainda que por mútuo consentimento. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, e acostua arestos, desta Corte, a demonstrar divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados às fls. 342/344, parecem demonstrar o alegado conflito pretoriano, tendo em vista que expressam o entendimento de que, mesmo com a opção espontânea do reclamante ao novo regulamento contratual, as normas mais favoráveis do antigo regulamento ficam incorporadas ao seu contrato de trabalho, gerando a nulidade da dispensa do obreiro, efetuada pelo SERPRO.

Ante a possibilidade de existir divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 894, Consolidado, admito o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-293.452/96.6

1ª Região

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 Advogada : Dra. Nidia Quinderé C. Buzin
 Embargados : **LUIZ CARLOS MATOUC E OUTROS**
 Advogada : Dra. Rosali Rebello da Silva

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 538/540, não conheceu integralmente do recurso de revista da re-

clamada, quando do enfrentamento dos temas **Licença-Prêmio - Conversão em espécie, Gratificação de Função - Incorporação e Vantagens Pessoais**.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 542/550, insurgindo-se quanto ao não conhecimento dos dois primeiros temas acima especificados.

LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM ESPÉCIE

Aduz que os empregados do extinto BNH, conforme ficou regulamentado no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 02.10.87, entre a CEF e a CONTEC, só teriam direito ao tempo de serviço prestado junto ao BNH para fins de gozo de licença-prêmio e não para sua conversão em pecúnia. Traz arestos a cotejo (fls. 545/546).

O acórdão embargado asseverou que não houve indicação de violação legal ou constitucional, e que os arestos cotejados não abordaram a tese do direito adquirido defendida pelo Regional, tendo pertinência o disposto no Enunciado nº 296 do TST.

Nessas condições, improsperável a irrisignação com base em divergência jurisprudencial, eis que inexistente tese acerca do *meritum causae* a ser confrontada, nos estritos termos do artigo 894, "b" da CLT.

Nega-se o trânsito pretendido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

Sustenta a reclamada violação dos artigos 450 e 468 da CLT, colacionando à divergência um aresto desta Turma e três de Tribunais Regionais do Trabalho, sob o entendimento de que é lícita a supressão da gratificação de função se destituído o empregado do cargo em comissão para reversão ao cargo efetivo.

A Turma consignou que:

"Os arestos de fl. 395 são inservíveis ao confronto, pois provenientes de Turmas do TST e os dois últimos são inespecíficos, porque não enfrentam a tese regional de incorporação da gratificação recebida frequentemente pelo empregado, quando em vigor o contrato com o BNH.

Inexiste demonstração de ofensa à literalidade dos arts. 450 e 468 da CLT, ante a natureza interpretativa da matéria, nos moldes do Verbete 296 do TST."

Em sede de embargos à SDI somente é possível a verificação do desacerto da decisão embargada, entre outras hipóteses, por divergência entre arestos de Turmas desta Corte, consoante exegese do artigo 894 da CLT, sendo pois inadequada e impertinente a transcrição de decisões da mesma Turma e de TRTs.

Quanto a alegação de violação dos artigos 450 e 468 da CLT, a decisão embargada afastou tal inconformismo, com apoio no Enunciado nº 221 do TST. Portanto, se a presente irrisignação refere-se ao aludido verbete, é vedado pelo disposto no artigo 894, "b" da norma celetária, eis que trata-se de decisão que está em consonância com súmula de jurisprudência da Corte.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-294.903/96.0 - TRT/8ª REGIÃO

Embargante: **CIA. DOCAS DO PARÁ - CDP**
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes G. de Araújo
 Embargado : **UBIRACI DE OLIVEIRA BORGES**
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

D E S P A C H O

Com fundamento na alínea "b" do artigo 896 da CLT e porque não alegada expressamente qualquer violação legal, a Terceira Turma, não conheceu do recurso de revista da reclamada que versava sobre alteração contratual - redução do percentual da gratificação do cargo de confiança.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando a ofensa do artigo 896 da CLT.

Ao apreciar redução do percentual da gratificação do cargo de confiança, de 45 para 25%, o regional negou provimento ao recurso ordinário sob o fundamento de que "o cálculo da aludida vantagem, instituída pela Deliberação nº 01/92, consubstanciada na Resolução nº 24/92, aderiu ao contrato de trabalho do autor, não podendo ser alegado, posteriormente, de forma unilateral, com redução salarial, por ofensa ao artigo 468, da CLT, e inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal" (fl. 357).

Considerando que na revista se discutia a legalidade da redução do percentual da gratificação, com consequente redução salarial, o não-conhecimento do recurso, por óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, possivelmente viola o mesmo dispositivo legal.

Registre-se, por oportuno, que a egrégia Turma não se manifestou sobre a especificidade dos arestos indicados.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-297.140/96.1

15ª Região

Embargante : **DURAFLORA S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : **PEDRO SÍLVIO DE SOUZA**
 Advogado : Dr. Eliandro Marcolino

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 360/362, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre estabilidade - validade da opção pelo FGTS.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 364/367 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 378/381, Embargos para a SDI, alegando que os arestos de fls. 327/328 e fls. 330/333 atendem à exigência do Enunciado 296/TST e que a não análise integral dos aspectos colocados nos embargos de declaração caracterizam negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos artigos 832 e 896, consolidados.

A respeito da matéria, a egrégia Turma pronunciou-se, quando do julgamento da revista patronal, no seguinte sentido: "O aresto de fl. 325 é inespecífico, pois não trata da hipótese de trabalhador rural; o de fl. 328 não aborda a questão da opção do FGTS, tratando da matéria genericamente; o de fls. 327/328, trata da nulidade da opção, enquanto a decisão recorrida reputou-a inexistente; o de fls. 330/333 adota como razões de decidir diversos dispositivos legais que não foram objeto de análise pela decisão recorrida. pelo exposto, os Enunciados n.ºs. 23 e 296 obstaculizam o conhecimento do apelo" (fl. 362). Assim, a colenda Turma analisou a especificidade dos arestos trazidos a confronto, fundamentando a sua conclusão nos Enunciados desta Corte, prestando de forma completa e integral a jurisdição devida. Incólume o artigo 832, celetário.

A orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais preceitua que: "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO". Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria.

Intacto, portanto, o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-299.022/96.8

1ª Região

Embargante: **VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: **LUIZ CARLOS WEBER**

Advogados: Drs. Luiz Fernando Basto Aragão e Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 513/515, não conheceu integralmente do recurso de revista da reclamada, ao enfrentar os temas "Preliminar de nulidade - cerceamento de defesa, Prescrição - Ação de Cumprimento, Litigância de má-fé e Honorários Advocatícios."

Embargos de declaração da reclamada (fls. 517/519), provido pelo julgado de fls. 531.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 535/537.

Alega violação do artigo 896 da CLT e dissenso jurisprudencial, sob o entendimento de que versam os autos de parcela estabelecida em sentença normativa, sendo hipótese de incidência do Enunciado nº 277 do TST, eis que aquela fora deferida a partir de novembro de 1979 e sem limitação temporal; que há manifestação expressa quanto ao período em que foi deferida judicialmente a produtividade, e que o tema foi devidamente prequestionado perante a decisão regional.

Ao responder aos embargos de declaração da reclamada, a Turma asseverou que "o eg. Regional, consoante observa-se pela decisão recorrida, não emitiu tese acerca da matéria tratada no enunciado mencionado, razão pela qual o apelo, sob este prisma, carece do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297 do TST." Por tais razões, explicitou que a matéria referente ao Enunciado nº 277 do TST não foi objeto de análise pela decisão regional, razão do não conhecimento da revista.

Compulsando a decisão regional, constata-se que teria sido comprovado através de laudo pericial o não pagamento do adicional de produtividade a partir de novembro de 79.

Ora, se o verbete apontado trata de sentença normativa, certo é que esta questão não foi enfrentada na instância a quo, restando intacto o disposto no artigo 896 da CLT, não havendo falar, por outro lado em dissenso jurisprudencial.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-ED-RR-299.772/96.0

3ª Região

Agravante: **HI FI LTDA**

Advogado: Dr. Eustáquio Godoi Quintão

Agravado: **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS RIBEIRO**

Advogado: Dr. Lay Freitas

DESPACHO

Por intermédio do r. despacho de fl. 619, o Excelentíssimo Ministro Relator, com fundamento no §5º do artigo 896 da CLT, negou

seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. Consignou seu entendimento nos seguintes termos: "Ao insurgir-se contra a decisão do Tribunal de origem, a reclamada não observou um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a efetuação do depósito recursal pelo montante fixado para a revista no ATO GP nº 804, desta Corte, vigente à época. Com efeito, caberia ao recorrente depositar a quantia de R\$4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, depositou apenas R\$2.005,00 (dois mil e cinco reais). Ressalte-se que não foi realizado o depósito no valor total da condenação. Deserta a revista" (fl. 619).

Contra tal decisão a Reclamada interpôs Embargos de Declaração, que não foram conhecidos por entender, a egrégia Turma, que eram incabíveis na espécie.

Inconformada, a Reclamada interpõe, com fundamento nos artigos 338 e seguintes do RITST, Agravo Regimental, alegando que a subsistência da v. decisão agravada lhe causará prejuízos, além de implicar inegável cerceamento de defesa e que a rejeição dos declaratórios também traduziu-se em cerceamento de defesa e descumprimento dos princípios constitucionais do devido processo legal e da plena prestação jurisdicional. Indica como violados os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Magna de 1988.

Nos termos do artigo 339, do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, determino a remessa dos presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Fábio Ribeiro, prolator do r. despacho recorrido, para que aprecie o Agravo como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-301.797/96.9

1ª REGIÃO

Embargante: **BLOCH EDITORES S/A**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: **JOSÉ FRANCISCO DE YBARRA BARROSO JUNIOR**

Advogado: Dr. Paulo Alberto A. de Figueiredo

DESPACHO

Por intermédio do acórdão de fls. 160/161, a eg. Terceira Turma negou conhecimento ao recurso de revista do reclamado, que versava sobre equiparação salarial, ao fundamento de que o artigo 461 da CLT restou ileso, e que os arestos trazidos a cotejo mostraram-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, desta Corte.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso para a eg. SDI, sustentando que o não conhecimento de seu recurso importara em violação do artigo 896, da CLT, uma vez que demonstrara em seu recurso de revista a violação literal do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta, o embargante, que o mencionado dispositivo consolidado estabelece como pressuposto da equiparação salarial a prestação de serviços, por reclamante e paradigma, na mesma localidade. Afirma, também, que não pode ser considerada razoável tese que considera Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF como mesma localidade.

Manuseando-se os autos, verifica-se que no trecho do acórdão regional, transcritos na decisão turmária (fls. 160), restou consignado o fato de que o paradigma trabalhava no Rio de Janeiro, e o recorrido laborava em Brasília, embora tenham sido contratados na mesma localidade.

Não obstante tal circunstância, a eg. Terceira Turma entendeu não restar violado o artigo 461, da CLT, negando conhecimento ao recurso de revista patronal.

Considerando que o artigo 461, consolidado, se refere à prestação de serviços na mesma localidade, como pressuposto à equiparação salarial dos trabalhadores, parece ter ocorrido violação do artigo 896, da CLT, pela decisão turmária que não conheceu da revista patronal.

Ante uma possível violação do artigo 896, consolidado, admito o recurso de Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-302.350/96.2

3ª Região

Embargante: **BANCO REAL S/A**

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: **GERALDO MARQUES QUIRINO**

Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 230/233, não conheceu do recurso de revista do Reclamado, quanto ao tema vales-refeição - integração, com fundamento no art. 896, "a", in fine, da CLT; quanto a divergência jurisprudencial aplicou o En. 296/TST e afastou a violação do art. 1090 do Código Civil, com fundamento no En. 221/TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 235/240, recurso de embargos para a SDI. Aponta violação do artigos 458 e 896, a e c, da CLT, 1090, do Código Civil e contrariedade ao En. 241/TST, além de divergência jurisprudencial. Alega que o segundo aresto à fl. 211 era especificamente divergente da r. decisão regional, viabilizando o conhecimento da revista.

Primeiramente, a insurgência contra o não conhecimento do recurso pelo ângulo da inespecificidade dos julgados não viabiliza os

embargos, ante a atual orientação da colenda SDI que se firmou no sentido de que não ofende o art. 896 consolidado, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (OJ- 37/SDI; E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, DJ 18.10.96 - Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, DJ 30.06.95 - Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, DJ 23.06.95 - Rel. Min. Ney Doyle).

Quanto aos dispositivos legais indicados como violados, não se pode olvidar que a ofensa deve ser literal e inequívoca, não deve ser resultante de interpretação. Pertinência do Enunciado 221/TST.

Por fim, não há que se falar divergência jurisprudencial, visto que ao não conhecer do recurso de revista a e. Terceira Turma não revelou tese a ser confrontada com o aresto de fl. 240.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-302.827/96.9

1ª REGIÃO

Embargante: **CASA DA MOEDA DO BRASIL**

Advogado: Dr. Mario Jorge R. de Pinho

Embargados: **REGINA CELIS FEITOSA EVANGELISTA E OUTROS**

Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva

DESPACHO

A Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da Reclamada que versava sobre o reajuste salarial pelas URPs de abril e maio/88, "para limitar a condenação ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) sobre os salários de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devido o reajuste até o seu efetivo pagamento".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI. Argumenta ser improcedente a extensão do reajuste aos meses de junho e julho/88. Aponta a ofensa dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Transcreve arestos para cotejo.

Como juiz de admissibilidade, entendo que os arestos apresentados exibem tese que diverge da decisão embargada quanto à extensão do reajuste aos meses de junho e julho/88.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-303.461/96.4 17ª REGIÃO

Embargante: **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

Embargado: **CST - CIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO**

Advogado: Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 399/403, deu provimento ao recurso de revista do reclamado, que versava sobre adicional de insalubridade - base de cálculo, para determinar, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o salário mínimo como base para o cálculo do referido adicional, fundamentando estar tal matéria pacificada nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos (fls. 405/409), pretendendo a reforma da decisão Turmária.

O recurso do reclamante apresenta-se apócrifo e não pode ser admitido, visto que inexistente assinatura do advogado indicado quer na petição de encaminhamento quer nas razões recursais, circunstância que acarreta a inexistência do recurso.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328.240/96.2 2ª REGIÃO

Embargante: **JOSÉ ROBERTO NOMELENI**

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: **BANCO CHASE MANHATTAN S.A.**

Procurador: Dr. Francisco Antônio L. R. Cuchi

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à multa de 40% sobre o FGTS - incidência inclusive sobre período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea - depósitos levantados para aquisição de moradia, aplicando o E. 221/TST para afastar a alegada violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e asseverando que inexistente contrariedade com os Enunciados 138 e 156 "que nada tem a ver com a matéria discutida nestes autos" (decisão de fls. 283/285).

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados, por inexistência de omissão, asseverando a Turma que "se omissão houve, fora do Acórdão regional, que fala expressamente em '... multa de 40 % sobre os depósitos levantados para a compra de moradia...', conforme transcrição consignada a fl. 284".

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI, de fls. 297/302. Alega existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 832, da CLT e 5º, XXXV e LV e

93, IX, da CF/88, sustentando que a matéria recorrida diz respeito aos princípios da **accessio temporis** e da continuidade do contrato consagrado no art. 453, da CLT e dinamizados nos verbetes sumulares 138 e 156/TST. Quanto ao mérito, alega violação dos arts. 896, da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 453, Consolidado e 10, I, do ADCT, por entender que não há margem para aplicação do E. 221/TST, por ser "reverberante a violação dos dispositivos legais invocados na revista". Aduz, ainda, que "a matéria está muito bem reconduzida no recurso de revista, ante os termos exatos e precisos dos verbetes 138 e 156 do Col. TST".

Com efeito, o Regional asseverou que "deixa de reconhecer a soma dos períodos descontinuos de trabalho à luz do preceituado pelo art. 453 da CLT e considerado o lapso temporal de cerca de 08 (oito) anos entre a primeira e a segunda contratações (...) resultando inaplicável 'in casu' o Enunciado nº 138 do C. TST".

Portanto, a Turma, ao consignar que a matéria discutida nos autos "nada tem a ver" com os Enunciados 138 e 156 e rejeitar os embargos declaratórios fundamentando que "se omissão houve, fora do Acórdão regional", parece negar a devida prestação jurisdicional.

Assim, ante a possível existência de violação do art. 832, da CLT, admito os embargos do reclamante.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-338.557/97.7 - 9ª Região

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **MANOEL LEOCÁDIO RODRIGUES**

Advogado: Dr. Remy João Broli

DESPACHO

Com fundamento do Enunciados 296 e 297, desta colenda Corte Superior, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 181/182, complementada pela de fl. 252, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre horas extras.

As fls. 265/270, a Reclamada interpõe Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LV e 93, IX, da CF/88 e 896 consolidado. Aduz, ainda, que o aresto paradigma transcrito na revista atendeu a todos os requisitos da artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 337, onde é abordada matéria referente à Gratificação Especial, afastando, assim, a incidência do Enunciado 296.

A respeito da matéria, o egrégio Regional pronunciou-se no sentido de que: "O reclamante alega que o pagamento das horas extras é devido, com base no depoimento da testemunha. Assevera também que o percebimento de horas extras não guarda qualquer relação com a verba chamada gratificação especial. Também aqui divirjo dos eminentes juízes relator e revisor originalmente designados. O Recte. trabalhava em escala (fls. 3), ultrapassando de muito a 4a. hora do telegrafista. A v. decisão de 1º grau entendeu (fls. 86) que o pagamento de uma gratificação supria tais horas. Entendo, porém, diferentemente. A gratificação é sempre instituída da função, por esta, e não por horas extraordinárias. Apenas a gratificação específica de horas-extras (e não era o caso dos autos) poderia fazer as vezes pretendida na sentença (...)" (fls. 189/190).

Quando do julgamento dos declaratórios, a egrégia Turma asseverou que: "Aponta a União Federal omissão com relação à análise da alegada violação ao Decreto nº 82.379. Razão parcial assiste à Embargante, vez que o Acórdão restou omisso quanto à análise da mencionada violação. Entretanto, tal arguição não prospera, vez que o Acórdão regional não adotou tese explícita sobre a legislação apontada, carecendo a mesma do devido prequestionamento" (fl. 252).

Dispõe o Enunciado 297/TST que a matéria está prequestionada quando a decisão recorrida tiver adotado, **explicitamente**, tese a respeito, incumbindo à parte interessada opor embargos de declaração para obter o pronunciamento desejado, sob pena de preclusão.

Verifica-se, pela decisão regional, que, efetivamente, não houve emissão de tese a respeito da gratificação especial prevista no Decreto 82.379, mantendo-se, a Embargante, silente a respeito, estando, portanto, preclusa a matéria.

Assim, o não-conhecimento do recurso de revista em face do óbice do Enunciado 297/TST, não caracteriza ofensa dos artigos 5º, II, XXXVI, LV e 93, IX, da Carta Magna de 1988.

Além disso, a análise da especificidade do aresto trazido nas razões de revista, nesta fase recursal, está obstaculizada pela orientação jurisprudencial da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. Precedentes: E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime.

Intacto, portanto, o artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-347.699/97.9 - 1ª REGIÃORecorrente: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**

Procurador: Dr. José Franco Correa

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE****FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**

Advogado: Dr. André Andrade Viz

DESPACHO

Vem a reclamada, às fls. 472/474, requerendo republicação do acórdão de fls. 467/470, por ter constado como advogado patrono outro que não o constituído.

Com efeito, da publicação cuja cópia é trazida às fls. 474, consta como advogado da reclamada causidico outro que não o constituído, razão pela qual defiro o requerimento, devendo ser republicado do acórdão de fls. 467/470.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-352.028/97.6**1ª Região**Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada: Drª. Maria Cristina I. Peduzzi

Embargada: **MARIA MADALENA NEVES DO CARMO**

Advogado: Dr. José da Silva Caldas

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 747/749, não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, gratificação semestral e horas extras.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 751/757.

O recurso de embargos foi obstado pelo despacho de fl. 760, pelos seguintes fundamentos:

"Sem razão o recorrente, na medida em que a Turma apenas firmou não violados alguns dispositivos legais que relacionou no decisório, dentre eles os invocados pelo reclamado na peça de embargos, todavia, não foi objeto de manifestação expressa pelo colegiado o disposto no artigo 461 da CLT (En. 297/TST).

Quantos aos demais dispositivos, todos foram enfrentados pela Turma, de modo que permaneceram intactos, ainda mais considerando que este argumento dependia da confirmação de violação do artigo 461 do CPC, o que incoerreu".

Ante os argumentos expendidos pelo reclamado em seu Agravo Regimental de fls. 762/767, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-352.479/97.4 - TRT/4ª REGIÃOEmbargante: **CARLOS HENRIQUE MELLO MENEZES**

Advogado: Dr. José Emanuel Loguércio

Embargado: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Com fundamento nos Enunciados nºs 297, 296 e 126/TST, a Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante em relação à validade da dispensa.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisprudencial, pois, apesar dos declaratórios a egrégia Turma teria se omitido sobre a não-incidência do Enunciado nº 126/TST. Pugna pelo não conhecimento da revista. Aponta a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, e LV, 93, inciso IX da CF; 832, 896 da CLT e 535 do CPC.

Da preliminar de nulidade - A egrégia Turma, ao apreciar os embargos declaratórios, reiterou que o recurso de revista além de esbarrar nos Enunciados nºs 297 e 296, invocados, respectivamente, em relação às violações legais e ao aresto paradigma, esbarra também no Verbete nº 126.

Demonstrado que o Enunciado nº 1326 não foi o único óbice para o conhecimento do recurso de revista, mas também a inespecificidade do aresto e a preclusão dos dispositivos legais, a rejeição dos declaratórios não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, especialmente porque foram apreciados os fundamentos que lastrearam o citado recurso.

Do não conhecimento do recurso de revista - A decisão regional fundamentou, examinando os termos da Circular Normativa nº 34-046, que o fato de estabelecer critérios de avaliação para a dispensa do empregado não restringe o direito potestativo do empregador. Isto porque, nenhuma de suas cláusulas versa sobre a manutenção do emprego no banco, mesmo quando não atendidos os critérios unilateralmente editados (fl. 542). Com bem asseverado pela decisão embargada, o Regional não decidiu a luz dos artigos 9º, 444, 468 da CLT; 145 do CCB; 1º, 5º, incisos I, II, IV, VIII, IX, XIII, LIV e 7º, inciso I da CF. Circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Quanto ao aresto indicado para cotejo, por ter sido considerado inespecífico, não é passível de reexame, conforme orienta a iterativa jurisprudência da SDI.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-365.109/97.2**4ª Região**Embargantes: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A E OUTRA**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: **PAULO CERICOLI**

Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 666/668, não conheceu do recurso de revista dos reclamados, ao apreciar as preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho e de Ilegitimidade passiva, bem assim quanto ao tema "Diferença de complementação de aposentadoria - gratificação especial de função e anuênios", neste caso sob o fundamento de que pertinentes os Enunciados 126, 297, 23 e 296, todos desta Corte de Justiça.

Embargos de Declaração do reclamado (fls. 670/672), rejeitados pelo julgado de fls. 675/676.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 678/681, alegando violação do artigo 896 da CLT e contrariedade dos Enunciados 23, 296 e 126 do TST, sob o entendimento de que o primeiro aresto paradigma colacionado na revista era divergente da decisão então recorrida, eis que do cotejo dos dois julgados, depreende-se que "...partiram da mesma premissa, o regulamento da CACIBAN e os dois concluíram de forma divergente, o acórdão paradigma foi no sentido de que o somatório das parcelas integrantes da mensalidade de aposentados, para a incidência dos reajustes previstos nas normas coletivas, estava previsto no regulamento, e o julgado recorrido foi no sentido de que referido somatório violava o próprio regulamento."

O Regional deferiu diferenças de complementação de aposentadoria pelos percentuais diferenciados concedidos em normas coletivas, e o paradigma firmou que a soma das parcelas integrantes dos proventos dos aposentados estava prevista no próprio regulamento, quando da incidência dos reajustes previstos nos pactos coletivos. Estas posições se afiguram antagônicas, caracterizando divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT, que tenho como violado pelo julgado embargado, consoante bem colocado pelo embargante.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-390.048-7**4ª Região**Embargante: **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDES**

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: **ARI SILVA MARTINS DE MOURA**

Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. Acórdão de fls. 617/619, não conheceu do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, sob o fundamento de que, embora a natureza jurídica do reclamado seja de direito público, não restava dúvida de que como autarquia estadual explorava atividade econômica, cuja execução se dá pelas normas aplicáveis às empresas privadas.

O Colegiado, apreciando o artigo 100 da CF/88, asseverou que "A controvérsia em torno de estarem, ou não, as entidades públicas - empresas públicas, sociedades de economia mista e outras - exploradoras de atividades econômicas sujeitas à modalidade de execução direta mantém-se pacífica nesta egrégia Corte no sentido de que sim, devem as entidades, nessas circunstâncias, submeterem-se ao processo executório, conforme estabelecido no artigo 883 da CLT."

Firmou, ainda, que a alteração do § 1º do artigo 173 da CF, implementada pela EC nº 19, de 04/06/98 nada alterou o entendimento da Corte.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 621/625, alegando que o não-conhecimento do recurso de revista implicou em violação do artigo 896, § 4º da CLT, vez que a hipótese dos autos é justamente a do cabimento da revista por violação do artigo 100 da CF/88.

Sustenta que tem natureza jurídica autárquica, não podendo receber tratamento de como se banco fosse, sobretudo em face de sua finalidade pública.

Como se depreende, o reclamado nada traz de novo em seu recurso, eis que reitera a sua condição de autarquia objetivando evitar a execução senão pela via do precatório, exaustiva e adequadamente apreciado pela Turma. Nessas condições, não vislumbro violação do artigo 896, § 4º da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-391.866/97.3**10ª REGIÃO**Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada: **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E SILVA**

Advogada: Dra. Isis Maria B. Resende Alves

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 297/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 139/141, não conheceu do recurso de revista da União, que versava sobre reconhecimento do vínculo empregatício - ausência de concurso público.

Inconformada, a União interpõe recurso de embargos para a colenda SDI. Alega violação dos artigos 896 consolidado, 5º, II, e 37 da CF. Aduz que no concernente a ausência de prequestionamento das violações das Leis 1.711/52, 8.112/90 e Decreto-Lei nº 200/67, já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal que o prequestionamento do tema constitucional, no processo trabalhista pode dar-se a partir do recurso de revista, caso se pretenda levar a questão àquela Suprema Corte. Traz arestos ao confronto.

O egrégio Regional ao apreciar o recurso de ofício, assim fundamentou:

"... No que se refere à declaração de relação de emprego com a União Federal, entendo que a sentença a quo aplicou com acerto os dispositivos do Direito do Trabalho.

Por outro lado, a conclusão da Junta é harmônica com o posicionamento jurisprudencial, máxime desta Egrégia Turma.

Com pertinência ao enquadramento, possível a fixação em processo de execução, em se considerando o que estabelece a Lei 8.112/90" (fl. 62).

Ao apreciar os embargos declaratórios da União Federal, o Regional assim consignou, *in verbis*:

"... De primeiro, reitero que a União Federal não se preocupou em apresentar recurso voluntário, apreciando o Tribunal apenas o chamado recurso ex officio previsto no Decreto-Lei 779/69.

Nesse diapasão, a Egrégia Turma tão-somente confirmou a legalidade da decisão de primeiro grau, incorporando seus fundamentos, que estariam harmônicos com a jurisprudência deste Colegiado.

Inexiste qualquer equívoco nesta colocação, que também não deve causar nenhuma perplexidade aos que acompanham a dinâmica dos Julgamentos da Egrégia 1ª Turma" (fl. 92).

Fundamentou, ainda, o Regional:

"... Pretende a embargante trazer questões ínsitas a recurso ordinário voluntário, peça que não se preocupou em produzir nos autos.

Reafirmo que foi examinada a legalidade da decisão da Junta dentro da fundamentação por esta utilizada, decisão que, diga-se de passagem, não foi questionada através de embargos declaratórios ainda em primeiro grau de jurisdição." (fl. 93)

Verifica-se que efetivamente não houve pronunciamento de egrégio Regional sobre as questões versadas nos artigos 5º, II, e 37, II, da CF, 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67, e sobre as Leis 1.711/52 e 8.112/90. Assim, ao não conhecer da revista por aplicação do En. 297/TST, a e. Terceira Turma não violou o art. 896 da CLT.

Por outro lado, os arestos colacionados não ensejam a admissibilidade dos embargos por divergência, porquanto oriundos do STF, logo, inservíveis ao confronto.

Ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o prequestionamento da matéria constitucional a ensejar o recurso extraordinário, no âmbito trabalhista, deve ocorrer no Recurso de Revista, não significa que estaria dispensada a apreciação da mesma pelo Regional, visto que pela natureza extraordinária do recurso de revista, este também tem como pressuposto de admissibilidade o prequestionamento da matéria.

Nego seguimento aos embargos.

Brasília, 09 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-393.118/97.2 - 8ª REGIÃORecorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorridos: **JARI CELULOSE S/A, JOSÉ CARLOS LOPES GOMES E OUTRO e CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Vem o reclamante José Carlos Lopes Gomes, às fls. 188, requerendo "a cassação da procuração da procuradora Alzenir, por não mais haver interesse em tê-la como minha advogada".

Contudo, a revogação de instrumento de mandato é questão que não enseja manifestação judicial, devendo a parte, nos termos do art. 44 do CPC, constituir novo causídico que assumo o patrocínio da causa.

Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-400.148/97.0 9ª REGIÃOEmbargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado: **MARIA SALETE SALES SARI**

Advogado: Dr. Maximiliano Naqi Garcez

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 621/624, não conheceu da revista do reclamado quanto ao efeito liberatório das parcelas discriminadas no termo de rescisão de contrato - alcance do E. 330/TST, asseverando que o julgado Regional está em consonância com o E. 330/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 626/630). Alega violação do art. 896, da CLT e art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, além de contrariedade com o E. 300/TST, por má aplicação. Sustenta que, ao contrário do quanto asseverado pela decisão turmária, o julgado Regional não está em consonância com o E. 330/TST, mas em frontal interpretação divergente.

O Regional asseverou que "a quitação oferecida restringe-se apenas à parcela paga ou o valor especificado no termo de rescisão, facultando-se ao empregado o direito de postular eventuais diferenças por sobre as mesmas parcelas".

A Turma, ao asseverar que a decisão Regional está em consonância com o E. 330/TST, tão-somente aplicou o entendimento pacificado neste TST acerca do alcance da referida súmula, haja vista que este Tribunal tem se manifestado no sentido de que o real intento, nos dizeres do Enunciado 330, é o de restringir a quitação aos valores nominais registrados no documento. Assim, a quitação não se reveste de caráter absoluto, em nada impedindo a postulação judicial de diferenças eventualmente encontradas.

Do exposto, resta claro inexistir ofensa do art. 896 da CLT, bem como do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, visto estar efetivamente a decisão Regional de acordo com o entendimento desta Corte acerca do E. 330.

Por outro lado, revela-se impertinente a alegação de contrariedade com o E. 300, que não guarda qualquer correspondência com o caso vertente.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Brasília, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.699/98.8 - TRT/9ª REGIÃOEmbargante: **SADIA CONCÓRDIA S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada: **NAIR ANTUNES DE LIMA**

Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas

D E S P A C H O

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 275/277, negou provimento ao recurso de revista da reclamada referente ao acordo de compensação - horas extras, ao fundamento de que, após a promulgação da Carta Magna de 1988, a compensação de jornada de trabalho somente poderá ser estabelecida mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, a teor do artigo 7º, XIII da CF/88.

Opostos embargos de declaração às fls. 279/281, foram unanimemente rejeitados através do acórdão de fls. 288/289.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à egrégia SDI, apontando violação dos artigos 7º, XIII da Carta Magna, e 832 da CLT, e colacionando arestos a demonstrar conflito pretoriano.

O primeiro aresto trazido a cotejo à fl. 292, parece demonstrar a adoção de entendimento contrário ao consignado na decisão turmária, na medida em que afirma que "o acordo individual de prorrogação e compensação de jornada de trabalho é plenamente válido, mesmo após a promulgação da CF/88."

Ante a possibilidade de conflito pretoriano em relação à matéria discutida nos autos, admito os embargos, ante o disposto no artigo 894, b, Consolidado.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-449.842/98.0 1ª REGIÃOEmbargante: **CLAUDIA LUNA GUIMARÃES**

Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga

Embargada: **FRANCO BHERING BARBOSA E NOVAES ASSESSORIA S/C LTDA.**

Advogada: Drª. Neusa Rodrigues de Saba

D E S P A C H O

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 188/191, não conheceu da revista da reclamante quanto ao vínculo de emprego - ônus da prova e configuração do vínculo de emprego, fundamentando que a decisão Regional está em consonância com os arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC, porque a fundamentação dela é no sentido de que cabia à Reclamante o ônus da prova de fato constitutivo do direito dela e, não, de fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito. Aplicou, outrossim, o E. 296/TST para afastar os arestos colacionados pertinentes ao ônus da prova. Quanto ao mérito, asseverou ser indispensável o reexame dos fatos e provas para concluir em sentido contrário do que foi decidido

pelo Regional. Aduziu, ainda, que a revista não indicou ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição e que os arestos são inespecíficos, incidindo o E. 296/TST.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos (fls. 193/202). Alega violação dos arts. 818, da CLT; 333, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna, além de contrariedade com o E. 68/TST, sustentando existir inversão do ônus da prova, entendendo que cabia ao reclamado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No que pertine à relação de emprego, sustenta existir entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante admitindo a possibilidade jurídica da cumulação da condição de sócio minoritário, sem interferência ou relevância na vontade social, com a condição de empregado. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

A princípio, cabe asseverar que a revista não mereceu conhecimento e a embargante não alegou violação do art. 896, da CLT, o que inviabiliza, por si só, a admissão dos embargos.

Ainda que assim não fosse, o presente recurso não mereceria ser admitido, senão vejamos:

VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA

Com efeito, o Regional asseverou que a prova pertinente era em relação ao fato constitutivo do direito pretendido e não, como entende o autor, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, o que afasta a alegada violação dos arts. 818, da CLT; 333, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna, além da contrariedade com o E. 68/TST.

Por outro lado, torna-se impossível de ser aferida a divergência jurisprudencial, visto que a revista não foi conhecida, inexistindo, portanto, tese a ser confrontada.

CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Ocorre que um dos fundamentos adotados pela Turma para não conhecer da revista foi o óbice do E. 296/TST, visto que o reclamado fundou a revista em divergência jurisprudencial e a Turma considerou inespecíficos os arestos colacionados, tal decisão não é passível de revisão em fase de embargos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 37, da SDI.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos da reclamante. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-451.250/98.0 16ª Região

Embargante : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador : Dr. Inácio Abílio Santos de Lima
Embargados : MARIA DO CARMO DA SILVA CHAGAS E OUTROS
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 314/317, a c. Terceira Turma deixou de conhecer do Recurso de Revista do demandado, quanto ao tema "honorários advocatícios", sob os seguintes fundamentos:

"O egrégio Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que 'a tese suscitada pelo Estado/Recorrente e ora exposta, mostra-nos uma tentativa mal sucedida de mascaramento da relação trabalhista, pois visa caracterizá-la como estatutária quando flagrantemente se percebe que esta é legitimamente celetista, posto que não consta nos autos prova material, ou seja, fática da excepcional necessidade temporária da respectiva contratação, ônus este imputado juridicamente ao estado contratante, ante o seu caráter excepcional. Além do mais os serviços desenvolvidos pelo Recorrido se coadunam, pela sua natureza com os desenvolvidos com regularidade pelo ente público. Portanto em face da inexistência da respectiva prova, há de se repelir os preceitos normativos aduzidos pelo Recorrente, por não serem aplicáveis à lide, e se corporificar o regime celetário do vínculo trabalhista, ante o reconhecimento do liame empregatício anterior à existência da lei Estadual retromencionada e do permissivo constitucional insculpido no art. 37, IX, da Constituição Federal' (fl. 245).

Não há como prosperar o apelo no particular. Primeiro porque, reconhecendo o Regional o liame empregatício de natureza celetista entre as partes diante das provas dos autos, não se percebe qualquer afronta aos dispositivos ditos violados, pois não restaram atingidos inequívoca e literalmente. Segundo, os arestos trazidos à divergência não servem ao fim colimado por serem oriundos ou de Turma desta Corte ou do STJ, desatendendo ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Não conheço."

Inconformado, ingressou o demandado o presente RECURSO DE EMBARGOS (fls. 319/327), apontando violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT. Alega a existência de mácula aos artigos 114, 37, IX, 105, 24, § 3º e 25, todos da Constituição Federal/88 e transcreve aresto a cotejo (fls. 322/324).

Inicialmente, no que se refere à violação da alínea "a", do art. 896, Consolidado, tal não se verifica, eis que o não-conhecimento do arestos trazidos na Revista deveu-se, exatamente, pela desatenção ao contido no referido dispositivo, por serem os julgados provenientes de Turma desta Corte, ou do STJ.

Outrossim, quanto à alegação de mácula aos artigos constitucionais acima indigitados, esta também não se veicula, considerando a razoabilidade da decisão Turmária, que se lastreou na conclusão do Regional de que a relação havida entre as partes fora legitimamente trabalhista haja vista não constar dos autos a prova material da excepcional necessidade temporária da contratação, alegada pelo demandado, bem assim porque os serviços desempenhados pelo obreiro se

coadunavam com aqueles desenvolvidos regularmente pelo ente público; não havendo, pois, que se falar em violação literal e inequívoca.

Por fim, não tendo o Recurso de Revista sequer ultrapassado a fase cognitiva, impossível averiguar-se a divergência com o julgado colacionado nesta oportunidade, uma vez que afeto à questão de fundo.

Intacto, portanto, o art. 896, Consolidado.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-458.981/98.0 2ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : BENEDITO GUILHERME RONCADOR
Advogado : Dr. Anis Aidar

DESPACHO

A Terceira Turma, pela decisão de fls. 614/617 e 638/640, não conheceu do recurso de revista da reclamada, que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional do Tribunal a quo, sob o fundamento de que não foram apontados como violados aos arts. 93, IX, da CF/88, 832, da CLT ou 458, do CPC, únicos caracterizadores da nulidade do acórdão, como consagra a Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI. Assevera, ainda, que "foi devidamente entregue a prestação jurisdicional buscada, não havendo falar-se em lesão ou ameaça a direito, e assegurado, outrossim, o princípio do contraditório e da ampla defesa".

Inconformado, o réclamado interpõe embargos de fls. 642/646. Alega violados os arts. 896, da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, sustentando merecer conhecimento a referida preliminar de nulidade. Colaciona aresto para cotejo de tese.

A edição da Orientação Jurisprudencial pacificou o entendimento desta Corte acerca do conhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, asseverando *in verbis*:

"EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88.

Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88."

Inexistem, assim, as alegadas violações dos arts. 896, da CLT, 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Outrossim, a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento aos embargos.

Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-460.537/98.4 9ª REGIÃO

Embargante: ROZILENE NEVES DA SILVA
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Ricardo L. Luduvic

DESPACHO

Com fundamento no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, a Terceira Turma conheceu do recurso de revista do Reclamado que versava sobre vínculo de emprego-estagiário-efeitos. No mérito, deu-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação ao entendimento de que "a consequência lógica da nulidade, que impossibilita o reconhecimento do vínculo, inviabiliza, também, a concessão de qualquer verba decorrente do descumprimento do citado requisito constitucional, de sorte que, excluído o fato de ocorrência de falta de pagamento de dias efetivamente trabalhados, porquanto não pode haver reposição do esforço despendido pelo empregado, nenhum efeito de ordem trabalhista opera-se. A tese da prevalência do princípio de primazia do contrato realidade não pode se sobrepor à vedação constitucional, cuja declaração da nulidade opera efeitos *ex tunc* desde a contratação" (fl. 302).

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamante interpõe embargos para a SDI. Alega preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar dos declaratórios, a eg. Turma, ao conhecer do recurso de revista, teria ignorado o óbice dos Enunciados 126 e 221/TST. Pleiteou-se, ainda, pronunciamento sobre o disposto no § 6º do artigo 37 da CF. Argumenta que o conhecimento do recurso de revista importou no reexame de matéria fática, já que o regional reconheceu a relação de emprego tendo em vista a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT. O conhecimento do recurso de revista encontraria óbice também no Enunciado 221/TST. No mérito, pugna pelo deferimento do vínculo empregatício. Aponta a violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, 37, inciso II e § 6º da CF; 832, 896 da CLT e 535 do CPC. Transcreve arestos para cotejo.

Considerando que deu-se provimento ao recurso de revista do Reclamado para decretar a inexistência do vínculo empregatício, como juízo de admissibilidade entendo que a rejeição dos declaratórios da

Reclamante, que, dentre outros, pleiteou emissão de tese sobre o disposto no § 6º do artigo 37 da CF, ofende o princípio da prestação jurisdicional consignado no artigo 832 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-464.530/98.0 3ª Região
Embargante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : **JOSÉ ANTÔNIO DA CUNEA**
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

D E S P A C H O

Por entender que os requisitos do artigo 896, da CLT, não foram atendidos, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 352/354, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre prescrição total.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 356/359, Embargos para a SDI, alegando que a alteração contratual estaria submetida à prescrição total, a teor do En. 294/TST, pelo que o não-conhecimento da revista implicou ofensa do artigo 896 consolidado.

O egrégio Regional, em sede de declaratórios asseverou que: "Com efeito, não há falar-se em aplicação da prescrição total 'in casu', conforme disposto no en. 294/TST, uma vez que as parcelas remanescentes da condenação encontram-se também asseguradas por preceito de Lei (artigo 70., incisos IX e XV, da CF, artigo 73/CLT e Lei 605/49)" (fls. 319/320).

A v. decisão proferida no recurso de revista consignou que: "Não há como se aferir a alegada vulneração ao artigo 11 da CLT, porque a decisão recorrida se limitou a aplicar a prescrição parcial, diante do fato das parcelas pleiteadas estarem asseguradas por preceito de lei (o que por si só já afasta a alegada contrariedade ao Enunciado 294 desta Casa). No entanto, não fez qualquer pronunciamento a respeito da data da propositura da ação e da violação do direito para se saber se incidiria ou não a prescrição e qual seria a sua modalidade. Nos termos do Enunciado nº 126 desta Casa é vedado nesta fase processual, o revolvimento de matéria fática, o que seria imprescindível para verificar se a ação estava ou não prescrita" (fls. 353/354).

Assim, ante o entendimento esposado pelo v. acórdão regional, que aplicou a prescrição parcial, por entender que as parcelas pleiteadas decorriam de preceito de lei, em consonância com a exceção contida no Enunciado 294/TST, correta a conclusão da v. decisão embargada para não conhecer da revista.

Intacto, portanto, o artigo 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-466.453/98.1 - 9ª Região

Embargante : **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
Embargada : **HILDA LIMA DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 331, III, deste colendo Tribunal Superior, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 520/522, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre vínculo empregatício - empresa interposta.

Inconformado, o Banco de Brasil interpõe, às fls. 524/534, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 896, CLT, 37, II, CF e contrariedade ao Enunciado 331, do Tribunal Superior do Trabalho.

O egrégio Regional asseverou que: "A Reclamante foi admitida em data de 02.09.86, portanto, mais de dois anos antes da promulgação da nova constituição não lhe sendo cabível a vedação imposta por esta. Por outro lado está caracterizada a pessoalidade, pois prestou serviços ao tomador por quase sete anos ininterruptos. Também não se pode olvidar que as afirmações relativas à subordinação, ou seja, que era o pessoal do Banco do Brasil que lhe dava ordens e que o supervisor da empresa que a contratou se aparecia na cidade a cada 30 ou 60 dias, não foram contestados, tornando-se, assim, incontroversos, como bem salientou a ata de audiência de fls. 297. Entendo, portanto, que restam caracterizados a pessoalidade, a habitualidade e a subordinação, o que enseja o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador dos serviços, pois que flagrante a locação de mão de obra. Presentes a pessoalidade e a subordinação, inaplicável o Enunciado nº 331, pois que recai na exceção prevista no inciso III do referido enunciado (...)" (fls. 383/384).

Julgando a revista interposta pelo Banco-reclamado, a colenda Turma manifestou-se que: "A relação de emprego foi reconhecida desde 1986, portanto, antes da vigência da atual Carta Constitucional, não sendo aplicável à hipótese a vedação contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal", concluindo que: "Desta forma, a decisão regional, ao reconhecer o vínculo empregatício com o tomador dos serviços, porque **caracterizadas a pessoalidade, habitualidade e subordinação**, decidiu em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, encontrando óbice intransponível o apelo na alínea 'a', parte final, do artigo 896 da CLT" (fl. 521).

Assim, estando a decisão recorrida de acordo com os termos da jurisprudência desta colenda Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 331, III, o não-conhecimento da revista não caracteriza violação do artigo 896 consolidado.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-470.800/98.9 13ª Região

Embargante : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**
Procuradora: Dra. Celiomar Maria S. de Andrade
Embargado : **ROBERTO JOSÉ DE LIMA SILVA**
Advogado : Dr. José Cândido da Silva

D E S P A C H O

Com fundamento no Enunciado 333/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 193/197, não conheceu do recurso de revista da Reclamada, que versava sobre vínculo de emprego.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 97/99, embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896, "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

A v. decisão embargada consignou que: "Não há como prosperar o apelo. Primeiro, porque não há indicação expressa de ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, o que impossibilita o conhecimento do recurso nos moldes da alínea 'c' do art. 896 da CLT. Assim vem entendendo a SDI, por meio de sua atual, iterativa e notória jurisprudência (...)" (fl. 95).

Analisando as razões expendidas na revista, verifica-se que a recorrente aduz, a fl. 67, que o "V. acórdão recorrido merece integral reforma, devendo ser conhecido e provido o presente apelo, pois a r. decisão recorrida está infringindo a jurisprudência e a legislação federal, como demonstraremos a seguir", fazendo referência, à frente, aos artigos 3º e 4º, da Lei nº 6.494/77 e 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 87.497/82.

Assim, a parte indicou os dispositivos legais que entendeu infringidos, pelo que o não-conhecimento da revista sob o fundamento de ausência de indicação expressa de violação legal indica aparente ofensa do artigo 896 consolidado.

Admito os Embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. TST-RR-310750/96.6

01 Região

Recorrente : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Procuradora: Eliza Grinsztejn
Recorrido : **LILIAN ROSE GOYANNES GUSMÃO**
Advogado : Arnaldo Blaichaman

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à f. 394 pelo Exmº. Sr. Ministro ARMANDO DE BRITO, Relator, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado DARCY CARLOS MAHLE, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 1999.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-310.981/96.3

Recorrente : **ESTADO DO PIAUÍ**
Procurador : Dr. Dilner Nogueira Santos
Recorridos : **JOSEFA MARIA DA CRUZ CARVALHO E OUTROS**
Advogado : Dr. Robertônio Santos Pessoa

D E S P A C H O

Acolho a sugestão do Exmo. Ministro-Revisor, Armando de Brito, e remeto os autos à Secretaria da 5ª Turma, para as providências no sentido da remessa dos autos à 2ª Turma desta Corte, pois estaria preventiva para apreciar o Recurso de Revista, que foi processado por força de sua decisão de fls. 316/317, nos termos dos arts. 135 e 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA (Ministro Suplente Relator)

PROC. Nº TST-RR-317.364/96.8

Recorrente: **CBV - NORDESTE INDÚSTRIA MECÂNICA S/A**
Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba
Recorrido: **DAMIÃO LEAL DE QUEIROZ**
Advogados: Dr. Jeferson Jorge de O. Braga e Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 210/1 que noticia a formalização de acordo, DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Simões Filho - BA, para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-420.246/98.0

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa
Recorrido : JOÃO BATISTA VERAS
Advogada : Dra. Carla Virginia D. A. Nogueira

D E S P A C H O

A petição de fls. 253/254 noticia que as partes resolveram celebrar "transação extintiva da lide", estando assinada pelo Reclamante e Reclamada e seus respectivos procuradores.

Homologo o Acordo nos termos das cláusulas da referida petição e segundo o disposto no art. 269, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

CANDEIA DE SOUZA-Ministro Suplente Relator

PROCESSO Nº TST AIRR 451.075/98.7**2ª Região**

Agravante : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL
Advogada : Márcia Monfilier Farias Peres
Agravado : JOÃO SILVA OLIVEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 31331/99.0 em 23/04/99, em que o agravante requer " que, administrativamente, seja instado o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a praticar seus atos corretamente, cumprindo suas obrigações elementares, identificando as folhas do processo com o número respectivo, para que o Judiciário possa cumprir o que lhe cabe: julgar.", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Já tendo sido julgado o recurso, arquite-se.

II - Publique-se.

Em 30/04/1999.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 06 de maio de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO Nº TST ED-AIRR 431.554/98.7**2ª Região**

Embargante: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
Advogado : Robinson Neves Filho
Embargado : WANDA MARTINS DA CONCEIÇÃO
Advogado : Agenor Barreto Parente

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 31669/99.2 em 26/04/99, em que o embargante requer " que se digne determinar o estorno do valor de R\$ 5.419,27, somado aos respectivos rendimentos que sobejarem em conta corrente, referente ao depósito recursal efetuado,..." , foi exarado o seguinte despacho:

"I - Já tendo baixado os autos, porque transitada em julgado a decisão, indefiro o pedido.

II - Arquite-se.

III - Publique-se.

Em 30/04/1999.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 06 de maio de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-283.570/96.8 - CJ RR-283.571/96.2 - 3ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
Advogado : Dr. Orlando José de Almeida

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 92/93 e 107/109) não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque intempestivo.

A RFFSA oferece o presente Recurso de Embargos (fls. 113/117), aduzindo tempestivo seu apelo, postado aos 08 dias do mês de fevereiro de 1996 (fl. 72), dentro do prazo, portanto. Sustenta que a desconsideração do carimbo dos correios implicou ofensa aos arts. 14, I e II, 17, II e 525, § 2º, do CPC, este último porque prevê a possibilidade de interposição do Agravo via postal, aplicável ao processo

trabalhista, que não contém norma específica sobre a matéria. Indica, ainda, vulneração aos arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República.

Improsperáveis os Embargos. Conforme ressaltado pela decisão declaratória de fls. 107/109, o recurso quando interposto via postal necessita dar entrada nesta Corte dentro do prazo recursal para que seja considerado tempestivo. Ainda de acordo com a decisão turmaria, não é aplicável a esta Justiça Especializada o art. 525, § 2º, do CPC, eis que o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito desta Corte está disciplinado pelo art. 897 da CLT e pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, pelo que não se pode cogitar de afronta a referido dispositivo daquele instituto processual.

De fato, a tempestividade dos recursos de um modo geral é aferida a partir da data constante do carimbo de recepção por este Tribunal, e não daquela em que a correspondência foi postada.

Impertinente a pretendida ofensa aos arts. 14, I e II e 17, II, do CPC e 5º, XXXIX, da CF/88, pois em momento algum o acórdão embargado atribuiu má-fé à parte, tampouco lhe aplicou pena, como quer fazer entender a Reclamada. Apenas se ateu a observar as normas processuais inerentes aos prazos recursais.

Intacto, por outro lado, o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, pois a tempestividade do Agravo é condição indispensável para o seu conhecimento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-289.963/96.0**3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 110/111, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que as peças que o formam se encontram sem autenticação.

Foram opostos sucessivos Embargos de Declaração pelo Autor. Os primeiros foram rejeitados às fls. 181/183, onde constou a seguinte fundamentação:

"...Quanto aos embargos declaratórios opostos, em que pese o meu entendimento de que o *ius postulandi* conferido ao reclamante e reclamado pelo artigo 791 da CLT restrinja-se tão-somente à esfera de 1º grau, e não às esferas recursais, conheço dos declaratórios, em honra à completa prestação jurisdicional e ao esforço, ainda que tumultuado, do reclamante.

Porém, conforme consta do relatório, o embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, apenas fazendo ataques sem qualquer fundamentação jurídica plausível, quando ele próprio, desacompanhado de profissional habilitado, causou os tumultos e as decisões que tanto o inconformam. Também nestes embargos, não faz outra coisa o reclamante senão demonstrar apenas inconformismo com o decidido." (fl. 182)

Os segundos, igualmente foram rejeitados ao sintético entendimento de que "Inexistindo, pois, motivo ensejador do cabimento dos declaratórios e lamentando profundamente o caos jurídico que o reclamante tem provocado em seu desfavor, com a protelação de decisão definitiva sobre a matéria, REJEITO os embargos" (fl. 251).

Em sua terceira tentativa, o Reclamante logrou obter efeito modificativo, concedido pela decisão de fls. 466/467, sob o fundamento de que "o princípio da simplicidade dos atos que norteia a Justiça do Trabalho deve prevalecer, principalmente quando a parte, como no presente caso, não está assistida por advogado, postulando, ela própria, direitos que considera vulnerados pelo seu ex-empregador" (fl. 466). O Agravo, então, foi conhecido e, no mérito, foi dado provimento ao apelo do Reclamante.

Dessa decisão, o Reclamado opôs Embargos de Declaração às fls. 712/717, os quais foram acolhidos às fls. 1.119/1.120 para esclarecer que "salvo melhor entendimento, não devem prevalecer as exigências constantes do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6 deste C. TST, como óbice à admissibilidade do agravo de instrumento, quando a parte exerce ela própria o *ius postulandi* juridicamente a ela assegurado nesta Justiça Especializada" (fl. 1.120).

Diante desse quadro, o Banco recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 1.122/1.128, onde aponta ofensa aos arts. 791, 830 e 897 da CLT, 5º, caput e incisos II, LIV e LV da Constituição Federal, 3º da LICC, 535 do CPC, 1º da Lei nº 8.906/94 e 14 a 19 da Lei nº 5.584/70, além de entender contrariado o inciso X da Instrução Normativa nº 06/96-TST.

De início, o Banco refuta o conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamante, porque ausente a autenticação das peças trasladadas. Sustenta, também, que faltam peças não só obrigatórias mas essenciais à compreensão da controvérsia, como a do despacho agravado e respectiva intimação, da decisão recorrida e do Recurso de Revista, conforme suscitado em contraminuta ao Agravo de Instrumento (fl. 86) e nos Embargos Declaratórios de fls. 712/717, em contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Argumenta, por outro lado, que não fora intimado para impugnar os Embargos Declaratórios, que concederam efeito modificativo ao apelo do Reclamante, em afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Suscita, ainda, a irregularidade de representação processual do Reclamante, e em face da tese sustentada pela Eg. Turma para conhecer do Instrumento do Autor, traz aresto da Eg. SBDI-1 desta Corte, afirmando que a parte não pode postular em causa própria em fase recursal.

Parece assistir razão ao Embargante, na medida em que não foram localizadas nos autos as cópias do despacho agravado e da respectiva intimação, da decisão recorrida e do Recurso de Revista. Além

do mais, o Reclamado não foi chamado a se manifestar a respeito das razões de Embargos Declaratórios, que foram acolhidos com efeito modificativo, em desatendimento à Orientação Jurisprudencial nº 142 da eg. SDI desta Corte.

Visando a prevenir, portanto, eventual ofensa ao art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos para melhor exame.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Brasília, 04 de maio de 1999.
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-411.900/97.0

3ª REGIÃO

Agravante : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS**
Advogado : Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
Agravado : **JOSÉ MARTINS LEAL**
Advogado : Dr. José Carlos Gobbi

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 43/44, conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, mas negou-lhe provimento, dispondo na ementa de sua decisão que incabível o reexame de fatos e provas. Aplicou o Enunciado nº 126/TST.

A publicação do acórdão, em 20.11.98, foi certificada à fl. 45; a republicação, em 27.11.98, à fl. 46.

O trânsito em julgado e a remessa dos autos ao TRT de origem foram certificados à fl. 47.

A Companhia Siderúrgica Pains peticiona às fls. 50/52.

Requer o chamamento do processo à ordem para que seja declarada a nulidade do v. acórdão impugnado em face de erro material, vez que o tema enfrentado pela egrégia Turma - *responsabilidade subsidiária de empresa pública (Enunciado nº 331, IV, do TST)* - não guarda correspondência com a matéria debatida nos autos - *equiparação salarial*.

Manifestação da parte contrária à fl. 55.

Despacho encaminhando os autos a esta Corte à fl. 58.

Exame.

O Recurso de Revista da empresa, às fls. 33/36, foi denegado pelo r. despacho de fl. 37, ao fundamento de que, *verbis*:

"A v. Turma julgadora Regional, apreciando livremente a prova dos autos, entendeu demonstrada, de modo claro e convincente, a identidade funcional entre o autor e o paradigma, cujas tarefas eram executadas com a mesma perfeição técnica e produtividade. Asseverou, ainda, o douto colegiado, que a prova produzida não induz à conclusão de que o paradigma fosse o superior hierárquico do Reclamante. Em consequência, foi deferida a equiparação salarial.

(...)

Estando a decisão regional amparada em elementos fáticos, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126/TST, que veda o revolvimento das provas dos autos nesta fase do procedimento. De qualquer forma, registra-se que a exegese regional, acima sinteticamente relatada, não foge à órbita da razoabilidade, pelo que fica afastada a indigitada ofensa legal (Enunciado 221); os modelos colacionados revelam-se inespecíficos, pois não apresentam o mesmo quadro fático delineado no v. acórdão regional, onde ficou demonstrada a igualdade de funções (Enunciado 296/TST)."

A Reclamada agravou de Instrumento, às fls. 02/06, ao argumento de que seria indevida a equiparação salarial porque restaria demonstrado nos autos que Obreiro e paradigma jamais teriam exercido o mesmo cargo.

O v. acórdão impugnado, às fls. 43/44, confirmando a decisão regional, assentou a seguinte ementa, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. DESPROVIMENTO. A teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST, não se presta o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento desprovido."

Observa-se que, embora o tema debatido nos autos seja *equiparação salarial*, o *decisum* turmário abordou, no voto, tema estranho aos autos - *responsabilidade subsidiária de empresa pública (Enunciado nº 331, IV, do TST)*.

Ocorre que a parte ora requerente não se valeu do remédio processual adequado para sanar o vício elencado no art. 535 do CPC, ou seja, os Embargos Declaratórios, a serem opostos dentro do quinquídio legal.

Ante o exposto, INDEFIRO.

Remetam-se aos autos ao TRT de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.793/98.6

2ª REGIÃO

Embargante : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
Advogada : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargado : **ZYLK DE SOUZA**
Advogado : Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 54/55, complementado às fls. 65/66, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Re-

clamada, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão eficaz de publicação do despacho denegatório da Revista, porque genérica a de fl. 44, eis que não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 68/73), alegando nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, em conseqüente violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, aponta afronta aos arts. 5º, LIV, e 795 da CLT, porque a Turma deixou de conhecer de Agravo corretamente formado, pois a certidão é cópia autêntica dos autos principais, além de haver ignorado a certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, constante à fl. 44, devidamente autenticada, bem como a certidão do Regional, à fl. 2. Sustenta, ainda, que a parte agravada não questionou a intempestividade ou a falta de autenticidade da referida certidão. Traz uma decisão do Ministro Presidente da Eg. 1ª Turma desta Casa.

Não prosperam os Embargos. Não se vislumbra, inicialmente, negativa de prestação jurisdicional. Restou assentado na decisão declaratória de fls. 65/66 que a tempestividade não poderia ser aferida por meio da etiqueta de fl. 2 porque, além de inexistir informação de quem a teria fixado, tal análise cabe ao Ministro-Relator. Sustentou-se, ainda, que a decisão se encontrava devidamente fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, e que a parte dispunha da faculdade de interpor o recurso próprio à manifestação de seu inconformismo. Intactos, desse modo, os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, correta a decisão impugnada, pois a certidão de fl. 44 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos do inciso XI da referida Instrução. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 44 deveria ter sido observada pela então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo, a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos *a quo* e *ad quem*, e não à parte contrária. Não está o juízo *ad quem* adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

A presença de autenticação no mencionado documento também não tem força para mudar a decisão turmária, pois o argumento utilizado foi o de que a peça era inservível porque dela não consta dados que possam identificá-la com o processo principal.

A etiqueta de fl. 02, por sua vez, consiste apenas em instrumento para controle administrativo no âmbito do TRT, não se prestando à apuração da tempestividade do Agravo de Instrumento que, aliás, conforme ressaltado, deve ser aferida pelo juízo *ad quem*.

Quanto à admissão dos Embargos pelo eminente Ministro da 1ª Turma desta Corte, além de a questão versar sobre autenticação de peças, não vincula este juízo de admissibilidade, por se tratar de decisão de cunho monocrático.

Ilesos os arts. 5º, LIV, e 795 da CLT.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-429.799/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins
Embargado : **REINALDO CUCICK FILHO**
Advogado : Dr. Pedro Miguel

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 54/55, complementado às fls. 67/69, não conheceu o Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 44.

A Companhia Brasileira de Distribuição recorre de Embargos à SDI, às fls. 71/76.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 44 seria servível, vez que, confeccionada pelo Regional, trasladada dos autos principais e autenticada, veicula a data e a fonte de publicação oficial do despacho denegatório da Revista; b) a CLT reconhece às Secretarias dos Tribunais Regionais a competência para subscrever as certidões e os termos processuais, razão pela qual a Agravante não poderia ser responsabilizada pelo eventual erro no preenchimento do documento em debate. Aponta violação dos arts. 711, 712, 719, 720, da CLT; 544, § 1º, do CPC; 5º, XXXIV, LIV, LV, da CF/88.

Decido.

Observa-se, de início, que são inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 44 foi confeccionada pelo TRT de origem, extraída dos autos principais e autenticada, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, não é sua origem ou autenticidade, mas seu conteúdo - conforme se depreende da v. decisão turmária, que assentou o entendimento de que a certidão multicidada é inservível porque dela "não cons-

tam informações do processo a que se refere" (fl. 68). De outro lado, ressalte-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada, ou seja, a certidão de intimação deve trazer informações básicas sem as quais não pode o Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do apelo, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Assevere, ademais, que não há confundir a competência da Secretaria do Regional para subscrever as certidões e os termos processuais com a responsabilidade da parte pela correta formação do apelo. A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do Agravo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Com efeito, o art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório regional - prevendo a Instrução Normativa citada, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Ilesos, pois, os arts. 711, 712, 719, 720, da CLT; 544, § 1º, do CPC; 5º, XXXIV, LIV, LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-433.086/98.3

4ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : METAVIDO LUIZ WOBETO (ESPÓLIO DE)

Advogada : Drª Marta de Azevedo de Lucena

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 243/244, complementado às fls. 256/258, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal, com amparo no Enunciado 272/TST, porquanto a certidão de fl. 228 não permite apuração da tempestividade do Agravo.

O Reclamado oferece Embargos à SDI (fls. 260/266), onde argui infringência aos arts. 832, 897, b, da CLT; 525 e 544, § 1º, do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, argumentando que: a) trasladou a peça em questão, conforme estava nos autos principais e, se o seu teor fora redigido de forma precária ou incompleta, não é a Parte quem deve ser responsabilizada; b) a tempestividade do Agravo pode ser verificada pela numeração seqüencial entre as folhas da certidão e do despacho denegatório da Revista, no processo principal, bem como pela certidão à fl. 250, ignorada até então; c) a exigência em debate não tem amparo regimental, jurisprudencial ou legal, sendo um equívoco a incidência da IN 6/96 do TST. Traz dois arestos para comprovar divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o apelo.

O traslado em questão encontra-se efetivamente incompleto, pois não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo. A certidão de fl. 228, como não identifica o processo a que pertence, torna-se inservível à verificação precisa, confiável, do mencionado pressuposto de admissibilidade. Aliás, certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à apuração da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade, ou não, o seu conteúdo.

Observe-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência do traslado de peças conduz ao não-conhecimento do recurso, atribui ao agravante o ônus processual de proceder a regular formalização do instrumento. Assim, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à certidão de fl. 250, como já observado pela Turma (fl. 257), uma vez trazida aos autos a destempo, não merece exame.

Relativamente à divergência jurisprudencial apontada, não enseja o prosseguimento dos Embargos porque: a) o aresto de fls. 264/265, segundo a orientação jurisprudencial da SDI (item 95), é inservível para fundamentar a divergência por ser oriundo dessa mesma Turma; b) o julgado de fls. 262/263 veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eq. SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Dessarte, a decisão embargada de nenhuma forma vulnera os dispositivos legais apontados - arts. 832, 897, b, da CLT; 525 e 544, § 1º, do CPC -, ao contrário, atende à orientação neles inscrita. Bem assim, não contraria os princípios insculpidos no art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, uma vez que não conheceu do Recurso, porque não observados os requisitos técnico-formais para a sua interposição.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-437.762/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO Bamerindus do Brasil S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : ANA PAULA FERREIRA JACOB

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 64/65, complementado às fls. 73/75, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao argumento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST. Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 50 não se presta a comprovar a tempestividade do apelo, por não identificar o processo a que se refere.

Oferece o Banco o presente Recurso de Embargos (fls. 130/139), acenando com preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que todas as cópias apresentadas foram autenticadas, o que significa que a certidão em destaque confere com o original, além de a autenticidade não ter sido contestada pela parte contrária. Diz que o erro cometido pelo Tribunal de origem não pode ser imputado à parte e acena com a etiqueta aposta à fl. 02 pelo Regional, confirmando a tempestividade do Agravo. Invoca, ainda, o princípio da instrumentalidade das formas, posto que atendida a comprovação da tempestividade do apelo. Indica violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88, 897, b, da CLT e 154 do CPC.

Improsperáveis os Embargos. Insubsistente a pretendida negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, analisando os Declaratórios, a Eg. Turma, às fls. 73/75, assentou que a certidão de publicação do despacho impugnado não indicava as partes litigantes, o número do processo ou do referido acórdão, sustentando que a autenticação constante daquela peça em nada modificava a situação do documento, que continuava genérico, não se prestando ao fim a que se destina. Acrescentou que a tempestividade do apelo deve ser aferida pelo julgador de acordo com os elementos trazidos aos autos, não havendo necessidade de a parte contrária indicar a ausência de requisitos para a admissibilidade do apelo. Intactos, desse modo, os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, com relação à certidão de publicação do despacho agravado, correta a decisão embargada, tendo em vista que mencionada peça não traz qualquer elemento que permita identificar tenha sido extraída, de fato, do processo originário, não oferecendo, assim, a necessária segurança para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

O fato de a certidão de fl. 50 se encontrar autenticada não altera a situação dos presentes autos, pois o que se discute é a ausência de elementos que permitam a sua identificação com o processo originário. Por outro lado, a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobrigam o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Acrescente-se que é do Agravante a responsabilidade da indicação das peças bem como da fiscalização na formação e validade do traslado do instrumento, não podendo atribuir à Secretaria do Tribunal tal ônus, pois cabe à parte, como medida de cautela, a vigilância e supervisão da juntada dos documentos requeridos.

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelo Reclamado.

O princípio da instrumentalidade das formas, por sua vez, não pode ser aplicado ao presente caso, exatamente porque não atingida a finalidade da certidão de publicação do despacho agravado, que é a comprovação da tempestividade do instrumento.

Ilesos os arts. 5º, II, XXXV e LV e 93, IX, da CF/88, 897, b, da CLT e 154 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-439.952/98.2

2ª REGIÃO

Embargante : DIRCE DIAS

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Advogado : Dr. José Eduardo Tonelli

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 51/52, complementado às fls. 59/60, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao fundamento de que ausente dos autos a peça obrigatória que sirva a comprovar a tempestividade do apelo.

Dirce Dias recorre de Embargos à SDI, às fls. 62/69.

Sustenta, preliminarmente, nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a egrégia Turma teria sido omissa notadamente quanto à alegação de que o traslado foi feito de acordo com as regras de procedimento adotadas pelo TRT de origem. Traz arestos e aponta violação dos arts. 832 da CLT; 458, 460, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

No mérito, alega que: a) o Agravo de Instrumento teria sido interposto segundo as regras de procedimento adotadas pela Corte a quo; b) tanto o documento de fl. 34 quanto a etiqueta adesiva de fl. 02 serviriam à aferição da tempestividade do apelo. Aponta vulneração dos arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A egrégia 5ª Turma assentou que o Agravo de Instrumento da Reclamante não merecia conhecimento porque ausente dos autos a certidão de intimação do despacho denegatório regional. O Colegiado consignou, ainda, que o documento de fl. 34, a que se refere a Obreira, "diz respeito à ciência da Agravada para contraminutar o Agravo, não se prestando a possibilitar a aferição da tempestividade do apelo" e que "às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST" (fl. 59). Por fim, acrescentou que a etiqueta adesiva de fl. 02 "não supre a falta apurada, pois não indica a data da intimação do despacho agravado" (fl. 60).

Diante do exposto, verifica-se que foi entregue à devida prestação jurisdicional.

A egrégia Turma assentou, de maneira clara e suficientemente fundamentada, as razões de seu convencimento, ou seja, posicionou-se no sentido de que o Agravo de Instrumento não merecia conhecimento porque impossível, em face da ausência de peça obrigatória, a aferição de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo: a tempestividade.

Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT; 458, 460, 535, do CPC; 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

Quanto aos arestos da egrégia SDI (fls. 64/67), estes são inespecíficos, vez que tratam do tema nulidade de julgados por ausência de fundamentação - hipótese não verificada no acórdão sob exame. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto ao aresto do STF (fl. 67), este é inservível, vez que não se enquadra na hipótese do art. 894, "b", da CLT.

II - DO MÉRITO

A v. decisão turmária não merece reforma.

Não subsiste a alegação de que o Agravo de Instrumento foi interposto dentro das regras de procedimento interno do TRT de origem, tendo em vista que a aferição dos pressupostos genéricos de admissibilidade é dever desta Corte Superior, não faculdade; daí porque não está o juízo ad quem vinculado quer ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade quer à observância da rotina administrativa da Corte Regional.

De outro lado, não servem à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento tanto o documento de fl. 34, porque se trata de certidão de intimação da Agravada para contraminutar, quanto a etiqueta adesiva de fl. 02, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Incólumes, pois, os arts. 896, "a", "c", 897, "a", da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.414/98.7

4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : JOSÉ ANTÔNIO MORAES FAGUNDES

Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 40/41, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 28.

A Corsan recorre de Embargos à SDI, às fls. 46/49.

Sustenta, preliminarmente, nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária não teria amparo quer legal quer jurisprudencial. Traz arestos e aponta violação do art. 93, IX, da CF/88, além de contrariedade ao item nº 90 da Orientação Jurisprudencial do TST.

Sem razão.

Com efeito, verifica-se que a v. decisão embargada guarda perfeita consonância com o ordenamento jurídico processual, tendo em vista que a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista é peça obrigatória à constituição do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Dessa forma, uma vez ausente dos autos a cópia servível de referido documento, realmente não merecia conhecimento o Agravo, tendo em vista que impossível a aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo: a tempestividade.

De outro lado, o v. acórdão turmário assentou entendimento convergente com a jurisprudência dominante da egrégia SBDI desta Corte, que vem se pronunciando, reiteradamente, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ-26.02.99, decisão unânime. Ressalte-se que o tema já foi, inclusive, objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Ileso, pois, o art. 93, IX, da CF/88.

Não se vislumbra, igualmente, a suposta contrariedade ao item nº 90 da Orientação Jurisprudencial do TST, tendo em vista que esse se refere à inexigibilidade de certidão de publicação do acórdão regional, quando o despacho denegatório de processamento da Revista não tenha se fundado na intempestividade desta - hipótese não debatida nos autos.

Quanto ao primeiro aresto de fl. 48, da egrégia 2ª Turma - que veicula entendimento de que seria informação suficiente à aferição da tempestividade do apelo a simples indicação, na certidão de intimação, da data da publicação de despacho no Diário de Justiça -, esse traduz posicionamento isolado no TST, conforme já demonstrado na fundamentação supra.

O segundo e o terceiro arestos, da egrégia 5ª Turma, são inservíveis, nos termos do item nº 95 da Orientação Jurisprudencial do TST.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. TST-E-AIRR-443.216/98.0

2ª REGIÃO

Embargante : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérnago

Embargado : FIORI JORGE

Advogado : Dr. Antônio Taglieber

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 77/78, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 62.

S/A O Estado de São Paulo recorre de Embargos à SDI, às fls. 80/85.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 62, expedida pelo TRT de origem nos limites de sua competência constitucional, teria sido trasladada dos autos principais e autenticada, tanto individualmente, no verso, quanto por meio da certidão autenticatória de fl. 70 - podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão de intimação tida como inservível e o r. despacho denegatório da Revista (fls. 62 e 61, respectivamente); b) a cópia do r. despacho regional (fl. 61) identificaria o processo pelo seu número de origem - TRT/SP nº 16.914/96; c) a parte não poderia ser punida pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular; d) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial de preenchimento de documentos apresentados; e) caberia a intervenção da Corregedoria-Geral, a fim de que fosse alterada a forma de preenchimento das certidões de intimação adotada pela Corte a quo; f) a tempestividade do apelo poderia ser aferida por meio da etiqueta adesiva de fl. 02, que veicula a expressão "no prazo".

Traz aresto para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que são inócuos os argumentos de que a irregular certidão de intimação de fl. 62 foi confeccionada pelo TRT de origem, extraída dos autos principais, autenticada e, ainda, aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade, como pretende o Reclamado. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque "não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro elemento que permita a sua correta identificação" (fl. 77), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Quanto à alegação de que o despacho denegatório da Revista (fl. 61) identificaria o processo pelo seu número de origem, assevere-se que o presente debate não se refere à regularidade ou irregularidade da cópia do despacho regional, mas sim da certidão de intimação inservível acostada à fl. 62.

De outro lado, acrescente-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída,

obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento de documentos apresentados, assente-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada - ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode a Corte Superior proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à hipótese de que se deveria oficiar à Corregedoria para as providências necessárias, essa é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, §1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Por fim, acrescenta-se que o aresto da egrégia 5ª Turma (DJ-26.3.99) - que consignou que a numeração de páginas dos autos originais e a autenticidade da cópia trasladada seriam elementos suficientes para estabelecer vínculo entre o processo e a certidão de intimação nele acostada -, veicula entendimento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo". Precedentes da egrégia SBDI1: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime. O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.928/98.6 (CJ-AIRR-444.929/08.0) 1ª REGIÃO

Embargante : HUMBERTO SOARES VINAGRE

Advogados : Drs. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogados : Drs. Osvaldo Martins Costa Paiva e Maria Cristina I. Peduzzi

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 149/150, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que tanto a cópia do acórdão de Recurso Ordinário quanto a cópia do respectivo acórdão de Declaratórios encontram-se trasladados sem a assinatura do Juiz-Presidente, do Relator e da Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Humberto Soares Vinagre, recorre de Embargos à SDI, às fls. 152/160.

Alega que o Agravo de Instrumento mereceria conhecimento porque, embora ausentes as assinaturas nos documentos em debate, estes encontram-se devidamente autenticados pelo Décimo Nono Cartório de Ofício de Niterói - RJ, fazendo assim, nos termos do art. 365, II, do CPC, mesma prova que os originais, vez que revestidos de fé pública. Traz aresto e aponta violação do art. 897, "b", da CLT, além de contrariedade ao Enunciado nº 272 e à Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

O aresto de fls. 155/158, da egrégia SDI, veicula entendimento de que, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO TRASLADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE NO DESPACHO DENEGATÓRIO. A falta de assinatura no despacho denegatório não afeta a compreensão da lide, ainda mais quando restou confirmada a autenticidade do documento e nele está discriminada a autoridade que o prolatou e o processo a que se refere".

Assim, entendendo ser viável uma eventual divergência de teses, na medida em que, embora a v. decisão agravada refira-se a cópias de acórdãos e o aresto paradigma refira-se a cópia de despacho, ambos, de todo modo, parecem tratar do mesmo tema: regularidade de cópia de decisão recorrida trasladada sem assinatura.

ADMITO os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.352/98.4

2ª REGIÃO

Embargante : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado : ARGEMIRO DI FRANCO FILHO

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 134/135, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 123.

Nossa Caixa - Nosso Banco S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 137/140.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 123, trasladada dos autos principais, foi confeccionada pelo Regional, podendo-se aferir, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre referido documento e o despacho denegatório da Revista; b) a parte não poderia ser responsabilizada pela eventual irregularidade da certidão tida como inservível; c) caberia a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que fosse alterada a forma de confecção das certidões de intimação adotada pela Corte a quo; d) não haveria impugnação da parte contrária; e) a etiqueta adesiva de fl. 02 permitiria a verificação da tempestividade do apelo.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 893 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Sem razão.

São inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 123 foi confeccionada pelo Regional, extraída dos autos principais e aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, vez que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não a sua origem. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, "porque dela não constam o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão" (fl. 135), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Quanto à responsabilidade da parte pela correta formação do Agravo, assevere-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

De outro lado, verifica-se a impossibilidade de se oficiar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para eventuais providências, tendo em vista o óbice da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ilesos, pois, os arts. 893 da CLT e 5º, XXXV, LV, da CF/88.

Quanto ao aresto da egrégia 4ª Turma (fls. 139/140), este veicula entendimento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que vem decidindo reiteradamente, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao autos sob exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Precedentes da egrégia SBDI1: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.355/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado : HÉLIO DE PAULA ROLIM

Advogado : Dr. Fernando Albieri Godoy

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/71, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível

à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 58.

FEPASA - Ferrovia Paulista S/A recorre de Embargos à SDI às fls. 73/74.

Alega que: a) a certidão de intimação trasladada seria servível porque autenticada; b) não haveria impugnação da parte contrária; c) a etiqueta adesiva de fl. 02 possibilitaria a aferição da tempestividade do apelo. Aponta violação dos arts. 830 da CLT; 5º, XXXV, LV, 93, IX, CF/88.

Sem razão.

Observa-se, de início, que o v. acórdão embargado, ao consignar que a certidão de intimação de fl. 58 não permite a aferição da tempestividade do apelo porque dela não consta "o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão" (fl. 71), assentou, dessa forma, que referido documento é inservível porque padece de vício técnico-formal de conteúdo. Não se debate nos presentes autos, portanto, a autenticidade da certidão de intimação, mas sua irregularidade em face da não veiculação de dados que permitam ao Tribunal ad quem proceder à aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à ausência de impugnação da parte contrária, observe-se que a parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprobatório da tempestividade do apelo ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever, não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do apelo a parte agravante demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem, e não à parte contrária. Não está o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ilhas, pois, os arts. 830 da CLT; 5º, XXXV, LV, 93, IX, CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.363/98.2

2ª REGIÃO

Embargante : **FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**

Advogados : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto e Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargado : **ARISTIDES GIÓIA**

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 60/62, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que a procuração de fl. 09 não se encontrava devidamente autenticada, bem como ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, consignando, ainda, ser o documento de fl. 50 inservível para a aferição da tempestividade do apelo, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos do inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A Demandada recorre de Embargos à SDI, às fls. 64/69, apontando violação dos arts. 795 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Faz alegações somente quanto à autenticidade de peças, ressaltando que seus atos gozam de presunção de legalidade, na medida em que é integrante da administração pública indireta.

Razão não assiste à parte.

Não atentou a Embargante que também fora óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento a insuficiência do traslado.

Efetivamente, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 50 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incólumes os arts. 795 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.925/98.4

4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos

Embargado : **PAULO GETÚLIO RODRIGUES**

Advogada : Dra. Ruth D' Agostini

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 38/39, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 26, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 44/47.

Aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, alegando que seria válida a certidão de fl. 26, vez que, confeccionada pelo Regional, possui fé pública. Traz arestos à divergência.

Razão não assiste à Embargante.

De fato, como demonstrado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 26, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevere-se que este é inócua, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, os arestos paradigmáticos trazidos à colação veiculam posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-447.926/98.8

4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Luis Henrique Borges Santos

Embargado : **WILSON WOLMIR DE MELLO**

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 43/44, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 28, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do art. 525, I, do CPC.

A Agravante recorre de Embargos à SDI, pelas razões de fls. 49/52.

Aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, alegando que seria válida a certidão de fl. 28, vez que, confeccionada pelo Regional, possui fé pública. Traz arestos à divergência.

Razão não assiste à Embargante.

De fato, como demonstrado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 28, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional, assevera-se que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Com efeito, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse; isso porque a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, *verbis*:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, *verbis*:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, os arestos paradigmas trazidos à colação veiculam posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
 AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-448.483/98.3

3ª REGIÃO

Embargantes : **HELDER SARAIVA DE MOURA E OUTROS**

Advogada : Drª Maria da Conceição Carreira Alvim

Embargada : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

Procurador : Dr. Robson Martins Dias

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 62/64, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, os quais interpõem Embargos à SDI, às fls. 66/71.

Verifica-se que o presente Recurso encontra-se intempestivo.

Conforme se vê à fl. 65, o v. acórdão turmário foi publicado no dia 9.4.99 (sexta-feira). O prazo recursal, que começou a fluir a partir de 12.4.99, segunda-feira, encerrou-se no dia 19.4.99, segunda-feira.

Ocorre que os Embargos só foram interpostos no dia 20.4.99, terça-feira (fl. 66), no primeiro dia subsequente à expiração do prazo legal. Intempestivos, portanto, a teor do que dispõem os arts. 894, *caput*, da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.687/98.5

2ª REGIÃO

Embargante : **RÁDIO EL Dorado LTDA.**

Advogadas : Drª Maria Cristina I. Peduzzi e Drª Márcia Lyra Bérnago

Embargado : **ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA**

Advogada : Drª Sônia Maria de Almeida

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 55/57, não conheceu do Agravo de Instrumento patronal porquanto deficiente o traslado nos termos do Enunciado 272/TST, vez que a certidão de fl. 44 não permite a apuração da tempestividade do Recurso, porque não identificado o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 59/70, alegando regularidade do traslado e violação aos arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC. Argumenta que: a) há correspondência numérica entre as folhas destes autos e as dos autos principais; b) o número de origem do processo encontra-se identificado no despacho denegatório à fl. 43; c) expedida a certidão de intimação de fl. 44 nos limites da competência exclusiva do Segundo Regional, além de mecanicamente autenticada; d) a certidão de fl. 48 atesta a autenticidade das peças trasladadas; e) a prática adotada pelo Regional, se irregular, deve ser alterada por intervenção da Corregedoria; f) a etiqueta aposta à fl. 2 comprova a tempestividade do Agravo; g) nem mesmo a Instrução Normativa exige forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; h) o art. 560 do CPC faculta a conversão do processo em diligência para sanar eventual vício de formação. Traz um aresto (Integra, 66/70) para comprovar divergência jurisprudencial.

Sem razão a Embargante, eis que o traslado em questão apresenta-se efetivamente deficiente, porquanto não traz, de forma regular, peça obrigatória comprovante da tempestividade do Agravo de Instrumento, conforme exigência constante do item IX, a, da Instrução Normativa 6/96 do TST, bem como do art. 544, § 1º, do CPC.

A certidão de fl. 44, apontada como meio válido à verificação de tal pressuposto de admissibilidade, não atinge o fim a que se destina, porque, como assentado na decisão impugnada, não identifica o processo do qual fora extraída. As certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região revelam vício técnico-formal de conteúdo - ou seja, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais nos limites das respectivas competências, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam o Tribunal ad quem a proceder, com segurança, à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Sendo, pois, o parâmetro de consideração de sua validade ou não, o seu conteúdo. Aliás, a certidão de fl. 48 incorre no mesmo defeito, sendo igualmente inapta.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Sobre a etiqueta aposta à fl. 2, faltam-lhe elementos que lhe possam conferir a idoneidade pretendida, como, por exemplo, a autoria da informação ali registrada, pelo que não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força

capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

O art. 560 do CPC não é aplicável neste caso, já que existente norma trabalhista específica que rege a matéria, qual seja, a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que proíbe a conversão do agravo em diligência para suprir irregularidade no traslado.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação (fls. 61 e 66/70) não enseja o prosseguimento dos Embargos porque, segundo a orientação jurisprudencial da SDI (item 95), é inservível para fundamentar a divergência por ser oriundo dessa mesma Turma.

Dessarte, não tendo a Reclamada atendido pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de que o Órgão Julgador tenha incorrido em violação aos preceitos constitucionais apontados. Incólumes, pois, os arts. 897, b e 830 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV e 96, I, a e b, da CF/88; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.698/98.3

2ª REGIÃO

Embargantes: **S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO**
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : **PEDRO PAULO DE LARA**
Advogada : Dra. Julimari Rodrigues Leme

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 164/166, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamados, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 107, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST.

Os Agravantes recorrem de Embargos à SDI, às fls. 168/173, apontando vulneração dos arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República. Argumenta que: a) a certidão de intimação de fl. 107 seria servível à aferição da tempestividade face à autenticação constante do verso da fl. 107; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; d) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal. Traz, ainda, aresto a confronto.

Razão, porém, não lhes assiste.

Como demonstrado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 107, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional e autenticada, asseverase que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, mesmo que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório ou com as folhas do processo principal; ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de

peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Incólumes, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. TST-E-AIRR-450.711/98.7

2ª REGIÃO

Embargante : **COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS LTDA**
Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérnago
Embargada : **ELZA REGINA HEPP**
Advogado : Dr. Carlos Augusto H. de Barros

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 49/51, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 42.

A Empresa recorre de Embargos à SDI, às fls. 53/58.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 42, expedida pelo TRT de origem, nos limites de sua competência constitucional, teria sido trasladada dos autos principais e autenticada, tanto individualmente, no verso, quanto por meio da certidão autenticatória de fl. 45 - podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão de intimação tida como inservível e o r. despacho denegatório da Revista (fls. 42 e 41, respectivamente); b) a cópia do r. despacho regional (fl. 41) identificaria o processo pelo seu número de origem - TRT/SP nº 11.808/96; c) a parte não poderia ser punida pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular; d) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial de preenchimento de documentos apresentados; e) caberia a intervenção da Corregedoria-Geral, a fim de que fosse alterada a forma de preenchimento das certidões de intimação adotada pela Corte a quo; f) a tempestividade do apelo poderia ser aferida por meio da etiqueta adesiva de fl. 02, que veicula a expressão "no prazo".

Traz aresto para corroboração de tese e aponta violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, §1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Sem razão.

Ressalte-se, de início, que são inócuos os argumentos de que a irregular certidão de intimação de fl. 42 foi confeccionada pelo TRT de origem, extraída dos autos principais, autenticada e, ainda, aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade, como pretende o Reclamado. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque não contém "o número do processo, o número do acórdão ou outra informação que demonstre que a certidão realmente se refere ao processo em questão" (fl. 50), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Quanto à alegação de que o despacho denegatório da Revista (fl. 41) identificaria o processo pelo seu número de origem, asseverase que o presente debate não se refere à regularidade ou irregularidade da cópia do despacho regional, mas sim da certidão de intimação inservível acostada à fl. 42.

De outro lado, acrescenta-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento de documentos apresentados, assente-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada - ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode a Corte Superior proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à hipótese de que se deveria oficializar a Corregedoria para as providências necessárias, essa é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, §1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Por fim, acrescente-se que o aresto da egrégia 5ª Turma (DJ-26.3.99) - que consignou que a numeração de páginas dos autos originais e a autenticidade da cópia trasladada seriam elementos suficientes para estabelecer vínculo entre o processo e a certidão de intimação nele acostada -, veicula entendimento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo". Precedentes da egrégia SBDI1: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime. O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.743/98.8

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : LUCIANA PEREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 91/92, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 81, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 94/99, apontando vulneração dos arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República. Argumenta que: a) a certidão de intimação de fl. 81 seria servível à aferição da tempestividade face à autenticação constante do verso da fl. 81; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; d) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal. Traz, ainda, aresto a confronto.

Razão, porém, não lhe assiste.

Como demonstrado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 81, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranqüilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional e autenticada, asseverese que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, mesmo que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório ou com as folhas do processo principal, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Incólumes, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.963/98.8

2ª REGIÃO

Embargante : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : ESTEVÃO ELOY GONÇALVES

Advogada : Dra. Christiani Marques

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 150/151, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada porque a certidão de publicação do despacho agravado, constante à fl. 138, não identifica o processo a que se refere.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 158/161), sob a alegação de violência aos direitos recursal e de defesa da Agravante e conseqüente negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado apóia-se em deficiência que não foi produzida nem pode ser corrigida pela Parte, apontando como vulnerados os arts. 893 da CLT, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Aduz que, se a certidão em comento não corresponde ao processo principal que deu origem ao presente agravo, caberia à parte contrária alegar, ressaltando que à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho compete tomar as providências cabíveis para advertir o TRT da 2ª Região que suas certidões não possuem a validade necessária e que tal procedimento interno implica prejuízo às partes litigantes. Afirma que não está ao alcance da parte velar pela formação do instrumento, eis que, tecnicamente, a certidão é documento produzido pela Secretária do Tribunal, com fé pública suficiente para produzir o resultado exigido, qual seja, determinar o início da contagem do prazo recursal. Sustenta, a final, que se o TRT afixa, com a petição inicial do agravo, etiqueta indicando "no prazo", essa etiqueta constitui documento suficiente para suprir eventual defeito da certidão de publicação do despacho agravado. Invoca o nexó seqüencial das cópias visando a demonstrar que a certidão tida como irregular é oriunda do processo principal e traz aresto à divergência.

Sem razão a Embargante.

Com efeito, o documento de fl. 138 é inservível porque genérico, sem identificar o processo do qual foi extraído. A irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, confeccionadas e apostas pelos Regionais, extraídas dos autos principais e que com esses guardem seqüência numérica, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

A ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é res-

ponsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

Quanto à falta de impugnação da parte contrária, o não-conhecimento do recurso por ausência ou por irregularidade de peça obrigatória independe de tal impugnação, porquanto a verificação dos pressupostos recursais de admissibilidade não é uma faculdade do julgador, e sim um dever desvinculado da manifestação das partes. Aliás, tais pressupostos, o agravante os demonstra aos juízos ad quo e ad quem, e não à parte contrária, não estando o juízo ad quem adstrito ao entendimento do primeiro juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

No que diz respeito à etiqueta aposta à fl. 2, uma vez que não assegura a autoria da informação ali registrada, não constitui meio válido à verificação da tempestividade do recurso, tornando-se apenas um procedimento administrativo, peculiar, adotado pelo Regional, sem força capaz de vincular esta Corte - a quem cabe, no caso, o exame dos pressupostos recursais de admissibilidade - à observância de tal procedimento.

Ademais, o nexo seqüencial invocado pela Agravante por si só não a socorre, exatamente porque a certidão da respectiva intimação não traz qualquer dado que a identifique com o processo original, cerne da presente questão.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o único aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBD11, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Dessarte, não tendo a Embargante atendido ao pressuposto de admissibilidade do Agravo, descabida a alegação de infringência à garantia do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Intacto, igualmente, o art. 893 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.964/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : **MARIA DA GRAÇA RIBEIRO DE SOUZA**

Advogado : Dr. Alfredo Lalia Filho

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 137/138, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 126, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 143/148, apontando vulneração dos arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República. Argumenta que: a) a certidão de intimação de fl. 126 seria servível à aferição da tempestividade face à autenticação constante do verso da fl. 126; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; d) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal. Traz, ainda, aresto a confronto.

Razão, porém, não lhe assiste.

Como demonstrado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 126, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional e autenticada, asseverase que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, mesmo que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório ou com as folhas do processo principal, ao não indicarem, textualmente, a que despacho

denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBD11, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;

AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Incólumes, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.978/98.0

2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : **REINALDO ANSELMO DE SOUZA**

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 87/88, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que inservível para a aferição da tempestividade do apelo o documento de fl. 81, por não conter o número do processo, o número do acórdão ou qualquer elemento apto a conferir-lhe identificação, nos termos do Enunciado nº 272/TST.

O Agravante recorre de Embargos à SDI, às fls. 93/98, apontando vulneração dos arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da Constituição da República. Argumenta que: a) a certidão de intimação de fl. 81 seria servível à aferição da tempestividade face à autenticação constante do verso da fl. 81; b) a etiqueta adesiva de fl. 02 serviria à aferição da tempestividade do apelo; c) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento dos documentos apresentados; d) existe seqüência de paginação entre a certidão de intimação e as demais folhas do processo principal. Traz, ainda, aresto a confronto.

Razão, porém, não lhe assiste.

Como demonstrado pela decisão turmária, falta nos autos a regular certidão de intimação do despacho denegatório, sem a qual o recurso não pode ultrapassar a barreira do conhecimento. Sendo inservível a certidão de fl. 81, que não indica a que processo se refere, não proporcionando a necessária tranquilidade ao julgador para a aferição da tempestividade do apelo.

Relativamente ao argumento de que a certidão seria válida pelo fato de que confeccionada pelo Regional e autenticada, asseverase que este é inócuo, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e

não a sua origem, o parâmetro de consideração de validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, mesmo que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório ou com as folhas do processo principal, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se que essa também não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se, tão-somente, de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete ao Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Efetivamente, não consta dos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Decerto, claro está que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder a regular formalização do instrumento.

De outro lado, vale ressaltar que não incorre em cerceamento de defesa a decisão que não conhece o apelo por razões técnico-formais.

Relativamente à divergência jurisprudencial pretendida, o aresto paradigma trazido à colação veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo.

Dentre os vários precedentes da egrégia SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

Incóluces, pois, os arts. 830, 897, "b", da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; e 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-451.792/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO BOAVISTA S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : PEDRO CARLOS FERREIRA

Advogado : Dr. Olípio Edi Rauber

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 34/36, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que a procuração de fl. 06 não se encontrava devidamente autenticada, bem como ausente dos autos a certidão de intimação do r. despacho denegatório do Recurso de Revista, consignando, ainda, ser o documento de fl. 20 inservível para a aferição da tempestividade do apelo, eis que não traz informação sobre o processo a que se refere, nos termos do inciso IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

O Banco recorre de Embargos à SDI, às fls. 38/40, apontando violação dos arts. 830 e 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Alega que:

a) a autenticação mecânica no verso da procuração de fl. 06 confere validade ao anverso do documento

b) seria válida a certidão de fl. 20, vez que, confeccionada pelo Regional e autenticada, estaria revestida de fé pública;

c) a parte não teria competência para corrigir qualquer defeito na confecção do referido documento, tendo em vista que produzido pela Secretaria daquela Corte, cujo procedimento interno só poderia sofrer ingerência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

d) se a certidão fosse inservível à aferição da tempestividade, caberia à parte contrária impugná-la;

e) a etiqueta adesiva de fl. 02 permitiria a verificação da tempestividade de apelo.

Razão não assiste à parte.

No que tange à insuficiência do traslado, como demonstrado pelo v. acórdão embargado, não consta nos presentes autos a peça obrigatória comprovante da tempestividade do apelo: a regular certidão de publicação do despacho denegatório da Revista ou a reprodução, em seu inteiro teor, da página do Diário de Justiça do Estado, devidamente autenticada.

O documento de fl. 20 é inservível porque genérico, sem referência ao número do processo, ao número do acórdão ou qualquer outro dado que permita sua identificação com o r. despacho denegatório do Recurso de Revista.

Assim, é inócua o argumento de que a certidão fora confeccionada pelo Regional, porque, no caso, é o conteúdo do documento, e não sua origem, o parâmetro de consideração da validade ou invalidade.

Sobre o tema, aliás, tenho reiterado, em diversos julgados na egrégia 5ª Turma e na egrégia SDI desta Corte, que a irregularidade de certidões de intimação como essa expedida pelo TRT da 2ª Região traduz-se, efetivamente, em um vício técnico-formal de conteúdo. Isso significa que tais certidões, ainda que autênticas, extraídas dos autos principais, confeccionadas e apostas pelos Regionais, ainda que guardem seqüência numérica com o despacho denegatório, ao não indicarem, textualmente, a que despacho denegatório se referem, impossibilitam ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento - pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Com efeito, a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Portanto, se a parte não é responsável pela confecção da certidão inválida, não deixa de ser responsável por trasladá-la como se válida fosse.

A Instrução Normativa nº 06/96 do TST assim dispõe, verbis:

"IX - A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia."

Mesma determinação do art. 544, §1º, do CPC, verbis:

"§1º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

A parte contrária pode manifestar-se sobre o documento comprovatório da tempestividade do recurso ou sobre a tempestividade em si, mas a sua omissão, ou mesmo sua manifestação pela tempestividade não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT. Há de ser lembrado, ainda, que compete a este Juízo ad quem a verificação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Por fim, oportuno asseverar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria.

Incóluces os arts. 830 e 893 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF/88.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-452.219/98.1

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : LÍDIA ODA DAMASCENO

Advogado : Dr. Geraldo Magela do Carmo Resende

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 43/45, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que não trasladada para os autos certidão válida de publicação do despacho denegatório da Revista, atraindo a incidência do Enunciado nº 272/TST.

Asseverou, ainda, que a certidão de fl. 14 não se presta a comprovar a tempestividade do apelo, por não identificar o processo a que se refere.

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 50/55), sustentando que a certidão em questão é cópia fidedigna da constante dos autos principais, o que afasta a aplicação do Enunciado 272/TST. Diz que, ademais, a certidão de fl. 39, que está de acordo com a Resolução nº GP-05/95, ao autenticar as peças trasladadas, também atesta a regularidade da formação do Agravo. Afirma que a parte não pode ser responsabilizada por ato sobre o qual não tem interferência. Por outro lado, assevera que existem nos autos elementos que permitem a aferição da correspondência entre as cópias mencionadas com a numeração das folhas dos autos principais, além de invocar a etiqueta constante à fl. 02, onde o Regional teria certificado a tempestividade do apelo. Aponta violação aos arts. 897, b, e 830 da CLT, 96, I, a e b, 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC, bem como traz um acórdão da Eg. 5ª Turma como precedente.

Não prosperam os Embargos. A decisão impugnada mostra-se correta, pois a certidão de fl. 14 não menciona a que processo se refere, tornando-se inservível à averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se que incumbe à parte velar pela correta formação do Agravo de Instrumento, conforme a orientação dada pela Instrução Normativa nº 6/96-TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como pela Súmula nº 288 do STF. Com efeito, a ausência do número do processo na certidão de fl. 14 deveria ter sido observada pelo então Agravante, ao conferir a formação de seu apelo e, nesse momento, caberia à parte dirigir-se à secretaria competente a fim de providenciar sua substituição por documento válido.

Por outro lado, a alegação de que as peças de fls. 13/14 dos presentes autos correspondem às fls. 185/186 dos autos principais não oferece a segurança necessária para se afirmar que a peça de fl. 14 tenha sido retirada, de fato, do processo correto, haja vista a inexistência de qualquer elemento identificador (número do processo, nomes das partes ou número do acórdão publicado).

Ademais, o adesivo que se encontra à fl. 2 dos autos não substitui a certidão de intimação do r. despacho que indeferiu o Recurso de Revista, tratando-se, apenas, de etiqueta colada aos autos para controle de processo, sendo inservível para a constatação da tempestividade do Agravo interposto pelos Reclamados.

Quanto à certidão de fl. 39, a qual conferiria validade à formação do apelo, diga-se que, se a questão debatida nos presentes autos fosse de ausência de autenticação de peças, referido documento seguiria a mesma sorte do de nº 14, eis que também não identifica o processo a que se refere.

No que se refere ao aresto transcrito, desnecessário enfatizar que se trata de decisão oriunda desta Eg. 5ª Turma, pelo que não enseja a admissibilidade dos Embargos, eis que a própria parte sustenta que trouxe o precedente a título de ilustração.

Contudo, em atenção à parte, e para que não parem dúvidas acerca da presente questão, diga-se que a decisão ora trazida veicula posicionamento isolado e superado no âmbito desta Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo".

Dentre os vários precedentes da Eg. SBDI1, podemos citar:

AG-E-AIRR-389.245/97, DJ 12.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.119/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-411.729/97, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.175/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-420.369/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.151/98, DJ 05.03.99, decisão unânime;
AG-E-AIRR-421.210/98, DJ 05.03.99, decisão unânime.

O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões acima citadas.

Intactos os arts. 897, b, e 830 da CLT, 96, I, a e b, 5º, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC e correta a aplicação do Enunciado 272/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-453.298/98.0

15ª REGIÃO

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Embargados : OSWALDO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO

Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 163/164, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que as peças de fls. 109/111 e 138 e 140 se encontram autenticadas somente em seu verso, o que desatende ao item X da Instrução Normativa nº 06/96-TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 169/174), alegando, em síntese, "que o excessivo apego à forma está a prevalecer sobre o próprio direito da parte", tendo se omitido a Turma a reconhecer a autenticidade das peças do Agravo. Indica ofensa aos arts. 795 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Parece assistir razão à Agravante. Com efeito, todas as peças indicadas pelo Colegiado turmário se encontram autenticadas em seu verso. Portanto, autenticado o verso dos documentos de fls. 109/111 e 138 e 140, tenho que referida autenticação alcança, também, o anverso das mencionadas folhas.

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT, **ADMITO** os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. TST-E-AIRR-453.574/98.3

2ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérghamo

Embargado : SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto

D E S P A C H O

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 93/94, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao fundamento de que inservível à aferição da tempestividade do apelo a certidão de intimação de fl. 70.

O Banco Real S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 99/104.

Alega que: a) a certidão de intimação de fl. 70, expedida pelo TRT de origem, nos limites de sua competência constitucional, teria sido trasladada dos autos principais e autenticada - podendo-se aferir ainda, pela seqüência numérica de paginação, a correspondência entre a certidão de intimação tida como inservível e o r. despacho denegatório da Revista; b) a cópia do r. despacho regional (fl. 69) identificaria o processo pelo seu número de origem - TRT/SP nº 16.110/97-3, c) a parte não poderia ser punida pela eventual omissão no preenchimento da certidão de intimação irregular; d) a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial de preenchimento de documentos apresentados; e) caberia a intervenção da Corregedoria-Geral, a fim de que fosse alterada a forma de preenchimento das certidões de intimação adotada pela Corte a quo; f) a tempestividade do apelo poderia ser aferida por meio da etiqueta adesiva de fl. 02.

Traz aresto e aponta violação dos arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Sem razão.

São inócuos os argumentos de que a certidão de intimação de fl. 70 foi confeccionada pelo TRT de origem, extraída dos autos principais, autenticada e, ainda, aposta em folha que guarda seqüência numérica de paginação, tendo em vista que o parâmetro de consideração da regularidade de referido documento, no presente caso, é o seu conteúdo, e não sua origem ou autenticidade. Com efeito, a certidão em debate é inservível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, como bem asseverado pelo v. acórdão embargado, porque "não específica o número nem as partes do processo a que se refere" (fl. 93), ou seja, porque padece de vício técnico-formal de conteúdo que impossibilita ao Tribunal ad quem proceder, com segurança, à verificação do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Quanto à alegação de que o despacho denegatório da Revista (fl. 69) identificaria o processo pelo seu número de origem, assevere-se que o presente debate não se refere à regularidade ou irregularidade da cópia do despacho regional, mas sim da certidão de intimação inservível acostada à fl. 70.

De outro lado, acrescente-se que a ordem jurídica concernente à constituição do instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. O art. 544, § 1º, do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, IX, do TST, determinam que a petição de Agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da Revista - prevendo referida Instrução Normativa, ainda, em seu item XI, que "cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento".

Quanto ao argumento de que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST não exigiria forma especial para o preenchimento de documentos apresentados, assente-se que as certidões de publicação confeccionadas pelos Regionais, para que atinjam o fim pretendido, não podem se limitar apenas à afirmação genérica de que na data aposta foi publicado despacho no Diário de Justiça, mas devem também, no mínimo, consignar explicitamente a qual despacho se refere a data indicada - ou seja, a certidão deve trazer informações básicas sem as quais não pode a Corte Superior proceder, com segurança, à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo.

Quanto à hipótese de que se deveria oficializar à Corregedoria para as providências necessárias, essa é incabível, a teor da Instrução Normativa nº 06/96, XI, do TST, que veda a conversão do apelo em diligência.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, esta não serve à aferição da tempestividade do apelo, tendo em vista tratar-se apenas de instrumento de controle processual interno do TRT.

Ilesos, pois, os arts. 830 e 897, "b", da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º, e 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, 96, I, "a" e "b", da CF/88.

Por fim, acrescente-se que o aresto da egrégia 5ª Turma (fl. 101) - que consignou que a numeração de páginas dos autos originais e a autenticidade da cópia trasladada seriam elementos suficientes para estabelecer vínculo entre o processo e a certidão de intimação nele acostada -, veicula entendimento isolado e superado no âmbito desta

Corte Trabalhista, que reiteradamente vem se posicionando, em casos semelhantes aos dos autos, no sentido de que "certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo". Precedentes da egrégia SBDI: AG-E-AIRR-389.245/97, DJ-12.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.119/97, DJ-26.02.99, decisão unânime; AG-E-AIRR-378.120/97, DJ 26.02.99, decisão unânime. O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação por parte da SDI em sua composição plena, cujo posicionamento se harmoniza com as decisões citadas acima.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-453.705/98.6**3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : JAIR DA SILVA

DESPACHO

O v. acórdão (fls. 61/62) não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, porque as peças de fls. 31v, 32 e 56 não se encontravam devidamente autenticadas.

O Banco interpõe Embargos à SDI, às fls. 64/66, apontando conflito com o Enunciado nº 272/TST, bem como violação do art. 897 da CLT. Sustenta que a autenticação compreende tanto o verso quanto o anverso dos documentos em questão.

Preliminarmente, diga-se insubsistente a pretendida má aplicação do Enunciado nº 272/TST, tendo em vista que referido Verbete Sumular sequer foi aplicado, à hipótese, pela egrégia Turma julgadora.

Quanto à etiqueta aposta no anverso da folha 31 pelo Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte, conferindo autenticidade à procuração de mesma folha, tenho que referida autenticação alcança, também, o verso da referida folha. Da mesma forma, a autenticação conferida pelas etiquetas apostas no verso das folhas 32 e 56 se elastece para autenticar o anverso das respectivas peças.

Assim, ante possível vulneração do art. 897 da CLT, ADMITO os Embargos à SDI, para melhor exame da matéria.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-453.725/98.5**3ª REGIÃO**

Embargante : BANCO REAL S/A

Advogadas : Dras. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia Lyra Bérnago

Embargada : INÊS DE MEDEIROS E SILVA

DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/71, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por irregularidade de representação processual, assentando que o mandato de fl. 22 está autenticado somente no anverso.

O Banco Real S/A recorre de Embargos à SDI, às fls. 76/81.

Alega que o carimbo autenticatório apostado no anverso de referido documento autenticaria também seu verso.

Traz arestos e aponta violação dos arts. 830, 897, "b", da CLT; 365, III, 383, 384, 525, I, II, 544, §1º, 560, do CPC; 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88; além de contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

A possibilidade de conhecimento do presente recurso por parte da egrégia SDI é razoável.

Com efeito, tenho que o carimbo autenticatório apostado no anverso do instrumento de procuração de fl. 22 autentica, também, o verso de referido documento.

Assim, ante possível vulneração do art. 897, "b", da CLT, ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-271.903/96.3**20ª REGIÃO**

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Ruy Jorge Caldas Pereira e Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Araújo

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis (fls. 826/831): "SUCESSÃO DE EMPRESAS - PETROMISA E PETROBRÁS - A Petrobrás, cabe a responsabilidade pelos débitos decorrentes da relação de emprego havida entre a extinta Petromisa e os seus empregados, pois recebeu aquela todos os bens móveis e imóveis desta, caracterizando-se como real sucessora."

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados, ante a inexistência do vício apontado (fls. 841/842).

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 847/859, alegando que o não conhecimento do seu Apelo por ofensa ao artigo 173, §1º, da Constituição Federal importa em violação do artigo 896, consolidado. Sustenta que a PETROMISA foi extinta com base no art. 4º, da Lei 8.029/90, sendo sucedida pela União, destinando-se à PETROBRÁS apenas os seus ativos e direitos remanescentes. Aponta violação aos arts. 4º, e 20, da Lei 8.029/90, Decreto 244/91, art. 2º, § 1º, da LICC e 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT. Traz arestos ao confronto.

No tocante à alegada violação do artigo 896, consolidado, em face do não conhecimento do seu Apelo por ofensa ao artigo 173, da Constituição Federal, razão não lhe assiste. Com efeito, não há como se vislumbrar que a decisão regional não respeitou a norma em apreço, pois, sendo a Petrobrás a real sucessora da Petromisa e também uma sociedade de economia mista, que explora atividade econômica, deve se sujeitar ao regime jurídico próprio das Empresas privadas, quanto aos seus débitos trabalhistas.

Por outro lado, os julgados transcritos às fls. 855/859 não se prestam para o fim colimado, pois tratam da sucessão da INTERBRÁS pela PETROBRÁS, enquanto que no caso dos autos a discussão gira em torno da sucessão da PETROMISA pela PETROBRÁS.

Quanto às violações apontadas, ressalte-se que a Turma afastou-as, consignando que a Corte Regional deu razoável interpretação a exegese conferida aos dispositivos de lei federal, aplicando, portanto, corretamente, o Enunciado 221/TST.

Ademais, analisando a sucessão da Petromisa, entendeu a Turma que "Logo, deve-se aplicar a lei de modo a resguardar o que se objetivou estabelecer acerca da sucessão nos artigos 10 e 448, da CLT. Há de se prestigiar a solução que resguarde e proteja os direitos adquiridos pelos empregados, levando, a quem se beneficiou com a transferência do patrimônio da Petromisa, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas", e concluiu: "à Petrobrás, cabe a responsabilidade pelos débitos decorrentes da relação de emprego havida entre o Reclamante e a extinta Petromisa". (fls. 829/830)

Finalmente, e consoante afirmado pela Turma, há inúmeros precedentes desta Corte neste sentido: E-RR-142.423/94, DJ 03/10/97; RR-268.472/96, DJ 19.06.98; RR-252.277/96, DJ 25.09.98; RR-252.129/96, DJ 22.05.98; RR-244.332/96, DJ 05.12.97, RR-273.145/96, DJ de 13.12.96

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.805/96.1**5ª REGIÃO**

Embargante : APOLÔNIA MACEDO DOS SANTOS

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS

Advogados : Dr. Pedro Lucas Lindoso e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste C. TST não conheceu da Revista da Reclamante no item relativo à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. E negou-lhe provimento quanto ao item relativo à pensão por morte/ex-empregado e auxílio funeral, por entender que a pensão por morte e o auxílio funeral previstos nos itens 65.6 e 65.4 do Manual de Pessoal da PETROBRAS só são devidos na hipótese de o empregado se encontrar em atividade na data do falecimento, não sendo, portanto, devidos no caso de morte de aposentado (fls. 321/324).

Inconformada, a Autora interpõe Embargos à SDI, insurgindo-se contra o não conhecimento da preliminar de nulidade do decisum regional. No mérito, sustenta que a Empresa garantiu a pensão por morte aos familiares do empregado que houvesse adquirido a estabilidade, independente de estar o obreiro aposentado. Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da CF e 832 e 896, da CLT, 128, 458 e 535, do CPC, contrariedade ao Verbete 297/TST, além de trazer arestos a cotejo (fls. 329/334).

O primeiro paradigma transcrito à fl. 333 configura, aparentemente, divergência jurisprudencial específica, na medida em que defende tese no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho de empregado que já adquiriu a estabilidade não exclui o direito dos dependentes ao benefício da pensão por morte prevista no Manual de Pessoal da PETROBRAS.

Ante o exposto, ADMITO o processamento dos presentes Embargos. A Parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-299.227/96.5**3ª REGIÃO**

Embargantes: BANCO REAL S/A e ALEXANDRO GIOVANI

Advogados : Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Eymard Loguércio, respectivamente

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 315/323) conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado apenas no que tange aos temas "quitação" "multas convencionais" e "correção monetária - época própria", todos por dissenso pretoriano e, no mérito, deu-lhe provimento apenas para declarar como quitadas as parcelas descritas no termo de Rescisão Contratual, homologado pelo sindicato da categoria do obreiro, sem qualquer ressalva, nos termos do Enunciado nº 330/TST, bem como para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do 6º dia do mês subsequente ao da obrigação, em face do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 334/336).

Ambas as partes interpõem Embargos à SDI.
EMBARGOS DO RECLAMADO (FLS. 338/345)

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A Revista patronal não foi conhecida, no particular, ao entendimento de que o acórdão Regional não apreciara a questão jurídica referente ao ônus da prova, o que atrairia o teor do Enunciado nº 297/TST. Por outro lado, quanto ao argumento de que não havia prova robusta nos autos para o deferimento de horas extras, a Turma considerou incidente o teor do Enunciado nº 126/TST.

O Reclamado sustenta serem inaplicáveis referidos Enunciados como óbices ao seu apelo revisional. Afirma que a condenação em horas extras afronta o art. 818 da CLT, já que o Reclamante não teria comprovado a prestação de serviço extraordinário, ônus que lhe caberia, por ser fato constitutivo de seu direito. Afirma, ainda, serem específicos os arestos colacionados em razões de Revista.

Sem razão o Embargante.

O Regional (fls. 252/254), tal como afirma a Turma, não se manifestou explicitamente acerca do ônus da prova, limitando-se a analisar os cartões de ponto juntados aos autos, nos quais foram registradas "extrapolações da jornada regular em muitos minutos". Correta, portanto, a incidência do Enunciado nº 297/TST, o que impediu a apreciação dos arestos trazidos em razões de Revista.

Por outro lado, para se concluir em sentido contrário à decisão do Regional, necessário, de fato, o revolvimento dos elementos probatórios dos autos, o que corretamente atraiu o teor do Enunciado nº 126/TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO

A Turma não conheceu da Revista do Banco quanto à ajuda-alimentação, ao entendimento de que teria ficado expresso no acórdão regional que o Reclamante preencheria os requisitos constantes do instrumento coletivo juntado aos autos, que lhe possibilitavam receber o benefício. Considerou que, dessa forma, impossível se vislumbrar ofensa ao art. 1.090 do CCB, e que decisão em sentido contrário demandaria o revolvimento probatório.

O Embargante alega ser inaplicável o Enunciado nº 126/TST, pois a matéria veiculada na Revista é de direito, qual seja, afronta ao art. 1.090 do CCB. Sustenta que a ajuda-alimentação só seria concedida aos exercentes dos cargos de 6 horas, quando tivessem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 minutos, como previsto nas CCT's juntadas aos autos, porém que inexistiu comprovação de prestação de serviço extraordinário.

Não prosperam as argumentações do Banco. O Regional expressamente afirma que o juízo de primeira instância constatou a existência de excessos de jornada superiores a 55 minutos. Havendo preenchimento dos requisitos constantes das CCT's, o Reclamante de fato faz jus à ajuda-alimentação, não havendo nisso qualquer afronta ao dispositivo legal apontado.

A aplicação do Enunciado nº 126/TST, no caso, diz respeito à impossibilidade de esta Corte extraordinária proceder à verificação da ocorrência de jornada extraordinária, bem como analisar os instrumentos normativos constantes dos autos.

MULTA CONVENCIONAL

O Recurso de Revista patronal, quanto ao tema em epígrafe, teve provimento negado, ao entendimento de que, "descumpridas as cláusulas convencionais ao longo do pacto laboral, estas são devidas a cada período de vigência, sob pena de o reclamado beneficiar-se das infrações, já que continuaria a adotar procedimentos contrários àqueles estabelecidos nas CCT's, sabendo que tal procedimento seria uma única vez". Entendeu a Turma, ainda, que a multa convencional seria cabível mesmo em relação às horas extras, porque há determinação expressa nas convenções coletivas de que a violação de qualquer cláusula do instrumento acarretaria multa ao infrator a favor do empregado.

O Embargante traz arestos à divergência, tanto em relação à quantidade de multas convencionais a serem deferidas - se uma por ação, ou uma por acordo descumprido -, quanto em relação à multa por não pagamento de horas extras. Sustenta, no que tange às horas extras, que a multa prevista nas Convenções é devida em face do descumprimento de cláusula constante do respectivo Acordo Coletivo, que não prevê multa para o não pagamento de horas extras, sendo certo que tal obrigação decorre de norma legal e não de preceito de lei.

Improspereis os Embargos.

Os quatro primeiros arestos encontram-se superados pela atual jurisprudência da SDI, no sentido de que o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas, ou seja, em uma única ação poderão ser pleiteadas tantas multas convencionais quantos forem os instrumentos normativos desrespeitados. Precedentes: E-RR-227.951/95, DJ 04.12.98, relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-256.349/96, DJ 02.10.98, relator Ministro Ronaldo Leal; E-RR-238.547/95, DJ 28.08.98, relator Ministro Vantuil Abdala.

O último aresto (fls. 344/345) mostra-se inespecífico pois, conforme esclarece a Turma julgadora, na hipótese dos autos existe determinação expressa nas convenções coletivas de que a violação de qualquer cláusula do instrumento acarretaria multa ao infrator a favor do empregado, aspecto fático ausente no paradigma cotejado. Incidente, portanto, o Enunciado nº 296/TST.

EMBARGOS DO RECLAMANTE (FLS. 395/399)

Insurge-se o Reclamante contra o posicionamento adotado pela Turma, que deu provimento ao apelo patronal quanto ao tema "quitação",

para declarar como quitadas as parcelas descritas no Termo de Rescisão Contratual, homologado pelo sindicato da categoria do obreiro, sem qualquer ressalva, nos termos do Enunciado nº 330/TST.

Sustenta que os pedidos da presente Reclamação não correspondem às parcelas discriminadas e pagas no termo de rescisão, e que a quitação das parcelas discriminadas não atinge os reflexos oriundos de outras parcelas ali não discriminadas. Pondera que, se assim não fosse, estar-se-ia violando o disposto no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Alega que o Enunciado nº 330/TST não tem o alcance atribuído pela Turma, não podendo liberar a controvérsia da manifestação do Poder Judiciário. Aduz que referido Verbete Sumular apenas pode dar quitação sobre as parcelas que expressamente constam do termo de rescisão. Traz aresto, e aponta ofensa ao art. 477 da CLT, em seus §§ 1º e 2º, ante o elastecimento atribuído ao efeito do ato homologatório, bem como ao art. 5º, II, da Carta Política.

Inicialmente, conforme bem observado pela Turma à fl. 335, se as parcelas postuladas na reclamatória não são as mesmas do termo de quitação, o autor não sofrerá qualquer prejuízo, já que o acórdão da Turma declarou como quitadas apenas as parcelas descritas no termo de rescisão homologado pelo sindicato sem qualquer ressalva, sendo tudo apurado em regular liquidação de sentença.

Por outro lado, o presente apelo encontra o óbice do art. 894, b, parte final, da CLT, já que a decisão embargada mostra-se em consonância com o Enunciado nº 330/TST, que pacifica o entendimento desta Corte acerca da quitação prevista no art. 477 da CLT. Impossível, desse modo, considerar-se ofendido referido dispositivo consolidado, restando superado o aresto cotejado.

Finalmente, a alegação de ter sido afrontado o inciso II do art. 5º da Constituição da República, que cuida do princípio da legalidade, não enseja a admissão de Embargos, por ser mandamento genérico, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-185.441-3-SC).

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** a ambos os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-299.572/96.0**9ª REGIÃO**

Embargante : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : EDILSON ROBERTO MENDES

Advogado : Dr. Carlos Alberto de O. Werneck

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma (fls. 299/300) não conheceu do Recurso de Revista patronal, que veiculava discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, ao entendimento de que não demonstrada a ocorrência de violações legais, nem de dissenso pretoriano específico.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados às fls. 308/309.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI (fls. 311/313), sustentando a ocorrência de vulneração ao art. 896 da CLT. Alega que os arestos cotejados em razões de Revista são válidos e específicos, haja vista que foram prolatados em processos trabalhistas, e asseveram a imperatividade dos descontos previdenciários e fiscais, determinando a realização dos mesmos, inclusive na fase executória de reclamações. Desse modo, referidos paradigmas afirmariam, de forma óbvia e simultânea, a competência da Justiça do Trabalho, porque somente analisa a matéria e fixa a realização dos questionados descontos o órgão jurisdicional que se tem como competente para fazê-lo.

Alega o Embargante que tais aspectos foram suscitados mediante a oposição de Embargos de Declaração, sendo que sua rejeição significou negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 832 da CLT.

Não se vislumbra a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma julgadora, restando intacto o art. 832 Consolidado. Com efeito, quando da análise do conhecimento da Revista, a Turma expressamente consignou que "nenhum dos arestos elencados contemplou decisão na qual tenha havido debate acerca da competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos e, assim, não lograram estabelecer divergência jurisprudencial, na forma do Enunciado de Súmula nº 296/TST" (fl. 300).

Quando da análise dos Declaratórios patronais, a Turma complementou seu entendimento (fl. 309), asseverando que a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. No entanto, no caso em exame, não teria ocorrido análise do mesmo preceito legal nos paradigmas confrontados, porque a decisão do Regional examinava a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, enquanto os arestos referiam-se ao cabimento de referidos descontos.

Como se observa, a Turma não se furtou a analisar as questões suscitadas nos Declaratórios empresariais, apenas esposando entendimento contrário aos interesses da parte, situação que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, o posicionamento adotado pela Turma, ao considerar inespecíficos os arestos cotejados em razões de Revista, não pode ser reapreciado pela Eg. SDI. De fato, o atual entendimento deste TST é no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT, decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso. Cito como precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. SDI 2.009/96, DJ 18.10.96; E-RR-114.566/94, Ac. SDI 1.348/96, DJ 11.10.96; E-RR-44.163/92, Ac. SDI 1.086/96, DJ 20.09.96.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-304.417/96.0

15ª REGIÃO

Embargante: **JOSÉ CASSIANO DA SILVA**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargada : **AERODINA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**
 Advogado : Dr. Luiz Roberto dos Santos Campos

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 113/116, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema nulidade do acórdão Regional. Complementando a decisão às fls. 123/124, fundamentou não ter ocorrido a alegada afronta aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, eis que o Regional examinou suficientemente todos os aspectos relevantes da controvérsia, concluindo que a multa aplicada, em relação aos Embargos Declaratórios, trata-se de faculdade concedida ao juízo.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 126/130, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que a decisão embargada, ao limitar em 1% a multa aplicada nos Embargos Declaratórios, ofendeu o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que seus Declaratórios, apresentados contra a decisão Regional não foram procrastinatórios, eis que visavam a sanar omissão e prequestionar a alínea b, do § 6º, do artigo 477, da CLT.

Improsperável o Recurso do Reclamante, na medida em que não ocorreu a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Os Declaratórios (fls. 87/89) apresentados contra a decisão Regional tinham, efetivamente, caráter protelatório, pois não havia qualquer omissão no julgado, conforme alegado pelo Reclamante, tendo o acórdão Regional analisado a questão a luz do artigo 477, da CLT, e explicitamente adotado tese a respeito da multa prevista no referido dispositivo consolidado, apenas não atendeu ao interesse do Embargado. Acresça-se que a rejeição daquele Recurso em nada prejudicou o Reclamante, tanto que a Turma conheceu e deu provimento ao seu Recurso de Revista, no que toca ao tema Multa Rescisória, o que demonstrá que o tema foi prequestionado pelo Regional.

Ilesos os dispositivos constitucionais, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.006/96.3

12ª REGIÃO

Embargante : **BANCO REAL S/A**
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargado : **LAERCIO MARQUEZ**
 Advogado : Dr. Antônio Marcos Veras

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que tange aos descontos de associação, com fundamento na parte final do Enunciado 342/TST, porque demonstrada a hipótese de coação. Quanto aos reflexos das comissões, o apelo não foi conhecido porque não configurada a divergência jurisprudencial (fls. 312/316).

Alega o Reclamado que o Enunciado 342/TST não comporta a interpretação imposta pelo acórdão embargado, considerando que a atual jurisprudência deste Tribunal inclina-se no sentido de não existir qualquer restrição a que a autorização dos descontos tenha ocorrido quando da admissão do Reclamante. Aponta contrariedade ao Enunciado 342/TST e traz arestos ao confronto. Quanto aos reflexos das comissões, aduz que o conhecimento da Revista era possível por violação ao art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, bem como por divergência, porque específicos eram os arestos apresentados.

A Turma entendeu que o Reclamante foi coagido a autorizar os descontos de associação porque era condição *sine qua non*, para o ingresso nos quadros do Banco, aplicando a parte final do Enunciado 342/TST.

O aresto transcrito às fls. 320/321, por outro lado, sustenta a seguinte tese:

"O fato de o empregado ter autorizado o desconto em seu salário a título de seguro de vida, no momento de sua admissão, não torna inválida tal autorização, na medida em que o vício de vontade a que se refere a parte final do Enunciado 342/TST há de ser cabalmente provada na instância de prova." (E-RR-233.032/95.3 - DJU - 26.03.99)

Em face da possibilidade de configuração do dissenso jurisprudencial, **ADMITO** os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-306.507/96.6

9ª REGIÃO

Embargantes: **ALEXANDRE WROENSKI E OUTROS**
 Advogado : Dr. José Jadir dos Santos
 Embargado : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**
 Advogado : Dr. Samuel Machado Miranda

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 360/363, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para determinar que o

adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, ao fundamento de que o TST já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, permanece, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 365/368). Aponta violação dos artigos 896 da CLT; 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal. Sustenta que o artigo 7º, inciso IV, da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou neste sentido, apresentando aresto em prol de sua tese.

Os Embargos devem ser processados para melhor exame da matéria pela Eg. SDI, ante uma possível ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme julgado transcrito nas razões recursais, oriundo do Excelso STF.

ADMITO os presentes Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.932/96.6

20ª REGIÃO

Embargante : **PETROLÉO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
 Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargados : **RICARDO VERÍSSIMO BARROSO E OUTRO**
 Advogado : Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, às fls. 1053/1056, conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que o artigo 20 da Lei nº 8.029/90 não excluiu o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, adotando os seguintes fundamentos:

"Merece assim ser mantida a decisão hostilizada pois, ocorrida a liquidação da PETROMISA e tendo sua acionista majoritária - PETROBRÁS - herdado todo o complexo industrial que continua a explorar, ainda que através de outra empresa, restaram satisfeitos os requisitos legais necessários ao reconhecimento desta como sucessora legítima para efeito da responsabilidade trabalhista. A Petrobrás recebeu da extinta Petromisa todos os bens móveis e imóveis, caracterizando-se como real sucessora, e, conseqüentemente, cabe-lhe a responsabilidade pelos débitos decorrentes da relação de emprego entre a Petromisa e os seus ex-empregados." (fl. 1055)

A Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 1061/1067), apontando ofensa aos artigos 4º e 20 da Lei nº 8.029/90; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, assim como ao Decreto nº 244/91. Traz julgados ao confronto de teses.

Improsperável o apelo.

A Turma não emitiu tese explícita acerca do Decreto nº 244/91 ou do art. 2º, § 1º, da LICC, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, o entendimento da Turma foi no sentido de que à PETROBRÁS cabe a responsabilidade pelos débitos decorrentes da relação de emprego entre a extinta PETROMISA e os seus ex-empregados, pois recebeu aquela todos os bens móveis e imóveis desta, caracterizando-se como real sucessora. Tal posicionamento não afronta de forma direta os arts. 4º e 20, da Lei nº 8.029/90, 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, mas denota uma razoável interpretação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Quanto aos arestos cotejados, é de se observar que todos dizem respeito à extinção da INTERBRÁS e, não, da PETROMISA, o que os torna inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 03 de maio de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.160/96.7

3ª REGIÃO

Embargante: **JOSÉ HELVÉCIO ROLLA BRAGA**
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Embargados: **BANCO DO BRASIL S/A E OUTRA**
 Advogado : Dr. Cláudio B. Oliveira

D E S P A C H O

A. Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 246/249, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, por entender inaplicável à espécie o Enunciado 327/TST, ao fundamento de que o ato positivo do empregador e lesivo ao Reclamante caracterizou-se na exclusão deste da incidência da nova norma regulamentar, incidindo na hipótese o Enunciado 294/TST, eis que a nova norma editada pelo Banco, após a jubilação do Reclamante, constituiu-se em alteração do pactuado.

Inconformado, o Reclamante, às fls. 254/257, interpõe Embargos à SDI. Sustenta que o não conhecimento de seu Recurso de Revista importou em ofensa ao artigo 896, da CLT, ao argumento de que restou demonstrada em seu apelo a contrariedade ao Enunciado 327/TST, bem como restaram violados os artigos 444 e 468, da CLT.

Improsperáveis os Embargos do Reclamante, na medida em que a questão em debate não trata de diferenças de mensalidade a menor, com base em norma em vigor na data da admissão e jubilação do Reclamante, mas em norma editada após a sua aposentadoria, eis que o Reclamante se insurge contra sua exclusão da nova norma editada pelo Banco. Deste modo, correta a decisão turmária, quando entendeu aplicável à espécie a regra geral do Enunciado 294/TST, eis que a controvérsia, efetiva-

mente, gira em torno de ocorrência de ato único do empregador que resultou em alteração do pactuado. Com razão, também, o acórdão embargado, quando aplicou o Enunciado 297 desta Corte, na medida em que a decisão Regional não examinou a questão à luz dos artigos 444 e 468 da CLT.

Ileso o artigo 896, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de maio de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.563/96.0**6ª REGIÃO**

Embargante: **USINA MATARY S/A**
 Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
 Embargado : **MANOEL JOÃO FELISBERTO CORREIA**
 Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para deferir o adicional de insalubridade em grau médio, por exposição aos raios solares, ao fundamento de que o rurícola tem direito ao benefício, nos termos do Enunciado 292/TST (fls. 90/93).

Alega a Reclamada que a Turma, ao conhecer da Revista do Reclamante, não observou o disposto nos Enunciados 23 e 296/TST, porque **inespecíficos os fundamentos constantes do paradigma acostado relativamente à decisão regional.** No mérito, alega que a exposição ao sol não é considerada atividade insalubre por não haver a condição prejudicial à saúde além de não estar previsto no Quadro de Atividades Insalubres e Perigosas do Ministério do Trabalho. Traz arestos ao confronto (fls. 95/98).

A Reclamada apresentou, para fins de comprovação do dissenso jurisprudencial, julgado originário da 2ª Turma deste TST, nº RR-260.025/96, publicado em 16.10.98, que consigna em sua ementa a seguinte tese:

"Conquanto a NR-15 disponha sobre insalubridade em razão de exposição a calor e a radiações não ionizantes, não há como se concluir pela existência jurídica da insalubridade em face de exposição a raios solares. Revelar-se-ia imprópria a caracterização de insalubridade fundada em índices sujeitos a constantes mutações diante das naturais variações climáticas."

Diante da identidade de matérias e da conclusão pela exposição ao sol não constituir atividade insalubre, tese oposta à sustentada pela Turma originária, vislumbra-se a possibilidade da configuração da divergência jurisprudencial.

ADMITO os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões.

Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.061/96.6**3ª REGIÃO**

Embargante: **JOANA D'ARC DE FREITAS**
 Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
 Embargado : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
 Advogado : Dr. Zelândia Gomes da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para restabelecer a sentença de Primeiro Grau que julgou procedente a ação de consignação em pagamento ajuizada pelo empregador, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria (fls. 152/155).

Alega a Reclamante que o v. acórdão, ao indeferir a postulação pertinente ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, relativamente a toda a contratualidade, violou os arts. 7º, I, 5º, II, XXXVI, da CF/88, § 2º, do art. 6º da LICC, 442 e 444, da CLT. Traz arestos ao confronto (fls. 157/162).

A Eg. SDI, examinando a matéria em apreço, adotou entendimento no sentido de a aposentadoria espontânea implicar, necessariamente, extinção do contrato de trabalho, consoante tese consignada em recentes julgados: E-RR-93.162/93, DJU 14.09.98, E-RR-208.088/95, DJU 15.05.99. O entendimento constante dos arestos transcritos às fls. 161 está, conseqüentemente, superado pela jurisprudência mais recente deste Eg. Pretório.

A literalidade dos artigos 442 e 444, da CLT não foi violada. A Turma acompanhou a jurisprudência deste Tribunal e a interpretação dos dispositivos citados revestiu-se de plena razoabilidade.

A discussão em torno da suspensão da vigência dos §§ 1º e 2º, do art. 453, da CLT, além de não ter sido enfocada pela Turma, que se limitou a interpretar o caput do referido dispositivo, não diz respeito ao caso em exame. Do mesmo modo, as regras inscritas nos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, I, da CF/88, 6º, § 2º, da LICC não foram objeto de exame do acórdão embargado, restando precluso o debate sob o prisma legal e constitucional enfocados.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 30 de abril de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-310.735/96.6**17ª REGIÃO**

Embargante : **ARNALDO DE OLIVEIRA**
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Embargada : **CIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
 Advogada : Dra. Elis Regina Borsoi

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma (fls. 464/471), analisando Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conheceu do apelo quanto aos temas "URP de fevereiro/89", "IPC de março/90", "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "honorários advocatícios". No mérito, deu-lhe provimento para determinar a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e restabelecer a sentença de 1º grau quanto aos demais temas.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 473/479). Sustenta que o tema "base de cálculo do adicional de insalubridade" merece análise por parte da SDI, em face de recente manifestação do STF pela impossibilidade de se instituir o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de violar o inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Aponta vulneração a referido dispositivo constitucional.

Embora a decisão embargada esteja em consonância com atual jurisprudência desta Corte, os Embargos devem ser processados para melhor exame da matéria pela Eg. SDI, considerando-se recente pronunciamento do Excelso STF acerca da regra contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, conforme julgado transcrito nas razões recursais.

Ante o exposto, **ADMITO** o processamento dos presentes Embargos, para melhor exame por parte da Eg. SDI, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Publique-se.
 Brasília, 05 de maio de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.086/96.1**7ª REGIÃO**

Embargante: **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**
 Procurador: Dr. Sérgio Vidal Araújo
 Embargado : **JOSE VALDIR MOURA**
 Advogado : Dr. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior

D E S P A C H O

Pelo r. Despacho de fl. 116 foi negado seguimento à Revista interposta pela Reclamada, no tocante às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que não restaram configuradas as apontadas violações de lei e da Constituição (2º, § 1º, da LICC; 5º, inciso II, 62 e 84, da CF/88 e Decreto nº 2.335/87).

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida, por afronta aos artigos 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 5º, inciso II, 62 e 84 da Carta Magna, assim como ao Decreto-lei nº 2.335/87 (fls. 118/121).

Incabível o presente Apelo. Com efeito, cabe Recurso de Embargos à SDI das decisões proferidas pelas Turmas deste C. Tribunal, nos termos dos artigos 894 e 702, da CLT e 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88. In casu, a Turma sequer julgou a Revista, eis que o Ministro-Relator negou-lhe seguimento, com apoio nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Em face do exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 04 de maio de 1999.
 RIDER DE BRITO
 Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-368.850/97.0**9ª REGIÃO**

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargada : **JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA**
 Advogado : Dr. Luis Roberto Santos

D E S P A C H O

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 616/620, não conheceu do Recurso do Reclamado quanto ao tema horas-extras/cargo de confiança, sob o fundamento de que não se caracterizavam as apontadas divergências jurisprudencial e contrariedade ao artigo 224, § 2º, da CLT e ao Verbete 204/TST, eis que, além de os paradigmas serem inespecíficos, o Eg. Regional deu interpretação razoável ao consignar que a Reclamante, exercendo a função de assistente de gerente, não exercia atividade de fidúcia, não podendo ser enquadrada nos casos de desempenho de cargo de confiança. Aplicou os Verbetes 126, 204 e 296, do TST. Não conheceu do item relativo ao adicional de transferência, por entender que alguns dos arestos trazidos a cotejo eram inservíveis porque oriundos de Turmas do TST e outros eram inespecíficos, atraindo a incidência dos Enunciados 23 e 296, do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 622/625, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, sob as seguintes alegações: a- que em relação ao tema horas extras (cargo de confiança) inexistente o óbice contido no Verboete 126/TST, uma vez que toda a matéria fática está revelada no *decisum* regional, cabendo a Turma tão-somente dar interpretação jurídica ao quadro fático; b- que o Eg. Regional está confundindo os requisitos do artigo 62, alínea "b", da CLT com os da exceção contida no § 2º, do artigo 224, da CLT, pois os poderes de mando e gestão são específicos do bancário enquadrado no artigo 62, alínea "b", da CLT; c- que para a exclusão da jornada de seis horas é necessário provar apenas o percebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e o exer-

cício do cargo de confiança, aspectos fáticos reconhecidos pelo acórdão regional; d- que o Verbete 204/TST não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o artigo 62 consolidado; e- que a Revista merecia ser conhecida quanto ao adicional de transferência por divergência jurisprudencial, em face do enquadramento da Reclamante na exceção do § 2º, do artigo 224, da CLT. Aponta afronta ao artigo 896, da CLT.

Não merecem admissibilidade os Embargos. Com efeito, a jurisprudência deste C. Tribunal é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exerce cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinga dos demais empregados do Banco, aspecto fático este que não restou consignado no decisum regional, muito pelo contrário, foi afastado. De sua leitura, verifica-se que, embora o Eg. Regional, às fls. 529/530, tenha consignado que a Autora exercia o cargo de assistente de gerente, também registrou que ela não tinha subordinados e tampouco poder de mando. Como se verifica, o Eg. TRT de origem não exigiu amplos poderes de mando, como quer fazer crer o Embargante, e sim o mínimo, não havendo, portanto, que se falar em confusão entre os requisitos exigidos pelo artigo 62, alínea "b", da CLT e os do § 2º, do artigo 224, da CLT. Deste modo, tenho como correta a decisão turmária, eis que, além de razoável a interpretação dada pelo Regional, para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco, ou seja, que restam contrariados o artigo 224, § 2º, da CLT e o Verbete 204/TST, necessário seria reexaminar fatos e provas, o que é vedado nessa instância recursal. Quanto ao adicional de transferência, deve ser ressaltado que a Revista está fundamentada apenas em conflito pretoriano e a jurisprudência pacífica da Eg. SDI, desta C. Corte, é no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada na Revista, conclui pelo conhecimento, ou não, do Recurso. Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, publicado no DJ de 30.06.95; E-RR- 31.921/91, Ac. 1.702/95, publicado no DJ de 23.06.95; E-RR- 55.951/92, Ac. 1.658/95, publicado no DJ de 16.06.95; E-RR- 02.802/90, Ac. 0826/95, publicado no DJ de 05.05.95. Incidente o Enunciado 333/TST. Conclui-se, pois, que a Revista não reunia condições de ser conhecida, restando incólume o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-393.593/97.2

3ª REGIÃO

Embargantes: **NADIR DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS**

Advogado : Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro

Embargada : **BENEFICÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - BEPREM**

Procurador : Dr. Haroldo Monteiro de Souza Lima

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 287/291, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Reajuste da Lei Municipal 5.673/89 e deu-lhe provimento por entender serem indevidas as diferenças salariais decorrentes do artigo 12 da Lei Municipal 5.673/89, em face de sua superação pela Medida provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90.

Inconformados, os Reclamantes, às fls. 293/296, interpõem Embargos à SDI. Sustentam que a decisão embargada divergiu de decisões das 2ª e 4ª Turmas desta Corte, apresentando aresto para confronto.

O aresto de fl. 294, oriundo da 4ª Turma, ao espótar tese no sentido de que é imprópria a ingerência da União, quando da edição de sua política salarial, sobre autonomias dos Estados, Municípios e Distrito Federal, concluindo que o reajuste assegurado pela Lei Municipal 5.673/90, só veio a ser revogado pela Lei Municipal 5.809/90, diverge frontalmente da decisão proferida pelo acórdão turmário, razão pela qual **ADMITO** os Embargos à discussão.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o Recurso no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST E-RR-480.704/98.5

20ª REGIÃO

Embargante : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargados : **JOÃO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO**

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma, às fls. 817/818, conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que o artigo 20 da Lei nº 8.029/90 não excluiu o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, concluindo que à Petrobrás cabe a responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego entre os Reclamantes e a extinta Petromisa, adotando os seguintes fundamentos: "A União não se poderia transferir o ônus sem que, para isso, ela tenha aferido algum proveito. Também seria impróprio, ainda, sujeitar o empregado a ver seu crédito satisfeito através da execução orçamentária, quando os bens que representavam a garantia da relação jurídica foram

transferidos para a Petrobrás, a qual possuía o controle acionário da Petromisa e, segundo o acordo firmado com a União e a Companhia Vale do Rio Doce, passou a ser proprietária exclusiva dos bens que poderiam garantir as dívidas da extinta Petromisa"

A Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 824/830), apontando ofensa aos artigos 4º e 20 da Lei nº 8.029/90; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, assim como ao Decreto nº 244/91. Traz julgados ao confronto de teses.

Improsperável o apelo.

A Turma não emitiu tese explícita acerca do Decreto nº 244/91 ou do art. 2º, § 1º, da LICC, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por outro lado, o entendimento da Turma foi no sentido de que à PETROBRÁS cabe a responsabilidade pelos débitos decorrentes da relação de emprego entre a extinta PETROMISA e os seus ex-empregados, pois recebeu aquela todos os bens móveis e imóveis desta, caracterizando-se como real sucessora. Tal posicionamento não afronta de forma direta os arts. 4º e 20, da Lei nº 8.029/90, 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, mas denota sua razoável interpretação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST.

Quanto aos arestos cotejados, é de se observar que todos dizem respeito à extinção da INTERBRÁS e, não, da PETROMISA, o que os torna inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

Nº TST-E-RR-487.868/98.7

3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **MARCOS ANTÔNIO SENA ALMEIDA**

Advogado : Dr. Fernando Guerra Júnior

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Colegiado, às fls. 353, não conheceu da Revista do Reclamado quanto às horas extras, por aplicação do Enunciado 126, desta Corte.

Inconformado, interpõe Embargos à SDI, pelas razões de fls. 359/361, alegando que o não conhecimento do seu apelo, devidamente fundamentado em violação do artigo 224, §2º, da CLT, e conflito com o Enunciado 233/TST, importa em ofensa ao artigo 896/CLT.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Sustenta o Embargante violação do artigo 224, § 2º, da CLT, e contrariedade com o Enunciado 233/TST. Afirma que o acórdão regional admite, taxativamente, que o Reclamante foi promovido a chefe de seção em junho /92, razão pela qual não há necessidade de reexaminar fatos para se concluir que ele não faz jus às 7ª e 8ª horas tidas como extras.

A Corte Regional, examinando a matéria, afirmou: "Considerando-se a falta de registro de horário obrigatório do empregado (art. 74, da CLT), o desconhecimento do preposto e as contradições do depoimento da testemunha arrolada pelo Banco, a presunção é de ser verdadeira a jornada informada pelo reclamante na inicial, ou seja, de 10:00 às 18:30, diariamente e de 10:00 às 19:30, em dez (10) dias úteis no mês, enquanto Caixa (de dezembro/90 a abril/92) e de 08:00 às 19:30, diariamente e de 08:00 às 21:00 horas nos dez dias de maior movimento, enquanto chefe de Seção (de junho/92 a maio/95).

Uma leitura atenta da decisão regional revela inequivocamente a natureza fática de que se reveste e que somente poderia ser mudada se possível o exame da matéria fático-probatória, vedado nesta instância extraordinária pelo Enunciado 126/TST, no qual encontra óbice seu Recurso de Revista, no particular.

Por outro lado, também não consignou a Corte Regional se o Reclamante percebia gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Finalmente, tem entendido esta C. Corte que a simples nomenclatura de chefe, gerente, etc., por si só, não caracteriza o exercício de cargo de confiança, devendo o detentor da nomenclatura ter um mínimo de poder de gestão e representação que o distinga dos demais empregados. Em face do exposto, restam incólumes os artigos 896 e 224, §2º, da CLT e o Enunciado 233, do TST.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da 5ª Turma

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho-4ª Região

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE MAIO DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1 - Designar a Procuradora do Trabalho, abaixo nominada, para representar o Ministério Público do Trabalho na audiência a seguir relacionada, nela promovendo as diligências que entender necessárias: